



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA – UFRR
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIEDADE E FRONTEIRAS
PPGSOF

JOSÉ VICTOR DORNELLES MATTIONI

O personagem e os textos: uma análise da atuação do Visconde do Uruguai sobre a abertura do rio Amazonas à navegação internacional.

Boa Vista, Roraima

2018

JOSÉ VICTOR DORNELLES MATTIONI

O personagem e os textos: uma análise da atuação do Visconde do Uruguai sobre a abertura do rio Amazonas à navegação internacional.

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Fronteiras, da Universidade Federal de Roraima, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Sociedade e Fronteiras. Área de concentração: Sociedade e Estado.

Orientador: Prof^o. Dr. João Carlos Jarochinski Silva.

Boa Vista, Roraima

2018

À memória dos meus avôs e avós pelo amor e educação que proporcionaram aos meus pais.

AGRADECIMENTOS

Dedico esta parte, a mais nobre do trabalho, para todos que estiveram presentes durante a execução deste trabalho assim como na estrada da vida.

Agradeço a Deus por seu amor e misericórdia para comigo;

Aos meus avôs Sylvio Oneron Dornelles (*in memoriam*) e José Victor Mattioni (*In memoriam*); as minhas avós Ledy Virgínia Martell Mattioni (*in memoriam*) e Therezinha Bidel Dornelles (*in memoriam*) pela criação com amor e educação que proporcionaram aos seus filhos, em especial ao meu pai José Alberto Martell Mattioni, e a minha mãe Ana Luiza Dornelles Mattioni.

Ao meu irmão Márcio Dornelles Mattioni.

Aos dindos Caetano Bidel Dornelles, Nicomedes Ribeiro de Bastos (*in memoriam*), Osni Flávio Micheli; as dindas Sílvia Therezinha Bidel Dornelles, Elvira Mattioni Micheli, Ida Augusta Milani, Rosalda de Fátima (*in memoriam*) Gercê Dorneles de Bastos, a todos os tios, primos.

Ao Prof^o Dr. João Carlos Jarochinski Silva pelas orientações além de parabeniza-lo pela dedicação que o tornou referência nacional e internacional nas atividades civis e acadêmicas para com os imigrantes da Venezuela no estado de Roraima.

Ao Professor Dr. e amigo Américo Alves de Lyra Junior, e ao Prof^o. Dr. Fernando Xavier por terem aceitado o convite para participar da banca.

Ao corpo docente do Programa de Pós-Graduação Sociedade e Fronteiras, Maxim Repetto, Ana Lúcia de Sousa, Alfredo Ferreira de Sousa, Maria Luiza Fernandes, Fábio de Almeida de Carvalho, Sandro Martins de Almeida Santos.

Aos secretários George Brendon, Valdismara Roth da Silva e Duane Fabiane Lima Maciel.

Aos professores e amigos Vitor Rafael Siqueira de Araújo e Taislany Sousa pelos trabalhos de correção e tradução.

Aos companheiros de PPGSOF David Dantas Targino, Ricardo Salvador de Toma, Luanna Rios Moura, Domingo González, Lausson Magalhães, Giuliana Nascimento e Jimmy Melo.

A biblioteca da Universidade Federal de Santa Catarina pelo acesso a livros raros que permitiram leituras historiográficas acerca do objeto de estudo desta pesquisa.

Ao Prof^o. Dr. Francisco Alves Gomes e ao irmão em Cristo Asafe Cerqueira pelos auxílios em Brasília com leituras que não são encontradas no estado de Roraima.

Gostaria de agradecer a todos os autores e autoras por suas dedicações às pesquisas que foram essenciais para a construção deste singelo trabalho, o qual também espero contribuir para outros trabalhos nesta área do conhecimento. Também envio os meus agradecimentos aos trabalhadores de arquivos on-line das diversas instituições nacionais ou internacionais em tornar acessível aos curiosos as obras que estão distantes de um acesso pessoal. Todos vocês estão carinhosamente citados nas referências deste trabalho.

Não posso deixar de agradecer a todos os professores com quem já tive o privilégio de aprender e que contribuíram para alcançar esta conquista. Agradeço ao Prof. Dr. Américo Alves de Lyra Junior, Prof^a. Dr. Adriana Iop Bellintani, Prof^o Dr. Jaci Guilherme Vieira, Prof^a Dr^a Shirlei Martins dos Santos, Prof^o Dr. Nélvio Paulo Dutra Santos, Prof^o Dr. Reginaldo Gomes de Oliveira, Prof^o. Darcísio Pinheiro, Prof^o Dr. André Augusto da Fonseca, Prof^o Dr. Francisco Brito, Prof^o Dr. Edson Oyama, Prof^a Dr. Nilza Pereira, Galvani Lima, Francisco Gomes, Prof^a Dr. Carla Monteiro, Prof^a Dr. Márcia D'Âmpora, Prof^o Dr. Kleber Batalha Franklin, Prof^o. Dr. Linoberg Barbosa de Almeida, Professora Lysne, Prof^o Lodewijk Hulsman (*in memoriam*) e a tantos outros que estiveram presentes nesta estrada sempre em construção.

Aos amigos de longa data, Daniel Wieser, Guilherme Gotaski, José Nélio Bezerra Maciel Junior, Alisson Silva de Melo, Sérgio Corrêa Filho, Márcio Bahia, Maria Marlúcia, Luiz Sandro, Marcelle Figueiredo, Wendel de Oliveira, Josilane Conceição (Josi), a minha amiga e eterna vizinha Olívia Parente Cândido (*in memoriam*), Emmily Dayana dos Santos Melo.

Aos irmãos em Cristo da Primeira Igreja Presbiteriana de Roraima.

Durante as séries que antecederam o meu ingresso no ensino superior, agradeço aos diretores, professores, coordenadores e monitores das escolas onde pude estudar como a Escola Diva de Alves Lima, colégios Reizinho e Rei Salomão, Centro de Educação Integrada Colmeia e Instituto Batista de Roraima.

Em cada escola tive diversas experiências proporcionadas por vários professores, dos quais cito alguns que foram fundamentais para a minha formação e escolhas na caminhada Acadêmica. Agradeço ao professor Osvaldo Rodrigues de Oliveira, o Vavá (*in memoriam*), por suas aulas e debates que despertaram a minha curiosidade por História. Estendo estes singelos agradecimentos aos professores de História Francieliton Paixão, Valdemar Tiburtino Leite Filho e Cláudio Azevedo; assim como agradeço a José Lázaro Pereira, Paulo Souto, Fabíola Chaves, Patrícia Miranda, Rocicléa Macedo, Ilzo Pessoa, Eduardo Ferreira Junior, Eduardo Vieira Gonçalves, Brunno Almeida, Jonas Barros Nascimento (*in memoriam*).

Muito obrigado a todos. Um abraço querido. Deus os abençoe.

RESUMO

Esta pesquisa dedica-se a analisar as ações de Paulino José Soares de Sousa, conhecido pelo título de Visconde do Uruguai, para com a abertura da navegação internacional no rio Amazonas a partir da década de 1850. Para isso, investigamos a sua participação por meio de documentos primários como a Ata de 1854, do qual foi o relator, e do Parecer de 1865. Com isso, identificamos como Paulino possuía informações acerca da região amazônica e utilizara fontes oficiais e não-oficiais brasileiras e estrangeiras para elaborar sugestões ao governo central do Brasil na busca para manter a soberania do Império do Brasil na Amazonia.

Palavras-chaves: Paulino José Soares de Sousa – Visconde do Uruguai – rio Amazonas – navegação – Ata de 1854 – Parecer de 1865.

ABSTRACT

This research's objective is to analyze the actions of Paulino José Soares de Sousa, known by the title of Viscount of Uruguay, for the opening of the international navigation in the Amazon river from the 1850s. In order to do so, we investigate his participation through primary documents such as the Act of 1854, of which he was the rapporteur, and the Opinion of 1865. Thus, we identified how Paulino acquired information about the Amazon region and used official and unofficial Brazilian and foreign sources to elaborate suggestions to the central government of Brazil in the quest to maintain the sovereignty of the Brazilian Empire in the Amazon.

Key words: Paulino José Soares de Sousa - Viscount of Uruguay - Amazon river - navigation - Act of 1854 - Opinion of 1865.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO 2. O PERSONAGEM: UM CONSELHEIRO PARA ASSUNTOS DA AMAZÔNIA.	20
2.1 Por que a escolha pelo Visconde?	21
2.1.1 O indivíduo na História – O uso de um personagem para analisar um período.....	23
2.3 As principais obras utilizadas para conhecermos a vida de Paulino	27
2.3.1 Os primeiros anos de Paulino	28
2.3.2 O bacharelado como o passo inicial da trajetória política de Paulino	30
2.3.3 O ingresso no cenário político do Império e as experiências antes de se tornar Visconde.....	32
2.4 Paulino reassume o Ministério dos Negócios Estrangeiros	38
2.4.1 - A relação entre Paulino e Mauá.....	45
2.4.2 A saída do Ministério e a nomeação	48
2.4.3 De Paulino a Visconde do Uruguai	49
2.5 A viagem à Europa e o acesso a novos teóricos para a sua ‘revolução’	49
2.5.1 O retorno do Visconde ao Brasil e a autoria de estudos	50
2.6 O declínio da participação direta do Visconde e a ascensão de Tavares Bastos	56
2.6.1 Bastos e o “novo liberalismo” brasileiro	58
2.7 A região amazônica nos debates imperiais do período.....	59
CAPÍTULO 3. “QUAL A NOSSA POSIÇÃO NESTA QUESTÃO?” – PERGUNTA PAULINO: COMO ERAM DEFINIDOS OS REGIMES DE NAVEGAÇÃO EM RIOS NO PERÍODO.	63
3.1 O uso do Direito Internacional na questão.	63
3.1.2 Wolf e o Tratado do Direito Natural das Gentes	63
3.1.2 Grocio e a liberdade para pessoas e mercadorias.....	64
3.3 Os Tratados de 1750, 1777 e o Congresso de Viena: questionamentos.	65
3.3.1 As regras estabelecidas pelo Congresso de Viena e o reconhecimento da sua não aplicação aos rios da Amazônia.....	66
3.3.2 Os acordos sobre navegação estabelecidos na Europa	69
3.4 As aberturas para a navegação na América do Sul após as independências.	74
3.4.1 Equador, Nova Granada e sua tentativa de aproximação com o Brasil.	76

3.4.2 Argentina também avança: um histórico entre Brasil e Argentina.....	77
3.4.3 O Tratado de Aliança entre o Império do Brasil e a República Oriental do Uruguay.	79
3.4.5 - Brasil e Argentina.....	80
3.4.6 Críticas sobre possíveis intervenções brasileiras.	81
3.5 A Republica do Peru, as nações não-ribeirinhas e as 6 perguntas enviadas ao Conselho de Estado.....	86
CAPÍTULO 4. A ATA DE 1854 E O PARECER DE 1865 SOBRE A ABERTURA DO RIO AMAZONAS À NAVEGAÇÃO INTERNACIONAL.	89
4.1 O parecer de Paulino	90
4.2 Outros nobres no Parecer: demais membros do Conselho que analisaram a Ata de 1854.....	92
4.3 As percepções do Visconde do Uruguai diante do contexto político, econômico da década de 1850.	95
4.4 O Parágrafo Sétimo e o Peru	97
4.4.1 O “dedo americano”: a acusação da influência dos EUA nas decisões da República do Peru.	100
4.5 O Peru também defendia o respeito a decisão brasileira.....	103
4.6 A resposta do Império do Brasil aos interesses dos Estados Unidos	105
4.6.1 Preocupações com os EUA e a Revolução Industrial: escritores americanos, Maury e o Histórico de tentativas para a Amazônia.	107
4.6.2 A imprensa dos EUA.....	121
4.7 Lord Aberdeen, rio Paraná, Lord Ashburton, os rios S. Lourenço e Mississipi: os exemplos da Argentina e da África.....	125
4.7.1 S. Lourenço e Mississipi	126
4.7.2 S. Lourenço e Amazonas: uma comparação a partir do Tratado assinado entre EUA e Peru.....	128
4.7.3 EUA e o século XIX: Tratados de Washington, rio Colúmbia e o “modificam quando lhe convém”.	130
4.8 O Império do Brasil como o protagonista da liberdade de navegação na América do Sul: da expectativa à realidade reconhecida por Paulino.....	131
4.8.1 Voltando a um dos questionamentos originais: qual é a política que nos convém seguir?.....	144
Com isso, o relator reforça o seu discurso pelo isolamento e a não-aplicabilidade das doutrinas para a livre navegação para o caso do rio Amazonas. No entanto, embora Uruguai tentasse criticar a construção de teorias para legimitar os interesses de um Estado, faz uso das referências estadunidenses nos seus argumentos, buscando nos mesmos autores criticados.	145
4.8.1 Escritores americanos.....	145

4.8.1.1 A influência de Wheaton e Kent na literatura Sul-Americana.....	147
4.8.2 As sugestões de Paulino sobre como agir com cada país ribeirinho	147
4.8.3 De convenções a lei de Terras: as Estratégias para a região	154
4.8.5 5 Quesitos	156
4.9 A PARTICIPAÇÃO DE URUGUAI EM OUTROS PARECERES	161
4.9.1 O Parecer de 1865: por uma abertura desde já	162
4.9.2 Autores que influenciaram a mudança do Visconde	164
CONSIDERAÇÕES FINAIS	170
REFERÊNCIAS	175
ANEXOS	184

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Assuntos abordados na Ata de 1854 e suas respectivas páginas..172

Tabela 2 Comparação entre a Ata de 1854 e o Parecer de 1865.....182

LISTA DE SIGLAS

MNE - Ministério dos Negócios Estrangeiros

EUA – Estados Unidos da América

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa originou-se como sub-projeto, vinculado ao projeto *“História das Relações Internacionais na Pan-Amazônia”*, para o Programa de Iniciação Científica da Universidade Federal de Roraima (2013-2014), sob a orientação do Professor Dr. Américo Alves de Lyra Junior, com o título *“História das Relações Internacionais do Império do Brasil (1860-1880): análises dos Pareceres do Conselho de Estado sobre Política Externa Amazônia sobre a Abertura Comercial do Rio Amazonas”*.

A partir desta pesquisa foi elaborada a monografia para a conclusão do curso em Licenciatura e Bacharelado em História pela Universidade Federal de Roraima (MATTIONI, 2015). Como forma de prosseguir com os estudos sobre a navegação no rio Amazonas, adentrei no ano de 2016 o Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Fronteiras do Centro de Ciências Humanas da Universidade Federal de Roraima, sendo orientado pelo Prof. Dr. João Carlos Jarochinski Silva.

Dos temas propostos para a continuidade de um trabalho sobre a livre navegação no rio Amazonas no século XIX, optamos em estudar a atuação do Conselheiro de Estado, Paulino José Soares de Sousa, mais conhecido por seu título de Visconde do Uruguai, e sua participação em assuntos junto à Secretaria de Negócios Estrangeiros do Império do Brasil.

Ressaltamos que este trabalho não se trata de uma nova biografia sobre Uruguai, mas sim um estudo com o foco em sua participação na elaboração da Ata de 1854 e o Parecer de 1865 sobre a livre navegação no rio Amazonas. Logo, as biografias serviram para embasar a análise dos documentos do Conselho de Estado onde ocorreu a sua participação. Ao mesmo propósito serviram livros, artigos e dissertações sobre o autor e sobre os documentos relacionados à navegação do Rio Amazonas no início da segunda metade do século XIX.

Não almejamos analisar os efeitos posteriores à elaboração dos respectivos documentos, pois o objetivo da pesquisa consiste em verificar as influências intelectuais relativas ao tema e os interesses de Estado que Uruguai defendia em sua atuação junto ao Conselho de Estado e o posicionamento deste personagem

histórico em relação aos temas amazônicos, visto que ele era membro da elite política imperial com capacidade de interferir na tomada de decisão do Império Brasileiro. Isso possibilita interpretarmos os interesses imperiais sobre a região amazônica.

Em relação a essas elites é importante destacar que durante o Segundo Império, as das regiões não amazônicas tiveram maior influência política e capacidade de ação junto ao governo central. Logo, perceber-se-á no trabalho poucas menções a elites políticas das províncias do Grão-Pará e do Amazonas, o que é um reflexo da pouca presença desse grupo oriundo da Amazônia próxima ao Imperador D. Pedro II, impedindo uma participação mais efetiva desse grupo, mesmo em assuntos pertinentes a sua área de domínio.

Entretanto, a escolha por Uruguai como nosso intérprete dos interesses imperiais sobre a Amazônia decorre de sua trajetória política, desde a sua atuação como Ministro dos Negócios Estrangeiros, por dois momentos: de 1843 a 1844 e de 1849 e 1853, este último com destaque devido às instabilidades diplomáticas para com os países da América e da Europa. Além disso, há o fato dele ter sido o relator da Ata de 1854 sobre a navegação internacional no rio Amazonas, na qual, dentre todos os Conselheiros que estiverem presentes ao debate, Uruguai é, sem dúvida, o que teve maior atuação. Além dessa participação, em 1865, na qualidade de conselheiro de Estado, ele volta à temática, com a emissão de um Parecer definitivo sobre a livre navegação do rio Amazonas às bandeiras estrangeiras fronteiriças ou não, apresentando nesses documentos, um posicionamento distinto.

Outro fator que justifica a escolha do personagem decorre do fato dele ser um importante agente do Estado imperial brasileiro, com formação superior em Direito, como era tradição na época, e por habitar o âmago das elites políticas e econômicas do Brasil, em especial as províncias de São Paulo e Rio de Janeiro, onde atuou na política antes de assumir funções no Conselho de Estado e na Secretaria dos Negócios Estrangeiros.

Mencionamos que para a realização desta pesquisa, fizemos o uso de fontes primárias, como documentos oficiais do Império do Brasil disponíveis no site do Congresso Nacional do Brasil. Com isto, desejamos analisar as informações que

estes dados apresentam e compará-los aos que os demais autores, neste caso fontes secundárias, mencionam em seus trabalhos.

Esta pesquisa teve como fontes iniciais os Pareceres e Atas do Conselho de Estado, em especial a Seção dos Negócios Estrangeiros, elaborados entre 1850-1880. Os pareceres estão publicados em cinco livros com o título "*Pareceres do Conselho de Estado na Consulta de Seção dos Negócios Estrangeiros*", suas respectivas divisões cronológicas (1858-1862; 1863-1867; 1868-1870; 1871-1874; 1875-1889) editados pela Fundação Alexandre de Gusmão. Cada parecer e apêndice encontram-se transcritos dos documentos originais. Segundo Jenkins (2004, p.10), "as fontes são fundamentais para um trabalho historiográfico e, com o avanço da tecnologia, surgem outras formas de obter acesso a documentos escritos ou imagéticos".

Antigamente, o acesso aos pareceres como fonte de estudo eram difíceis, como apontavam Rodrigues e Seitenfus (1995, p.52), gerando dificuldades para concluir sobre as ações adotadas pelo Império para a política externa. No entanto, com a digitalização e impressão em forma de livros destes pareceres, encontramos uma situação diferente da que fora citada pelos pesquisadores na década de 1990.

Quanto às Atas, estas estão disponíveis no site do Senado da República Federativa do Brasil, onde também se encontram transcritos dos documentos originais digitalizados e organizados de maneira cronológica. Dentre os pesquisadores que possuem pesquisas nestes documentos, destacamos Rodrigues (1978, s/p), o qual destaca que esse acervo

[d]e maior interesse para o historiografia, é constituído da transcrição na íntegra dos pareceres dos Conselheiros, dos Avisos de convocação, expedidos pelos Ministros, de pareceres das diferentes Seções em que se dividia a instituição, e finalmente, de documentos, muitos deles confidenciais, relativos às questões discutidas no Conselho Pleno.

Destes primeiros documentos, abordaremos especialmente os que tratam de assuntos voltados para a Amazônia. Além das fontes primárias, nos deteremos a analisar as fontes secundárias que também abordam assuntos relacionados ao nosso objeto de pesquisa. Por meio da leitura crítica, iniciaremos o debate acerca de quais linhas de pensamento as elites brasileiras, que atuavam em temas amazônicos, pautavam seus posicionamentos.

Outro elemento fundamental é o conhecimento pormenorizado da trajetória da figura histórica que selecionamos para analisar os interesses imperiais sobre a Amazônia, motivo pelo qual debruçamo-nos sobre a biografia do autor, disponível em textos biográficos e em outros estudos que analisam temas que perpassaram a vida de Uruguai.

No tocante à metodologia de trabalho, apesar de obviamente termos o referencial metodológico da História para a interpretação dos documentos, necessitamos de uma base interdisciplinar, principalmente com o suporte da Geografia Política, das Relações Internacionais e do Direito para compreendermos os elementos que definiram o posicionamento de Uruguai na defesa dos interesses brasileiros sobre a região amazônica.

O trabalho está dividido em três capítulos, mais a introdução e as considerações finais. O primeiro capítulo irá apresentar a trajetória de vida de Uruguai, desde seu nascimento na França Revolucionária, à sua formação em Direito e a construção dos ideais políticos, sua atuação política até a chegada ao Conselho de Estado do Império do Brasil e à Secretaria de Negócios Estrangeiros, nas quais pode atuar no sentido de defender o que acreditamos ser o interesse do Estado nacional brasileiro, principalmente, em sua política para a bacia Amazônica.

O segundo capítulo apresenta a Ata de 1854 e o Parecer de 1865, documentos em que o autor tem uma participação fundamental e que são essenciais para compreender o interesse imperial na Amazônia, além de perceber a noção de defesa desse território em relação a interesses estrangeiros. Para analisar a Ata, preferimos acompanhar a ordem com que o relator Uruguai trabalha no documento, embora reconheçamos a dificuldade para decodificar o objeto em alguns momentos, uma vez que o autor do documento retoma assuntos que já haviam sido apresentados em outros momentos.

O último capítulo analisa o posicionamento de Uruguai no relatório para a Ata de 1854, na qual ele defende uma posição contrária à liberação da navegação do rio Amazonas por potências estrangeiras, passando a ter uma posição permissiva, em 1865, da presença de embarcações de bandeiras de outros países nessa bacia. Ao final apresentamos uma tabela com base nos assuntos presentes

no documento e onde localizá-los. Após esse tópico são apresentadas as considerações finais de nossa pesquisa.

CAPÍTULO 2. O PERSONAGEM: UM CONSELHEIRO PARA ASSUNTOS DA AMAZÔNIA.

Neste capítulo, dividido em sub-tópicos, vamos apresentar uma biografia breve da trajetória da vida pessoal de Paulino José Soares de Sousa para, em seguida, determo-nos às questões políticas com as quais esteve envolvido, em especial durante as suas duas passagens pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) de 1843 a 1844, e entre 1849 e 1853.

Embora o nosso recorte temporal seja a partir da década de 1850 até 1865, salientamos que iremos realizar alguns recuos no tocante a trajetória de vida e política de Uruguai¹. Porém, obviamente, destacaremos os anos entre 1854, ano da elaboração da Ata sobre a liberdade de navegação no Amazonas, a 1865, ano do seu Parecer sobre o mesmo assunto, período em que nosso personagem menciona um momento de “revolução”² nas suas ideias.

Em virtude da mudança de posicionamento, trabalharemos com as referências do autor para tentar compreender os fatores que levaram a mudança de posicionamentos no tocante ao objeto de nosso estudo.

Em suas passagens pelo MNE vamos perceber articulações de Uruguai como o envio de diplomatas para os países vizinhos nas bacias do Prata e Amazônica, assim como a construção de uma rede de amizade e interesses, a partir de 1849, com o empresário Irineu Evangelista de Souza. Os interesses mútuos por parte de Uruguai, como funcionário público do Império, e Mauá, como empresário, estiveram em ação para estabelecer acordos que visavam atender aos interesses do Império nas Bacias do Prata e do Amazonas.

Neste momento, vamos apresentar algumas referências sobre a vida e obra de Paulino Soares de Sousa, em especial, quando o membro do Conselho de Estado³ elabora diferentes pareceres sobre assuntos relacionados à Amazônia⁴

¹ Conforme o título desta pesquisa, optamos por escolher o nome Uruguai, com base no título que o mesmo recebeu por suas atividades prestadas na carreira pública.

² Conforme o próprio Uruguai denomina.

³ Para o Visconde do Uruguai (1862, p.209) o Conselho de Estado, em geral, “é uma corporação composta de homens eminentes collocados junto ao governo, para aconselhar, e cujas attribuições têm variado segundo os tempos e as circunstâncias políticas. Não há um só typo para esta instituição. Depende da organização, côr, atribuições, e desenvolvimento que a Constituição, e muitas vezes só as leis ordinárias lhe dão”.

⁴ Semelhante a outras partes do globo terrestre, a Amazônia passou a estar presente no vocabulário das pessoas a medida que os encontros dos estrangeiros com os povos originários tornavam-se mais intensos. A vida já estava presente muito antes da chegada dos europeus, mas foram eles que

brasileira e aos países ribeirinhos com os quais o país estabelece fronteiras⁵ na região.

Citamos a expressão “países ribeirinhos” uma vez que se encontram desta maneira nos pareceres oficiais do Conselho quando os Estados vizinhos na região são mencionados (BRASIL, 1854; 2007).

2.1 Por que a escolha pelo Visconde?

Antes de receber o título de Visconde do Uruguai, em 1854, Paulino José Soares de Sousa já desempenhava funções políticas no Império a partir de 1835 na Assembleia Provincial do Rio de Janeiro, durante a Regência (CARVALHO, 2002; FERREIRA, 1999; SOUZA, 1944). Portanto, quando esteve à frente de assuntos no Conselho de Estado⁶, Uruguai era um político já experimentado.

apresentaram ao mundo este região onde os mitos gregos encontraram um lar e as Coroas sonhavam com o El Dourado. Assim, entre as décadas de 1830 e 1860, diante de um contexto peculiar, pois se caracterizam como um período em que os elementos constituintes do espaço amazônico são afirmados, dando origem ao que hoje se entende como Amazônia brasileira (NUNES, 2012, p. 55).

⁵ O conceito de fronteira, fundamental nesse trabalho e nos interesses desse programa de Pós-graduação, possui uma variedade de utilizações, entretanto, nesse trabalho, seguiremos o exposto por Lima (2011, p. 30 e 31) “A palavra fronteira implica, historicamente, aquilo que a etimologia sugere – o que está na frente. A origem histórica da palavra mostra que seu uso não está associado a nenhum conceito legal e que não era um conceito essencialmente político. [...] Mesmo assim, não tinha a conotação de uma área ou zona que marcasse o limite definido ou fim de uma unidade política. Na realidade, o sentido de fronteira era não de fim, mas do começo do Estado, o lugar para onde ele tendia a se expandir. [...] Com a dificuldade hoje em dia de estabelecer um prognóstico seguro ou uma tendência para os Estados nacionais, a questão das fronteiras é retomada e surge o interesse em rediscutir seu papel”.

Além da análise de Lima, utilizaremos o entendimento da geógrafa Bertha Becker (1998), a noção de fronteira precisa ser analisada como de suma importância para as estratégias de um Estado sob vários aspectos, a defesa dos seus interesses políticos, a expansão para o capital. “A fronteira é, pois, para a nação, símbolo e fato político de primeira grandeza, como espaço de projeção para o futuro, potencialmente alternativo. Para o capital, a fronteira tem valor como espaço onde é possível implantar rapidamente novas estruturas e como reserva mundial de energia. A potencialidade econômica e política da fronteira, por sua vez, torna-a uma região estratégica para o Estado, que se empenha em sua rápida estruturação e controle.” (BECKER, 1998, p.11).

⁶ Observado por Joaquim Nabuco como o cérebro da Monarquia (CARVALHO, 1988), o Conselho surge a partir do entendimento que todo governante necessita de homens de confiança para conduzir sua administração. A necessidade de ser criado um grupo indicado pelo Imperador surge, de acordo com Visconde do Uruguai, junto com a independência do Brasil: “antes de proclamada a nossa Independência, e, portanto, antes de proclamada a Constituição, reconheceu o sr. D. Pedro I, então príncipe regente, a necessidade de rodear-se de uma corporação que o auxiliasse com seus conselhos e desse maior força moral aos seus atos” (CARVALHO, 2002, p. 240).

Além disto, embora o Império do Brasil fosse jovem, parte da sua elite⁷ era composta por homens que possuíam experiência política e estudos no exterior, caso dos membros do Conselho de Estado que, embora alguns não tenham formação europeia, estudaram em faculdades de direito no Brasil cuja base de pensamento era europeia (CARVALHO, 1988; KUGELMAS, 2002; SÁ NETTO, 2013; SCHWARCZ, 2002; URUGUAY, 1862).

Outro motivo que torna o estudo centrado em sua pessoa motiva-se pelos diferentes posicionamentos apresentados sobre a liberdade de navegação no Rio Amazonas a navios de bandeiras estrangeiras, em especial aos que não fossem ribeirinhos. Isso porque, em sua formação e atuação política, Uruguai demonstrava um posicionamento conservador e de apoio às políticas imperiais.

No tocante à navegação, o conselheiro de Estado nos apresenta dois posicionamentos diferentes. Em 1854, quando fora o relator da Ata do dia 1º de abril, que tratou em uma de suas pautas “acerca da política que deve o Brasil seguir na questão da navegação do Amazonas (BRASIL, 1854, p. 80)”. Uruguai, de maneira enfática, declara o seu voto pelo isolamento da navegação estrangeira na Amazônia à exceção dos países ribeirinhos.

Entretanto, no parecer de 1865, o próprio demonstra-se favorável à abertura para qualquer embarcação estrangeira no rio Amazonas, sem concessões que possam dificultar a entrada de navios de outras bandeiras.

Portanto, possuímos como interesse descobrir quais fatores podem tê-lo influenciado para a sua mudança de postura após uma década. Além disto, salientamos que embora Uruguai tenha elaborado votos em Pareceres do Conselho para assuntos relacionados sobre a região amazônica (BRASIL, 2005; 2007), torna-se curioso um detalhe: Uruguai nunca esteve na Amazônia, sendo o estudo de suas

⁷ Por elite, seguimos o entendimento de Bobbio (1999, p.385), segundo o qual “Por teoria das Elites ou elitista — de onde também o nome de elitismo — se entende a teoria segundo a qual, em toda a sociedade, existe, sempre e apenas, uma minoria que, por várias formas, é detentora do poder, em contraposição a uma maioria que dele está privada. Uma vez que, entre todas as formas de poder (entre aquelas que, socialmente ou estrategicamente, são mais importantes estão o poder econômico, o poder ideológico e o poder político), a teoria das Elites nasceu e se desenvolveu por uma especial relação com o estudo das Elites políticas, ela pode ser redefinida como a teoria segundo a qual, em cada sociedade, o poder político pertence sempre a um restrito círculo de pessoas: o poder de tomar e de impor decisões válidas para todos os membros do grupo, mesmo que tenha de recorrer à força, em última instância”.

ideias sobre a Amazônia uma forma de tentar compreender como a elite imperial obtinha informações e conhecimento sobre essa região do país.

2.1.1 O indivíduo na História – O uso de um personagem para analisar um período

Por estarmos focados nas ideias e posicionamentos de um único personagem, acreditamos ser importante apresentar referenciais que apontam para as ações de indivíduos na sociedade em suas respectivas áreas onde tenha atuado em seu tempo. Para isso, possuímos como base Avelar (2015), Mary Del Priore (2009), Schmidt (2014) e Martins (2007).

Uruguai é apenas mais um indivíduo inserido na sociedade de seu tempo; passível de erros e mudanças de posicionamentos, conforme vamos observar no decorrer da leitura, em especial nos ideais políticos e diplomáticos. Avelar (2015) comenta sobre algumas exigências metodológicas necessárias para o historiador focar sua interpretação em um determinado personagem histórico. Nesse sentido, ele salienta que,

[h]istória e biografia se reencontraram. Essa afirmação, feita sem maiores esclarecimentos, certamente está carregada de banalidade, afinal, pode existir uma biografia sem o recurso a uma dada exposição narrativa que se valha de elementos dispostos no tempo? Há a possibilidade de narrar uma vida abstraindo-se de alguma modalidade de ordenamento cronológico que nos situe, mesmo que periféricamente, no interior de um conjunto de experiências históricas? Essas questões são aparentemente triviais. Ao longo dos tempos, elas foram fonte de estridentes controvérsias entre os historiadores. Atualmente, contudo, o grande interesse por vidas individuais entre intelectuais que trabalham em diferentes disciplinas levou a que se postulasse até mesmo um *biographical turn* nas humanidades.⁴ Admite-se, cada vez mais, que estudar uma vida não é uma tarefa menor, e as vicissitudes de uma trajetória podem ser de interesse não apenas de um público mais amplo, mas também de acadêmicos preocupados em compreender os fenômenos sociais em sua historicidade (AVELAR, 2015, p.123).

Ele continua comentando que os personagens da história mencionados nas biografias não são agentes imutáveis e intransponíveis forjados para finalidades ditas heroicas.

Como nós, nossos personagens não são modelos de coerência e racionalidade. Eles são atravessados por tensões entre a experiência e o desejo. Tanto para eles quanto para nós, há uma parte quase sempre indecifrável do aleatório, do imprevisível, do misterioso da vida (AVELAR, 2015, p.129).

E segue a destacar que biografias não implicam em torná-los heróis,

[e]studar homens e mulheres comuns não poderia oferecer *insights* a respeito do modo pelo qual o funcionamento das instituições e os desenvolvimentos sociais em larga escala são sentidos, experimentados e entendidos por eles?⁸ *As narrativas sobre indivíduos poderiam ser úteis também para demonstrar que mesmo grandes personagens históricos não são heróis, mas seres humanos forçados a lidar com situações e problemas cotidianos como qualquer outro indivíduo.* Podemos ser movidos também pelo interesse em encontrar os mitos pessoais dos outros para que então possamos pensar sobre como produzimos nossos próprios mitos e nos entender de modo mais profundo com base em outras experiências de vida. Aqui, poder-se-ia argumentar a favor de outro possível uso da biografia, agora não mais para evidenciar a norma geral, a normatividade reguladora, mas aquilo que a tensiona, a trajetória não domesticada, aquilo que escapa à regra (AVELAR, 2015, p.140. Grifos nossos).

Já para Mary Del Priore (2009), as biografias foram fundamentais ao permitir desfacelar a aversão entre indivíduos e sociedade, uma vez que os personagens biografados estão inseridos nesse meio social. Ela destaca que,

[a] biografia desfez também a falsa oposição entre indivíduo e sociedade. O indivíduo não existe só. Ele só existe “numa rede de relações sociais diversificadas”. Na vida de um indivíduo, convergem fatos e forças sociais, assim como o indivíduo, suas ideias, representações e imaginário convergem para o contexto social ao qual ele pertence. No seu estudo sobre os marranos no Nordeste do Brasil, Nathan Wachtel, por exemplo, demonstrou por meio de uma “enquete de micro-história”, que cada indivíduo estudado é situado numa trajetória dada, assim como “na sua relação com os outros no seio de uma sociedade global”. “Os indivíduos – diz – representam mais do que eles mesmos e cada qual, a seu modo, exprime algo do coletivo do qual não podem se abstrair.” [...] O que vale sublinhar é que as biografias caíram como uma luva para resolver alguns problemas práticos dos historiadores. Tomemos, por exemplo, a contradição entre ideias, representações e práticas sociais que fizeram historiadores americanos criarem a “história das ideias”, distinta, daquela das práticas. Os autores franceses e italianos demonstraram que as primeiras não são mais um fato em si, motivo ou causa de eventos históricos, mas “modos de representação” de um momento histórico. Trata-se, portanto, de achar um equilíbrio entre o indivíduo ou o personagem, seu livre-arbítrio, suas intenções pessoais e a escala mais ampla de convenções culturais e “mentalidades coletivas” nas quais ele está imerso. [...] Abordagem perfeita – se perguntariam alguns? A princípio, não. Pois que, por definição, a biografia é centrada num indivíduo, ela coloca o problema da “representatividade” deste mesmo ator histórico. Mas com o desenvolvimento da história cultural, as abordagens se concentraram nos laços que ligavam o indivíduo à cultura, no sentido mais amplo do termo (DEL PRIORE, 2009, p.11).

Del Priore (2009, p. 09) destaca que a reabilitação da biografia foi parte importante das mudanças propostas pela terceira geração dos historiadores dos *Annales*, pois, como destacando o posicionamento de Le Goff.

A reabilitação da biografia histórica integrou as aquisições da história social e cultural, oferecendo aos diferentes atores históricos uma importância diferenciada, distinta, individual. Mas não se tratava mais de fazer, simplesmente, a história dos grandes nomes, em formato hagiográfico –

⁸ CAINE (2010, p.01).

quase uma vida de santo –, sem problemas, nem máculas. Mas de examinar os atores (ou o ator) célebres ou não, como testemunhas, como reflexos, como reveladores de uma época. A biografia não era mais a de um indivíduo isolado, mas, a história de uma época vista através de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos. Ele ou eles não eram mais apresentados como heróis, na encruzilhada de fatos, mas como uma espécie de receptáculo de correntes de pensamento e de movimentos que a narrativa de suas vidas torna mais palpáveis, deixando mais tangível a significação histórica geral de uma vida individual (Le Goff, Jacques “Comment écrire une biographie historique aujourd’hui”, *Le Débat* 54 (1989) 48-53 apud DEL PRIORE, 2009, p.09)

O indivíduo não é um ser passível, inerte, mas sim um sujeito atuante com base em seus ideais,

Assim, o indivíduo é, ao mesmo tempo, ator crítico e produto de sua época, seu percurso iluminando a história por dois ângulos distintos. Um explícito, pela iniciativa voluntária do observador que propõe uma análise da sociedade na qual o personagem está inscrito. O outro, implícito, avaliado no percurso do personagem que ilustra, por sua vez, as tensões, conflitos e contradições de um tempo, todos essenciais para a compreensão do período. Neste caso, o indivíduo encarna, ele mesmo, tais tensões. E quanto à escrita das biografias? Graças ao gênero, o historiador se tornou um escritor que se dirige a um público que aguarda uma narrativa de acontecimentos encadeados e uma intriga codificada por fatos reais, interpretados. Ao fim das contas, a estrutura da biografia se distingue daquela do romance por uma característica essencial: os eventos contados pela narrativa do historiador são impostos por documentos e não nascidos da imaginação (DEL PRIORE, 2009, p.12).

Gostaríamos de acrescentar que não é apenas nos estudos de história social e cultural que o uso da biografia pode ser retomado. Na história política, esse instrumento foi tradicional, mas com um aditivo de valorização do personagem, como se ele fosse um grande personagem, o que não consideramos adequado. Isso não será feito nesse trabalho, pois, a partir da crítica dos autores acima citados, alguns dos quais revolucionaram o proceder histórico e demonstraram a inefetividade de uma história positivista e de valorização de personagens, pretendemos, no tocante aos nossos estudos sobre a vida de Uruguai, buscar identificar elementos que o influenciaram em suas diferentes tomadas de decisões sobre nosso objeto de estudo.

Para alcançar este objetivo, coube analisarmos e utilizarmos as biografias de nosso personagem para encontrar atividades do indivíduo enquanto participante de atividades políticas e pessoais, conforme destaca Benito Schmidt.

O que nos interessa é acompanhar os passos de uma trajetória singular que suscite inquietações, dúvidas e incertezas que também possam interessar a todos aqueles preocupados com os problemas e a relevância da pesquisa e da escrita histórica. Mais do que se deter em oferecer grandes revelações ou trazer à tona facetas desconhecidas do seu personagem, o biógrafo

deve tentar iluminar o funcionamento concreto de determinados contextos sociais e sistemas normativos, a pluralidade existente por detrás de grupos e instituições tradicionalmente vistos como homogêneos, a construção discursiva e não discursiva dos indivíduos, as margens de liberdade disponíveis às pessoas em distintas épocas. (SCHMIDT, 2014, p.140).

Embora saibamos que os textos sobre Uruguai não constituem verdades absolutas, também se faz necessário tomar cuidado diante de nossas limitações como a ideia de fatos considerados importantes por si mesmos. Para isso, conforme aponta Schmidt, o pesquisador precisa compreender o contexto histórico de seu personagem para que possa elucidar o leitor acerca de evitar o uso do senso comum, pois

[...] os historiadores-biógrafos sabem que não podem “esgotar” o personagem, pois nesse campo não existem biografias “definitivas”. Seu interesse é acompanhar um percurso singular para, com ele ou por meio dele, sugerir resposta a questões que também interessam a seus colegas de profissão. Insisto: para o historiador em geral e para o historiador-biógrafo em particular não existem fatos importantes em si, que precisam ser revelados a todo custo; além disso, o que lhes interessa não é o inusitado, propriamente. Também sua maneira de encarar a verdade é – ou deveria ser – mais sofisticada e mais tensionada do que aquela própria do senso comum, limitada à factualidade imediatamente apreensível. Esses profissionais sabem, por um lado, que todos os regimes de verdade são históricos, mas, por outro, têm compromisso com seus arquivos e com as metodologias e critérios de cientificidade próprios de seu ofício (que também são históricos) (SCHMIDT, 2014, p.142).

Sobre este ponto, é importante destacarmos que a presença de Uruguai no Conselho de Estado é um exemplo do encontro das redes por meio da nomeação de membros pelo Imperador Pedro II. Segundo Maria Fernandes Martins, o órgão era de fundamental estratégia para a manutenção destes grupos a permanecer próximo do governo Central para monitoria e consultoria para respectivas atividades do Estado.

Assim, o estudo sobre o Conselho, como instância de relacionamento entre o Estado e as elites, assume inegável importância, uma vez que o órgão traduziu, por um lado, o pensamento do Governo; por outro, sua adequação aos interesses das elites ali representadas, permitindo observar como se davam as relações entre os grupos dominantes e compreender os espaços e os limites que se colocavam para a execução de seus princípios e projetos para o país (MARTINS, 2006, p.180).

Sobre como ocorriam estas aproximações, Uruguai é um exemplo destas redes devido às relações de parentesco ou de socialização, como o casamento com uma moça de apenas 13 anos de idade; a amizade com Honório Hermeto Carneiro Leão, seu amigo desde Coimbra e, assim como ele, um político de influência.

Fundamental ao entendimento desse processo torna-se a identificação das redes de sociabilidade e parentesco que se podem observar a partir das elites reunidas no Conselho de Estado e suas relações de continuidade no que se refere aos principais grupos econômicos do país e às oligarquias regionais, as antigas famílias que desde o período colonial controlavam os poderes locais e estendiam sua esfera de influência não só para além dos próprios limites provinciais, como em direção ao poder central (...) a própria identidade individual ainda se encontrava fortemente vinculada a relações familiares e redes sociais, o que fazia com que, com frequência, antes de homens públicos, fossem representantes dos interesses de grupos e famílias que os aproximaram do poder. Assim, a noção de rede complementa a compreensão do sentido que assume o termo elite pela consideração de que formam grupos com identidades construídas a partir de suas relações, crenças e práticas políticas (MARTINS, 2006, p.181).

Esses casamentos revelam como as “boas relações” cimentavam os interesses de pequenos grupos de elites na perspectiva de evitar “rivalidades desnecessárias” em um país recém-independente, conforme alude Carvalho (2002). Tal prática é parafraseada por Carvalho a partir de uma definição apresentada pelo sociólogo Gilberto Freyre de genrocracia, “prática de fazendeiros procurarem bacharéis promissores, mesmo que de fortuna modesta, para com eles casarem suas filhas. Esperavam com isso ganhar prestígio social e voz na política (CARVALHO, 2002, p.16)”. Portanto, fundamental compreender a trajetória de Uruguai para, além de identificar suas ideias, compreender como teve acesso aos cargos mais importantes da estrutura burocrática imperial.

2.3 As principais obras utilizadas para conhecermos a vida de Paulino

Até o presente momento, a principal biografia escrita sobre Uruguai permanece sendo a obra *A Vida do Visconde do Uruguai* (1944) produzida pelo seu neto, José Antônio Soares de Souza. Este livro é a base para outras biografias elaboradas por José Murilo de Carvalho (2002), Gabriela Nunes Ferreira (1999) e Miguel Gustavo de Paiva Torres (2011).

Entre as referências consultadas, citamos que a biografia elaborada pelo historiador José Murilo de Carvalho (2002) reapresenta a obra de Uruguai, *Ensaio sobre o Direito Administrativo*, lançada no ano de 1862. Precisamos salientar que na abordagem sobre a trajetória de vida e política do Conselheiro de Estado, Carvalho destaca os momentos de sua trajetória de modo a dar destaque para as décadas anteriores à publicação de *Ensaio*, ocorrida no ano de 1862.

Em virtude da mudança de posicionamento e por ser uma obra citada por aqueles que sabem sobre a trajetória política de Uruguai, o livro será mencionado por nós no decorrer desta leitura com o objetivo compreender os fatores que levaram a isso. Logo, embora o nosso recorte temporal seja até 1865, são poucas as informações fornecidas por José Murilo sobre a década de 1860, que coincide com uma série de complicações na saúde de Uruguai, que dificultava a sua presença nas reuniões do Conselho de Estado e do Senado, assim como a elaboração de seu novo livro, *Estudos práticos sobre a administração das províncias no Brasil* (1865).

Outra obra que destacamos fora escrita por Gabriela Nunes Ferreira, *Centralização e Descentralização no Império* (1999), onde destaca os debates no Segundo Reinado sobre a centralização ou a descentralização política e administrativa no Império do Brasil. Para isto, Ferreira analisa estas percepções a partir das obras de Visconde do Uruguai e do Deputado alagoano Tavares Bastos e as contextualiza a partir de outros autores.

Na nova biografia construída por Miguel Gustavo de Paiva Torres, *O Visconde do Uruguai e sua atuação diplomática para a consolidação da política externa do Império* (2011), o autor dedica um capítulo para a navegação internacional do Rio Amazonas, que será analisada no decorrer deste texto.

2.3.1 Os primeiros anos de Paulino

Apresentado por Jorge Caldeira como um dos cem brasileiros mais influentes na construção do Brasil, Paulino José Soares de Sousa nasceu em Paris no ano de 1807. Filho de pai brasileiro que estudou medicina na França e casado com a francesa Antoinette, Paulino nasceu no momento de ascensão do Império Napoleônico pela Europa pós-revolução francesa (CALDEIRA, 2016; CARVALHO, 2002; FERREIRA, 1999; SOUZA, 1944; TORRES, 2011).

Em 1818, acompanha seus pais a São Luís, no Maranhão. Em 1823, retorna à Europa para estudar Direito em Coimbra, Portugal. Tornou-se amigo de Honório Hermeto Carneiro Leão, com quem se reencontrou no Brasil. Com Revolta do Porto, em 1828, a estada de Uruguai em Portugal chega ao fim e ele retorna para o Brasil,

onde conclui o curso na recém-criada Faculdade de Direito de São Paulo, criada na década de 1820 (CARVALHO, 2002; FERREIRA, 1999; SOUZA, 1944).

Embora fundada durante um regime Monárquico, tratava-se de uma Faculdade com ideais liberais a partir de leituras de Guizot, Montesquieu, Tocqueville, Locke, Jeremy Bentham (TORRES, 2011) e com influências de Monarquias em crise, como a queda do Rei Carlos X, na França em 1830, de onde oriunda parte dos estudos do Direito, e com D. Pedro I no Brasil em 1831. “As inclinações de Uruguai na época eram republicanas, assim como era republicana a Bucha, sociedade secreta dirigida por Júlio Franck, de que era membro fundador (CARVALHO, 2002, p.12).

Na escola de direito, Paulino encontrou um ambiente favorável às ideias republicanas, que tinha então. Todos os que frequentavam a escola eram brasileiros que começavam a *discutir as teorias federalistas e gostavam das discussões*. Naturalmente, o estudante que vivera em Coimbra, com a cabeça povoada de revoluções, numa época de lutas políticas, ligou-se aos seus colegas de São Paulo e, com eles, fundou clubes literários, sociedades secretas e jornais que apareciam abarrotados de artigos patrióticos e republicanos, com traduções de trechos de Voltaire, Benjamim Constant e Montesquieu. Com os professores, também, havia mais familiaridade; eles eram, como os estudantes, brasileiros e liberais exaltados (Souza, 1944, pp.30,31. Grifos nossos).

Salientamos que no decorrer da década de 1830, com a abdicação de D. Pedro I ao trono, ocorreu no cenário político uma série de debates para alternativas na construção de uma República ou a permanência da Monarquia; um Estado unitário ou federativo (DOLHNIKOFF, 2005; SOUZA, 1944). Neste assunto, Coser menciona o entendimento de Uruguai sobre um modelo federativo.

Em 17 de junho de 1839, Uruguai definia a idéia de federação e de monarquia/centralização da seguinte maneira: as principais vantagens e qualidades da monarquia são a concentração do poder, a unidade e a força; a qualidade essencial do elemento federal é o fracionamento do poder; combinar estes dois elementos de modo que não se prejudiquem e destruam mutuamente é uma das coisas mais difíceis em política (COSER, 2008, p.241).

As ideias de uma centralização são reforçadas por Souza (1944) com base nos embates políticos durante a Regência (1831-1840) entre liberais e conservadores. Portanto, neste momento, Uruguai acreditava que o fortalecimento de um governo central era fundamental para a manutenção e equilíbrio da política no Império.

Fortalecer o governo central é ainda o pensamento de Paulino, no poder. Dar-lhe os necessários meios de reação contra a desordem e a insubordinação, continua a ser, como há quatro anos, a sua obra principal.

As palavras místicas do liberalismo desorganizado de 32 serão substituídas, por ele, pelas da ordem, hierarquia e autoridade (SOUZA, 1944, p.102).

Para compreender esse fato, vamos apresentar como este pensamento de Uruguai também fora construído graças às suas relações de amizade e política.

2.3.2 O bacharelado como o passo inicial da trajetória política de Paulino

Na Faculdade de Coimbra, como visto, Uruguai estabeleceu relação de amizade com Honório Hermeto, o qual, em 1832, se tornou ministro na Regência. Honório convidou o seu amigo a assumir o posto de juiz na Corte. Passado um ano, o jovem juiz desposou Ana Maria Macedo Álvares de Azevedo, de apenas 13 anos. O matrimônio foi realizado na capela da casa de Joaquim José Rodrigues Torres, ministro da Marinha, futuro Visconde de Itaboraí (CARVALHO, 2002; TORRES, 2011).

O Conselho de Estado era fruto de indivíduos pertencentes às elites selecionadas pelo Imperador Pedro II. Ou seja, não era um grupo homogêneo, que possuía um consenso. No âmbito do Conselho haviam posicionamentos de membros que poderiam ser contrários aos interesses do Imperador Pedro II, posto que o órgão era apenas para consulta a assuntos de interesse do Estado.

Além disso, o Estado do Império estava a passar por constantes alterações desde a coroação de D. Pedro II e o fim das contestações nas províncias das décadas de 1830 e 1840. Novas elites estavam a surgir com outros ideais e posições que poderiam acarretar em perturbações às elites já estabelecidas há pelo menos um século no país.

Portanto, o Conselho de Estado conseguira reunir estas elites oriundas de diferentes Províncias, embora reconheçamos que a maioria provinha das mais antigas.

Portanto, para que o Conselho de Estado seja considerado como instrumento para a análise da ação e do comportamento das elites, é preciso ampliar a abordagem no sentido de entender essas elites não como a representação de um grupo isolado, a partir de suas características internas de formação e composição, mas considerando ainda suas relações com a sociedade, através das redes de alianças e interesses que se constroem e se refazem permanentemente ao seu redor. Assim, pretende-se enunciar a importância das redes demonstrando os laços que historicamente uniam os conselheiros ao poder econômico e político –

fossem os representantes das altas finanças e do grande comércio, os ricos negociantes coloniais e seus herdeiros no século XIX, incluindo os novos empresários e empreendedores, ou suas relações com os poderes locais e os grandes proprietários rurais. Para tal, busca-se investigar a própria dinâmica de funcionamento dessas redes tomando por base uma personagem específica e suas relações no interior de uma grande rede de negociação e alianças. (MARTINS, 2006, pp.182-183).

Um dos exemplos destas redes próximas está na Faculdade de Direito de São Paulo no século XIX. Como haviam poucas instituições de ensino superior no Brasil, as relações entre as elites eram mais fáceis, além de terem um público seletivo comparado ao número de habitantes analfabetos e sem acesso a educação que o país possuía. Logo, aqueles que conseguiam êxito na sua formação superior também possuíam melhores condições de adentrar a cena política das províncias. O exemplo de Uruguai fora apenas dentre os demais que ocorrera neste período.

A simples existência desse estilo do fazer política não é exclusiva do período nem deve bastar para identificar o tipo de sociedade política em que transitavam personagens como o Visconde do Cruzeiro⁹. **Trata-se de um complexo jogo de interesses que inclui a troca de favores e benefícios pessoais tanto quanto a perseguição de projetos coletivos, fossem estes públicos ou privados, e que, via de regra, permitiu a manutenção de uma estrutura político-administrativa fundamental para a manutenção do regime monárquico-constitucional e de suas instituições** (MARTINS, 2007, p.120. Grifos nossos).

Assim como havia a construção das redes, fazia-se necessária a manutenção destes grupos. Para isso, precisamos estar cientes que os respectivos grupos entre as elites políticas e econômicas do Império do Brasil não eram estáticos, pois, caso assim fossem, estariam a não perpetuar devido a possibilidade de ascensão de outros grupos, assim como outros ideais.

Assim entendida, a noção de rede permite exatamente extrapolar o sentido de troca individual usualmente associado à idéia das práticas clientelares, ao se considerar a inserção desses indivíduos em suas redes de relacionamentos, que por definição apresentam uma composição mutável, englobando setores distintos e variados, e na qual, inclusive, os objetivos e interesses pessoais moldam-se e ajustam-se aos interesses coletivos bem como às diferentes conjunturas. **As relações que essas redes retratam mostram uma realidade heterogênea, ambígua e dinâmica, espelhando as tensões características dos grupos e indivíduos nela envolvidos, mas garantem o espaço da ação individual, da liberdade de ação e reação a conjunturas específicas.** São essas tensões e conflitos que, ao colocarem permanentemente novas situações, ameaças e oportunidades, permitem que redirecionem suas ações, **compreendendo o risco de declínio de seu status político-social e econômico que representava a**

⁹ Em seu artigo, Martins analisa a trajetória da vida pública de Jeronymo José Teixeira Junior, o Visconde do Cruzeiro, graduado em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo, e as articulações internas das redes formadas por personagens das elites brasileiras inseridas na política das províncias ou dos órgãos do Estado. Um exemplo é o próprio Paulino José Soares de Sousa, que na década de 1860 seria futuro sogro de sua filha (MARTINS, 2007).

exclusão e impermeabilidade aos novos grupos emergentes e às transformações vivenciadas por essa sociedade, uma dinâmica que impunha a necessidade dos indivíduos e grupos reverem e reestruturarem permanentemente suas escolhas e suas estratégias de alianças, negociação e controle político. (MARTINS, 2007, p. 120. Grifos nossos).

Do ponto de vista metodológico, a combinação de uma prática de reconstituição das redes clientelares e de parentesco com a análise da trajetória individual permite perceber que, de um modo geral, as carreiras profissionais ligavam esses personagens às suas províncias de origem e às relações políticas, sociais e econômicas estabelecidas por suas famílias.

Mas essas redes, por definição, apresentavam-se multifacetadas e multidirecionadas, integrando indivíduos e representações de interesses diversos ao longo do Segundo Reinado, impondo escolhas variadas e espelhando diferentes e mutáveis estratégias de negociação para perpetuação do poder. São esses elementos que, ao se interligarem, permitem reinterpretar a própria dinâmica da política imperial, uma abordagem na qual trajetórias, redes e conjunturas políticas aparecem perfeitamente imbricadas, informando-se reciprocamente, e onde as diversas e permanentes transformações podem surgir assinaladas pelas mudanças de atitudes, escolhas e comportamentos individuais. **Nesse sentido, mais do que as experiências, ações e trajetórias individuais por si mesmas, importa a forma como nelas repercutem as regras e práticas políticas, sociais e culturais, os processos e as mudanças vivenciadas pelas sociedades onde se inserem** (MARTINS, 2007, pp.120,121).

A construção e o uso destas redes entre os indivíduos serão percebidos durante a construção da Ata de 1854 onde Uruguai cita diferentes personagens, principalmente diplomatas, para obter êxito nos interesses sobre o Brasil.

2.3.3 O ingresso no cenário político do Império e as experiências antes de se tornar Visconde.

Após colar grau em 1831, segundo José Murilo de Carvalho “começaram a funcionar os mecanismos de cooptação (CARVALHO, 2002, p.14)”. Na Faculdade de Coimbra, como visto, Uruguai estabeleceu relação de amizade com Honório Hermeto, o qual, em 1832, se tornou ministro da Regência. Honório convidou o seu amigo a assumir o posto de juiz na Corte. (CARVALHO, 2002; TORRES, 2011).

Nesse contexto, Uruguai, com 27 anos, foi nomeado por Diogo Feijó para ser presidente da província do Rio de Janeiro, cargo que exerceu em 1840 quando foi demitido pelo próprio Feijó após o fim da Regência, o que também provocou uma cisma no Partido Moderador. Dessa forma, Uruguai criou campo adversário dentro

do partido. Contudo, ele ganhou experiência para lidar com questões estratégicas de interesse do Império (CARVALHO, 2002; SOUZA, 1944).

No tocante ao modelo político centralizado “em excesso” na opinião de Uruguai, a pesquisadora Gabriela Nunes Ferreira (1999) cita a estrutura política organizada pelo poder central, como o Poder Moderador, junto às elites, das quais Uruguai fazia parte.

Chegamos, em meados do século XIX, a uma estrutura política e administrativa bastante centralizada, os dois tipos de centralização reforçando-se mutuamente. No plano político, **a centralização manifestava-se em instituições como o Poder Moderador, apoiado pelo Conselho de Estado; o Senado Vitalício, com membros nomeados pelo imperador; e a nomeação dos presidentes de província pelo governo central.** No plano administrativo, a centralização firmou-se com o fim do princípio eletivo no sistema judiciário e policial, e sua substituição pelo princípio hierárquico – sob o comando do poder central. Os traços gerais do sistema político resultante desse processo de centralização são conhecidos: dois grandes partidos, o Liberal e o Conservador, arbitrados pelo Poder Moderador, que assegurava uma alternância no poder. A criação do cargo de presidente do Conselho, em 1847, firmou definitivamente o “parlamentarismo às avessas” (FERREIRA, 1999, p.37. Grifos nossos).

Destacamos a citação sobre centralidade e a proximidade do Conselho de Estado e Senado, dado que Uruguai passou a ser membro destas duas instituições a partir do fim da década de 1840, o que reforça a análise de tratar-se de um personagem ímpar no cenário político do Império, pois também esteve presente na formação do Partido Conservador, que ficou conhecido como “Tempo de Saquarema” (CARVALHO, 2002 FERREIRA, 1999; MATTOS, 1994; TORRES, 2011)

O tempo de Uruguai foi o tempo de consolidação do Estado, foi o “Tempo de Saquarema”. Uruguai estava plenamente inserido neste tempo, era parte dele. Se houve, na formação do bloco conservador que conduziu à “reação centralizadora”, uma coalizão de interesses que incluiu interesses agrários (do açúcar nordestino e principalmente do café valparaibano) e do grande comércio urbano, Uruguai estava lá, como membro de uma família ligada ao café e ao grande comércio fluminenses. Se a elite política, onde predominavam os magistrados, foi o instrumento de execução das reformas centralizadoras, Uruguai (um magistrado) também estava presente nela, e em primeiro plano (FERREIRA, 1999, p.52).

O café merece análise neste trabalho, uma vez que a partir dos últimos dois quartos da década de 1830 passou a ser o principal produto de exportação brasileiro, e o seria durante todo o Império. Concentrando nas províncias de Minas Gerais e São Paulo, isto facilitou a estrutura centralizada, uma vez que a Capital do país permanecia sendo o Rio de Janeiro (CARVALHO, 1993).

Mesmo com a independência, o Império do Brasil permaneceu sendo um país cuja economia principal era a agricultura voltada para a exportação, e de uso de mão-de-obra escrava negra. Sendo assim, na busca pela manutenção do Estado após as revoltas, portanto, como reforça Ferreira (1999, p.40) “a relação do Estado que progressivamente se monta e se consolida entre fins da década de 1830 e fins da década de 1850, com os imperativos da ordem econômica nacional, particularmente a manutenção de escravos”.

Ao assumir o Ministério dos Negócios Estrangeiros de 1843 até 1844, estava ciente da influência, apresentada ‘de maneira agressiva’ na historiografia brasileira, de Rosas desde 1843 no cerco a capital do Uruguai, Montevideu, e ao creditar apoio a emancipação da província do Rio Grande do Sul durante a Revolução Farroupilha. Porém, foi durante a sua segunda passagem no Ministério que Uruguai fora mais destacado e atuante nos debates políticos via diplomacia¹⁰. (FERREIRA, 1999; SOUZA, 1944; TORRES, 2011).

Sobre a questão uruguaia, o ex-presidente da Província do Mato Grosso, José Antônio Pimenta Bueno, é nomeado como Encarregado de Negócios para reconhecer a independência do Paraguai e, se possível, um Tratado de Limites, Amizade e Comércio¹¹. A indicação de Bueno deve-se a sua experiência como ex-presidente da Província do Mato Grosso entre 1836 e 1838 e possuir estudos sobre questões de limites da Província com os territórios até então espanhóis. Em 1865 Bueno faz-se presente no Parecer sobre a navegação no Rio Amazonas (BRASIL, 2007; MATTIONI, 2015; SOUZA, 1944; TORRES, 2011).

O incentivo ao reconhecimento do Paraguai como um Estado independente também era uma estratégia contra o avanço dos interesses de Rosas para restabelecer as fronteiras originais do Vice-Reino do Rio da Prata reanexando o

¹⁰ A diplomacia é um dos meios que o Estado em sua política externa para dialogar com outros Estados acerca de interesses mútuos ou particulares. Com isso, no âmbito das relações internacionais, destaca-se a características das Razões de Estado, cujo ímpeto centra-se no uso da política externa voltada, impreterivelmente, para os interesses nacionais. Acompanhando esta lógica “a política externa responde aos interesses nacionais no campo externo, cabendo à Diplomacia sua aplicação. Sua atuação se faz por meios pacíficos, buscando a negociação, o conhecimento e a persuasão (BRASIL, 1986, p.69). Já para Para Martin Wight (2002, p.107), “a diplomacia é o sistema e a arte da comunicação entre os estados. O sistema diplomático é a instituição mestra das relações internacionais. Ele pode ser convenientemente dividido em duas categorias: as embaixadas residentes e as conferências”.

¹¹ Notas por meio da imprensa podem ser observadas no Jornal do Commercio (SOUZA, 1944, p.166).

Paraguai e a Bolívia e, com isto, dificultar a consolidação dos interesses imperiais na bacia do Prata, como na navegação. Logo, a aproximação com os vizinhos descaracteriza uma possível análise de neutralidade por parte do Brasil.

O Governo Imperial considera importantíssima esta missão. A reunião do Paraguay e de Bolívia à Confederação Argentina viria dificultar ainda mais huma [sic] solução vantajosa das nossas complicadas questões de limites, e de todas as nossas reclamações, e bem assim a nossa navegação pelo Paraguay, e Paraná, e a sahida pelo Rio da Prata. E hé agora mais necessário que empreguemos todos os meios possíveis para evitar aquella reunião, à vista do passo, que as nossas apuradas circunstancias financeiras, o estado do Império, e sobretudo da Província do Rio Grande do Sul, acabão de nos obrigar a dar. Fallo do reconhecimento do bloqueio de Montevideo pelo Governador Rosas, passo este que vae apressar a queda do pérfido Fructuoso Rivera, e estabelecer a influencia de Rosas na Banda Oriental (SOUZA, 1944, p.166).

Embora Torres (2011, p.30) aponte que o Império do Brasil assumia uma posição de “neutralidade” no tocante a assuntos de política externa entre os demais Estados na América do Sul e destaca que a partir da nomeação de Uruguai marca um “ponto de virada” nas atuações do país para assuntos estrangeiros, isso deve ser observado com cuidado, porquanto o Império estava envolvido com outros países desde a sua independência. Portanto, não consideramos que o Brasil manteve-se neutro desde a década de 1820 até meados de 1840.

Sobre o não posicionamento neutro do Brasil, o próprio Torres cita que o Brasil enviara, entre 1844 e 1846, à Europa, Miguel Calmon du Pin e Almeida, o Visconde de Abrantes, com o propósito d Inglaterra França auxiliarem o Império do Brasil na independência do Paraguai e da Bolívia. Entretanto, a missão não obteve sucesso devido às críticas de Lord Aberdeen sobre o tráfico de escravos para o Brasil (TORRES, 2011, p. 48).

Além disto, a Inglaterra, após uma série de conflitos contra Rosas, possuía uma estreita relação com a Argentina uma vez que, segundo Bethell e Carvalho (2001), no porto de Buenos Aires, capital da República Argentina, os navios ingleses eram os maiores responsáveis pela entrada e saída de produtos, o que tornavam os argentinos dependentes dos ingleses. Assim como o Brasil também possuía uma relação econômica direta com os mesmos.

Da parte francesa a mesma também possuía interesses na bacia do Prata a ponto de realizar ações militares contra a Argentina entre 1838 e 1840, com bloqueios navais nos portos argentinos exigindo de Rosas concessões semelhantes

às que foram concedidas aos ingleses. Neste mesmo período a França também realizou a movimentação de tropas de Caiena para o território brasileiro.

Em 1845 esquadras britânicas e francesas asseguram a passagem de 100 navios mercantes até o Rio Paraná, derrotando Rosas na batalha naval de Vuelta de Obligado. Em 1849, Grã-Bretanha e Argentina assinam o tratado de paz, enquanto que em 1850 os argentinos e franceses selam outro acordo de paz. Tais acordos são apontados como uma vitória a Rosas que permaneceu no poder e reconhecia a soberania¹² da Argentina sobre os rios interiores, como o país vizinho, Uruguai (TORRES, 2011, p.52).

Além disto, o Visconde do Uruguai presenciou instabilidades políticas internas entre as décadas de 1830 e 1840, tais como a abdicação de D. Pedro I; a Regência (Evaristo Veiga, padre Diogo Feijó, Honório Hermeto e Bernardo Vasconcelos), a dissolução do Conselho de Estado; e as revoltas, como a Farroupilha (1835-1845), no Rio Grande do Sul; Cabanagem (1835-1840), no Grão-Pará; Malês, na Bahia (1835); Sabinada (1837-1838), na Bahia; Balaiada (1838-1841), no Maranhão; Praieira (1848-1850), em Pernambuco (FERREIRA, 1999; BETHELL, 2001; URBIM, 2001).

Sobre a Cabanagem, este momento de crise teria provocado a França para que enviasse tropas de Caiena, capital da possessão francesa nas Guianas para o lago Amapá para a construção de um forte, uma vez que a definição das fronteiras na região era um assunto pertinente desde o século XVIII, com os portugueses e, posteriormente com os brasileiros (RODRIGUES, 1995; TORRES, 2011).

Destas crises das províncias com o governo central que enfraqueceram as ações do Império e permitiu a Rosas avançar em termos políticos e diplomáticos no Prata, além da aproximação diplomática com os britânicos e franceses, Uruguai

¹² Sobre Soberania, seguimos o entendimento de Bobbio (2009, p. 1179), que destaca que “o conceito político-jurídico de soberania indica o poder de mando de última instância, numa sociedade política e, conseqüentemente, a diferença entre esta e as demais associações humanas em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo e não derivado. [...] Obviamente, são diferentes as formas de caracterização da Soberania, de acordo com as diferentes formas de organização do poder que ocorreram na história humana: todas elas é possível identificar uma autoridade suprema.”

Observando o Império do Brasil, a figura da autoridade suprema está diretamente ligada com a imagem de D. Pedro II e seu poder Moderador presente na Constituição do Império e, diante do Conselho de Estado, isto está característico na indicação para a ocupação dos cargos de confiança e vitalícios, além da não obrigatoriedade do Imperador em convocá-los para debater, assim como a concordância ou não das opiniões dos Conselheiros sobre assuntos de interesse do Brasil.

estava à frente do Ministério dos Negócios Estrangeiros quando a Revolução Farroupilha estava em andamento, e seus líderes haviam enviando representantes diplomáticos para a Argentina na busca de apoio para a separação da Província de São Pedro do Sul.

Além disto, o Uruguai, país, buscava a manutenção de sua independência e abrigava opositores de Rosas, o que tornava a situação delicada para os Farrapos que buscavam apoio argentino para a cessão (FERREIRA, 2006; TORRES, 2011).

Em meio as instabilidades, segundo Gabriela Nunes Ferreira, Uruguai buscou adotar um posicionamento de “neutralidade” com os países vizinhos reconhecendo que o Império não dispunha de recursos para enfrentamentos, caso fosse necessário.

Diante desses dois interesses conflitantes – pacificação do Rio Grande e manutenção da independência do Uruguai – o governo brasileiro manteve a única atitude que lhe parecia possível: estrita neutralidade diante das duas platinas. O próprio Paulino José Soares de Sousa [...] determinou uma linha de neutralidade quando ocupou a pasta dos Negócios Estrangeiros, pela primeira vez, em 1843-1844. Além da revolução no Rio Grande afirmava o ministro em seus despachos, o estado financeiro do Império, depois de anos consecutivos de gastos extraordinários com as rebeliões provinciais, não permitia nenhuma aventura nas repúblicas vizinhas (FERREIRA, 2006, p.84).

Discordamos desta neutralidade, já que o Império estava ciente das ações por meio de Duarte da Ponte Ribeiro, ministro residente em Buenos Aires, e João de Lins Vieira Cansanção de Sinimbu, Ministro Residente do Brasil em Montevideu que informava sobre os planos de Rosas na bacia do Prata e as reuniões e cartas entre representantes dos dois países. Apesar do fim da Revolução Farroupilha, as instabilidades para além das fronteiras se estenderiam pelas próximas décadas (SOUZA, 1944; TORRES, 2011, pp.68-74).

Dentro do território nacional, no âmbito político, os debates sobre um modelo de centralização ou descentralização política e administrativa também provocaram uma revolta, no ano de 1842, liderada pelas províncias de Minas Gerais e São Paulo contra o avanço dos conservadores desde 1834 com a promulgação da chamada Interpretação do Ato Adicional, contrária a reforma do Código de Processo Criminal, defendida por Uruguai quando assumiu o Ministério da Justiça, e o retorno de Conselho de Estado. Apesar da nomeação de presidentes e vices para estas

províncias, o movimento foi derrotado (DOLHNIKOFF, 2005; SOUZA, 1944; TORRES, 2011).

A lei interpretativa do Ato Adicional de 1834, aprovada em 12 de maio de 1840, restabelecia a centralização política e administrativa, o que significava, para os conservadores, a restauração da autoridade e da ordem do Império, abaladas pelas sangrentas insurgências separatistas regionais que marcaram todo o período regencial na década de 1830. Paulino dizia que essas cruentas revoltas queriam fazer desaparecer todos os vestígios de civilização no Brasil (TORRES, 2011, p. 27).

Com isso, Uruguai presenciou diversas instabilidades provincianas, algumas inclusive mais próximas da capital Rio de Janeiro, quiçá o que poderia ocorrer em regiões mais distantes que despertavam o almejo de países mais desenvolvidos economicamente e possuidores de grandes frotas marítimas e bélicas.

2.4 Paulino reassume o Ministério dos Negócios Estrangeiros

Ao reassumir o Ministério dos Negócios Estrangeiros entre 1849 e 1853, o sistema político no Brasil havia estabilizado, o que permitiu com que o país estivesse mais atuante nos assuntos estratégicos para política externa, como a política de Rosas no Rio da Prata; a liberdade de navegação do Amazonas e o fim do tráfico de escravos negros, que também era defendido por Uruguai, o que o tornava a incentivar a imigração europeia para fins de ocupação nas lavouras (CARVALHO, 2002; FERREIRA, 1999; SOUZA, 1944).

De acordo com a biografia de Souza, são apontadas duas frentes que precisam ser debatidas com outros países sobre assuntos voltados a questões políticas e econômicas: o tráfico de escravos negros¹³ e a navegação nos rios da Prata¹⁴ e Amazonas.

Com duas questões graves defrontou Paulino, questões vindas de longe, cheias de complicações e que ainda poderiam trazer maiores para o futuro se não fossem solucionadas com rapidez: uma, a questão do tráfico dos africanos para o Brasil, exacerbada, agora, depois da execução da lei Aberdeen; a outra, motivada pela posição agressiva, assumida pelo governador de Buenos Aires, com relação ao Brasil. Além destas duas questões, (...) outras (...) não menos importantes, como as dos limites do Brasil, as das relações com os países sul-americanos ***e a da navegação***

¹³ Para ler mais sobre a atuação de Paulino, indicamos a leitura de SOUZA (1944).

¹⁴ Sobre as questões na bacia do Prata ler BETHELL (2001); SANTOS (2002); TORRES (2011).

dos rios Amazonas, Paraná e Paraguai, jaziam esquecidas, ou sem esperanças de uma solução (SOUZA, 1944, pp. 197-198. Grifos nossos).

Ao mencionar estes pontos, o neto de Uruguai enfatiza a atuação de seu avô quando este assumiu a Secretaria dos Negócios Estrangeiros e o considera um líder que direcionou novas funções a diplomatas para conseguir alcançar os interesses que acreditava serem favoráveis ao Império do Brasil.

De sua passagem pelo ministério, Paulino resolve ou encaminha uma a uma estas questões todas; estuda-as, desde suas origens, e tenta terminá-las da maneira mais favorável para o Brasil. A sua atividade, de 49 a 53, é prodigiosa. Em tudo, ele mexe; para tudo, ele olha: desde o melhoramento dos funcionários do ministério até os problemas de maior transcendência para o país, vê-lo-emos tratando com vontade de solvê-los satisfatoriamente. Ele tem o dom de aproveitar as capacidades e de fazer mover um corpo imenso a suas ordens, em um ritmo igual, como que ensaiado de véspera. Cada um tem o seu papel, e desempenha à sua hora. Ele, do centro, os move, com habilidade e segurança. Uma plêiade de diplomatas, verdadeiramente privilegiada, concorre para o êxito do chefe, trabalhando com dedicação e patriotismo. Estadistas, como Honório e Limpo de Abreu, aceitam cargos de plenipotenciários; outros talentos de escol, como Maciel Monteiro e Carvalho Moreira, ingressam na diplomacia (SOUZA, 1944, p.198. Grifos nossos).

As relações com a Inglaterra foram, a partir de 1845, com a *Bill Aberdeen*, que proibia o tráfico de escravos negros, o que provocou divergências tanto na política externa quanto na política interna por parte das elites que defendiam a permanência da mão-de-obra escrava. A proibição do tráfico aumentou as negociações ilícitas para a compra de escravos, cientes de uma possível repressão dos ingleses contra os navios e ao Brasil.

Embora fosse defensor do fim do tráfico de escravos negros e, conseqüente, a escravidão negra, Uruguai estava ciente que o assunto era áspero, visto que seus aliados políticos, como de Saquarema, o Imperador e a Igreja possuíam escravos, que ainda era considerado um bem material de maior valor à época (TORRES, 2011, p.33). Ou seja, este tema envolvia a estrutura social, política, econômica que o Império do Brasil construía até o presente momento¹⁵.

Permanecendo com a análise de Torres (2011), a aprovação da Lei Eusébio de Queirós, conhecida por tornar o tráfico de escravos negros ilegal tornou a deixar positivas as relações diplomáticas com a Grã-Bretanha, o que fez com que o Império tornasse a retornar suas atenções para a região da Prata e da bacia Amazônica, em especial a delimitação das fronteiras com as Guianas onde uma de suas colônias

¹⁵ Sobre este assunto ler TORRES (2011).

pertenciam aos britânicos e franceses. Soma-se a isto à expansão estadunidense na América do Norte e os seus interesses na América do Sul (TORRES, 2011, p.47).

Além dos assuntos acerca da escravidão, destacamos a maneira como Paulino articulou uma série de estratégias para a defesa dos interesses brasileiros no Prata, como as disputas entre o Império do Brasil e a República da Argentina desde a década de 1820, que resultara na criação da República do Uruguai em 1828.

Neste mesmo período, Uruguai buscou a reaproximação diplomática com a Inglaterra por meio da proibição do tráfico negreiro e o fortalecimento de alianças para derrubar Rosas. Na política interna, sua presença no Senado era frequente para conseguir a manutenção dos seus aliados junto ao Imperador D Pedro II. Com o fim das principais revoltas provinciais, articula o fortalecimento do Exército, da Armada e da Guarda Nacional com a liderança do Conde de Caxias – futuro Duque (TORRES, 2011).

Em 1851, Duarte da Ponte Ribeiro¹⁶, que havia sido o representante do Ministério em Buenos Aires durante as instabilidades com a Argentina, é enviado ao Peru, Bolívia e Chile para explicar e defender junto as chamadas Repúblicas do Pacífico as ações do Império na bacia do Prata. Esta viagem também caracteriza a postura do Brasil em aproximar-se das Repúblicas na América do Sul com o propósito de evitar aproximações mais incisivas de outros países, principalmente dos EUA e países europeus (TORRES, 2011, SANTOS, 2002; SOUZA, 1944, p.337).

Nas cartas elaboradas por Uruguai para Ponte Ribeiro, o Secretário menciona que o Brasil se tornou vítima das intenções do argentino Rosas para o continente e desejava o fim do Império em um continente onde as Repúblicas ainda estavam em formação.

Nas instruções que levou Ponte Ribeiro, datadas de 1 de março de 1851, Paulino determinou, com precisão, a política do Império: "V. Sa. não ignora — escrevia ele — que o Governador da Confederação Argentina, proclamando-se exclusivamente Americano, procura levantar em toda a America Meridional uma cruzada contra o Imperio, torcendo, adulterando, e inventando factos para o tornar odioso, e suscitar-lhe inimigos, não esquecendo para despertar o ciúme, e a desconfiança, a dissemelhança das Instituições monarchicas, que regem o Brasil. Este perfido afan do Dictador Argentino deve ter subido de ponto depois do rompimento diplomatico, que ultimamente teve lugar, e que elle procura explicar por toda a parte a seo modo. O fim principal da missão de V. Sa. é destruir, e

¹⁶ Sobre a atuação diplomática de Ponte Ribeiro, ler Jake (2014); Souza (1952).

contraminar as insidias de Rosas, explicar a politica larga, franca, e generosa do governo imperial, bem como os factos, que derão logar ao rompimento diplomatico, que póde ser considerado como precursor de uma guerra [...]**Fará ver que a politica do governo imperial consiste em não intervir de modo algum nem directa nem indirectamente nas questões internas dos outros payses.** Posto que a forma do governo do Brasil seja monarchica, elle respeita as outras, e entende que cada Nação deve ser governada como quér, e por quem quer [...] Deseja o governo imperial e concorrerá quanto puder para que as nacionalidades existentes sejam mantidas e não absorvidas por outros Estados. Deseja promover relações commerciaes com os Estados conterraneos, facilitar o desenvolvimento reciproco para elles, e para o Brasil, da sua população, commercio, e riqueza, e **por isso em logar de trancar os Rios, que pódem ser um poderoso instrumento para o augmento de população, e riqueza, como faz Rosas no Rio da Prata,** não duvida mediante Convenções adequadas, e talvez os Regulamentos fiscaes e de Policia conceder aos outros Estados Americanos a faculdade de descer seos rios até o Oceano para fins de Commercio. Estas são as feições geráes da politica do governo imperial, que V. Sa. comparará com a politica ambiciosa, egoistica, violenta, exigente, e insultuosa do Governador Argentino. A politica do governo imperial é uma politica liberal, e civilisadora, a de Rosas é uma politica retrograda, tyrannica, e de barbarismo (SOUZA, 1944, pp.337,338. Grifos nossos).

Grifamos dois momentos do texto que consideramos contraditórios por parte da mensagem de Uruguai frente às mobilizações diplomáticas do Império do Brasil. Pois, ao destacar que o país não desejava intervir em ações internas dos países vizinhos percebemos, de acordo com as referências citadas até o momento desta pesquisa, uma mobilização externa com o propósito de evitar que interesses contrários aos do Brasil vigorassem no cenário internacional.

Portanto, desconsideramos a imagem do Império, conforme aponta a análise de Torres (2011), por exemplo, de um posicionamento neutro por parte da diplomacia brasileira. De acordo com o mesmo autor, o período de Uruguai à frente do Ministério fora de avanços no campo diplomático do Império, o que tornou a sua atuação importante para a primeira década de D. Pedro II após um período de instabilidades e conflitos.

Desde a nomeação de Paulino para a pasta dos negócios estrangeiros em outubro de 1849, a participação direta do Imperador Pedro II na condução da política exterior, principalmente na “política do Prata” e na questão da navegação internacional do Amazonas, temas que acompanhava pessoalmente, foi de importância primordial para a formulação e a execução de uma política externa ativa e coerente na projeção dos interesses do Estado imperial. Dom Pedro II, em curtíssimo espaço de tempo, promulgou as leis que extinguiu o tráfico negreiro, de terras, de criação da Província do Rio Negro, de regulamentação da navegação a vapor e colonização da Amazônia e da reforma do Ministério dos Negócios Estrangeiros. A diplomacia imperial, que havia contribuído para a pacificação da Região do Prata, não conseguiu, no entanto, evitar os rancores e a animosidade de influentes setores das repúblicas vizinhas, que viam o Estado imperial brasileiro como um inimigo invasor e expansionista (TORRES, 2011, p.129).

Com isto, podemos compreender que, após a sua saída do Ministério, em 1854, tenha recebido o título de Visconde do Uruguai e sido enviado à Europa, viagem que provocou uma ‘revolução’ nas suas ideias. Enquanto na sua primeira vez à frente do Ministério, em 1843, Uruguai buscara um posicionamento – embora discordado de nossa ‘neutralidade’, neste momento passa a adotar uma postura ofensiva, uma vez que

[a] década de 1840 foi marcada por gradual afastamento dos governos da Confederação (Argentina (sic)) e do Brasil, pautado por diversos “incidentes” como a não-ratificação do tratado de 1843 por Rosas; a retirada da legação brasileira de Buenos Aires motivada pelo não-reconhecimento da independência do Paraguai pelo Brasil; as reclamações argentinas sobre as reuniões na fronteira e as “califórnicas” como as promovidas pelo Barão de Jacuí. [...] Na transição da década de 1840 para a de 1850, no entanto, quando o futuro Visconde do Uruguai iniciava sua longa gestão na pasta dos Negócios Estrangeiros a conjuntura tanto no Rio Grande do Sul quanto com **relação às potências europeias** autorizava o governo brasileiro a formular uma mudança na política de neutralidade seguida no Prata. O enfrentamento da questão do tráfico de escravos deu-lhe ainda maior fôlego para empreender uma nova política (FERREIRA, 2006, pp. 116-117. Grifos nossos).

A menção das relações com as potências europeias merece destaque, porque ela ocorria não apenas na bacia do Prata, mas também ocorreria na bacia do Amazonas por interesses similares, como a livre navegação, expansão comercial e busca por matérias-primas.

Na visão de Paulino, mais do que interesses britânicos ou franceses, estavam sobretudo ameaçados interesses fundamentais do Império na manutenção da posse do seu território, na navegação e comércio dos seus rios interiores compartilhados, e na definição dos seus limites geográficos. Acrescia, ainda, a ameaça do militarismo da vizinhança, fortemente armada e com veleidades expansionistas. A sua política externa, ou melhor, a nova política externa do Império traçaria como uma de suas principais diretrizes a pacificação do rio da Prata. A prioridade da Inglaterra e da França era a defesa dos seus interesses econômicos e da expansão regional do seu comércio pela livre navegação internacional dos rios interiores que configuravam a bacia do rio da Prata, ou seja, os rios Paraná, Paraguai e Uruguai, e os seus afluentes. A livre navegação internacional da bacia do Prata também era defendida pelo Brasil, que desejava a plena integração do Mato Grosso ao sistema de transporte fluvial e de comércio do Império (TORRES, 2011, pp. 86,87).

Além disto, menciona-se o reenvio de Duarte da Ponte Ribeiro ao Peru para assinar outro Tratado de Limites, ação esta que percebemos como uma tentativa do Brasil de aproximar-se dos países ribeirinhos e evitar uma influência maior de outros países, como Estados Unidos.

Duarte da Ponte Ribeiro volta à atividade de outros tempos, chefiando a missão especial às **repúblicas do Pacífico e assina, com o Peru**, o segundo tratado de limites feito no Império. Miguel Maria Lisboa parte para

Venezuela e Nova Granada. O tratado de limites que pactua com a Venezuela, ainda que não ratificado então, já consignava, com pequena alteração, a linha divisória que mais tarde ia prevalecer (SOUZA, 1944, p.198. Grifos nossos).

Para a região do Prata, Paranhos é nomeado secretário da missão especial ao Rio da Prata, em 1851 para, depois, tornar-se Ministro residente em Montevidéu. Para conseguir legitimações por meio de documentos, Francisco de Adolfo Varnhagen¹⁷ é enviado à Espanha para encontrar apontamentos que interessam ao Brasil sobre fronteiras; Joaquim da Silva é nomeado plenipotenciário na Haia e tinha a missão de encontrar em Lisboa fontes sobre a questão do Oaipoque, enquanto que na Holanda deveria descobrir arquivos sobre a Questão do Pirara (SOUZA, 1944, p.199).

Com isso, mencionamos que Uruguai fora um personagem político que esteve atuante nos debates que possuíam mais destaque nas elites políticas e econômicas do Império no âmbito, seja interno ou externo, conforme destaca Gabriela Nunes Ferreira.

É interessante observar o Visconde de¹⁸ Uruguai em sua carreira política. Peça fundamental na questão da organização do poder de Estado, no início da década de 1840, ele teve também um papel importante no início da década seguinte, quando a monarquia centralizada estava já consolidada – desta vez no plano da política exterior do Império. Já em 1850, como vimos, ele tratou da questão do tráfico – problema fundamental também, e principalmente, no plano interno – num contexto de forte tensão com a Inglaterra. A partir do ano seguinte, dedicou-se a uma outra questão: a da política platina. Como ministro dos Negócios Estrangeiros, pôs em ação um plano de intervenção na região (FERREIRA, 1999, p.146).

Ciente da situação política na América do Sul, ao assumir o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Uruguai, conforme destaca Torres (2011, p.62) menciona que “A sua diplomacia perseguirá a preservação da soberania nacional e a sua integridade territorial, e afirmará também a projeção do poder nacional no equilíbrio geopolítico regional e no jogo dos interesses mundiais das grandes potências”.

No âmbito político da questão, utilizou o argumento que uma derrota no Prata poderia representar um risco à manutenção da única Monarquia na América. Portanto, no Relatório da Repartição dos Negócios Estrangeiros apresentado à Assembleia Geral em 1852.

¹⁷ Na década de 1860, Varnhagen seria enviado ao Peru para tratar de assuntos voltados a navegação na bacia Amazônica (LIMA, 2016; SANTOS, 2002).

¹⁸ Embora a autora escreva Visconde de Uruguai, as demais fontes citam-no como Visconde do Uruguai.

Na sala dos representantes, onde não se levantava uma só voz que fosse de encontro aos desígnios do general Rosas, dizia-se que era chegada o momento de arrancar de uma vez do Brasil a monarquia, que era uma planta exótica que repelia o solo da América, e de promover no Império a democracia e a sublevação dos escravos (SOUZA, 1852, p.XIX).

A defesa pela preservação de áreas geopolíticas que pertencem ao Estado Imperial também esteve presente conselho a privação da navegação no Amazonas, conforme será percebido na análise da Ata de 1854. Tais percepções podem elencar a construção de um discurso nacionalista no Visconde de Uruguai no âmbito das “razões de Estado” para o Segundo Reinado. Acreditava que isto poderia fortalecer a imagem de um Império rodeado por Repúblicas.

A trajetória política de Visconde de Uruguai reflete, de uma certa forma, o processo de construção e consolidação do Estado centralizado brasileiro, em meados do século passado. O mesmo homem que dez anos antes, ocupando a pasta da Justiça, falara em estender a autoridade do governo ao interior do país e acabar com a “barbárie dos sertões, agora voltava-se para fora do país, para a barbárie dos outros. Afirmando lutar contra a opressão dos ditadores sobre os povos vizinhos, buscava firmar uma boa situação do Brasil na região. Consolidado o Estado “para dentro”, era preciso agora consolidá-lo para fora [...] (FERREIRA, 1999, p.148).

Com base em Ferreira, analisamos a imagem política de Uruguai como defensor de uma política externa brasileira na América do Sul, a partir de 1850, de modo protagonista para fins estratégicos de defesa, uma vez que os debates e crises com os países vizinhos tratavam acerca de assuntos como territórios, limites, comércio, mão-de-obra escrava negra e navegação; não apenas na região da Prata, mas também na Amazônia.

O Império precisava agir antes que os outros países vizinhos fossem ‘visitados’ pelas grandes potências econômicas e militares à época. Nesse sentido, a questão amazônica foi bastante relevante.

A crise amazônica fornece também esclarecimentos sobre a posição do Brasil dentro da comunidade sul-americana. Submetida a um regime político diferente do das demais nações do continente, regime que estas consideravam exótico e que tornava o nosso país vulnerável à propaganda e às intrigas internacionais, particularmente de Rosas, a nação brasileira sentia-se isolada. Mais forte, porém, que os laços culturais, que porventura pudessem aproximá-la de suas vizinhas, era a aversão inspirada pela crônica instabilidade política dessas repúblicas e particularmente pelos seus métodos governamentais, seu maquiavelismo, decorrente justamente dessa insegurança. Maiores afinidades, nesse caso, haviam entre o Brasil do Segundo Reinado e as nações europeias, do que entre ele e suas irmãs latino-americanas. Mas de um lado o colonialismo e a prepotência dos dois mais influentes países europeus – A Inglaterra e a França – e de outro, as suas próprias condições econômicas e culturais, colocavam-no em uma posição de inferioridade em relação à Europa. Tudo parecia incliná-lo a uma

maior aproximação com os Estados Unidos, não fossem a ambição e a ânsia de riqueza que esses estavam revelando (LUZ, 1968, pp.170-171).

Entretanto, não acreditamos na projeção de que o Império do Brasil seria o principal protagonista da política externa na América do Sul, mas sim como um ator que por meio de seus indivíduos desejavam consolidar os interesses do país seja qual fosse o tema em discussão na pasta.

2.4.1 - A relação entre Paulino e Mauá

Outro ponto que merece ser destacado é o financiamento a movimentos que pudessem dificultar a ação dos países vizinhos e, com isto, auxiliar na queda de governantes. Um exemplo está na amizade entre Uruguai e Irineu Evangelista de Souza, o futuro Barão de Mauá, que foi procurado para auxiliar o Império uma vez que ambos possuíam interesses em comum e conseguiram atingir os seus respectivos objetivos, tanto na bacia do Prata como no rio Amazonas, mesmo que nesta última região tenha sido 'às pressas' (CALDEIRA, 1995; FERREIRA, 1999; FERREIRA, 2007; SOUZA, 1944; TORRES, 2011).

Um detalhe interessante está na maneira como surgiu esta amizade e construção de uma rede de interesses recíproca entre Uruguai e Mauá, conforme pode ser analisada na autobiografia de Mauá

[...] em 1850 achava-se no ministério dos Negócios Estrangeiros o finado Visconde do Uruguai, de saudosíssima memória. **Esse ilustre estadista** [...] foi quem, por assim dizer, iniciou uma política externa em nosso país [...] Nestas circunstâncias, **o Sr. Visconde do Uruguai, com quem aliás, até esse momento, eu não tinha relações nenhuma**, nem mesmo de visitas, mandou-me chamar [...] **O Sr. Visconde do Uruguai** confiou-me nesta entrevista as vistas do governo imperial, que se via forçado a fazer baquear as duas tiranias que esmagavam os nossos vizinhos do Rio da Prata... O Sr. Visconde do Uruguai disse-me então que eu fora escolhido pelo ministério para prestar os auxílios pecuniários indispensáveis à Republica Oriental até que o Brasil estivesse preparado para fazer a guerra ao ditador... Colocado nesta posição de confiança, tive de receber várias quantias quer pela secretaria da polícia, quer do tesouro público nacional, destinadas a auxiliar a República Oriental (MAUÁ APUD SOUZA, 1944, p.269. Grifos nossos).

Soma-se a este início de amizade um elogio por parte de Mauá aos trabalhos realizados por Uruguai à frente do Ministério de Negócios Estrangeiros durante este momento de instabilidades com os países vizinhos do Prata.

O Ministério, de que fazia parte *o grande homem d'Estado, Paulino José Soares de Souza, depois Visconde do Uruguai, cabeça política como não temos tido meia dúzia desde a separação da mãe-pátria*, compreendeu a gravidade da situação, e tratou de quebrar a força dos elementos que se preparavam para hostilizar-nos. Desde o começo de 1850 acompanhei todas as evoluções da política do Brasil no Rio da Prata, pela confiança com que me honravam os Srs. ministros. Em meados desse ano, declarou-me o Sr. Conselheiro Paulino que, posto a atitude da Legação Argentina se tornasse cada dia mais pronunciada, o Brasil não estava preparado para aceitar a luva e cumpria ao governo reunir, sem fazer barulho, os elementos precisos para dar o golpe [...] (MAUÁ APUD SOUZA, 1944, pp.269-270. Grifos nossos).

Esta construção de uma rede de amizades com propósitos de alcançar interesses do Estado nacional como o Império, e indivíduos como Mauá, é detalhada por Gabriela Nunes Ferreira:

O futuro Visconde de Uruguai montou um plano minucioso, por etapas, *que consistia em apoiar financeiramente (através de Irineu Evangelista de Souza) o governo de Montevidéu contra Oribe; buscar aliados em outros países da região (Paraguai) e no interior da própria Argentina, entre as províncias hostis a Rosas (Entrerios e Corrientes); derrubar Oribe e Rosas, abrindo espaço para governos mais favoráveis aos interesses brasileiros, no Uruguai e na Argentina. A estratégia de intervenção foi bem-sucedida, resultando na queda de Oribe (1851) e Rosas (1852), e na assinatura de tratados com a república uruguaia, de interesse para o Brasil (tratados de limites, aliança, subsídio, comércio e navegação) (FERREIRA, 1999, p.147).*

Os objetivos com a República Oriental do Uruguai obtiveram êxito com a assinatura do Tratado de 12 de outubro de 1851 (BRASIL¹⁹, 2017; SOUZA, 1944, p. 371). Porém, a definição dos limites seria um ponto criticado por aqueles que almejavam uma possível incorporação do Uruguai ao Brasil novamente.

Paulino, portanto, se entusiasmara com os tratados que fez concluir, sendo um deles o primeiro tratado de limites celebrado pelo Brasil. Por que tal entusiasmo? Por ambições desmedidas? Aproveitara-se da fraqueza alheia para se apossar do que não pertencia ao Brasil? Ou, justamente o contrário, o seu entusiasmo nascia de ter conseguido liquidar uma questão debatida durante séculos — causa de guerras e animosidade — de maneira razoável para as duas partes, ressaltando, como era natural, as fronteiras do Rio Grande do Sul? Se compararmos, porém, a opinião daqueles brasileiros que escreveram sobre o assunto ou tiveram de tratá-lo em virtude de suas funções, com o tratado de limites de 12 de outubro de 1851, verificaremos que a linha divisória entre os dois países, estipulada então, foi muito mais favorável ao Uruguai, do que a indicada pela quase totalidade daquelas opiniões. E as pessoas que estudaram o assunto, no Brasil, não eram desconhecidos, ao contrário, pela posição que ocupavam e o prestígio que desfrutavam, os seus trabalhos — certos ou errados — não podiam deixar de influir na opinião pública. O boato, então, muito vulgarizado e espalhado pelos agentes rosistas e, ainda hoje, por escritores que se não deram ao trabalho de estudar o assunto, de que o Império pretendia a incorporação do Uruguai, era desmentido pelos próprios fatos. Ainda quando Montevidéu,

¹⁹ Tratado de Limites entre o Brazil e a Republica Oriental do Uruguay. Disponível em <<https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Scdl/pt-br/file/TRATURUG.pdf>> Acesso em 04 de dezembro de 2017.

cercada pelo exército de Oribe, parecia prestes a cair nas mãos de Rosas, o Visconde de Olinda expressava, por si, a opinião de todos os políticos do Brasil: "Quaesquer que sejam os destinos daquele Estado", dizia Olinda, em 1844, no Conselho de Estado, "estou que manter sua independencia é o que nos aconselham nossos interesses. Por maiores que sejam as conveniencias que se descubram na incorporação daquele territorio ao Império, nada poderia compensar os sacrificios a que nos exporíamos se entrassemos em semelhante tentativa. Não temos pouco que fazer dentro do Império [...]" (SOUZA, 1944, pp.373-374).

Alcançado o êxito planejado na bacia do Prata, a rede entre Uruguai e Mauá passou a visar ações na Bacia Amazônica, dado que a região passou a estar presente nas pautas do Ministério dos Negócios Estrangeiros devido aos interesses na delimitação das fronteiras e pela livre navegação no rio Amazonas. Portanto, no início da década de 1850, o governo imperial concede a Mauá o monopólio para a navegabilidade de embarcações a vapor no rio Amazonas.

A Coleção de Leis do Império do ano de 1852 apresenta decretos imperiais que concederam para Mauá exclusividade para navegações a vapor no território nacional, conforme o decreto nº987 de 12 junho de 1852; decreto nº1.037 de 30 de agosto de 1852, que concedia "privilégio exclusivo por trinta anos para a navegação a vapor no rio Amazonas (RIO DE JANEIRO, 1852, p.18)".

Com o aval do Imperador e as relações de amizade com Uruguai, surge a Companhia de Comércio e Navegação do Amazonas, em 1854.

Foi uma das grandes empresas que criei. Na época em que ninguém acreditava em empresas, foi anunciado pelo governo achar-se autorizado a contratar esta navegação, mediante subvenção e privilégio exclusivo. Ninguém se apresentou, não obstante as folhas diárias repetirem o anúncio durante alguns meses! Amigo pessoal de um dos ministros deste período de descrença, fui instado para encarregar-me da *missão civilizadora*, que esse fato levava em suas entranhas, e aceitei um contrato pelo qual modestos favores me foram concedidos, avultando, porém, entre eles, o privilégio exclusivo da navegação do Amazonas e seus afluentes por trinta anos, ao passo que o serviço obrigatório que o contrato impunha era mínimo e assim era preciso, desde que o capital que se empregava ia arrostar o desconhecido (MAUÁ, 1998, p. 130. Grifos nossos).

O caráter de uma 'missão civilizadora' a partir da concessão de benefícios é observado por Ilmar Rohloff de Mattos como uma estratégia promovida entre a chamada Trindade de Saquarema com Mauá, amigo de Uruguai.

Os Saquaremas se apresentam ligados ainda àqueles que, detentores de capital, não apenas cedem os critérios para expansão agrícola, mas também promovem o Progresso e possibilitam uma Civilização. [...] Aqueles que no Ministério em 1851 tinham Mauá "no mais alto apreço", eram tanto o Presidente do Conselho – José da Costa Carvalho, Visconde de Monte Alegre, a que há pouco nos referimos – quanto os ministros da Justiça, dos

Estrangeiros e da Fazenda, respectivamente Eusébio, Paulino e Rodrigues Torres – a “trindade saquarema” (DE MATTOS, 1994, p.166).

Embora não seja citado por José Murilo de Carvalho, neste mesmo período reforçam-se os interesses dos Estados ribeirinhos na Amazônia pela definição das fronteiras e da livre navegação no rio Amazonas que viria a ser trabalhada por Uruguai a partir da Ata de 1854. Além disto, embora Uruguai seja um incentivador da imigração de europeus, o mesmo não era favorável a vinda de estadunidenses tendo em vista a preocupação com um possível expansionismo dos Estados Unidos na América do Sul (BRASIL, 1850; FERREIRA, 1999; MATTIONI, 2015; SANTOS, 2002; SOUSA, 1944).

2.4.2 A saída do Ministério e a nomeação

Após sua saída do Ministério, setembro de 1853, Uruguai é nomeado para Conselheiro de Estado do Império do Brasil na Seção de Justiça e Negócios Estrangeiros e inicia a elaboração de Pareceres para o governo central. Seu neto Souza, ao elencar alguns dos Pareceres, destaca o tratante à navegação do Rio Amazonas como um dos mais importantes já elaborados

Na Seção de Justiça e Estrangeiros, para a qual fora designado, será, em 1854, o relator das mais importantes questões que se debatem no Conselho de Estado. **Os seus pareceres, principalmente sobre a navegação do rio Amazonas**, sobre novos subsídios solicitados pelo governo do Uruguai e sobre os limites com as Guianas Inglesa e Francesa, são trabalhos importantes, de visão política, de história e erudição (SOUZA, 1944, p.442. Grifos nossos).

Para reforçar o nosso objetivo, destacamos que Gregório (2008) argumenta que os debates sobre a navegação do rio Amazonas estavam, de modo direto, relacionados a defesa do território imperial brasileiro frente aos interesses estrangeiros, seja dos países vizinhos ou das grandes potências à época.

[E]ste assunto não pode ficar limitado a isso, pois ele está inserido em um projeto de estado por parte do Brasil sobre a região que, embora a sua presença fosse enfraquecida, precisava encontrar meios para manter o seu domínio sobre a região (GREGÓRIO, 2008, Introdução).

Com isso, a questão da navegação a vapor na bacia amazônica constitui-se como um elemento fundamental para o processo de construção do seu Estado nacional. Neste sentido, tornou-se necessária a adoção de políticas que visassem fazer frente ao risco de perda da soberania sobre a região amazônica, supostamente

ameaçada pelo imperialismo das potências europeias e Estados Unidos, e a inserir a região da melhor forma no sistema econômico e político brasileiro e no contexto das trocas comerciais (GREGÓRIO, 2009).

O destaque aos pareceres que Souza menciona são todos relacionados à região Amazônica; destes, vamos verificar o que diz respeito à navegação do rio Amazonas. Percebemos que são assuntos que estão envolvidos. Sobre os limites com a Guiana Francesa na região do Oiapoque, Uruguai seria enviado à França para tentativa de solução dos conflitos de interesse junto ao Brasil.

2.4.3 De Paulino a Visconde do Uruguai

Por suas atividades junto ao Império, em dezembro de 1854 Paulino recebe o título Visconde do Uruguai. Embora não estivesse mais no MNE, continuava a receber notícias e cartas. No ano de 1855, fora enviado à Europa como extraordinário e ministro plenipotenciário junto ao imperador francês para negociar com a França o tratado de limites entre o Brasil e a Guiana Francesa (CARVALHO, 2002; FERREIRA, 1999; SOUZA, 1944, p.470).

Destacamos que o ano de 1854 é importante para este estudo porque é nesse mesmo período que, antes de receber o título de Visconde, elabora a Ata tratando sobre a liberdade de navegação no rio Amazonas.

A negociação com a França foi um fracasso. Entretanto, a viagem ao continente europeu, que aspirava novas construções políticas, sociais e econômicas com as Revoluções Francesa e Industrial, proporcionou a ele acesso a novas leituras francesas e anglo-saxãs, fato que o permitiu construir outras ideias, conforme iremos perceber no decorrer desta leitura (CARVALHO, 2002; HOBBSAWM, 2009; KENNEDY, 1989, URUGUAY, 1862).

2.5 A viagem à Europa e o acesso a novos teóricos para a sua ‘revolução’

Após quarenta anos de seu nascimento, Uruguai, agora Visconde do Uruguai, retornaria a sua cidade natal, Paris, para buscar solucionar questões de

fronteira no país onde nascera pelo Estado no qual é funcionário. Nasceu durante o Império de Napoleão I. Retornou durante o governo de Napoleão III. Durante a sua estadia na capital francesa buscou fontes em bibliotecas de Paris, França, e Lisboa, Portugal, por meio da ajuda de Visconde de Abaeté (SOUZA, 1944).

Pretendemos neste tópico mostrar o quanto uma viagem pode mudar a opinião, ainda mais quando acompanhada de novas leituras, experiências, e ainda assim manter alguém como membro de um partido conservador. Como a Cultura, o pensamento político e econômico de um indivíduo público pode sofrer transformações; não deve, portanto, ser destacado como algo estático, sem possibilidade de novas transformações (BURKE, 2006; CANCLINI, 1997).

Percebemos que isto ocorreu na tanto na vida privada como na vida pública de Visconde; seu pai serviu como médico às forças de Napoleão, que havia tomado o poder após as instabilidades políticas da Revolução Francesa; tornou-se bacharel em Direito por uma Faculdade que possuía ideais liberais, mas que surgira no Brasil durante a Monarquia; apesar das influências republicanas, foi membro fundador do Partido Conservador, eleito Senador em 1849 e nomeado como membro do Conselho de Estado de um Império.

Consciente do contexto econômico da expansão do modo de produção capitalista e da busca por novos mercados na década de 1850, ele sugere medidas conservadoras para a navegação internacional no rio Amazonas, reconhecendo que tais práticas seriam motivo de descontentamento com os países ribeirinhos ou não (BRASIL, 1854; CARVALHO, 2002; SOUZA, 1944; URUGUAY; 1862).

Portanto, é imprescindível mencionar como a viagem ao continente europeu fora determinante para a construção de novas teorias para Uruguai, conforme podemos perceber em sua atuação nas próximas consultas à Secretaria de Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado. Este momento foi fundamental para a transição de pensamento de Uruguai sobre os aparelhos da administração pública e seus acessos pelos cidadãos no Brasil.

2.5.1 O retorno do Visconde ao Brasil e a autoria de estudos

De acordo com Souza (1944) o retorno de Uruguai ao Brasil fora noticiado pela imprensa. Como membro do governo e célebre personalidade na elite do Rio de Janeiro, o seu retorno era aguardado. No entanto, o membro do Conselho de estado aponta que a viagem à Europa lhe proporcionou outros conhecimentos, que provocaram mudanças no seu posicionamento político

Depois de quase dois anos de ausência, o Visconde do Uruguai regressava ao Rio de Janeiro, no dia 7 de outubro de 1856. Aparentemente nada mudara: o ministério continuava o mesmo e a política que, com as eleições por círculo, se pretendia modificar, continuava a mesma. Agora, no período de renovação da câmara, achava-se espalhada nas províncias. Os jornais noticiaram a chegada do Visconde do Uruguai, como de costume. Transcreveram mesmo as palavras de despedida que, em Paris, ele ouvira, na última noite que passou na sua cidade natal, da boca do representante do Império. Não lhe faltaram também, ao chegar, amigos poetas que lhe dessem as boas vindas em versos [...] Mas, se tudo isso era tão igual ao que se habituara — pois o homem que esteve no poder tantas vezes acabou por se habituar às homenagens e às lisonjas — se todas essas aparências eram ainda as mesmas, na realidade as transformações que se operaram foram profundas. **O próprio Visconde do Uruguai voltava da Europa outro homem. As palavras que, meses atrás, escrevera a Paranhos eram verdadeiras: "Não sou mais homem de oposição. O tempo, a minha posição, e alguma experiência mais que aqui tenho adquirido me tem dado mais juízo."** Do Senhor Paulino, o batalhador de outros tempos, nada mais restava (...) (SOUZA, 1944, p.567. Grifos nossos).

Uruguai retornara da Europa e percebera que partes das elites políticas brasileiras no Rio de Janeiro, inclusive imperiais, demonstravam pouco interesse ou leituras que objetivassem em mudanças nas ações políticas do Brasil. Em 1857 Uruguai recebeu convites para integrar novos gabinetes do governo central, porém recusara. Esta ação é destacada por Souza (1944), conforme podemos observar no relato descrito

O Visconde do Uruguai, chamado ao Paço no dia 30 de abril, aí compareceu às sete horas da noite, sendo então convidado pelo Imperador para organizar o novo ministério. De uma notícia, publicada no Anuário da Revista dos Dois Mundos, a recusa fora motivada por discordar completamente da política de conciliação e isso depois de longas conferências com o Imperador. A conferência (e não conferências) entre D. Pedro II e o seu *ex-chancellor* devia ter sido rápida (SOUZA, 1944, pp.570-571)

As causas pelo declino da ocupação puderam ser compreendidas no ano de 1858 referenciado já por suas novas leituras da viagem à Europa.

(...) na sessão de 28 de maio de 1858, ele dirá, no Senado o seu pensamento sobre a política de conciliação, nestas palavras: "Começarei por declarar que nunca compreendi, e ainda hoje não compreendo esta política. Creio que o governo, apregoando-a do modo pelo qual o faz, promete aquilo que não póde fazer, e atribue a si resultados que não são seus. Conciliar, creio eu, segundo a significação literária dessa palavra, é fazer concordar pessoas divididas por opiniões e interesses. Ha sempre na

sociedade interesses que não se póde fazer concordar; ha sempre opiniões que não e posivel homologar... **Senhores, ha na sociedade humana uma ebulição constante que tende transforma-la** (SOUZA, 1944, p.571. Grifos nossos).

As críticas de Uruguai também se faziam presentes dentro do Ministério dos Negócios Estrangeiros, órgão do qual já fora presidente da Secretaria

No ministério de 4 de maio de 1857, formado por Olinda, ainda que, na maioria, por amigos pessoais de Uruguai, ocupava a pasta da fazenda Sousa Franco que, com a pluralidade bancária, levaria os conservadores a hostilizar o gabinete, pois, como dizia Uruguai, no Senado: "...não posso dar o meu voto ao ministério muito principalmente porque considero o sistema, as opiniões e tendências do nobre Ministro da Fazenda como extremamente perniciosas para o país." (SOUZA, 1944, p.572).

O ano de 1857 é apontado por Souza como um momento de transição na vida política de Uruguai por estar afastando-se aos poucos da vida política. Dos assuntos que havia participado as questões na bacia da Prata ainda recebiam a sua atenção, o que culminou na elaboração de um Parecer em 1857. Neste Parecer, o Conselheiro aponta a necessidade de uma abertura comercial ampla conforme ocorrida no contexto político e econômico do mundo.

[Uruguai] adquirio inegavel importancia pela politica no Rio da Prata. As alianças podem crear e segurar essa politica até certo ponto, e enquanto durão os interesses que as dictarão. Hé huma ilusão contar com a gratidão das Nações quando falha o interesse. A aliança e os laços politicos estão a expirar, não convém a continuação dos sacrificios que temos feito. Hé preciso substituir os quasi rotos laços que ella formou por outros que em lugar de sacrificios nos tragam lucros e que por serem fundados em interesses mais gerais e permanentes, serão mais vantajósos, mais solidos, mais duradouros, e menos odiosos (SOUZA, 1944, p.575).

Da mesma maneira que defendera a abertura para acordos comerciais, Uruguai provocou o incentivo à livre navegação nos rios, acompanhando a base do contexto econômico onde a livre navegação, conforme o mesmo já apontara em 1854, eram abertos à diferentes bandeiras mundo fora.

Na epoca em que vivemos, quando tudo está em movimento para a criação de riquezas, quando são aproveitados todos os recursos naturáes para augmentar as relações e comunicação entre os povos, não poderá permanecer sempre fechada às embarcações Orientáes huma Lagoa, e hum rio, no qual possuem margens, e cuja navegação foi declarada exclusiva em huma epoca, na qual estava nas nossas mãos a sorte da Republica. Mas as Secções julgão prudente que seja espaçada por algum tempo a adopção de medidas n'esse sentido. Convém aguardar que se consolide a ordem no Estado Oriental (SOUZA, 1944, p.576).

No entanto, Uruguai parecia cada vez mais decidido em retirar-se da vida política, ainda que o cargo de Senador ou Conselheiro de Estado no Império fosse

vitalício. Seu afastamento, no entanto, não evitou que políticos contrários às suas posições permanecessem a construir críticas à sua pessoa.

Mais uma vez em 1859, Uruguai recusou a presidência do conselho, pois continuava no firme propósito de abandonar para sempre a política. Não era, porém, tão fácil se abandonar então uma senhora tão importante, cortejada por cavaleiros tão combativos. A presidência do conselho ele pôde evitar. O Imperador compreendia o seu desejo. Mas os inimigos do Senhor Paulino não se esqueciam de que, no Visconde do Uruguai, encontrariam aquela sombra do passado (...) No Senado, agora, as opiniões do Visconde, sobre política externa, são citadas como oráculos. Sousa Franco, seu inimigo irreconciliável, pretendeu um dia se insurgir contra isso, mas seu protesto só serviu para demonstrar quanto eram respeitadas as opiniões de Uruguai e Itaboraí, nas questões diplomáticas e de finanças. Segundo Sousa Franco, o Ministro da Fazenda, que era então Torres Homem, dizia: "Não posso porque é contrario a opinião do Sr. Visconde de Itaboray." Enquanto o Ministro dos Negócios Estrangeiros, que era Paranhos, afirmava: "Não o posso, porque não pensa assim o Sr. Visconde do Uruguay." Os discursos do Visconde do Uruguai continuam ainda a despertar a atenção, como antigamente. Pouca vezes subia à tribuna, porém o suficiente para reviver o ódio de seus inimigos e a amizade e o apoio dos amigos (...) ainda em 1859, nasceu a sua última filha. Paulina chamou-se esta menina que seria, na velhice do Visconde do Uruguai, a sua maior alegria e que o iria fazer esquecer completamente do que fora. Mas, o seu amigo Mont'Alegre, o ex-regente Costa Carvalho, da sua fazenda em São Paulo, felicitando-o pelo nascimento da menina, escrevia talvez com um pouco de inveja: "Tenha V. Exa. *ao menos esse divertimento no meio da insipidez em que ahí se vive.*"(13) (SOUSA, 1944, pp. 576, 599. Grifos do autor).

Como forma de reconhecer os seus trabalhos nas esferas nacionais e internacionais, Uruguai fora condecorado pelo Sultão da Turquia como forma de agradecimento pelas ações estabelecidas para a construção de tratados comerciais junto ao Império do Brasil, assim como recebera do Imperador Dom Pedro II o título da Imperial Ordem da Rosa, concedido pelos serviços prestados ao Estado.

Ainda que afastado da política, em janeiro de 1859, foi Uruguai condecorado pelo Sultão da Turquia, com a grã-cruz de primeira classe da ordem de Medjedié, em virtude da conclusão do tratado de comércio entre o Brasil e a Sublime Porta. E o Imperador D. Pedro II, no dia 27 de julho do mesmo ano, lhe concedeu uma das maiores honras que então conferia, o colar da Ordem da Rosa: "Dom Pedro, por Graça de Deos, e Unanime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, como Grão Mestre da Ordem da Rosa, Faço saber aos que esta Minha Carta virem, que Hei por bem nomear Gran Cruz effectivo da dita Ordem o Conselheiro de Estado Visconde de Uruguay..." Por baixo da rubrica do Imperador, encontrava-se a assinatura do Ministro do Império: Sergio Teixeira de Macedo. Há 31 anos passados, julho de 1828, tanto o Conselheiro de Estado Visconde do Uruguai, quanto o Ministro do Império Sérgio Teixeira de Macedo, achavam-se juntos, encarcerados em Coimbra, como revolucionários, à espera de um modesto atestado que os restituísse à liberdade (SOUZA, 1944, p. 605).

Uruguai apresenta as justificativas para a elaboração do livro *Ensaio sobre o Direito Administrativo*. Nele, o autor apresenta a sua crítica ao modelo administrativo

do Império quando comparado com o modelo de outros países, como a França republicana e ao modelo anglo-saxão monarquista-parlamentar na Inglaterra.

Esta carta do Visconde do Uruguai é de 26 de abril de 1862 e, nos primeiros dias de maio, aparece o seu primeiro livro, com o título: *Ensaio sobre o Direito Administrativo*. Na introdução, datada de Petrópolis, 8 de fevereiro de 1862, ele esclarece "como, porque e com que fim" escreveu o livro: "Na viagem que ultimamente fiz à Europa — escreve Uruguai — não me causaram tamanha impressão os monumentos das artes e das ciências, a riqueza, forças e poder material de duas grandes nações a França e a Inglaterra, **quanto os resultados práticos e palpáveis da sua administração.** Os primeiros fenomenos podemos nós conhecê-los pelos escritos que deles dão larga noticia. Para conhecer e avaliar os segundos não bastam descrições. **Tudo ali se móve, tem e chega a ponto com ordem e regularidade, quer na administração pública, quer nos estabelecimentos organizados e dirigidos por companhias particulares. Nem o público toleraria o contrario. As relações entre a administração e os administrados são faceis, simples, benevolas e sempre corteses.** Não encontrava na imprensa, nas discussões das Camaras, nas conversações particulares essa infinidade de queixas e doéstos, tão frequentes entre nós, contra verdadeiros ou supostos erros, descuidos e injustiças da administração, e mesmo contra a justiça civil e criminal. A população tinha confiança na justiça quer administrativa, quer civil, quer criminal. E é sem dúvida por isso que a França tem podido suportar as restricções que sofre na liberdade politica [...] **Convenci-me ainda mais de que se a liberdade politica é essencial para a felicidade de uma Nação,** boas instituições administrativas apropriadas às suas circunstancias, e convenientemente desenvolvidas não o são menos. Aquela sem estas não póde produzir bons resultados. O que tive ocasião de observar e estudar **produzio uma grande revolução nas minhas idéas e modo de encarar as cousas.** E se quando parti ia cansado e aborrecido das nossas lutas politicas pessoais, pouco confiado nos resultados da politica que acabava de ser inaugurada, regressei ainda mais firmemente resolvido, a buscar exclusivamente no estudo do gabinete aquela occupação do espirito, sem a qual não podem viver os que se habituaram a trazê-lo ocupado"(SOUZA, 1944, pp.613,614. Grifos nossos).

Com esse forte conteúdo crítico, Uruguai mostra acreditar que era ausente nas ações por parte dos políticos o intento em se aproximar da população no Império. Para o Conselheiro, o modelo de fazer política no Brasil estava atrasado e mantinha ações internas provocadas por interesses individualistas que não promoviam melhorias para o quadro presente.

Portanto, acreditamos que esta "revolução", como o próprio Uruguai define, acrescentando os novos momentos políticos, econômicos e sociais no Brasil, o influenciaram a adotar uma postura mais aberta no tocante assunto sobre a liberdade de navegação no rio Amazonas. Além disto, devemos recordar do momento político na região da bacia do Prata, onde o Império do Brasil era defensor da livre navegação e, que tal posicionamento seria criticado pelos países ribeirinhos

na Amazônia, apesar de não haver nenhum destaque ao tema das navegações em seu Ensaio, pois não faz parte do conteúdo ali discutido.

Como escritor, Uruguai elaborou mais um livro, *Estudos práticos sobre a administração das províncias no Brasil* (1865), pode-se definir como uma continuação do Ensaio sobre o Direito Administrativo, publicado três anos antes, porém apresentando uma análise aprofundada e direcionada para a administração de províncias, dividindo-a em dois volumes,

Quando publiquei em 1862 o meu Ensaio sobre o Direito Administrativo, com referencia ao estado e instituições peculiares do Brasil, exprimi a intenção que então tinha de fazê-lo seguir por outro trabalho que contivesse a dupla vantagem: 1.º, de conter a exposição positiva e methodica, a mais completa que me fosse possível, de toda a nossa legislação administrativa, de modo que pudesse servir de guia aos que se occupão de administração; 2.º, de comprehender, separadamente do texto, observações que indicassem e demonstrassem os defeitos e lacunas daquela legislação, e os melhoramentos e reformas que me parecem mais convenientes. (...) Aggravando-se o estado de minha saude depois de 1860 (...) Para não perder todos os materiaes, que a muito custo tinha reunido, resolvi destacar algumas peças do meu plano, separando-as debaixo do titulo geral- Estudos praticos sobre a administração das Provincias do Brasil, a saber: 1.0 Estudos sobre o acto adicional. 2.0 Estudos sobre as Presidencias de Provincia. 3.0 Estudos sobre as municipalidades e parochias de Provincia. (URUGUAY, 1865, pp. 03, 04).

Ainda que já apresentasse uma saúde debilitada, Uruguai permanecia ativo nas suas ações, tanto no Conselho de Estado por meio dos pareceres, como escritor para áreas voltadas para o direito administrativo, as ações do Império nas províncias. Além disto, a sua obra era um exemplo das mudanças que estavam ocorrendo no país.

As mudanças sócio-econômicas das décadas de 50 e 60 repercutiram também no nível da organização do Estado. Segundo José Murilo de Carvalho à fase de construção e consolidação do Estado (até meados do século) teria correspondido a predominância das atividades governativas de extração de recursos e de controle coercitivo sobre a sociedade. A estrutura administrativa relativa a estas atividades – Ministério da Fazenda; Ministério da Justiça e do Império – **era bastante desconcentrada, alcançando todos os níveis de governo (do centro até o local). O mesmo não ocorria quanto às atividades “redistributivas”, ligadas ao desenvolvimento social e econômico.** Para estas tarefas, a **ação do governo dificilmente chegava até o nível local.** A partir de 1850, no entanto, a nova conjuntura trouxe uma mudança de prioridades: consolidado o Estado, tratava-se agora de capacitá-lo a fazer frente ao processo de modernização em curso (FERREIRA, 1999, p.45. Grifos nossos).

Era justamente este distanciamento dos aparelhos públicos do governo que elucidavam as críticas de Uruguai ao modelo centralizador que o Império adotara desde a sua origem.

2.6 O declínio da participação direta do Visconde e a ascensão de Tavares Bastos

Devemos mencionar que embora possuíssem posicionamentos diferentes, Uruguai e Bastos não eram contrários ao Império do Brasil sob a administração de uma Monarquia. Portanto, não os apresentamos, em especial Bastos, como homens públicos que defendiam uma revolução, mas reformistas em um sistema monárquico. Além disto, possuíam alguns posicionamentos em comum, como a centralização administrativa excessiva na década de 1850 e a admiração por Tocqueville (FERREIRA, 1999).

Salientamos que embora o deputado alagoano não seja o foco da nossa pesquisa, precisamos credenciar a sua participação no debate sobre a liberdade de navegação no Rio Amazonas a partir da década de 1860, inclusive de maneira enfática e crítica a escolha pelo isolamento, conforme aborda no livro de sua autoria *O Valle do Amazonas: a livre navegação do Amazonas, estatísticas, produções, commercio, questões fiscais do valle do Amazonas*, lançado no ano de 1866, com a segunda edição publicada no ano de 1937 (BASTOS, 1937).

Diferente de Uruguai, o *tempo de Tavares Bastos* foi diferente, segundo Ferreira (1999), pois enquanto o chamado “Tempo de Saquarema” findava-se Uruguai começou a sofrer problemas de saúde. Além disto, enquanto Uruguai já era formado em Direito desde a década de 1830, Bastos colou grau em 1854, junto com o filho do Conselheiro de Estado. Ou seja, Bastos era da geração posterior a de Uruguai

O tempo de Tavares Bastos era desse: o dos grandes melhoramentos, do progresso econômico, da diversificação da agenda governamental. O Estado estava já consolidado, e a administração centralizada e concentrada mostrava-se pesada e ineficaz. Diferentemente do Visconde de Uruguai, Tavares Bastos **e sua geração não passaram pela experiência marcante da Regência, com suas rebeliões e o perigo da fragmentação nacional.** Passado o tempo de constituição, era chegado o momento de reforma (FERREIRA, 1999, p.53. Grifos nossos).

Embora possuísse conhecimento para a forte centralização do Estado, destacamos a citação sobre a não experiência de Bastos no período de instabilidades durante a Regência uma vez que após este período as preocupações do Império voltavam-se novamente para a Política Externa, como a abolição do

comércio de escravos e a situação na bacia do Prata pela liberdade de navegação, o que fora um dos fatores que culminariam na Guerra do Paraguai.

Como um modo reformista sem grandes alterações no sistema político vigente no país, Uruguai, por exemplo, mencionava a importância do Estado central – neste caso, as elites próximas ao Imperador, assim como D. Pedro II, deveriam estar mais próximas dos cidadãos (CARVALHO, 2002, p. 37).

A solução de Uruguai criava um impasse semelhante ao que enfrentava seu opositor, Tavares Bastos. Combatendo o Estado em nome do liberalismo clássico, Tavares Bastos tinha que recorrer ao mesmo Estado para realizar as reformas que julgava necessárias. Ficava com o problema de explicar de onde poderia sair esse Estado virtuoso. Sairia da sociedade que ele julgava morta pelo centralismo? Ou do próprio Estado centralizado, para ele fonte de todos os males? Para Uruguai, o problema era inverso. Como dar a maior largueza possível aos municípios, se era neles e nas províncias que se manifestavam com maior clareza os obstáculos à consolidação da liberdade com ordem? Se era neles que se verificava a luta exacerbada das paixões, o predomínio do interesse das facções sobre o interesse coletivo, a falta de educação cívica, enfim tudo o que tinha fornecido a justificativa para o Regresso centralizador? (CARVALHO, 2002, p.36).

Enquanto Bastos defendia uma descentralização a partir das províncias, Uruguai acreditava que o processo ‘gradual’ de descentralização deveria ser incentivado a partir dos municípios.

No plano sócio-econômico, a década de 1860 foi um período de grandes progressos materiais. A extinção do tráfico de escravos, em 1850, deixara disponível um grande volume de capitais que afluíu para o comércio, a manufatura, a expansão da rede de transportes e do sistema bancário. Abria-se um tempo de modernização capitalista, onde figurava em primeiro plano a figura de Irineu Evangelista de Souza, futuro barão de Mauá. Ao mesmo tempo, um novo pólo agro-exportador começava a dar sinais de dinamismo, contribuindo para a complexificação da economia: a indústria cafeeira do chamado “Oeste paulista”, que ganharia maior fôlego a partir do fim da década de 1860, com a inauguração da ferrovia ligando Jundiaí a Santos (FERREIRA, 1999, p.44).

Outra característica que precisamos mencionar está no número de publicações de livros²⁰ entre liberais e conservadores tratando de assuntos relacionados à centralização do Estado com o amparo do Poder Moderador e do Conselho de Estado, a escravidão negra e economia, por exemplo. Por este motivo, reforça Ferreira (1999, p.48) que “no debate da década de 1860 estava em pauta a reforma da monarquia, como uma tentativa de adaptá-la aos novos tempos e,

²⁰ Podemos citar algumas destas obras, como A Província: Estudo sobre a Descentralização no Brasil; Cartas do Solitário (1861-1862) e Vale do Amazonas (1866), de Tavares Bastos; Da Natureza e limites do poder Moderador, de Zacarias de Góes e Vasconcelos (1862); Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império, de José Antônio Pimenta Bueno (1857); Ensaio sobre o Direito Administrativo (1862) e Estudos Práticos sobre a Administração das Províncias (1865), ambos de Uruguai; Do Poder Moderador, de Braz Florentino (1864).

portanto, de preservá-la”. No tocante a este contexto, Uruguai estava ciente destas reformas.

2.6.1 Bastos e o “novo liberalismo” brasileiro

Bastos era exemplo de uma nova geração que estava emergindo no cenário político junto a membros mais velhos e próximos do fim de sua trajetória política e de vida. Não à toa, junto com o chamado “novo liberalismo”, assim denominado pelas características econômicas, também o acompanhavam interesses sociais e políticos, como a construção de novos padrões de trabalho como uma maneira de inserir o Brasil no modo de produção capitalista à época.

Paula Beiguelman situa no início da década de 1860 o surgimento de uma nova configuração ideológica, marcada por uma orientação liberal em três domínios: administrativo (defesa da descentralização), econômico (defesa do livre-cambismo) e na doutrina da escravidão (defesa da abolição). A ideia do aparecimento de uma nova corrente ideológica a partir dos anos 1860 também é representada por Alfredo Bosi, que aponta a relação entre o dinamismo econômico e social que sucedeu ao fim do tráfico e o surgimento de um “novo liberalismo”. O divisor de águas entre os dois liberalismos – o “velho” e o “novo” – estaria principalmente no tratamento dado à questão servil. O novo liberalismo teria como ponto-chave a ideia de modernização, identificada com o surgimento de novos padrões de trabalho e de cidadania [...] Esta nova linhagem liberal incluiria homens como Tavares Bastos, Joaquim Nabuco, André Rebouças, Rui Barbosa, dentre outros (FERREIRA, 1999, pp.46,47).

Percebemos nas leituras que o debate político e econômico está concentrado nas regiões Nordeste, Sul e, em especial, no Sudeste devido a ascensão do café nas exportações. Além disto, conforme cita José Murilo de Carvalho (1988), havia uma preponderância por parte das províncias que possuíam um espaço político maior à exemplo da Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Pernambuco e São Paulo.

Do ponto de vista da representação política regional, durante o Império prevaleceu a tradição como critério na formação dos grupos dirigentes do país (APUD Sérgio Buarque de Holanda). A Bahia destacou-se como a influência provincial preponderante nos governos, seguida das províncias do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco e São Paulo. De um lado, observa-se um grande desequilíbrio no espaço político das províncias em favor destas seis províncias maiores – 80% dos ministros do Império provieram das seis províncias mencionadas, entre as 19 então existentes (FERREIRA, 1999, pp. 48-49).

Portanto, as províncias do Norte, como a do Pará e a recém-criada província do Amazonas eram duas das maiores em espaço territorial, mas pouco possuíam de

influência nas decisões tomadas pelo governo central. Um exemplo está em Bastos, que embora fosse deputado pela província de Alagoas, localizada na região Nordeste, foi o principal opositor a política de isolamento do rio Amazonas na década de 1850 de acordo com as suas obras *Cartas do Solitário* (1863) e *O Valle do Amazonas* (1866) (FERREIRA, 2007).

Em *Cartas* e *O Valle*, Bastos critica o modelo centralizador do Estado sobre a administração em vários campos, inclusive os comerciais, a exemplo da Lei nº 1.083 de 22 de agosto de 1860 que dispunha sobre a incorporação de companhias e sociedades anônimas (BASTOS, 1863; BRASIL, 1860).

2.7 A região amazônica nos debates imperiais do período

Com o objetivo, por fim, de trazer a maior quantidade possível de informações sobre Uruguai para compreender o seu posicionamento nos documentos e o contexto da época, há a necessidade de avaliar como o tema amazônico aparecia dentro dos debates governamentais e de seus posicionamentos, mesmo que isso represente uma ruptura na apresentação cronológica até aqui adotada.

Sob a ótica econômica das elites dominantes, a região Amazônica é compreendida como um 'vazio demográfico' que teve o 'auge civilizatório' durante o ciclo da borracha e permaneceu em sua interminável queda após o fim deste período em 1910 (LOUREIRO, 1985). Entretanto, esta região precisa ser conquistada por aqueles que possuem a crença no desenvolvimento do Estado nacional brasileiro (MATTOS, 1980).

Com base na pesquisa de Sylvio Ferreira (2007), até o primeiro presidente da província do Amazonas, João Baptista Figueiredo, nascido em Belém, capital da província do Pará, acreditava que pessoas oriundas do Sul e Sudeste possuíam melhores condições para a ocupação de áreas às margens dos rios considerados estratégicos do que as populações locais.

O relatório do primeiro presidente da província, João Baptista de Figueiredo tenreiro aranha, de 30 de abril de 1852, pp. 37-41, sobre o projeto de criação de três colônias militares em pontos estratégicos: no rio Madeira, fronteira com o Mato Grosso e Bolívia; o segundo entre os rios Içá e Japurá,

passando do forte de Tabatinga, próximo à fronteira com o Peru; e o terceiro, perto do Pirará, último limite pelo rio Branco, próximo da Venezuela, sendo ocupados por naturais do Rio Grande do Sul ou de Minas Gérias, com conhecimentos no melhoramento nas raças de gado (FERREIRA, 2007, p.52).

Uma questão que merece ser analisada neste período é a criação da Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, que ficou conhecida por Lei de Terras. Esta lei esteve em debate no Conselho de Estado por Bernardo Pereira de Vasconcelos, a partir de 1843, e regulamentada em janeiro de 1854, por meio do decreto imperial nº1318 (BRASIL, 1850; 1854).

Uruguai menciona por apenas dois momentos informações apresentadas diretamente do presidente da província do Pará na Ata de 1854. Uma das menções destaca a extensão da região, que poderia ser uma oportunidade para a ocupação de colonos europeus, uma vez que os africanos são constrangidos e os indígenas indolentes; e as matérias-primas extraídas para a exportação, dentre elas a goma elástica para fins industriais.

Entretanto, não se descartam as dificuldades à saúde com a migração de uma região para outra que possuem climas, endemias e aspectos culturais diferentes.

Há em todas as descrições, e cálculos de riquezas, com que se procura açular a cobiça contra nós, grande exageração porquanto, como muito bem observa o Presidente da Província do Pará em seu último relatório – tudo o que se pode dizer do valo do Amazonas é que ele é vasto, cortado de canais naturais e fértil; mas essa mesma vastidão deserta já é uma dificuldade, outra é que as sezões que nela dominam, principalmente em quase toda a zona de algumas léguas de largura que acompanha o Equador principiando em Macapá; longas estradas seriam dificultosíssimas e a sua conservação impraticável pela vegetação incessante que dela se apossaria; muitos desses preconizados canais naturais precisam de trabalhos dispendiosíssimos para se tornarem navegáveis; quanto à fertilidade, ela será inútil sem a agricultura, e sem os braços necessários para o seu desenvolvimento, *pouco se pode esperar do constrangido africano, e menos ainda do indolente indígena; resta apelar para o braço do colono europeu,* que facilmente se aclimata debaixo da Equinocial mas não está provado que ele possa como agricultor conservar a saúde e robustez que tinha em seu país natal, devendo notar-se que os gêneros de maior valor, que daqui se exportam, goma elástica, cacau, óleo, salsa e outros produtos vegetais, são colhidos em terrenos alagados ou úmidos, e por consequência insalubres (BRASIL, 1854, p.96. Grifos nossos).

Sobre a mão de obra, percebemos que há um destaque para o incentivo à vinda de europeus, considerados como o modelo ideal para o desenvolvimento da agricultura na região. Menções como esta eram pertinentes para a elite política do

Brasil que via na imigração de europeus uma maneira de “embranquecimento” da população no Brasil.

Esta perspectiva já havia sido mencionada por Uruguai no Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça de 1841, que sugere que as populações do interior estão afastadas do modelo considerado civilizatório presente em cidades do litoral brasileiro.

‘No interior de muitas das nossas províncias, vivem os seus habitantes separados uns dos outros, e das povoações por grandes distâncias, coberturas de matas e serras em um certo estado de inpedência, e fora do alcance da ação do governo, e das autoridades’. Esta população não participa dos poucos benefícios da nossa nascente civilização’ (...) Constitui ela assim uma parte distinta da Sociedade do nosso litoral e de muitas de nossas povoações e distritos, e principalmente por costumes bárbaros, por atos de ferocidade, e crimes horríveis se caracteriza (SOUZA, 1841 APUD FERREIRA, 1999, p.129).

Entretanto, Uruguai defendia a vinda de migrantes desde que estes não possuíssem o direito a posse de terras na região amazônica salvo quando compradas e autorizadas pelo Estado, conforme a lei de 18 de setembro de 1850 (BRASIL, 1854).

Manter com especial vigor nas margens do Amazonas e em certa distância a proibição, feita pela Lei de 18 de setembro de 1850, da aquisição de terras devolutas por outro título que não seja o de compra. Regular prática e providentemente a venda dessas terras pelo Governo a estrangeiros de modo que os estabelecimentos que nelas possam formar, não venham a prejudicar-nos, dando pretextos ou favorecendo pretensões inconvenientes das nações as quais pertencerem. Não admitir a formação de povoações e núcleos de população estrangeira nas margens do Amazonas e na fronteira, ou estabelecimento de colônias sem licença e expressa autorização do Governo, e debaixo de sua direção, evitando-se que se forme exclusivamente de indivíduos de uma só nação, e principalmente dessas que podem incomodar-nos (BRASIL, 1854, p.103).

No tocante a análise de Uruguai sobre a ocupação de terras em regiões da Amazônia, percebe-se o uso da Lei de Terras de 1850 como um instrumento de proteção a áreas nas quais o próprio Estado nacional as considerava ‘desertas’ e distantes do litoral ‘civilizado’.

À “civilização” do litoral, Paulino opunha a “barbárie” do sertão. Barbárie derivada, principalmente, do fato de estarem estas regiões “fora do alcance da ação do governo, e das autoridades”. Civilizar, então, significava, antes de mais nada, estender o raio de ação da autoridade, significava generalizar o princípio da ordem (FERREIRA, 1999, p.129).

Apesar de visões estereotipadas sobre, principalmente, os habitantes da região, podemos afirmar que, apesar de ainda não possuir um projeto pronto para a região amazônica, Uruguai tenta, de alguma forma, garantir o domínio imperial sobre

esse território e vislumbra na localidade potencial para o desenvolvimento econômico que favoreceria todo o país e a própria região.

CAPÍTULO 3. “QUAL A NOSSA POSIÇÃO NESTA QUESTÃO?” – PERGUNTA PAULINO: COMO ERAM DEFINIDOS OS REGIMES DE NAVEGAÇÃO EM RIOS NO PERÍODO.

Neste capítulo vamos apresentar os debates e a aplicação ou não dos acordos para a navegação internacional em rios a partir de três perspectivas: mundial, europeia e americana.

3.1 O uso do Direito Internacional na questão.

Antes de mencionar referências na área do Direito, posto que o Visconde do Uruguai fez uso destas teorias para elucidar os seus argumentos, acreditamos ser necessário apresentar breves conceitos sobre questões comerciais, de liberdade de navegação e o trânsito de pessoas e mercadorias nos rios. Logo, destacamos as menções realizadas a Vattel, Wolff, Grocio e Lord Aberdeen.

A obra do filósofo e jurista suíço Emer de Vattel, intitulado *Le Droit des Gens* (VATTEL, 1758), possui como finalidade estabelecer uma regência do Estado perante a sua sociedade. Uma de suas funções consta que “O direito das gentes é a ciência do direito tem lugar entre Nações ou Estados, assim como das obrigações correspondentes a esse direito (VATTEL, 2004, p.87)”. Posteriormente, esta nomenclatura seria substituída por “Direito Internacional”.

3.1.2 Wolf e o Tratado do Direito Natural das Gentes

De modo imediato, Uruguai menciona que não existe a necessidade em relacionar as nascentes dos rios com o direito a navegabilidade em seu percurso até a foz.

Primo. Que as nascentes dos rios não determinam a sua propriedade, a qual é determinada pelo seu curso. **Secundo** Que as Nações têm propriedade na extensão dos rios que correm por seus respectivos territórios. **Tertio.** Que essa propriedade não está sujeita como a particular, pelo Direito Civil, a servidão alguma, e que a Nação possuidora do rio pode negar passagem e trânsito às que ficam superiores. **Quartio** Que essa servidão somente (...) pode ser estabelecida por direito convencional nos termos e com as condições por ele declarados (BRASIL, 1854, p.89).

Sobre isto, acreditava-se na escolha de dois princípios: Direito Natural e Direito Convencional. Para este último, o acesso aos rios deveria ser determinado mediante acordos estabelecidos entre os Estados, ou seja, por meio de Convenções. Quanto ao Direito Natural, esta estabelece, não necessariamente por meio de acordos, mas permite o acesso livre dos rios sem que isto retire a soberania do país. Além disto, este princípio era uma novidade para o governo brasileiro.

De acordo com Medeiros (1938), o argumento com base no Direito Natural por parte dos Estados ribeirinhos não deveria ser interpretado de maneira estranha, uma vez que também utilizavam os rios que são afluentes do Amazonas para atividades em seus respectivos países. Portanto,

“O Amazonas e seus afluentes eram as únicas saídas [sic] econômicas para os produtos amazônicos das Repúblicas ribeirinhas hispano-americanas. Era um direito natural para elas, pode-lo navegar livremente. Não o faziam por causa dos dictames da política do Brasil e o temor de seu poder (MEDEIROS, 1938, p.117)”.

Para o governo brasileiro, o melhor seria a decisão por convenções, conforme apresenta Nícia Luz (1968, p.152).

A doutrina (*Direito natural*) era nova para o Brasil que, embora aderindo ao princípio dos publicistas americanos e admitindo os ribeirinhos à navegação dos seus rios, não renunciava à sua soberania e jurisdição sobre as águas fluindo no interior de seu território. A admissão dos ribeirinhos, segundo o pensamento brasileiro, resultaria de uma concessão feita por acordo comum e portanto sujeita ao direito convencional e não ao direito natural.

Medeiros aponta que os referenciais utilizados pelo Brasil para o rio Amazonas também estabeleceram que

Segundo a doutrina defendida pelo Brasil a soberania dos Estados era o fundamento do uso exclusivo dos rios de seus respectivos territórios. Só as convenções podiam restringir esse uso. Em apoio desse fundamento surgia o direito de propriedade, usufruído pelos estados, sob a forma de “jus in patrimonium reipublico”. Os mais acatados autores ensinavam essa doutrina: entre eles, Kluber, Martens, Vattel, Puffendorf, Chitty. As suas teses, em matéria de navegação dos rios internacionais, eram que as nascentes dos rios não determinavam a sua propriedade, mas sim o seu curso; que as nações têm propriedade na extensão dos rios compreendida em seus respectivos territórios; que essa propriedade não está sujeita, como a particular pelo direito civil, a servidão alguma, podendo a nação soberana do rio negar passagem e trânsito às nações da parte superior do curso fluvial; que uma servidão só pode ser estabelecida por direito convencional, nos termos e nas condições por elle declaradas (MEDEIROS, 1938, p.248).

3.1.2 Grocio e a liberdade para pessoas e mercadorias.

Em seus argumentos, o jurista Hugo Grócio credencia a liberdade dos mares como um aspecto primordial para a construção redes entre os povos e nações. Logo, com base em suas teorias, os países não poderiam estabelecer monopólios no controle dos oceanos devido à sua vastidão e espaço de limites não constituídos

[N]inguém tem o direito de privar uma Nação de comerciar com outra distante, contudo limita ele esse direito, acrescentando – contanto que seja isso do interesse geral da sociedade, e de nenhum modo prejudique a pessoa alguma. São essas as doutrinas que têm sempre prevalecido, sem distinção de ribeirinhos e não ribeirinhos, posto que a condição daqueles seja inquestionavelmente melhor (BRASIL, 1854, pp.88, 89).

Percebemos que todas as referências na área do Direito são elaboradas por juristas europeus que iniciam os seus estudos a partir das concepções jurídicas criadas no antigo Império Romano. Em seguida, o relator cita os casos do bloqueio dos rios Paraná e S. Lourenço como um exemplo sul-americano para o assunto relacionado à liberdade de navegação.

Grocio seria novamente citado por Uruguai apenas nas derradeiras páginas da Ata, quando cita a legitimidade em contestar o direito de propriedade.

(...) Assim que, se temos a propriedade do Amazonas, temos por isso o direito para uns e outros. O reconhecimento de um direito, bem que imperfeito, importaria uma limitação do nosso direito de propriedade, ou nenhum valor terá na prática. Grócio admite dois únicos casos em que é lícito reclamar o uso comum de uma coisa, propriedade de outrem: o de extrema necessidade, e o de um uso inocente. O primeiro não é por certo o de que se trata; por que dele resultaria direito perfeito ao uso comum do Amazonas; visto como o gênero humano não consentiria, nunca reconheceria o direito de propriedade sem tal limitação (BRASIL, 1854, p.106).

Cabe destacar que a menção a Grocio não ocorre por nossa escolha, mas sim devido ao autor ser mencionado por Uruguai na Ata.

3.3 Os Tratados de 1750, 1777 e o Congresso de Viena: questionamentos.

Comumente utilizados pela diplomacia do Brasil, documentos e Tratados anteriores à independência eram consultados para servirem de base teórica e legitimar a defesa dos interesses do Estado para assuntos relacionados à política externa como as fronteiras a navegação em rios, caso este que estamos a estudar.

Portanto, em sequência, Uruguai faz um recuo ao século XVIII quando a presença das Coroas Portuguesas e Espanholas estabeleciam domínios na América do Sul e assinaram os respectivos Tratados de Madri, assinado em 1750, e o San Ildefonso, assinado em 1777. Estados europeus reconheciam a autonomia em suas áreas e poderiam impedir a navegação de estrangeiros (BRASIL, 1854).

Portanto, com base nas leituras sobre a passagem do rio pelas margens brasileiras, esta seção questiona como estabelecer Direitos em rios interiores. Entretanto, o que se define por rio interior? Paulino indaga conforme destacamos na citação “O Uruguai banha território Brasileiro, argentino e oriental. Banhava então território paraguaio, segundo as pretensões dessa República. Se o Paraná e o Uruguai em tais circunstâncias são rios interiores, qual será, aquele que o não seja? (BRASIL, 1854, p.83)”.

3.3.1 As regras estabelecidas pelo Congresso de Viena e o reconhecimento da sua não aplicação aos rios da Amazônia.

Nos regimentos estabelecidos pelo Congresso de Viena, encontramos a introdução aos regulamentos sobre a navegação em rios considerados internacionais

La navigation dans tout le cours des rivières indiquées dans l'article précédent, du point où chacune d'elles devient navigable jusqu'à son embouchure, sera entièrement libre, et ne pourra, sous le rapport du commerce, être interdite à personne; en se conformant toutefois aux règlements qui seront arrêtés pour la police d'une manière uniforme pour tout, et aussi favorable que possible au commerce de toutes les nations (LONDRES, 1875, p.05)²¹.

Semelhante aos primeiros diálogos entre os Estados recém-criados na América, os países europeus faziam o uso da diplomacia como forma de gerenciar os acordos estabelecidos entre os Estados nacionais.

Pour prévenir les embarras qui se sont souvent présentés et qui pourraient naître encore des prétentions de préséance entre les différents agents diplomatiques, les Plénipotentiaires des Puissances signataires du traité de

²¹ A navegação ao longo dos rios indicados no artigo anterior, a partir do ponto em que cada um deles se torna navegável até a sua foz, será inteiramente gratuita e, no que se refere ao comércio, não será ser proibido a qualquer pessoa; no entanto, cumprindo os regulamentos que serão promulgados para uma polícia de maneira uniforme para a turnê, e tão favorável quanto possível ao comércio de todas as nações.

Paris sont convenus des articles que suivent, et ils ont invité ceux des autres têtes couronnées à adopter le même règlement. Article premier – Les employés diplomatiques sont partagés en trois classes: 1. Ce règlement, qui pose les principes généraux adoptés par le Congrès, est suivi de deux règlements spéciaux adoptés ultérieurement et relatifs, le premier à la navigation du Rhin, le second à la navigation du Neckar, du Mein, de la Moselle, de la Meuse et de l'Escaut, et que ne faut qu'adapter aux circonstances locales le règlement général que nous reproduisons. La liberté de la navigation a etc, en outre, ultérieurement réglementée: 1^o Pour le Rhin, par la convention de Manheim du 9 décembre 1848; 2^o Pour l'Escaut, par les traités conclus le 16 juillet 1863 entre la Hollande et la Belgique, d'une part, entre la Belgique et les autres puissances, d'autre part; 3^o Pour l'Elbe, par le traité conclu le 22 juin 1861; (LONDRES, 1875, p.07)²²;

Uruguai destaca o segundo artigo elaborado que menciona a livre navegação em todo o curso do rio.

O Artigo segundo dos Artigos desse Congresso relativos à navegação dos rios, que pelo seu curso navegável separam ou atravessam diversos Estados, diz que – a navegação em todo o curso desses rios, do ponto em que cada um se torna navegável até a sua embocadura, será inteiramente livre, e não poderá pelo que respeita ao comércio ser vedada a pessoa alguma, uma vez que se conforme com os regulamentos de política, que serão feitos de modo uniforme para todos e tão favorável, quando possível ao comércio de todas as nações (BRASIL, 1854, p.91).

No entanto, apesar dos diálogos entre as nações europeias para a liberdade da navegação nos rios europeus, estes não eram ratificados por alguns países, como a Inglaterra; logo, se tais acordos não eram aceitos ou cumpridos pelos Estados que a criaram, quiçá estas leis fossem cumpridas em outros continentes por países que ainda não haviam delimitado as suas fronteiras.

Estas disposições de mero direito convencional somente regulam e obrigam as Potências que nelas convierem, e que as estipularam. Não foram admitidas pela Europa em geral, e menos por todo o mundo. A Inglaterra não as reconheceu como Direito Universal, e tem-se oposto a tais princípios, e bem assim Nações da América, como a Confederação Argentina no tempo de Rosas, e o Brasil, reconhecendo somente os princípios do Direito comum (BRASIL, 1854, p.91).

²² A fim de evitar os embaraços que muitas vezes são apresentados e que poderiam surgir de pretensões de predação entre os diferentes agentes diplomáticos, os Plenipotenciários dos Poderes signatários do Tratado de Paris concordaram com os artigos que seguem, e são convidados a convidar os dos outros chefes coroados para adoptar o mesmo regulamento. Artigo 1 - Os funcionários diplomáticos são divididos em três classes. Este regulamento, que estabelece os princípios gerais adoptados pelo Congresso, é seguido por dois regulamentos especiais adoptados posteriormente e relativos, o primeiro para a navegação do Reno, o segundo para a navegação do Neckar, Mein, Moselle, o Meuse e o Escalda, e que apenas adaptam às circunstâncias locais a regulação geral que reproduzimos. A liberdade de navegação foi, além disso, regulada posteriormente: 1^o, para o Reno, pela Convenção de Manheim de 9 de dezembro de 1848; 2. Para o Scheldt, pelos tratados celebrados em 16 de julho de 1863, entre a Holanda e a Bélgica, por um lado, entre a Bélgica e as outras potências, por outro, 3. Pelo Elba, pelo tratado concluído em 22 de junho de 1861

As perguntas elaboradas por Uruguai: “Qual a nossa posição nesta questão? Quais são os seus perigos e inconvenientes?” (BRASIL, 1854, p.93). No oitavo parágrafo, Uruguai apresenta uma cronologia sobre interesses na defesa da liberdade de navegação de rios que passam por outros Estados. Os exemplos citados pelo relator são europeus e estadunidenses

Em 1784 exige o Imperador José II a abertura do Escalda. A Holanda se opõe e é ele obrigado a ceder. **Em 18 de novembro de 1792** a Convenção Nacional da França declara a liberdade da navegação desse rio, pelo **Tratado de Haia de 16 de março de 1795** entre as Províncias Unidas da Holanda e a República Francesa é declarada livre, não só a navegação do Escalda, mas a do Reno, do Meusa, e do Hondt. **A propaganda da abertura dos rios foi ao princípio e em grande parte devida às ideias que espalhou a República Francesa.** **Em 1792** aparece a questão da livre navegação do Mississipi para os ribeirinhos, e os Estados Unidos estabelecem os **princípios que se encontram nas instruções de Jefferson, e que servem de base às doutrinas dos escritores americanos.** A Espanha vê-se obrigada a ceder. **Em 1815** o Congresso de Viena adota na mais larga escala o princípio da livre navegação dos rios, que separam e travessam (sic) diferentes Estados, aplicando-o ao Reno, ao Neckar, ao Mein, ao Mosele, ao Meusa, e ao Escalda. **Em 1826** aparece a questão da livre navegação do S. Lourenço pelos ribeirinhos. A Inglaterra opõe-se e não cede, mas os Estados Unidos sustentam e ampliam os princípios com que tinham exigido a navegação do Mississipi. Não obstante haver o Congresso de Viena organizado regulamentos para a livre navegação dos rios, e artigos especiais para a do Reno, foi em 81 (sic) de março de 1831 celebrada a nova Convenção, e organizado novo regulamento para a navegação desse rio entre seus ribeirinhos. Em **13 de julho de 1840**, celebram a Áustria e a Rússia uma Convenção para a navegação do Danúbio – sobre as bases as mais liberais (BRASIL, 1854, p. 93. Grifos nossos).

Nota-se que os anos em que foram realizados os diálogos coincidem com as crises nos regimes monárquicos, como na Coroa espanhola e francesa, com a Revolução de 1789, conforme destacado por Uruguai, o que gerou consequências a exemplo do ato de 1792 entre Holanda e França. Enquanto isso, na América, a iniciativa começa com os Estados Unidos, uma ex-colônia que conseguiu tomar ações de acordos com os seus interesses, conforme podemos observar também nesta Ata, com preocupações causadas pelos estadunidenses ao governo brasileiro.

Os fatos na Europa e nos Estados Unidos são díspares dos acontecidos nas colônias recém independentes na América do Sul no tocante à navegação, conforme vamos analisar no próximo tópico. No entanto, percebe-se que a escolha por um isolamento do Amazonas seria uma atitude contrária ao que estava acontecendo entre os Estados nacionais europeus e americanos.

3.3.2 Os acordos sobre navegação estabelecidos na Europa

Durante as nossas pesquisas descobrimos que entre as décadas de 1830 a 1850 ocorreram, na Europa, entre acordos e Convenções com a temática voltada para a navegação, aproximadamente 13 encontros²³.

Já Borgo (2008) afirma que os debates para a criação de uma legislação fluvial na Europa ocorriam há, pelo menos, dois séculos antes do nosso recorte temporal de 1850. Dentre os fatores que os motivaram podemos mencionar a tentativa dos países europeus de reequilibrar o poder no continente após a queda de Napoleão I. Não à toa, os principais países que participaram da Convenção de Viena foram os adversários do Imperador francês.

Bajo estas reglas las normas de navegación europeas hasta la aprobación de las cruciales disposiciones de la Convención de Viena (1815), donde delegados de Austria, Francia, Inglaterra, Prusia, Holanda, Baviera, Hesse y el Gran Ducado de Nassau, establecen las disposiciones que regulan las relaciones al interior del continente europeo luego de la desaparición del Imperio de Napoleón I (BORGÓ, 2008, p.07)²⁴.

Nos regimentos estabelecidos pelo Congresso de Viena, encontramos a introdução aos regulamentos sobre a navegação em rios considerados internacionais

La navigation dans tout le cours des rivières indiquées dans l'article précédent, du point où chacune d'elles devient navigable jusqu'à son embouchure, sera entièrement libre, et ne pourra, sous le rapport du commerce, être interdite à personne; em se conformant toutefois aux règlements qui seront arrêtés pour as police d'une manière uniforme pour

²³ 1831 – Convenção e Regulação entre Baden, França sobre a navegação no Rio Reno. 151 – 848; 1840 – Convenção entre Grã-Bretanha, Turquia. Sobre os estreitos de Dardanelos e Bósforo. 190-1021; 1840 – Convenção entre Áustria e Rússia sobre a navegação no rio Danúbio – 191 – 1016.1841 – Convenção entre Grã-Bretanha e Turquia sobre os estreitos de Dardanelos e do Bósforo; 193 – 1024. 1842 – Convenção entre Baden, Hesse-Darmstadt, e Wurtemberg sobre a navegação do Neckar (Carlsruhe) 1027; 1849 – Tratado entre Austria, Modena, e Parma sobre a navegação no rio Pó. 1095; 1850 – Act of Accession of the Pope to Treaty of 3rd July de 1849 – sobre a navegação do Pó; 1854 – Convenção entre Austria e Turquia sobre as principialidades do Danúbio (Boyadji-Keuy); 1856 – Convenção entre Grã-Bretanha e Turquia sobre o Dardanelos e Bósforo. (PARIS) 265 – 1266; - Convenção entre Rússia e Turquia sobre forças navais no Mar Negro. 267 – 1272; - 16 de Abril Declaração entre Grã-Bretanha, Áustria sobre leis marítimas 271 -1281; 1857 – Protocolo entre Grã-Bretanha, Turquia sobre o Delta do Danúbio. Ilha das serpentes 277 – 1298; - Tratado entre Grã-Bretanha e Turquia. Bessarabian Frontier, Ilha das Serpentes, e Delta do Danúbio 282 - 1320 (LONDRES, 1875).

²⁴ Sob estas regras as normas de navegação europeias até a aprovação das disposições cruciais da Convenção de Viena (1815), onde representantes da Áustria, França, Inglaterra, Prússia, Holanda, Baviera, Hesse e o Grande Ducado de Nassau, estabelecem as disposições que regulam as relações ao interior do continente europeu logo da desapareição do Império de Napoleão I.

tour, et aussi favorable que possible au commerce de toutes les nations
²⁵(LONDRES, 1875,p.05).

Entretanto, destacaremos, conforme Medeiros (1938, p.15), que os Tratados estabelecidos entre 1830, como o Tratado de Londres, 1836 e o Tratado de Paris, 1856 este, segundo o autor, tornou-se uma base de referência ao que surgiria como o Decreto de abertura do rio Amazonas à navegação internacional.

Outra medida de teor semelhante só seria adotada em 1839, quando o Tratado de Londres instituiu a liberdade de navegação no rio Escalda, sem que os Países Baixos, contudo, abrissem mão do direito de cobrar as taxas que julgassem necessárias dos barcos que navegassem no trecho do rio pertencente ao seu território. *Em 1856, pelo Tratado de Paris assinado logo após o auge das pressões internacionais pela abertura do Amazonas, adotou-se a liberdade de navegação para o chamado trecho marítimo do rio Danúbio*, sem qualquer distinção de direitos entre os países ribeirinhos e os não ribeirinhos. Segundo este tratado, seria criada a uma comissão europeia encarregada de cuidar das obras tendentes a melhorar a navegação do rio e de regular a forma pela qual se daria esta navegação. *A jurisdição desta comissão foi ampliada para outros trechos do Danúbio em tratados internacionais assinados em 1865 (quando a abertura do Amazonas foi debatida pela última vez no Conselho de Estado)*, 1878, 1883, tornando predominante o princípio segundo o qual a livre navegação do rio deveria ser gerida por todos os países europeus, com iguais direitos, e organizados em uma comissão que, se não era permanente, deveria ao menos durar por muito tempo. (GREGÓRIO, 2009, p.14, grifos nossos).

Percebemos que os Estados-nacionais europeus debatiam constantemente a livre navegação dos rios no continente, pois não possuíam a posse única dos percursos, além das necessidades comerciais e o interesse em legislar, sem o consentimento de outros Estados ou colônias nos outros continentes, como aconteceria com os rios Congo e Niger, na África, em 1885, por meio do Tratado de Berlim (BREDA, 1992, p.406; MEDEIROS, 1938, p.15).

Na obra *Map of Europe by Treaty* (1875) são apresentadas aproximadamente 12 Ações, entre Convenções e Tratados, que foram realizadas entre as décadas de 1830 e 1850, sendo que na última década houve 7 ações, como os acordos entre Grã-Bretanha e Turquia sobre os estreitos de Dardanelos e Bósforo. Mas, gostaríamos de destacar sobre os acordos para o rio Danúbio com base no artigo 15 do Tratado de Paris, assinado em 1856.

²⁵ A navegação em todo o curso dos rios mencionados no artigo anterior, a partir do ponto em que cada um deles se torna navegável até a sua foz, será inteiramente gratuita e não será proibida em nenhum aspecto pelo comércio; no entanto, cumprindo os regulamentos que serão promulgados para uma polícia de maneira uniforme para a turnê, e tão favorável quanto possível ao comércio de todas as nações.

Art 15. L'acte du Congrès de Vienne ayant établi les principes destinés à régler la navigation des fleuves qui séparent ou traversent plusieurs États, les Puissances contractantes stipulent entre elles, qu'à l'avenir ces principes seront également appliqués au Danube et à ses embouchures. Elles déclarent que cette disposition fait, désormais, partie du droit public de l'Europe, et la prennent sous leur garantie. La navigation du Danube ne pourra être assujettie à aucune entrave ni redevance qui ne sera pas expressément prévue par les stipulations contenues dans les articles suivants. En conséquence, il ne sera perçu aucun péage basé uniquement sur le fait de la navigation du fleuve, ni aucun droit sur les marchandises que se trouvent à bord des navires. Les règlements de police et de quarantaine à établir, pour la sûreté des États séparés ou traversés par ce fleuve, seront conçus de manière à favoriser, autant que faire se pourra, la circulation des navires. Sauf ces règlements, il ne sera apporté aucun obstacle, quel qu'il soit, à la libre navigation (ALBIN, 1912, pp.174-175).

Uma das razões para estes debates, além das necessidades comerciais e o interesse em legislar, devia-se a fatos dos países não possuírem a posse única dos percursos dos rios. No entanto, percebemos que para a África, tais acordos foram realizados sem o consentimento de outros Estados ou colônias nos outros continentes, como aconteceria com os rios Congo e Niger, na África, em 1885, por meio do Tratado de Berlim (LONDRES, 1875, pp. 389-392; BREDA, 1992, p.406; MEDEIROS, 1938, p.15).

Entretanto, como vamos observar no próximo tópico, a situação na América era diferente do que havia ocorrido nos outros continentes que tiveram colonizações europeias.

3.3.3 A temática da navegação dos rios na América e não aplicação dos acordos europeus no rio Amazonas pelo Conselho de Estado.

Ao contrário do que ocorria na Europa e na África, Breda (1992) defende que as ações para a implementação de uma legislação internacional na América eram distintas devido a questões demográficas, extensões territoriais e as novas relações graças a independência das ex-colônias.

A Europa desta época experimenta uma intensa densidade populacional, um grande desenvolvimento das vias de comunicação e da industrialização, enquanto que na África ocorre a corrida às colônias, como já mencionamos. O que os países da América, já independentes, guardam de comum com os países da África é que a maior parte de seus grandes rios atravessa imensas regiões sem população, indústrias ou meios de comunicação (BREDA, 1992, p.405).

A menção da autora sobre a corrida a colônias na África nos remete ao que estava a acontecendo na América por três motivos: 1) a independência das ex-colônias espanholas e portuguesa; 2) o surgimento de Estados nacionais independentes; 3) o começo da expansão ideológica da Doutrina Monroe no continente, visando impedir possíveis avanços europeus sobre ex-colônias (WADDELL, 2004).

Assim, por razões que são próprias ao continente americano, vê-se que os acordos de direito internacional fluvial são concluídos separadamente pelos Estados limítrofes de cada rio e que os decretos sobre matérias emanam dos respectivos Estados. Estes atos, geralmente, tornaram a navegação livre somente para os Estados ribeirinhos. Excepcionalmente, a livre navegação de rios internacionais abrangeu outros Estados (BREDA, 1992, pp.405-406).

A defesa de Breda é reforçada pela análise realizada por Villafañe Santos, pois o Império, a partir da década de 1850, buscou aproximações com os países vizinhos na Amazônia por meio de acordos bilaterais com o objetivo de travar possíveis avanços diplomáticos nas relações com outros países do continente, como os Estados Unidos e Argentina, que perfilhavam interesses no tocante a navegação e livre comércio.

Como forma de destruir a identidade de interesses entre os ribeirinhos superiores e as potências extracontinentais, governo imperial adotou, na década de 1850, a política de conceder a navegação aos ribeirinhos, por meio de tratados bilaterais que regulariam e restringiriam tal concessão afastando os não-ribeirinho. Tal doutrina harmonizava a política para o Prata e para o Amazonas, pois, naquele, a navegação seria obtida por tratados que o governo imperial contava obter do Paraguai e da Confederação Argentina. Ademais, as concessões de navegação fluvial aos ribeirinhos deviam ser aproveitadas como elemento de barganha nas negociações sobre os limites (SANTOS, 2002, p.69).

A não aplicação dos acordos estabelecidos em Viena é reforçada pelos membros do Conselho de Estado no parecer dezembro de 1865. Nesse sentido, a partir do século XVIII os debates sobre a livre navegação dos rios tornavam-se cada vez mais incisivos e atuantes por parte dos Estados nacionais a tornar modelos de disputa e resistência por parte dos ribeirinhos, conforme aponta Medeiros

Para logo, é fácil de se compreender, que as vicissitudes da evolução do regime jurídico dos rios internacionais se medem pela resistência, mais ou menos forte e duradoura, oposta à liberdade de navegação e à internacionalização dos rios, que é uma das consequências da liberdade, pelos estados ribeirinhos, em nome do respeito devido à soberania territorial e, portanto, também, em virtude do direito exclusivo aos benefícios e ao regulamento do uso dos rios que atravessam seus territórios, ou os separam dos territórios limitrophes. **Segundo os interesses á baila, os conflitos se**

tornaram cada vez mais amplos e as reivindicações do princípio da liberdade cada vez mais geraes. (MEDEIROS, 1938, p.14. Grifos nossos).

Sobre os acordos bilaterais, o Brasil não foi o único país que havia adotado esta maneira para com os Estados da região amazônica. Conforme apresentado no capítulo anterior, os países na América do Sul buscavam acordos que atendessem aos interesses do Estado de maneira bilateral.

Os Estados Unidos, por exemplo, em 1854, após tentativa frustrada para a abertura do rio Amazonas, assinam um acordo com a República do Equador, que se preocupava com um possível avanço chileno, fornecendo proteção ao país em troca da exploração de guano (SANTOS, 2002, p.74).

Portanto, descobrimos uma Teoria sem aplicação; neste caso, o não uso do direito internacional nos acordos entre os países na América do Sul.

Ainda algumas observações sobre a liberdade de navegação internacional em rios nacionais que correm no interior de um só Estado: esta liberdade, **enquanto princípio de direito internacional fluvial, nunca existiu no século XIX.** Os tratados particulares que encontramos na Europa, na América ou na África e que admitiram esta liberdade, fizeram-no sob pressão ou por interesse. **Foi geralmente através de tratados de comércio e navegação que estas concessões foram feitas, assimilando aos nacionais os cidadãos vindos de países determinados pelas convenções** (BREDA, 1992, p.406. Grifos nossos).

No caso das relações entre Brasil e Peru, entre as décadas de 1840 e 1850, a historiografia brasileira apresenta como grandes responsáveis para o êxito destes acordos, tais como Uruguai, Duarte Ponte Ribeiro, Miguel Maria Lisboa, (GONÇALVES, 2009; SANTOS, 2002).

Portanto, com estas referências descartamos a hipótese de a abertura do rio Amazonas e seus afluentes à navegação internacional na década de 1850 ter ocorrido com base na legislação europeia sobre navegabilidade em rios.

Entretanto, o Império possuía conhecimento que a década de 1850 apresentava um contexto político diferente após as duas primeiras décadas das independências na América do Sul. Para isto, agiu de maneira estratégica no uso da diplomacia por meio da primeira missão enviada aos países do Pacífico, com o propósito de evitar aproximações destes países com a Argentina, governada por Rosas.

As relações do Império com os países da costa ocidental do continente não escaparam da dinamização da política externa brasileira implementada por Uruguai Soares de Souza. A decisão de buscar uma solução para as

questões de limites e de navegação fluvial com essas repúblicas ficou clara nas instruções dadas, em 1851, a Duarte da Ponte Ribeiro, a quem foi confiada a Missão Especial nas Repúblicas do Pacífico e na Venezuela. É de se ressaltar, no entanto, que tal missão foi concebida inicialmente como um elemento da estratégia contra Rosas, destinada a afastar possíveis apoios dessas repúblicas ao caudilho argentino na guerra, que já era dada como certa (SANTOS, 2002, p.75).

Mediante as leituras de Santos (2002) e Bethell (2001), que apresentam a apreensão sobre a parte mais meridional do continente, podemos considerar que a Amazônia seria, aos olhos do Império um suporte para atender para as inquietações que emergiam da bacia do Prata e, conforme Mattioni (2015), a região era pauta de discussão para o Conselho de Estado do Império do Brasil somente em momentos de crise e pressões externas.

Os assuntos voltados especialmente para a Amazônia em discussão nas principais elites do Império do Brasil, em especial aos homens próximos da administração de D. Pedro II, surgiam onde o controle das fronteiras e a navegação dos rios desta região estavam sob os interesses dos países da Amazônia, como Peru e Bolívia, ou de grandes potências, como os Estados Unidos – e a ideologia da Doutrina Monroe –, acarretando em preocupação do Brasil acerca da integridade de suas fronteiras e domínios territoriais (CERVO, 2002).

3.4 As aberturas para a navegação na América do Sul após as independências.

Embora se estivesse em um contexto de Revolução Industrial, os novos Estados sul-americanos não dispunham de recursos e tecnologia para dar suporte à fabricação de navios a vapor, fazendo uso necessário de embarcações estrangeiras (BETHELL, 2001; BRASIL, 1854). Com isso, os Estados sul-americanos apresentavam incentivos às nações estrangeiras interessadas.

O Congresso República da Bolívia, a partir 1833, decretou incentivos às embarcações, a vapor ou a vela, que conseguissem realizar a travessia para o Oceano Atlântico por meio dos rios presentes no seu país. No entanto, para que fosse possível chegar ao Atlântico fazia-se necessário atravessar os rios que estavam localizados em território brasileiro. Logo esta iniciativa foi apontada pelo Império como uma violação.

Em 1844 ocorre uma aproximação entre a Bolívia e a França que autoriza a navegabilidade dos rios Amazonas e Madeira como se pertencessem aos bolivianos. No ano seguinte ocorre a travessia de 15 canos e lanchas via rios Madeira e Amazonas até a Província do Pará, sem autorização do governo brasileiro. Como representante do país boliviano no acordo estava Vicente Pazos Kanki, que na década de 1850 escreveria cartas que serviram de influência para outros navegadores explorarem o Amazonas após a descoberta de ouro em uma província peruana (BRASIL, 1854; LUZ, 1968; ORTUSTE, 2012).

Entre 1847 e 1849, e durante a década de 1850, no decorrer da administração do presidente Manuel Isodoro Belzu, a Bolívia acentua os seus incentivos para a livre navegação como no ano de 1852 quando o governo boliviano publica em jornal a sua manifestação pelo direito de navegar em direção ao oceano Atlântico utilizando rios brasileiros para alcançar o seu destino independentemente do consentimento do Império do Brasil. Por fim, no ano de 1853, a Bolívia declara a total liberdade de navegação em seus rios que desembocam no Paraguai ou Amazonas (BRASIL, 1854; MEDEIROS, 1938, pp.93,94).

A movimentação por parte da República da Bolívia acentuou os interesses dos países vizinhos e não-ribeirinhos pela abertura dos rios brasileiros. Isso forçou a mobilização por parte das elites brasileiras no Rio de Janeiro, o que culminaria no pedido para o Conselho de Estado emitir suas opiniões conforme estudamos na Ata de 1854.

As notícias enviadas de Washington pelo representante brasileiro²⁶ muito impressionaram o governo imperial. Via nellas a avidez dos Americanos pela navegação do Amazonas e seus calculos para a conseguirem. Não julgou suficientemente tranquillisadoras as notas de Mr. Macry, a primeira sobre os boatos de expedições suscitadas pelo decreto de Belzú, e, a segunda em resposta á ultima de Carvalho Moreira, onde o secretario de Estado asseverava não fora conferida nenhuma licença a Porter, sobretudo para commandar expedições illegaes ao Amazonas (MEDEIROS, 1938, p.126).

Outro levantamento que percebemos está na desconstrução do Império do Brasil como o Estado na América do Sul que determinava o funcionalismo da política externa no continente. As iniciativas peruanas e bolivianas demonstram a capacidade que os novos Estados nacionais possuíam sobre determinadas pastas para articular acordos e princípios paralelos dos demais países, em especial ao

²⁶ O representante no período era Francisco Ignacio Carvalho Moreira.

Brasil, que possuía conhecimento do alcance ‘tardio’ na aproximação com as chamadas Repúblicas do Pacífico.

3.4.1 Equador, Nova Granada e sua tentativa de aproximação com o Brasil.

Em 03 de maio de 1851, 5 meses antes do Tratado entre Brasil e Peru, o Equador realiza a abertura dos seus rios junto a um Tratado com a Inglaterra, conforme é mencionado no artigo 3º do acordo entre os dois países

Los ciudadanos y subditos de los dos países respectivamente tendran libertad para ir libre y seguramente, con sus buques y cargamentos a todos aquellos parages, puertos y rios, em los territorios antedichos, à los cuales se permite, ó se permitièrè ir a otros estrangeiros, etc, etc (BRASIL, 1854, p.95)²⁷.

Embora hoje não faça fronteira com o Brasil, alguns dos rios presentes no Equador são afluentes dos flúmens que formam o rio Amazonas. Tal decisão serviu de alerta para as elites imperiais no Rio de Janeiro para as iniciativas dos países fronteiriços e não-fronteiriços para a navegação na bacia hidrográfica amazônica.

No tocante à República de Nova Granada, que no tempo representavam a Colômbia e o Panamá, trata-se de um ponto diferente em relação ao Equador e a Bolívia, pois é mencionada na Ata que o país buscou aproximações com o Brasil, no ano de 1847, com a finalidade de perseverar para uma liberdade de navegação mútua entre os países na América do Sul, conforme ocorria no continente europeu:

Assegurar el comum y libre uso del gran systema de comunicaciones aquáticas que la naturaliza há estabelecido entre casi las naciones de Sud America, por médio de los caudalosos rios, que las separan ó atraviesan; y a semejanza de estos, fijar entre los nuevos Estados otros principios de jurisprudencia internacional mas francos y suaves, ó se quiera menos dudosos, y cuestionables que los que reconocen actualmente, como de derecho comum, las Naciones de Europa, etc (BRASIL, 1854, pp. 94,95)²⁸.

²⁷ Os cidadãos e súditos dos países, respectivamente, terão liberdade para ir livre e seguramente, com seus navios e carregamentos, a todas aquelas paragens, portos e rios, nos territórios ditos anteriormente, aos quais se permite, ou se permita ir a outros estrangeiros, etc., etc.

²⁸ Assegurar o comum e livre uso do grande sistema de comunicações aquáticas que a natureza estabeleceu entre quase todas as nações Sul-americanas, por meio dos rios caudalosos, que as separam ou atravessam; e a semelhança destes, fixar entre os novos Estados outros princípios de jurisprudência internacional mais francos e suaves, ou sequer menos duvidosos, e questionáveis que os que reconhecem atualmente, como direito comum, as Nações da Europa, etc.

Os objetivos de Nova Granada para a realização de um Congresso Americano para firmar possíveis acordos não tornaram a acontecer. Não à toa, no ano de 1852, o país permite a entrada de embarcações a vapor. Semelhante às atitudes das repúblicas ribeirinhas na bacia Amazônica, a República da Argentina também tomaria providências quanto à liberdade de navegação.

No parágrafo décimo, Uruguai apresenta uma característica geopolítica que destaca a estratégica travessia pelo rio Amazonas para alcançar outros continentes, em especial a Europa.

O Brasil ocupa quase toda a extensão da costa habitada da América Meridional sobre o Atlântico. As Repúblicas que o cercam pelo lado do Oeste possuem imensas porções de território encravadas no meio desse grande continente, e separadas das costas do Pacífico por imensas distâncias e por cordilheiras e serras que é impossível transpor sem improprio trabalho e enormíssimo dispêndio. Forcejam e hão de forcejar cada vez mais essas regiões para abrir os caminhos fluviais, que mais facilmente as podem pôr em contato com o resto do mundo. Não era necessária muita providência para ver que brevemente seríamos envolvidos no movimento geral e arrastados por uma opinião, que a propaganda para a abertura dos rios engrossa quotidianamente (BRASIL, 1854, p.97).

A menção do estadista peruano Paz Soldan de que o rio Amazonas seria o meio de acesso à Europa é uma representação que a localização geográfica da região amazônica fazia para as Repúblicas do Pacífico. Ou seja, o Conselho estava consciente que o governo brasileiro não possuía argumentos geográficos para alegar que os rios não serviam como meios de acesso para outros continentes.

Outro ponto que destacamos está no fato que em momento algum do relatório são apresentadas características das fronteiras e geofísicas da região amazônica, o que pode demonstrar a ausência de conhecimento por parte dos Conselheiros acerca da região.

3.4.2 Argentina também avança: um histórico entre Brasil e Argentina

Em contraponto ao que realizara na década de 1840, na qual também havia tomado medidas isolacionistas em seus rios, a Argentina passou a adotar novas medidas a partir da década de 1850, no tocante à navegação. Os exemplos constam no Decreto de 03 de outubro de 1852, conhecido como Acordo de S. Nicolau²⁹ onde

²⁹ CISNEROS; ESCUDÉ (2018).

apresenta no seu artigo 1º que “La navegacione de los rios Paraná y Uruguay és permitida a todo buque mercante que sea su nacionalidade, procedência, y tonelagem” (BRASIL, 1854, p.95).

No ano seguinte, junto com a Constituição nacional, a Argentina estabelece acordos com Estados Unidos³⁰, França³¹ e Reino Unido³² onde autoriza o acesso a embarcações estrangeiras nos rios Paraná e Uruguai.

Articulo 01 – La Confederación Argentina, en el ejercicio de sus derechos soberanos, permite la libre navegación de los ríos Paraná y Uruguay, en toda la parte de su curso que le pertenezca, a los buques mercantes de todas las naciones, con sujeción únicamente a las condiciones que establece este Tratado, y a los reglamentos sancionados o que en adelante sancionare la autoridad nacional de la Confederación (Tratado para la libre navegación de los ríos Paraná y Uruguay entre la Francia y la Confederación Argentina, 1851, p.01)³³.

Os artigos estabelecidos entre os três países são semelhantes, havendo um destaque por parte do relator sobre o artigo 7º, no qual garante o poder de aplicar os princípios em cada parte dos rios que estão em seus territórios

Articulo 7 – Se reserva expresamente a Su Majestad el Emperador del Brasil, y a los gobiernos de Bolivia, del Paraguay y del Estado Oriental del Uruguay el poder de hacerse partes al presente Tratado, en el caso de que fueren dispuestos a aplicar sus principios a las partes de los ríos Paraná, Paraguay y Uruguay, en los cuales pueden poseer respectivamente derechos fluviales (Tratado para la libre navegación de los ríos Paraná y Uruguay entre la Francia y la Confederación Argentina, 1851, p.02)³⁴.

A iniciativa de citar outros Estados, em especial o Brasil, no qual é mencionado o Imperador, é observada pelo Conselheiro de Estado como uma ação indireta às iniciativas do Brasil de tardar a abertura de seus rios, assim como uma

³⁰ Tratado para la libre navegación de los ríos Paraná y Uruguay entre la Confederación Argentina y Los Estados Unidos.

³¹ Tratado para la libre navegación de los ríos Paraná y Uruguay entre la Francia y la Confederación Argentina

³² Tratado para la libre navegación de los ríos Paraná y Uruguay entre la Confederación Argentina y S.M. Britanica.

³³ Artigo 01 - A Confederação Argentina, no exercício de seus direitos soberanos, permite a livre navegação dos rios Paraná e Uruguai, em toda a parte de seu curso que pertença aos navios mercantes de todas as nações, com segurança unicamente às condições que estabelece este trabalho e aos regulamentos sancionados ou que adiante sancione a autoridade nacional da Confederação. (Tratado para a livre navegação dos rios Paraná e Uruguai entre a França e a Confederação Argentina, 1851, p. 01).

³⁴ Artigo 7 - Reserva-se expressamente à Sua Majestade o Imperador do Brasil, e aos governos da Bolívia, do Paraguai e do Estado Oriental do Uruguai o poder de fazer partes ao presente Tratado, no caso de que forem dispostos a aplicar seus princípios às partes dos rios Paraná, Paraguai e Uruguai, nos quais podem possuir respectivamente direitos fluviais (Tratado para a livre navegação dos rios Paraná e Uruguai entre a França e a Confederação Argentina, 1851, p 02).

possível resposta às ações diplomáticas mantidas pelo Império na bacia do Prata contra a Argentina governada por Rosas na década de 1840.

Uruguai finaliza a menção aos acordos argentinos de maneira a apresentar um veredicto sobre o isolamento ou a liberdade total dos rios na América do Sul. Portanto, com base nos acordos e dos equatorianos em 1851, de Nova Granada em 1852, e dos bolivianos em 1853, o relator conclui que a decisão do governo argentino cessou os debates no continente.

Finalmente o Governo provisório da República Oriental decretou em 10 de outubro próximo passado a abertura dos rios navegáveis da República aos navios e comércios de todas as nações. **A questão da navegação dos rios está, portanto, julgada na América** (BRASIL, 1854, p.95. Grifos nossos).

Com essas decisões, o Conselho de Estado estava ciente de que a tomada de decisão pelo isolamento do rio Amazonas à navegação internacional seria antagônica ao contexto geopolítico das relações exteriores em referência aos demais países da América Latina. Não à toa, em 1856, Argentina e Brasil³⁵ também se estabelecem acordos³⁶ para liberdade de navegação, enquanto que na bacia Amazônica a abertura aos países ribeirinhos ocorria por meio de Tratados bilaterais, a exemplo dos acordos com a República do Peru.

3.4.3 O Tratado de Aliança entre o Império do Brasil e a República Oriental do Uruguay.

Paralelo ao Tratado de livre navegação, o Império do Brasil, representado por Honório Hermeto Carneiro Leão e Antonio Paulino Limpo de Abreu, e a República Oriental do Uruguay, possuindo como representante Andrés Lamas, assinaram em 12 de outubro de 1851 o O Tratado de Aliança entre o Império do Brasil e a República Oriental do Uruguay.

³⁵ Mario Travassos, com relação aos conflitos existentes nestas duas regiões da América do Sul provocadas pelos interesses em suas respectivas bacias hidrográficas. “Quando se consideram, em conjunto, os fenômenos econômicos e políticos que se processam em pleno continente sul-americano e em seu derredor, tem-se de admitir os dois antagonismos formais que se verificam em seu extenso e variado território [...] um, abrangendo todo o continente, suas causas como em seus efeitos – traduz-se pela oposição das duas vertentes continentais, a do Atlântico e a do Pacífico; outro, interessado diretamente a vertente atlântica – é a oposição das duas grandes bacias que se encravam nela, [...] e podem ser facilmente constatados ao mais breve relance sobre uma carta geográfica da América do Sul (TRAVASSOS, 1935, pp 17 e 19)”.

³⁶ Tratado de Amistad, comercio y navegación entre la Confederación Argentina y el Emperador del Brasil.

No total constam 17 artigos, além dos incisos, onde destaca-se a formação de uma aliança de defesa entre os dois países em casos de conflitos com outros países.

ART. I. A aliança especial, e temporaria estipulada em 29 de Maio do corrente anno de 1851 entre o Imperio do Brasil, e a Republica Oriental do Uruguay, estende-se pela presente convenção a uma aliança perpetua, tendo por fim a sustentação da independencia dos dous Estados contra qualquer dominação estrangeira (BRASIL, 1851).

Tratando de uma República recém-formada, no documento consta o compromisso do Brasil em reconhecer o governo eleito de modo constitucional durante o período de quatro anos de sua administração.

ART. V. — Para fortificar a nacionalidade, oriental por meio da paz interior, e dos habitos constitucionaes, o governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil se compromette a prestar efficaz apoio ao que tem de eleger-se constitucionalmente na Republica. Oriental pelas quatro annos de sua duração legal.(**) (**) Pelo citado Protocollo de 3 de Setembro de 1857 foram declarados sem effeito os artigos 5, 6, 7, e 8 deste, tratado. ART. VI. — Este auxilio será prestado pelas forças de mar e terra do Imperio, à requisição do mesmo governo constitucional da Republica Oriental no casos seguintes: 1.º No de qualquer movimento armado contra sua existencia ou autoridade, seja qual fôr o pretexto dos sublevados. 2.º No da deposição do presidente por meios inconstitucionais. ART. VII. — O governo imperial não poderá sob nenhum pretexto recusar o auxilio em qualquer dos casos do artigo antecedente (BRASIL, 1851).

Esse documento revela como o Brasil estava conseguindo estabelecer acordos com os seus países vizinhos na parte Sul do continente apesar dos conflitos e incertezas na região provocados pela Guerra de Cisplatina, na década de 1830, assim como as crises internas em suas províncias, a exemplo Revolução Farroupilha, entre 1835 e 1845.

3.4.5 - Brasil e Argentina

Além dos fatos citados anteriormente, paralelo à República do Uruguay, o Brasil também assinou tratados com a República das Províncias Unidas do Rio da Prata, cuja capital era a cidade de Buenos Aires, o que constituiu uma união formada por ex-províncias do Vice-reinado espanhol no rio da Prata a partir de 1809 desfragmentando-se em 1826.

Em 1825, foi reclamada pelas Províncias Unidas del Río de la Plata, que apoiaram uma rebelião no território, iniciando-se uma guerra contra o Brasil. Isso

prejudicou bastante o comércio inglês, tanto em razão do bloqueio do Prata pelo Brasil quanto pelo fato de serem os navios de ambas as partes na guerra tripulados por marinheiros ingleses, que abandonaram a marinha mercante na esperança de recompensas por dinheiro. No final, os representantes diplomáticos ingleses locais forçaram uma mediação entre as duas partes e conseguiram, em 1828, que fosse aceita a independência da região em disputa, que veio a construir a nação uruguaia (WADDELL, 2004).

3.4.6 Críticas sobre possíveis intervenções brasileiras.

Enviado ao Brasil no dia 15 de setembro de 1823, assinado pelo enviado do governo de Buenos Aires, Valentin Gomez, o documento sobre as incertezas e questionamentos sobre o Brasil para a região do Prata, especialmente na província de Montevideo. Este arquivo seria respondido pelo Império em 06 de fevereiro de 1824 por Luis José de Carvalho e Melo (ACKERMANN, 1825). Antes de adentrar nos questionamentos, o documento elogia a postura adotada pelo Brasil em respeitar a luta pela independência dos países vizinhos contra a Espanha, quando encontraram a constituição de uma nação, semelhante ao que o Brasil teria encontrado para tornar-se independente de Portugal. Entretanto, o mesmo faz menção às preocupações ao Brasil sobre a seguridade das fronteiras e os interesses na ocupação da província de Montevideo (ACKERMANN, 1825, pp. 77, 82, 89).

Habiéndose demostrado de un modo tan convincente, que la pretendia incorporacion de la provincia de Montevideo, bien sea al Portugal, bien sea al Brasil, es eminentemente injusta, y que las demas y cada una de las de la Plata tienen un derecho á reclamar la reintegración del territorio nacional, parecia excusado ocuparse de lo que en este caso, una sana política debe aconsejar al gabinete del Janeiro (ACKERMANN, 1825, p.89)³⁷.

Em resposta, a autoridade brasileira apresentou que a ocupação da província ocorreu mediante interesse uruguaio em anexação para o Brasil em 1821, mediante votação que, em sua maioria, concordaram com o envio de representantes da região para o Parlamento brasileiro.

³⁷ Havendo demonstrado de um modo tão convincente, que a pretendia incorporar à província de Montevideo, bem seja a Portugal, bem seja ao Brasil, é eminentemente injusta, e que as demais e cada uma das da Prata têm um direito a reclamar a reintegração do território nacional, pareça desculpado de ocupar-se do que neste caso uma política sã deve aconselhar ao gabinete do Janeiro.

Resolvió su incorporación al Brasil, y á las actas de todos los cabildos de la campaña, que subsecuentemente aclamaron á S.I., lo reconocieron y nombraron electores para elegir diputado que los presentase en la asamblea general Brasileira, que darse crédito al simple é ilegal cabildo de la única ciudad de Montevideo, que en medio de los partidos que una influencia extranjera allí promueve, requiere á Buenos Ayres una incorporación que no es adoptada por los otros cabildos (ACKERMANN, 1825, p.95)³⁸.

O documento também manifesta o direito das ex-colônias de despontar contra qualquer novo domínio estrangeiro, garantindo a capacidade de autonomia para a criação de um Estado nacional.

Ellos deben manifestar al mundo que pueden ser grandes y poderosos com sola la buena direccion de los inmensos recursos, que cada uno encierra em su seno, sin dejarse dominar de ese espíritu de ambicion y de codicia que tanto degrada á las naciones, y tantos males ha hecho á la humanidad. Unidos entre sí por la identidad de principios y de causa que sostienen, y sobre todo por la justicia que se dispensen recíprocamente serán fuertes y respetables para repeler con suceso cuante agression pueda intentarse contra los derechos, y libertades que han proclamado (...) El Brasil insistiendo en sus pretensiones sobre la Banda Oriental se separaría de esa línea de conducta tan honorable, y tan conveniente á sus mismos intereses. ¿Y como minarían los demás estados de América ese espíritu de conquista desplegado tan precozmente, con deserción de los principios que constituyen lo que justamente podría llamarse la política Americana? (ACKERMANN, 1825, pp.89 - 90)³⁹.

Sobre a liberdade de escolha, o Brasil contesta alegando que a decisão uruguaia teria ocorrido por uma livre escolha e, caso ocorresse a tentativa de conflito armado, o Império não omitiria uma ação militar para defender os seus interesses na região

Se consultasse nuevamente la voluntad general de la Provincia Cisplatina por algun médio que su merced quisiese proponer, aun quando esta voluntad se expresase, lo que no es creible, por la incorporacion, sea á Buenos Ayres, sea á Portugal, sea á otra cualquier potencia, no podría el gobierno imperial dejar de reputarla un ataque hecho no solo á los

³⁸ Resolveu sua incorporação ao Brasil e às atas de todos os cabildos da campanha, que subseqüentemente aclamaram à S.I., o reconheceram e nomearam eleitores para eleger deputado que os apresentasse na assembleia geral brasileira, que dar crédito ao simples e ilegal cabildo da única cidade de Montevideo, que em meio aos partidos que uma influência estrangeira ali promove, requer a Buenos Aires uma incorporação que não é adotada pelos outros cabildos.

³⁹ Eles devem manifestar ao mundo que podem ser grandes e poderosos somente com a boa direção dos imensos recursos, que cada um encerra em seu seio, sem deixar-se dominar desse espírito de ambição e de cobiça que tanto degrada as nações, e tantos males que têm feito à humanidade. Unidos entre si pela identidade de princípios e de causa que sustentam, e sobretudo pela justiça que se dispensem reciprocamente, serão fortes e respeitáveis para repelir com sucesso quanto agressão possa tentar contra os direitos e liberdades que tenham proclamado (...) O Brasil, insistindo em suas pretensões sobre a Banda Oriental, se separaria dessa linha de conduta tão respeitável, e tão conveniente a seus próprios interesses. E como minariam os demais estados da América esse espírito dos princípios que constituem o que justamente poderia chamar-se a política Americana?

verdaderos intereses del Estado Cisplatino, sino también á los derechos adquiridos con tantos sacrificios por el Brasil al referido Estado, pues que una convención solemne hecha entre este Estado el imperio del Brasil, á quien fue y es muy onerosa, no puede disolverse solo por el arrepentimiento de una de las partes contratantes; sino por el de ambas; y por tanto se vería obligado á defenderlos (ACKERMANN, 1825, pp.97-98)⁴⁰.

Acerca das divergências, o geógrafo Mário Travassos acredita que a oscilação acerca da definição de uma fronteira entre dois Estado ocasiona uma série de crises.

Nada oferece maior soma de motivos geradores de inquietação política que a instabilidade geográfica, isto é, a oscilação de certos territorios entre determinadas características que os circudam. Territorios assim oscilantes são verdadeiros focos de perturbações políticas, causa de dissensões ou, pelo menos, de preocupações sérias para que se evitem possíveis conflitos internacionais (TRAVASSOS, 1935, p. 61).

Ao final, a República das Províncias Unidas do Rio da Prata elabora um documento endereçado a Londres reiterando o modo usurpador da posse da província de Montevideo desde os tempos da Coroa Portuguesa, mesmo após os acordos estabelecidos com a Espanha no ano de 1777 por meio do Tratado de San Idelfonso, como a entrega dos 5 povos das Missões localizados à margem direita do rio Uruguay (ACKERMANN, 1825, pp.286, 287, 289).

O documento cita a invasão portuguesa à região no ano de 1812, ocasionando a possibilidade de um conflito armado entre o Brasil e as Províncias Unidas, ação esta que não ocorreu graças à retirada das tropas portuguesas a mando do Rei D. João VI no mês de maio do mesmo ano e outros acontecimentos sempre com críticas a Coroa Portuguesa, legitimando qualquer provável ação das Províncias Unidas para um conflito armado.

Ninguna guerra mas justa á la verdade por parte de Buenos Ayres. Deseje á um lado la violacion de la garantia, el modo torpe em que egecutó esta incorporacion, los derechos de los naturales, y todo cuanto se quiera: aun

⁴⁰ Consulta-se novamente a vontade geral da Província Cisplatina por algum meio que sua mercê quisesse propor, ainda quando esta vontade se expressasse, o que não é acreditado pela incorporação, seja a Buenos Aires, seja a Portugal, seja a outra potência qualquer, não poderia o governo imperial deixar de reputar um ataque feito não só aos verdadeiros interesses do Estado Cisplatino, mas também aos direitos adquiridos com tantos sacrificios pelo Brasil ao referido Estado, pois uma convenção solene feita entre este Estado, o império do Brasil, a quem foi e é muito onerosa, não pode dissolver-se apenas por arrependimento de uma das partes contratantes, mas pelo de ambas; e portanto se veria obrigado a defendê-los.

supongase que estos naturales consentian espontaneamente en ser portugueses (ACKERMANN, 1825, p. 301)⁴¹.

Além disto, o autor do documento elabora uma auto-crítica a República das Províncias Unidas do Rio da Prata sobre a permissão do controle de portos existentes nesta região da bacia do Prata, que são de suma importância para as atividades comerciais, somada o controle da navegação fluvial.

¿Como permiten las Provincias Unidas que una nación extranjera tenga la llave de sus puertos, que se apropie el mejor que conserva en aquel rio peligroso, en suma, que nadie entre á su seno sin ser visto y registrado por una nación extraña? (ACKERMANN, 1825, p.301)⁴².

Ademais, percebemos como as ações foram acentuadas na década de 1820 com a independência do Brasil e o envio de um emissário por parte do governo brasileiro para o reconhecimento de sua emancipação política e formação de um Estado. Este ato foi negado pelo governo de Buenos Aires.

Declarada la separacion del Brasil, el emperador mandó á Buenos Ayres un agente de negocios para comunicarlo á las Provincias Unidas, y solicitar el que se le reconociese como un estado independiente: no fue posible por que no era honroso acceder á esta solicitud: se negó el reconocimiento por parte del gobierno de Buenos Ayres, reservándolo para cuando el gobierno del Brasil dejase en libertad la provincia de Montevideo; y desde entoces empezó á negociarse este paso de un modo mas efectivo (ACKERMANN, 1825, p.305)⁴³.

Esta situação representa um marco nas Relações Internacionais da América Latina, uma vez que dois Estados passaram a dialogar pelos seus próprios interesses, e não mais entre um Estado com uma Coroa, conforme ocorria anteriormente. Percebemos a autonomia entre os governos para dirigir os seus interesses, neste caso, acerca da província de Montevideo.

⁴¹ Nenhuma guerra mais justa à verdade por parte de Buenos Aires. *Deseje* um lado a violação da garantia, o modo torpe em que executou esta incorporação, os direitos dos naturais, e tudo quanto se queira: ainda suponha-se que estes naturais consentiam espontaneamente em serem portugueses.

⁴² Como as Províncias Unidas permitem que uma nação estrangeira tenha a chave de seus portos, que se aproprie o melhor que conserve naquele rio perigoso, em suma, que ninguém entre em seu seio sem ser visto e registrado por uma nação estranha?

⁴³ Declarada a separação do Brasil, o imperador mandou a Buenos Aires um agente de negócios para comunicá-lo às Províncias Unidas e solicitar o que se reconhecesse como um estado independente; não foi possível porque não era honroso aceitar essa solicitação: negou-se o reconhecimento por parte do governo de Buenos Aires, reservando-o para quando o governo do Brasil deixasse em liberdade a província de Montevideo; e desde então começou a negociar esta passagem de um modo mais efetivo.

Anterior às independências, a região conhecida como Cisplatina já apresentava divergências entre Portugal e Espanha, e permaneceria durante as novas Repúblicas na América do Sul e a Monarquia no Brasil.

A situação interna no Uruguai no século XIX foi sempre tensa. A região – a “banda oriental” dos tempos coloniais – havia sido disputada pelas potências ibéricas desde a descoberta do rio da Prata, mas passou a sê-lo com maior empenho após a fundação de Colônia. Invadida por tropas portuguesas em 1821 e incorporada ao nascente Império de D. Pedro I, no ano seguinte, como “Província Cisplatina”, tornou-se independente em 1828, ao final de uma guerra entre a Argentina e o Brasil, com o nome de República Oriental do Uruguai. Manteve as mesmas fronteiras da incorporação (o arroio Chuí, a lagoa Mirim, o rio Jaguarão, as cumeeiras da coxilha de Santana e o rio Quaraí). Não parou, entretanto, o novo país de agitar a vida política no Prata, por sua instabilidade crônica, que encontrava eco nas regiões vizinhas – no caso brasileiro, no Rio Grande do Sul (GOES FILHO, 2015, p.28).

Percebemos a construção das elites políticas para um pensamento nacionalista como instrumento para unir as províncias contra qualquer ameaça que tenha como objetivo a ocupação e a cooptação dos novos governos. Neste caso, o Brasil tornava-se um país de oposição por tratar-se da única ex-colônia na América do Sul que se tornara uma Monarquia após a independência política de Portugal. Apresentamos esse breve histórico das relações como modo de apoio para a compreensão as dificuldades e incertezas existentes na bacia do Prata ainda no período pós-independência, que perpetuaria no decorrer do século XIX e possuindo com ápice das crises entre os Estado durante a Guerra do Paraguai na década de 1860.

Semelhante aos estudos de Vitor Gregório (2008) e Paulo Palm (2009), embora tenhamos as ações do Brasil como objeto desta pesquisa, precisamos citar que o debate sobre navegação precisa ser observado de modo a estar inserido em um contexto internacional de ascensão da Revolução Industrial, da origem do direito internacional⁴⁴ para navegação, fatores que exigiam conhecimento por parte dos políticos imperiais.

⁴⁴ Com base em Borgo (2008, p.06) “Con el nacimiento del Derecho Internacional clásico, podremos encontrar las primeras regulaciones específicas en la materia, como fueron las adoptadas por el Congreso de Westfalia (1645), donde las ciudades Hanseáticas exigieron la eliminación de las barreras físicas y fiscales, así como un régimen que elevara la seguridad de esos espacios fluviales. Con el tiempo, una sucesión de tratados bilaterales, firmados entre ribereños de cada uno de los ríos europeos, fueron, construyendo un complejo y singular régimen de navegación europeo, donde destacan algunas de los siguientes tratados: Munster (1648), Badén (1714), Campo-Forio (1797), Lunéville (1801) y la importante convención Franco-Alemana de Ratisbona (1804) donde se codifica por primera vez los principios relativos a la navegación fluvial y que será la base conceptual de la importantísima Convención de Viena em 1815”.

Neste período havia uma pressão por parte dos países ribeirinhos, como o Peru, para a navegabilidade dos rios no Brasil, enquanto o Brasil adotava uma postura de isolamento, reconhecendo as dificuldades e pressões destes países e das grandes potências, como os Estados Unidos. A escolha pelo isolamento também era criticada por parlamentares brasileiros, como Tavares Bastos. (BASTOS, 1937).

Além destes motivos, precisamos citar a expansão do modelo capitalista com a busca por novos mercados consumidores, assim como as melhorias na área tecnológica como a navegação a vapor (HOBBSAWM, 2009). Portanto, esse tema inclui um período de pressões dos países centrais sobre os periféricos, dentro do que se convencionou denominar de imperialismo. Fato este que acontece na segunda metade do século XIX, com fenômenos como o Pan-Americanismo (Destino Manifesto, Doutrina Monroe) e o Pan-Germanismo, por exemplo. No caso do Brasil, enquanto país periférico, há pressões regionais, sobretudo, a partir do expansionismo estadunidense verificado pela doutrina Monroe. Nesse sentido, a diplomacia brasileira se coloca em uma espécie de “ataque defensivo”, posto que os estadunidenses planejavam transportar colonos e escravos do Sul para a Amazônia, com o intuito de promover a produção de algodão e borracha. A iniciativa equilibraria a balança comercial norte-americana.

3.5 A República do Peru, as nações não-ribeirinhas e as 6 perguntas enviadas ao Conselho de Estado

Presente nos debates internacionais para a negociação sobre limites de fronteira e a navegação no rio Amazonas, a República do Peru demonstrava constante interesse por possuir rios que são afluentes do rio Amazonas e aptos para a navegação comercial. Um exemplo destes diálogos entre esta República e o Império do Brasil pode ser observado por meio do parecer elaborado pelo Conselho de Estado sobre a adesão do Brasil ao Congresso Americano, realizado em Lima (BRASIL, 2007, p.88).

A alternativa para tal situação, isto é, para os veleiros (e vapores após 1850) que navegavam pelo oceano Atlântico era ingressar na foz do Rio Amazonas e sulcar suas águas em toda a extensão até Iquitos no território

peruano, o que de fato reduzia em dois terços ou mais o tempo de viagem. Esse percurso já era conhecido desde a época colonial e, portanto, cogitava-se utilizá-lo como um corredor para o comércio de Oriente (GONÇALVES, 2009, p.04).

Os tratados entre os dois países a partir da década de 1850 expõe uma breve série de outros acordos, em especial, sobre a navegação no rio Amazonas.

La ejecución del tratado además se ajustó al Tratado entre Peru y Brasil de octubre de 1851. A la larga, Perú perdió el condominio absoluto del río Amazonas -si bien conservó el acceso por el río Putumayo y Colombia- retuvo la provincia de Leticia con 122.912 kilómetros (VERA, 2009, pág. 16)⁴⁵.

Sobre o Peru, o país também almejava por soberania e pela definição de suas fronteiras no decorrer do século XIX. No entanto, Vera (2009, p.02) aponte que o país se torna destaque no campo de estudos às Relações Internacionais somente com a Guerra do Pacífico.

Pero en cuanto objeto de estudio de la Historia de las Relaciones Internacionales, Peru sólo aparece como un país efectivamente amazónico desde fines del siglo XIX y ligado a la expansión cauchera y a la posguerra del Pacífico. Si las imágenes fueran las convencionales y estuviésemos convencidos de que las fronteras estaban definidas y entregadas en 1810 a cada nueva república, añadiríamos que desde el punto de vista del imaginario de los mapas y declamaciones jurídicas, Peru republicano es una copia desvalida del Virreinato del Peru. Sin embargo, tal cosa no nos parece posible: más bien hablamos de expansión, penetración, influencia y consolidación de límites en tierras que no habían sido exploradas ni sometidas a soberanía efectiva, y que estaban en una contienda con Bolivia, Brasil, Ecuador y Colombia (VERA, 2009, p.02)⁴⁶.

Buscando legitimidade para as suas posses nas fronteiras com o Brasil, a República do Peru usou como justificativa o princípio de *Uti possidetis iuris*⁴⁷ quanto

⁴⁵ A execução do tratado, além disso, se ajustou ao Tratado entre Peru e Brasil de outubro de 1851. Depois de um tempo, Peru perdeu o condomínio absoluto do rio Amazonas – se bem conservou o acesso pelo rio Putumayo e Colômbia – reteve a província de Leticia com 122.912 quilômetros.

⁴⁶ Mas enquanto objeto de estudo da História das Relações Internacionais, Peru só aparece como um país efetivamente amazônico desde fins do século XIX e ligado à expansão borracheira e à pós-guerra do Pacífico. Se as imagens foram convencionais e estivéssemos convencidos de que as fronteiras estavam definidas e entregues em 1810, a cada nova república acrescentaríamos que desde o ponto de vista do imaginário dos mapas e declamações jurídicas, Peru republicano é uma cópia desvalida do Virreinato do Peru. No entanto, tal coisa não nos parece possível: bem mais falamos de expansão, penetração, influência e consolidação de limites em terras que não haviam sido exploradas nem submetidas à soberania efetiva, e que estavam em uma contenda com Bolívia, Brasil, Equador e Colômbia.

⁴⁷ (...) *Uti possidetis iuris* (do latim *como possuiis*) preceito que estabelece o direito de um Estado a determinado território, fundado na posse efetiva e prolongada, independentemente de outro qualquer título. Interdito para a tutela da posse, cuja fórmula exposta por Gaio é: *Ut nune possidetis, quominus ita possideatis vim vieri veto*, reduzida em que se agora possuiis, continui possuindo (OTHON SIDOU, 2001, p.874).

aos outros países como Bolívia, Chile, Equador e Colômbia (CUNHA, 1975; VERA, 2009).

De ese modo podemos considerar como un principio general pero no absoluto la formulación del *utis possidetis iuris* (“lo que poseís lo seguiréis poseyendo”) en el Congreso de Lima de 1848, al cual adhirieron Peru, Bolivia, Chile, Ecuador y Colombia. El *utis possidetis iuris* manifestaba que los límites de las Repúblicas serían lo que habían poseído hacia 1810 las antiguas unidades administrativas de la Corona española. Pero el principio tenía limitaciones (VERA, 2009, p.03)⁴⁸.

Porém, o próprio Peru encontrava limitações e controvérsias nos seus argumentos, as quais foram utilizadas pelo Brasil como justificativa para a demarcação das fronteiras entre ambos os países (CERVO, 2002).

⁴⁸ Desse modo, podemos considerar como um princípio geral, mas não absoluto, a formulação do *utis possidetis iuris* (“o que possuis o seguireis possuindo”) no Congresso de Lima de 1848, ao qual aderiram Peru, Bolívia, Chile, Equador e Colômbia. O *utis possidetis iuris* manifestava que os limites das Repúblicas seriam o que haviam possuído por volta de 1810 as antigas unidades administrativas da Coroa espanhola. Mas o princípio tinha limitações.

CAPÍTULO 4. A ATA DE 1854 E O PARECER DE 1865 SOBRE A ABERTURA DO RIO AMAZONAS À NAVEGAÇÃO INTERNACIONAL.

Sobre a navegação no rio Amazonas, a primeira atuação de importância do Conselho de Estado que encontramos está na Ata datada de 17 de janeiro de 1854, sobre a navegação do Amazonas, considerada o trabalho mais completo e interessante que se fez, no Império, sobre a questão, segundo José Murilo de Carvalho.

O documento mais notável no que se refere à preocupação com a soberania é um parecer da seção dos Negócios Estrangeiros sobre a abertura do Amazonas, redigido por Uruguai em 1854. Nele ao mesmo tempo em que insiste na necessidade de aderir às normas internacionais que regiam a navegação fluvial, o relator percebe com clareza os perigos que a medida poderia acarretar, principalmente em face do expansionismo americano, que acabara de incorporar boa parte do território mexicano, e sugere medidas preventivas. (CARVALHO, 1988, p. 125).

Carvalho, ao citar a análise do parecer de Visconde do Uruguai sobre este tema, menciona existir uma preocupação dos membros do Conselho com a integridade do Império do Brasil. Isso se deve ao cenário político internacional, principalmente na América, onde os Estados Unidos consolidavam a sua hegemonia e pretendiam promover ações na Amazônia, território do Império do Brasil.

Diplomatas e estadistas brasileiros, como o próprio Imperador Pedro II, teriam percebido os interesses da política externa norte-americana e, por isso mesmo, trabalharam no sentido de impedir a navegação internacional do Amazonas sem uma legislação vigente de proteção dos limites territoriais e rios que compõem a bacia hidrográfica amazônica no Brasil, como o rio Madeira e o rio Amazonas. Não foi sem propósito que representantes dos Estados Unidos almejavam indispor Bolívia, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela ao Brasil.

No fim, não houve êxito para os Estados Unidos. Portanto, ao estudarmos sobre a percepção e preocupação do Brasil sobre a Amazônia, encontramos vários exemplos da ideia defendida para a proteção da região em momentos distintos. Um deles é a construção de fortes na região durante o período pombalino, quando a região passou a ser posse da Coroa Portuguesa com a assinatura do Tratado de Madri (1750), atravessando os ciclos da Borracha entre o Império e a República; outros são os projetos de segurança dos governos militares que se sucederam em países que comungam a Amazônia.

Em 1º de abril de 1854 o Conselho de Estado do Império do Brasil esteve reunido para analisar um parecer da Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho, datado de 17 de janeiro daquele ano e assinado por Uruguai, Visconde de Abrantes e Caetano Maria Lopes Gama. Como estamos a estudar as ações de Paulino, nos detemos a verificar apenas a sua participação por meio da Ata elaborada no mês de abril sobre a abertura do rio Amazonas.

Por tratar-se de um relatório extenso, neste primeiro momento vamos separá-los por tópicos para uma melhor leitura deste documento. A ordem de apresentação dos conteúdos do relatório não obedece a mesma sequência escrita pelo relator Uruguai porque percebe-se na leitura do documento que o relator faz menções que posteriormente são repetidos em outros momentos do texto.

Com isso, buscamos unificar os apontamentos de Uruguai por tópicos o que tornará a discussão sobre a Ata de 1854 acessível ao leitor. Além disto, acrescentamos fontes secundárias com o objetivo de apresentar críticas ou elogios ao posicionamento adotado pelo relator.

4.1 O parecer de Paulino

Como maneira de apresentar as conclusões de Uruguai, vamos elencá-las conforme Souza (1944) as resumiu, em três itens: sobre as nações ribeirinhas, o governo imperial e como proceder com as nações não-ribeirinhas.

Podemos resumir nos seguintes itens, formulados por Paulino, em resposta aos quesitos propostos na consulta, a política que indicou no parecer, a fim de solucionar a questão da navegação do rio Amazonas, suscitada pelo Peru e Estados Unidos, principalmente: 1 – “As nações ribeirinhas têm o direito comum de navegar o rio que corre pelos seus respectivos territórios, de por ele entrar e sair para o mar. Nem o Brasil pode negar hoje esse princípio estabelecido, em tese, no Tratado que tem com o Peru, nos Convênios de 29 de maio e 21 de novembro, no Tratado de navegação e comércio com a República Oriental, de 12 de outubro, e no Tratado com a Venezuela, não ratificado”. 2- “O Governo Imperial está pronto a tratar desses assuntos com os ribeirinhos, separado ou conjuntamente, alargando, pelo que respeita ao Peru, o Convênio de 23 de outubro de 1851”. 3 – “O Governo Imperial está inclinado a permitir a nações não ribeirinhas, por meio de convenções que lhe dêem as necessárias garantias, a navegação da parte do Amazonas que lhe pertence, mas que tratará com cada uma delas, nos termos e pela forma que julgar conveniente, não se considerando obrigado a sujeitar essas estipulações à decisão dos ribeirinhos (SOUZA, 1944, pp.442-446).

Parafraseando os estudos de Uruguai, Nícia Luz menciona que o debate sobre a livre navegação no rio Amazonas se tornou um dilema para o Império do Brasil, uma vez que o país possuía um posicionamento diferente quanto à livre navegação em outra região da América do Sul: a bacia do Prata.

O Brasil em meados do século XIX, enfrentava o dilema – manter uma política cautelosa ou adotar sem restrições as normas de liberalismo, como queriam alguns. Fortificavam-se as tendências liberais, mas as condições do país e sua experiência anterior, no tocante aos tratados comerciais, algumas concessões dentro de certas garantias. No caso da navegação do Amazonas impossibilitava uma política mais liberal a atitude dos Estados Unidos (LUZ, 1968, p.117).

Para Fernando Saboia de Medeiros (1938), os debates sobre a navegação do rio Amazonas era um exemplo para encerrar heranças políticas, como a definição das fronteiras e econômicas, como o uso do rio para fins comerciais, entre as antigas colônias espanholas e portuguesa da bacia hidrográfica amazônica.

(...) O problema da navegação do Amazonas abrange tres aspectos: o economico, o politico e o juridico. O primeiro é a razão de ser e o elemento propulsor do problema, emquanto o impõe e o arrasta ás multiplas soluções. O segundo é, por assim dizer, o seu ambiente e seu elemento moderador, emquanto o envolve em peias complexas, e determina, por outra parte, soluções approximativas, cada vez mais adequadas ás circunstancias e mais estaveis. O terceiro é o seu methodo e seu elemento orientador, emquanto plasma as soluções passageiras ou definitivas. Os conflictos revestiram-se desses tres aspectos, com predominio, ora de um, ora de outro, cada um em sua funcção peculiar: de elemento propulsor, o economico; moderador, o politico; orientador, o juridico. Taes conflictos representam, dest'arte, outras tantas manifestações do problema da navegação do Amazonas (MEDEIROS, 1938, p.25).

Para tanto, Uruguai teve o apoio de uma rede de personagens à época que permitiram ao relator ter informações privilegiadas ante as situações políticas, econômicas, diplomáticas e sociais dos Estados, ribeirinhos ou não, interessados na abertura do rio Amazonas à navegação internacional.

Nesse sentido, o relator fora, segundo Nícia Luz,

[...] coadjuvado pelos excelentes agentes diplomáticos que o Govêrno Imperial soube escolher para representa-lo no exterior. A atuação dêsses auxiliares muito contribuiu para assegurar a posição brasileira, trabalhando todos como uma verdadeira equipe, sem nenhuma preocupação de vaidade pessoal, o que constituiu uma das grandes fôrças da diplomacia do Segundo Reinado. Dentre esses auxiliares destacaram-se Duarte da Ponte Ribeiro que foi o iniciador da nossa política de comércio, navegação fluvial e limites, juntos às Repúblicas do Pacífico, Francisco Inácio de Carvalho Moreira, nosso representante em Washington, e Miguel Maria Lisboa, encarregado da missão especial junto à Venezuela, Nova Granada e Equador (LUZ, 1968, p.117).

4.2 Outros nobres no Parecer: demais membros do Conselho que analisaram a Ata de 1854.

Além de Uruguai, outros membros do Conselho de Estado, como Francisco Gê de Montezuma, os Viscondes de Monte Alegre e de Abrantes, Araújo Viana e Lopes Gama também votaram acompanhando a análise do Parecer. Das observações realizadas por estes, Abrantes e Araújo Viana acompanharam as conclusões do Parecer; Lopes Gama não acreditou ser necessário acrescentar posicionamentos que já foram conferidos por ele em uma conferência da Seção dos Negócios Estrangeiros (BRASIL, 1854; LUZ, 1968).

No entanto, reforça os interesses estrangeiros, em especial dos Estados Unidos, cujas informações ele já possuía há aproximadamente quatro anos a ponto de ter sido, segundo consta na Ata, a pessoa que sugeriu a criação de uma Companhia nacional para navegar no Amazonas que pudesse promover a colonização em áreas às margens do rio.

De acordo com Conselheiro Montezuma, este reforça a necessidade em distinguir os Estados ribeirinhos dos não-ribeirinhos, além de elogiar a postura do Imperador D. Pedro II ao 'trazer à luz' um assunto de interesse internacional para ser analisado pelo Conselho (BRASIL, 1854).

Devo confessar que toda a consideração, e alto apreço me merece a referidas Consultas pela luz que derrama sobre os objetos. Princípio ela pela história do direito de navegação dos Rios em diferentes tempos, e diversamente sustentado pelos Governos, segundo os interesses mais ou menos urgentes da atualidade. E conclui que se deve fazer distinção dos Estados ribeirinhos e não-ribeirinhos, reconhecendo naqueles o direito imperfeito de navegação, e nestes nem esse direito (BRASIL, 1854, pp.105-106).

Entretanto, o conselheiro apresentou uma divergência do Parecer sobre o uso dos rios a partir do conceito de propriedade que o Império possuía com base nos conceitos de *Ruther-ford Instit. Of Law of Nations* e Grocio e o Congresso de Viena; reconhece, portanto, que tratar este tema em um rio como o Amazonas é um desafio devido as suas dimensões geofísicas que superam qualquer rio na Europa.

Sobre este assunto a Consulta muito expõe a Vossa Majestade Imperial, que, como todo o Conselho, sabe quão difícil não será, depois das Resoluções do Congresso de Viena d' Astria (sic), fazer vigorar tais distinções. Estou que são diferentes as condições do Amazonas das do Danúbio, atravessando a Europa de oeste a leste, e dando navegação interior a muitos Estados desde Wurtemberg até o Mar Negro. Mas o

Amazonas é o maior rio conhecido: excede o Volga, Danúbio, Dniepper, Don e outros principais da Europa. É para o futuro de suas mil e trinta e cinco léguas de curso que se atende. (BRASIL, 1854, p.107)

Caso o Imperador optasse por uma concessão aberta a todos os países, sem distinção, Francisco Montezuma também acredita que isto poderia ter sido benéfico para o Império do Brasil, pois de qualquer maneira o país seria o agente mais envolvido neste debate, seja a escolher pelo isolamento, seja pela abertura irrestrita.

Aceitar hoje uma restrição no Direito é encadear o futuro que deve ser imenso. Entretanto que adotado o princípio das Convenções para todas as nações, sem determinação de direito especial para umas, excluídas dele outras, adota-se um princípio de igualdade que deve satisfazer a todas, acabar com todos os ciúmes, desfazer todas as intrigas e desvanecer toda a idéia de exclusivismo, do qual com fundados motivos tantos perigos arreceia a Seção. Nem esta Política é nova: é a que foi aceita no Sul da América pela Inglaterra, França e Estados Unidos, e temos já praticado com alguns ribeirinhos, fazendo com eles Tratados. Nós nada perdemos pelo que concerne á navegação dos rios, em que somos ribeirinhos na parte superior do seu curso; (...) (BRASIL, 1854, p.107).

Enquanto o relator Uruguai menciona que a preocupação maior provinha dos países não-ribeirinhos, Montezuma cita que o perigo também poderia estar presente com as nações ribeirinhas para com ações futuras por parte destes Estados em suas áreas territoriais e rio afluentes do Amazonas.

O porém mais um ponto de controvérsia que levantamos contra nós, é um meio mais de intriga que nos pode mortificar. Senhor, se há perigo em conceder a estrangeiros a navegação dos nossos rios, **este perigo tanto pode provir dos não ribeirinhos, como dos ribeirinhos**, perigo que não deve ser calculado pelo nosso estado atual e o daquelas Repúblicas; mas pelo estado futuro a que bem cedo atingiremos (BRASIL, 1854, p.107. Grifos nossos).

Quanto a possibilidade de uma reunião promovida pelos plenipotenciários dos países interessados, ação esta que será observada com mais atenção no fim deste capítulo, Montezuma não encontra funcionalidade para que este evento ocorra, uma vez que se tem conhecimento que os posicionamentos dos Estados ribeirinhos são contrários aos interesses do Brasil para com a região amazônica, em especial à livre navegação

Segundo o Conselheiro Montezuma, “não encontro utilidade na reunião do Congresso. A própria Consulta fez ver a Vossa Majestade Imperial que ele pode tornar-se o foco de intrigas contra nós. E posso estar em erro, mas creio que não gozamos as simpatias dos nossos vizinhos (BRASIL, 1854, p.107)”. Além disto,

acredita que as convenções para tratar deste tema estão extensas e prósperas aos interesses nacionais.

Enquanto Uruguai afirmaria na Ata que os países ribeirinhos sofrem influências de grandes potências como Estados Unidos, Inglaterra e França, Montezuma é cauteloso, embora também acreditasse nesta possibilidade por vias políticas e diplomáticas.

Sobre a Companhia, o Conselheiro acredita que a empresa responsável conseguirá realizar a viagem de Nauta até Belém ao menos doze vezes por ano durante os cinco primeiros anos; acredita também não ser necessário reduzir o tempo de monopólio uma vez que os debates não haviam cessado com a possibilidade de ainda recair cobranças aos não-ribeirinhos, algo defendido pelo membro da Seção. Além disto, defende que existam cobranças de taxas pelo Estado para empresas que no futuro queiram participar de atividades comerciais ou industriais

É um favor que fazemos, alguma compensação temos direito de reclamar. Uma cláusula desejaria que fosse inserida nas convenções, a saber: que todas as Companhias estrangeiras de navegação ou de colonização, ou para fins comerciais ou industriais, reservem **sempre um certo número de ações do seu capital para súditos brasileiros**, e não sendo por eles tomadas dentro de certo prazo, sejam oferecidas ao Governo de Vossa Majestade Imperial, o qual deliberará conforme entender. A primeira vista esta condição parece ociosa, ou contrária aos princípios da ciência econômica, porque os capitais não têm pátria. Mas se atender refletidamente para o seu alcance, achar-se-á que deste enlace dos capitais resultará o exercerem os interesses nacionais uma saudável influência nas operações das empresas estrangeiras (BRASIL, 1854, p. 107. Grifos nossos).

Finaliza Montezuma incentivando a construção de planos, por meio da Câmara imperial, a desenvolver um projeto para a navegação pelo rio Amazonas, onde caberia ao governo central arcar com as despesas para empregar bons materiais para o funcionamento de uma Companhia na região amazônica.

Passada a década de 1850, Montezuma também estaria presente na elaboração do Parecer de 1865, sobre a Abertura do Rio Amazonas à navegação internacional às bandeiras de todas as nações fossem ribeirinhas ou não-ribeirinhas (BRASIL, 1854, 2007; MATTIONI, 2015).

4.3 As percepções do Visconde do Uruguai diante do contexto político, econômico da década de 1850.

Souza (s/d) reforça os principais pontos que nortearam a decisão de Uruguai a votar pela abertura por meio de convenções e não de maneira ampla e irrestrita, como as inovações nas áreas de tecnologia por meio da Revolução Industrial e novas interpretações apresentadas por escritores estadunidenses sobre o Direitos das Gentes com o propósito de legitimar os seus interesses para a América.

Para Paulino, a época, em que vivia, era de transformações econômicas profundas, que não podiam deixar de refletir nas doutrinas dos novos publicistas, modificando as dos antigos escritores, de acordo com os novos interesses. “Os princípios de Direito das Gentes comum – escrevia Paulino, no parecer – que a Seção acaba de expor, têm sido, modernamente, modificados e largamente ampliados por escritores americanos. A extensão e progresso da navegação a vapor; as estradas de ferro, o desenvolvimento e aperfeiçoamento das máquinas e de todos os meios de produção; o conseqüente aumento dos interesses e relações comerciais; a necessidade de novos mercados; o furor das especulações e empresas; o espírito movediço, inquieto e aventureiro, dos que procuram enriquecer muito e depressa, excitados por uma moderna ambição que rodeiam a riqueza no estado social moderno, têm, sobretudo, nestes últimos tempos, modificando a face de certas Sociedades e modificando até as noções de Direito (VEIGA, s/d, p. 3-4).

Nascido em um período de transformações políticas provocadas pela Revolução Francesa, acrescentado à sua formação em Direito com base em referências Europeias e sua rede de amizades por meio do Conselho de Estado, Uruguai possuía um acervo de informações que o possibilitou descobrir as finalidades de uma parte da elite intelectual dos Estados Unidos quanto à sua expansão política e ideológica para a América desde a década de 1820 com a doutrina Monroe.

Dividido por ‘Parágrafos’, que são iniciados por meio de perguntas, o relator não apresenta uma cronologia histórica na Ata, mas faz menções a personagens, acordos ou países de modo alternado, o que pode tornar a leitura extensa e confusa em alguns momentos. Temos a exemplo a República do Peru, mencionada no início do documento; porém, torna-se a ser citada novamente em momentos esporádicos além da Ata de 1854.

Portanto, reunimos dos diferentes parágrafos as citações referentes aos Tratados ou países de modo não-cronológico, mas como forma de tornar a leitura mais compreensível.

Conforme citamos na introdução, preferimos acompanhar o modelo organizado por apresentação, ainda que o mesmo retome assuntos que já haviam sido apresentados em outros momentos. Por este motivo, reconhecemos a parábola para decodificar a Ata em alguns momentos.

O ponto inicial da Ata do ano de 1854 está no Decreto de 15 de abril de 1853 da República do Peru. Esse documento outorga a livre navegação em águas do Amazonas com demais países não-ribeirinhos. A ação poderia contrariar o acordo estabelecido entre o Império do Brasil e o Peru no ano de 1851.

O artigo segundo do Decreto de quinze de abril do ano próximo passado do Governo da República do Peru **estendeu às Nações não ribeirinhas**, que têm tratados com aquela República, contendo a cláusula de Nação mais favorecida, o direito que considera outorgado aos barcos e súditos brasileiras pela Convenção de vinte e três de outubro de mil oitocentos e cinquenta e um, **de poderem navegar e comerciar pelas águas do Amazonas** (BRASIL, 1854, p. 88. Grifos nossos).

Ao outorgar este documento, o Governo Peruano reforçou por meio desta Convenção a liberdade de navegação em trechos dos rios onde as margens pertencem ao Brasil.

Nessa Nota saindo o Governo Peruano do terreno da Convenção mencionada, sustenta que essa República tem o direito a navegar as águas do Amazonas que considera comuns, e a sair, e a entrar do Oceano pela embocadura desse rio. E ainda mais, **faz dependente de declaração dos ribeirinhos (não só do Brasil) as condições com as quais uma bandeira estrangeira (refere-se evidentemente às não ribeirinhas) poderá entrar e sair pela embocadura do Amazonas, cujas margens, bem como as de uma imensa extensão do mesmo rio, pertencem ambas exclusivamente ao Brasil** (BRASIL, 1854, p.88. Grifos nossos).

Logo após esta apresentação das ações promovidas pela política externa peruana, a Ata menciona a resposta do governo imperial ao Governo Peruano por meio do Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Lima, protestando sobre o novo acordo estabelecido no ano de 1853 e contrariando o acordo bilateral com o Brasil de 1851.

Foi admitida e aceita a interpretação dada pelo Decreto Peruano de quinze de abril à Convenção de vinte e três de outubro de mil oitocentos e cinquenta e um Limitada a navegação e comércio brasileiro ao ponto de Nautá, foi (é consequência necessária) restringida a navegação e comércio peruano até ao ponto que ficar para baixo de Tabatinga numa distância igual à que existe entre Tabatinga e Nautá, Protestou-se contra as palavras do artigo segundo do Decreto de quinze de abril, que envolvem uma espécie de convite a Nações não ribeirinhas para que diligenciem obter a entrada nas águas do Amazonas (BRASIL, 1854,p. 88)

Perante esta atitude do país vizinho na Amazônia, o Conselho de Estado é convocado para apresentar sua análise acerca de 6 questões enviadas pelo governo imperial.

Primo. Se deverá o Governo Imperial aceder àquele convite. **Segundo.** No caso afirmativo, em que tempo e lugar deverão verificar-se as conferências. **Tertio.** De que poderes e instruções deve ser munido do Plenipotenciário Brasileiro. **Quarto.** Se entender a Seção que convirá regular-se entre os Estados ribeirinhos a navegação do Amazonas e seus tributários, que política deve seguir o Governo Imperial à vista dos tratados que tem celebrado com alguns desses Estados? **Quinto.** Se convierem eles em não estender aos Estados não ribeirinhos aquela navegação, que garantias se devem inserir nos projetos ajustes no caso em que atendem outros Estados contra seus direitos ou por pretenderem se prevalecer de concessões já feitas por leis promulgadas por algumas Nações ribeirinhas, ou da cláusula de tratados que com elas tenham, dando-lhes o tratamento de Nação mais favorecida? **Sexto.** Finalmente deverá a Seção adicionar em seu parecer quaisquer outras considerações para ficar bem elucidado o fim da missão do Plenipotenciário Brasileiro e as condições com que ele se prestará a entrar em ajustes com os Estados que tenham de ser representados no Congresso (BRASIL, 1854, p.81. Grifos do autor).

Além desses temas a Seção acrescentou mais 3 pontos que considerados importantes para elucidar os representantes no Congresso.

Primo. Quais são os princípios de Direito que regem a matéria. **Secundo.** Qual é a nossa posição nesta questão? Quais são os seus perigos e inconvenientes? **Tertio.** Qual é a política que nos convém seguir? (BRASIL, 1854, p.81. Grifos do autor).

Portanto, apresentaremos os 6 pontos de maneira separada, acrescentando outras referências com base nas preocupações e respostas do Conselho ao governo Imperial. Em seguida, vamos analisar o uso do Direito das Gentes pelo Visconde do Uruguai para embasar a sua defesa em prol dos interesses do Império.

Os interesses peruanos sobre o tema são abordados no chamado parágrafo sétimo da Ata, que será analisado por nós adiante.

4.4 O Parágrafo Sétimo e o Peru

Das Repúblicas ribeirinhas mencionadas na Ata de 1854, o Peru é o mais destacado. Acreditamos que uma das razões consta nas tentativas do país em estabelecer acordos definitivos sobre fronteiras e a livre navegação pelo Amazonas em 1848 e 1851 com o Império do Brasil, que por sua vez adiava ou não ratificava

os Tratados. O Peru, por sua vez, desde a década de 1830 realizou incursões no Amazonas para verificar a possibilidade da navegabilidade de navios a vapor.

Com base na Ata, a primeira viagem promovida pelos peruanos ocorreu no ano de 1834 por meio de uma parceria com a Inglaterra pelo rio Ucayali, que no Brasil recebe o nome de rio Solimões, um dos principais afluentes e formador do rio Amazonas. A exploração estava composta pelo Tenente W. Smith e a Guarda Marinha Lowe, da Marinha Inglesa, que ao final da viagem destinaram-se para a província do Pará (BRASIL, 1854).

A Ata não menciona outras informações sobre esta expedição. No entanto, Uruguai não apresenta nenhuma resposta por parte do governo brasileiro, o que favoreceu as intenções da República peruana para uma abertura dos rios em breve. Cabe ressaltar que o Império do Brasil estava enfrentando uma série de crises internas, conforme já fora apresentado neste texto; e a sua atuação na Política Externa estava voltada para as questões na bacia do Prata.

Outro ponto que não é mencionado pelos Conselheiros está na presença de estadunidenses na Província do Pará que estariam a incentivar críticas ao Império do Brasil sob a justificativa de descaso do governo central no Rio de Janeiro para a região amazônica. Com isto, apresentavam argumentos sobre as benesses de uma separação do Brasil e a liberdade de navegação aos estrangeiros (MEDEIROS, 1938, p.175).

Desde o início da década de 1850 o Brasil, ao perceber a movimentação dos outros países para a defesa da livre navegação no rio Amazonas, adota uma postura de aproximar-se dos países vizinhos como parte de defender a soberania dos seus limites dos rios na Amazônia em seu território.

Dos Tratados mencionados, o datado de 23 de outubro de 1851, conhecido por Tratado de Comércio e Navegação, após a chamada Convenção Fluvial entre Peru e Brasil e assinado entre o ministro de Relações Exteriores do Peru, Bartolomé Herrera e o diplomata brasileiro Duarte Ponte Ribeiro, é destacado por nós.

La República del Peru y S. M. el Emperador del Brasil igualmente animados del deseo de facilitar el comercio y navegación fluvial por la frontera y ríos de uno y otro Estado, han resuelto fijar, por una Convencion especial, los principios y el modo de hacer un ensayo que dé á conocer mejor sobre que bases y condiciones deberá estipularse después definitivamente ese

comercio y navegación, y con tal fin han nombrado sus respectivos Plenipotenciarios (PERU, 1851)⁴⁹.

Percebe-se no documento uma apresentação do Peru como o país mais interessado no acordo, embora o Brasil também percebesse a importância de se aproximar do país vizinho mediando o contexto internacional.

O acordo tinha como propósito central conseguir a livre navegação pelo Amazonas e somente como objetivo secundário definir a questão dos limites. [...] Assim [...] o tratado dispõe que os produtos e embarcações que passassem de um Estado ao outro pelas fronteiras e rios comuns, estariam isentos de todo direito a que não estivessem sujeitos os mesmos produtos do próprio território. Também define que ambos os Estados se comprometiam a proteger as empresas de navegação a vapor destinadas a navegar no Amazonas, que deviam pertencer exclusivamente aos respectivos Estados ribeirinhos. (NAMIHAS e NOVAK, 2013, p.25).

Percebendo que as ações por parte da diplomacia brasileira alcançavam êxito, os Estados Unidos, que também almejavam interesses pelo Peru e pela livre navegação do rio Amazonas, tentaram, por meio do seu diplomata J. Randolph Clay, solicitar ao governo peruano que os acordos estabelecidos entre estes dois países possuísem os mesmos direitos para navegar pelo Amazonas por meio do Tratado de Comércio e Navegação.

A solicitação, no entanto, foi recusada pelo ministro das Relações Exteriores do Peru, José Gregorio Paz Soldán, sob a justificativa que o acordo com o Brasil possuía como base a condição de que Peru e Brasil eram limítrofes, ribeirinhos e comunheiros nas águas do Amazonas. Ou seja, o Peru não poderia conceder direitos que não possuía. (NAMIHAS e NOVAK, 2013).

Para Barrenecha (1930, p.83), a convenção de 1851 foi um dos acordos internacionais mais discutidos da história diplomática peruana, apresentando a perspectiva peruana para o acordo.

El **incremento** del **comercio** y de las **exploraciones** en la región regada por el Amazonas, cuya boca poseía el Brasil, impulsaba a nuestra Cancillería a un arreglo con este país. El interés de **la libre navegación del Amazonas**, fue pues el propósito principal que guio al negociador peruano de ese tratado, lo que está demostrado por el interés secundario prestado a la **cuestión de límites** la que, como cuestión **accesoría**, resolvió también aquella célebre convención fluvial. La convención de 23 de octubre de 1851 consta efectivamente de dos partes: una relativa a **la navegación** en el

⁴⁹ A república do Peru e S.M. o Imperador do Brasil igualmente animados do desejo de facilitar o comércio e navegação fluvial pela fronteira e rios de um e outro Estado, resolveram fixar, por uma Convenção especial, os princípios e o modo de fazer um ensaio que dê a conhecer melhor sobre que bases e condições deverá estipular depois definitivamente esse comércio e navegação, e com tal fim nomearam seus respectivos Plenipotenciários (PERU, 1851).

Amazonas y otra a **la línea de fronteras** con el Brasil. Respecto a la primera la convención contiene dos cláusulas importantes: 1º Los productos y embarcaciones que pasaren de uno a otro estado por las fronteras y ríos comunes, estarán exentos de todo derecho, a que no estuvieren sujetos los mismos productos del propio territorio. (BARRENECHA, 1930, p. 83. Grifos do autor)⁵⁰.

Embora fosse um acordo entre dois Estados nacionais, ambos tinham conhecimento da necessidade de incentivar a iniciativa privada a possuir navios a vapor para o uso dos rios. Não à toa, ambos estão comprometidos a proteger as embarcações. “2º Ambos Estados se comprometen a proteger las **empresas de navegación a vapor** destinadas a navegar en el Amazonas, ‘el que debe pertecer **exclusivamente** a los respectivos estados ribreños” (BARRENECHA, 1930, p.83. Grifos do autor).

Por ser um Estado que faz fronteira com o Brasil e parte dos seus rios são afluentes do Rio Amazonas, a República do Peru despertou a nossa atenção após leituras devido aos seus interesses em definir as fronteiras com o país vizinho para ter a possibilidade estratégica de uso dos rios na Amazônia para o trânsito de mercadorias ao exterior, em especial com a Europa, pois como nos cita o peruano Mariano Soldan (1877, p.23) “No dudamos que algun dia el Amazonas será el vehículo de nuestra comunicacion com Europa”.

4.4.1 O “dedo americano”: a acusação da influência dos EUA nas decisões da República do Peru.

A utilização do termo “dedo americano” no subtítulo não foi selecionada por acaso, pois a sua menção deve-se ao fato dela estar presente em um documento oficial elaborado por um membro do Império do Brasil próximo a D. Pedro II. No

⁵⁰ O **incremento do comércio** e das **explorações** na região regada pelo Amazonas, cuja boca possuía o Brasil, impulsava a nossa chancelaria a um arranjo com este país. O interesse **da livre navegação do Amazonas** foi, pois, o propósito principal que guiou ao negociador peruano desse tratado, o que está demonstrado pelo interesse secundário prestado à **questão de limites** a que, como questão **acessória**, resolveu também aquela célebre convenção fluvial. A convenção de 23 de outubro de 1851 consta efetivamente de duas partes: uma relativa à **navegação** no Amazonas e outra à **linha de fronteiras** com o Brasil. Com respeito à primeira convenção contém duas cláusulas importantes: 1º Os produtos e embarcações que passarem de um a outro estado pelas fronteiras e rios comuns, estarão isentos de todo direito, a que não estiverem sujeitos os mesmos produtos do próprio território. (BARRENECHA, 1930, p. 83. Grifos do autor).

decorrer da sua defesa, Uruguai acusa os Estados Unidos de influenciar a República do Peru na tentativa de uma abertura irrestrita para a navegabilidade do Amazonas.

Vê-se nelas claramente o **dedo americano**, porquanto não somente estabelecem que o Brasil e as Repúblicas ribeirinhas têm comunhão de direitos sobre o Amazonas e que o Peru tem direito a que sua bandeira navegue por essas águas comuns, e saia para o Oceano por uma embocadura, cujas margens ambas, em uma imensa extensão, pertencem ao Império, mas inculca a abertura daquele rio a todo o mundo e, portanto a Nações não ribeirinhas (BRASIL, 1854, p.84. Grifo nosso).

As afirmações provêm com base no ofício de Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque. O dedo americano poderia ser representado por J. Randolph Clay, Ministro estadunidense no Peru, que segundo aponta Nícia Luz (1968), utilizou de métodos para além das instruções do governo que representava para conseguir evitar uma aproximação entre os governos peruanos e brasileiros como já conseguira realizar com os bolivianos.

Para lograr as informações de Albuquerque, o relatório de 1854, da Repartição dos Negócios Estrangeiros apresentando a Assembleia Geral Legislativa do Rio de Janeiro, aponta a interferência estadunidense para a construção do decreto peruano de 15 de abril de 1853. Cresceram então as pressões de Clay sobre o Governo peruano, que acabou cedendo, graças aos entendimentos do representante dos Estados Unidos com o ministro das Relações Exteriores da República hispano-americana, que era então Manuel Tirado. O resultado foi o decreto peruano de 15 de abril de 1853 pelo qual se limitava até o porto de Nauta, na foz do Ucaiali, a navegação e tráfico dos súditos e barcos brasileiros e concediam-se os mesmos direitos às nações que tinham firmado tratado com o Peru, assegurando-lhes o tratamento de nação mais favorecida, com uma condição, porém: “no caso de obter a entrada nas águas do Amazonas” (ABREU APUD LUZ, 1968, p.141).

Além disto, o governo imperial acusa o Peru de estabelecer acordos com países não-ribeirinhos sem consulta aos países sul-americanos. No entanto, percebemos que as acusações se deram a fim de retardar aproximações dos demais países interessados e na perda de influência do Brasil com os países sul-americanos.

O Governo Peruano violou esse princípio no seu Decreto de 15 de abril, admitindo os não ribeirinhos a navegarem uma parte do seu litoral no Amazonas, sem audiência e acordo com os ribeirinhos, posto que limitasse o espaço dessa navegação, e a concedesse hipoteticamente por um tempo limitado (BRASIL, 1854, p. 93).

A ação, no entanto, serviu para deixar a República do Peru sem mais pressões estadunidenses, e colocou o Brasil numa posição desfavorável para com os outros países. Segundo Nícia Luz,

“O Peru, muito habilmente, livrava-se das pressões estrangeiras e particularmente dos Estados Unidos, transferindo para o Brasil o encargo de suportá-las e decidir, sozinho, a questão da navegação do Amazonas (LUZ, 1968, P.141)”.

Além daquele com os Estados Unidos, também fora estabelecido um acordo com a Grã-Bretanha de Amizade, Comércio e Navegação no ano de 1850⁵¹, ou seja, antes mesmo do acordo com o Império do Brasil. Os britânicos criticaram o tratado sob alegação de favorecimento em uma questão aguardada há mais tempo do que pelos estadunidenses, uma vez que estes já possuíam na costa Pacífica da América do Sul a empresa de navegação Pacific Steam Navigation Company (MEDEIROS, 1938).

Um ponto que não consta na Ata, porém é destacado por Medeiros (1938) encontra-se na possibilidade da construção de dois navios a vapor da República do Peru nos Estados Unidos. Para isto, era necessária a passagem das peças do navio pelo rio Amazonas com destino aos Estados Unidos; pedido este realizado por Ignacio Osma ao presidente da província do Pará, José Joaquim da Cunha, a solicitar proteção durante a travessia via rio Amazonas pela província. O pedido fora acatado pelo governo brasileiro.

No entanto, o mesmo governo enviara outro ofício recomendando que partes dos navios fossem desmontados e transportados até o Peru por embarcações da Companhia de Comércio e Navegação do Amazonas. Por esta razão, os navios foram montados na praia do Arsenal da Marinha do Pará (MEDEIROS, 1938 p. 154).

Um dos objetivos para a construção destes navios estava no plano para trazer imigrantes alemães para ocupar áreas da Amazônia peruana.

O zelo do Peru pelo desenvolvimento da região amazonica de seu território se manifestava ainda pelo facto de ter enviado á Allemanha um agente de emigração, para buscar mais duas levas de colonos, com promessa, para os alliciar, de entrada pelo Amazonas em vez da travessia pelo Andres, distribuição de terras e isenção de impostos. Um dos navios construidos nos Estados Unidos viria buscar no Pará a primeira leva (MEDEIROS, 1938, p.152).

⁵¹ Embora Medeiros mencione o ano de 1850, não encontramos este acordo entre a República do Peru com o Reino Unido, mas sim com os Estados Unidos. Dos acordos entre peruanos e britânicos, mencionamos o Tratado de Amistad, Comercio y Navegación, assinado em 05 de junho de 1837; e a Convención Postal entre Peru y Gran Bretaña, em 13 de agosto de 1851. Disponível em <https://www.dipublico.org/tratados-y-documentos-internacionales-2/peru-tratado-y-doc-int/bilaterales/1820-1949/> Acesso em 28 de fevereiro de 2018.

4.5 O Peru também defendia o respeito a decisão brasileira

Embora situe os interesses peruanos para a navegação no rio Amazonas e uma aproximação dos Estados Unidos com a República ribeirinha, Uruguai inicia o sétimo parágrafo a apresentar um posicionamento favorável do Peru a defesa do Império em não conceder a total abertura do rio Amazonas

Contudo ultimamente por motivos que a Seção não prescrutará, a linguagem do Governo do Peru tem se tornado mais positiva. Na memória que o Ministro das Relações Exteriores da República do Peru apresentou às Câmaras Legislativas em agosto próxima passado, lê-se o seguinte (sic): **“Los derechos à la navegacion de los rios comunes son l elos pueblos ribereños. El Amazonas riega el território de varias Republicas y del Imperio del Brazil, que ademas posce la ribera de ambos lados de la embocadura del rio em el Atlantico. Son estes pueblos por derecho estricto los dueños dela navegación, asi como es cierto que todes elles tienen derecho a que sus baques y súbditos pueden bajar y subir el rio usando de la embocadura, situada en territorio brasileiro.”**⁵² **“Entretanto la política del tiempo exige que estos derechos se pongan en harmonia con los intereses del comercio, y por esto es necesario que entre los pueblos ribereños se convenga en el sistema de reglas ó principios, sobre los cuales puede navegar el Amazonas ó entrar en el, haciendo una declaración explicita en el particular etc... Siendo esta política de um carácter meramente voluntario, en cuanto à la bandera estrangera, un arreglo ilustrado y liberal hasta donde sea posible, puede ser la materia de deliberaciones entre los diversos Estados interesados y condominos”**⁵³ (BRASIL, 1854, p. 91. Grifos do autor).

Para acentuar a posição de respeitar a soberania do Império, o governo peruano recusou a permissão a um estadunidense que pretendia navegar pelo Amazonas, o que coincidiu com o período da aproximação do Brasil com as Repúblicas do Pacífico.

“1ª El derecho à permitir no la entrada em el rio de la bandera estrangera és de los pueblos ribereños, entre los cuales el Brazil tiene en suo territorio la embocadura. 2ª La bandera nacional de dichos pueblos ribereños tiene el derecho de entrar y salir por la boca del Amazonas, y el Peru tiene además un Tratado con el Brazil, donde está declarado esse derecho. 3ª No pudiendo disponer de la entrada cuando a otras naciones el Peru ao pnedo

⁵² “Os direitos à navegação dos rios comuns são dos povos ribeirinhos. O Amazonas rega o território de várias Repúblicas e do Império do Brasil, que além disso, possui a ribeira de ambos os lados da embocadura do rio no Atlântico. São estes povos por direito estricto os donos da navegação, assim como é certo que todos eles têm direito que seus baques e súditos podem descer e subir o rio usando da embocadura, situada em território brasileiro.”

⁵³ “Entretanto a política do tempo exige que estes direitos se ponham em harmonia com os interesses do comércio, e por isto é necessário que entre os povos ribeirinhos se convenha no sistema de regras ou princípios, sobre os quais pode navegar o Amazonas ou entrar nele, fazendo uma declaração explícita em particular etc. Sendo esta política de um carácter meramente voluntário, enquanto à bandeira estrangeira, um conserto ilustrado e liberal até onde seja possível, pode ser a matéria de deliberações entre os diversos estados interessados e condôminos.”

ceder el permiso. Se ha visto se precisado a declarar por el artículo 2º del Decreto de 15 de Abril que teniendo Tratados con otros pueblos tendrá que permitir que vengan a los puertos habilitados de los ríos los buques de aquellas naciones con los que tiene tales Tratados, pero esto solo durante el término de esos Tratados, y con tal de que esas naciones consigan el paso de quien corresponda; és decir que el Brazil especialmente y los demas pueblas ribereños concedan eso paso” Acrescenta o despacho: “Despues de esto no se occulta a V.S. que la política del Peru és favorable a la adopción de principios liberales en Ja admission de la bandera estrangera, bajociertas reglas que aseguran la nacionalidad y dependencia con la libre navegacione del rio. “En tales circunstancias no nos és licito permitir, por nós otros solos da venida de la bandera estrangera, ni ten poco permitir que con la simples asunción de los colores pernanos se atropelan les derechos del Brazil, ni secontrarie su política.” Esse Despacho pressupões que o Peru está efetivamente no gozo do direito de entrar e sair pela embocadura do Amazonas, porquanto acrescenta: “Em el estado de las casas todo buque que se pretendiese mandar al Amazonas para tenere el permiso y consentimiento de V, S. deve ser debidamente nacionalizado peruano, y no venir sino bajo la proteccion de nuestros derechos, y de su propia nacionalidad” (BRASIL, 1854, p. 91. Grifos do autor)⁵⁴.

As causas que levam o Peru a defender a soberania do Brasil em não permitir o acesso de países não-ribeirinhos ainda é uma incógnita. Nossa hipótese encontra-se na criação da Companhia de Comércio e Navegação, conforme fora acordado no Tratado de 1851, no qual o Brasil se responsabilizou em fundar uma Companhia de Navegação que realizasse o percurso de Belém, capital da província do Pará, até a cidade de Nauta, no Peru.

Outro fator pode estar na mudança de administração durante a presidência de José Rufino Echenique e a consequente nomeação do estadista José Gregorio Paz Soldan para ocupar o Ministério das Relações Exteriores do Peru. A postura de Soldan em criticar a maneira como os Estados Unidos estavam conduzindo as ações

⁵⁴ “1ª O direito a permitir a não entrada da bandeira estrangeira no rio é dos povos ribeirinhos, entre os quais o Brasil tem em seu território a embocadura. 2ª A bandeira nacional dos ditos povos ribeirinhos tem o direito de entrar e sair pela boca do Amazonas, e o Peru tem, além disso, um Tratado com o Brasil, onde está declarado esse direito. 3ª Não podendo dispor da entrada quando a outras nações o Peru ao *pnedo* ceder a licença. Foi visto se precisado a declarar pelo artigo 2º do Decreto de 15 de abril que tendo Tratados com outros povos terá que permitir que venham aos portos habitados dos rios os navios daquelas nações com o que têm tais Tratados, mas isso só durante o término desses Tratados, e com tal de que essas nações consigam a passagem de quem corresponda; quer dizer que o Brasil especialmente e os demais povos ribeirinhos concedam essa passagem”. Acrescenta o despacho: “Depois disto não se oculta a V.S. que a política do Peru é favorável à adoção de princípios liberais em admissão da bandeira estrangeira, sob certas regras que asseguram a nacionalidade e dependência com a livre navegação do rio. “Em tais circunstâncias não nos é lícito permitir, só por nós a vinda da bandeira estrangeira, nem tampouco permitir que com a simples assunção das cores peruanas violem os direitos do Brasil, nem se contrarie sua política. ”Esse Despacho pressupõe que o Peru está efetivamente no gozo do direito de entrar e sair pela embocadura do Amazonas, porquanto acrescenta: “No estado das casas todo navio que se pretendesse mandar ao Amazonas para ter a licença e consentimento de V. S. deve ser devidamente nacionalizado peruano, e não vir senão sob a proteção de nossos direitos, e de sua própria nacionalidade”.

para obter êxito sobre o rio Amazonas gerou descontentamento por parte de Trousdale (LUZ, 1968; MEDEIROS, 1938, pp.156-159).

Além disto, Uruguai reforça que a navegação a vapor seria de exclusividade de empresas brasileiras, conforme a Convenção realizada em 23 de outubro de 1851. Ou seja, e as embarcações peruanas não tinham acesso às águas brasileiras, salvo a tolerância de permitir que navios de ambos os países pudessem adentrar no Amazonas da parte brasileira e da parte peruana; possibilidade esta descartada pelos peruanos, embora as mercadorias que atravessassem de um país para o outro eram isentos de impostos (BRASIL, 1854; NOVAK e NAMIHAS, 2013).

4.6 A resposta do Império do Brasil aos interesses dos Estados Unidos

Durante a representação do governo brasileiro em Washington por Carvalho Moreira, o país lançara em forma de artigos respostas a assuntos pertinentes aos interesses dos Estados Unidos no Brasil. Como uma destas pautas atingia a navegação no Amazonas, o governo Imperial apresentou os seguintes posicionamentos após as publicações de Angelis.

Na questão do Amazonas havia tres aspectos principaes a esclarecer, o direito do Brasil, a sua politica e as pretensões estrangeiras. Em cinco tópicos, se divide a exposição desses aspectos. Os primeiros era que “rivers and streams are the incontestable property of the Nation through whose territory they run”. A cessão desse direito, reconhecido pelos principaes autores do direito internacional, como Klubber, Martens, Vattel, Puffendorf, Chitty, Wolff, se faz por convenções bilaterais e multilateraes ou por lei do paiz, soberano do rio. Os fundamentos desse direito de excluir do uso ou apropriação, por outro estado, de qualquer parte do território ou de qualquer cousa nelle contida. Fundamento mais específico é o direito do estado de recusar comerciar com outros estados e portanto de consentir nesse commercio, sob as condições que julgar mais adequadas a seus interesses (MEDEIROS, 1938, p. 215).

Para concluir, o governo brasileiro critica de modo veemente a postura estadunidense neste tema sob a alegação da soberania brasileira nas áreas as quais o Estado brasileiro era responsável.

Os Americanos não são lindeiros do Imperio, nem ribeirinhos do Amazonas, a maior parte da bacia amazonica pertence ao Brasil a ponto de se poder dizer que o Amazonas é brasileiro, nesse rio possui o Brasil varias fortificações, duas capitaes e numerosas vilas e aldeias, portanto, nem os americanos podem exigir a navegação do Amazonas, como um direito, mas sómente como um favor, nem o Brasil, soberano da maior parte do rio, perde o direito de regular a sua navegação para os ribeirinhos, antes lhe

assiste mais direito por ter mais interesses e conveniências a encarar no uso desse rio do que os outros ribeirinhos (MEDEIROS, 1938, p.217).

Outro ponto destacado por Medeiros está no histórico do Brasil ser um defensor da liberdade de navegação, até o momento em que o Amazonas passou a ser debatido. Logo, o governo central começou a utilizar os métodos de acordos bilaterais com os países vizinhos interessados

O quinto tópico é a defesa da política do Brasil, justificada a partir da asserção que “Strengthened by the Law of Nations, by the practice and custom of Europe and America, by the antient treaties...by a uninterrupted and undisputed centenarian possession, well might to navigate the Amazon, and exclude therefrom, even her riparian neighbors”. (...) O Brasil teve, no entanto, sempre, uma política liberal com relação á navegação dos rios. Prova-o sua attitude no Rio da Prata e no rio Amazonas. No Rio da Prata, foi o Brasil o pioneiro do principio da abertura do rio para seus ribeirinhos, contra Rosas. (...) Na verdade o Brasil, ribeirinho dos afluentes superiores do rio, tinha interesse em defender o principio de liberdade. Mas, como no rio da Prata combateu em causa própria, no Amazonas reconheceu a causa alheia. Offereceu-se a celebrar convenções de navegação com os estados ribeirinhos, apesar da pouca importância e desenvolvimento de seus territorios na região, apesar de terem quasi todos bons portos, no Pacifico, e estar sua economia orientada para esse oceano, e enfim, apesar de que para alguns deles, a foz do Amazonas é mais distante da aldeia mais afastada do que o Oceano Pacifico (MEDEIROS, 1938, pp, 219,220).

Porém, o próprio governo central brasileiro tardava a assinatura das Convenções sob o pretexto dos interesses estrangeiros na região, a incluir as Repúblicas vizinhas.

O Brasil era o primeiro a desejar a abertura do Amazonas a todos os povos. Já fizera, a titulo de ensaio, convenções de livre navegação com as republicas ribeirinhas. Fomentava a colonização do valle para preparar o terreno ao futuro commercio estrangeiro. Mas não havia abrir o Amazonas a todas as banderias, sem consideração dos interesses nacionaes economicos e políticos (MEDEIROS, 1938, p.226).

Além disto, o embasamento teórico dos Estados Unidos no tocante ao Direito não era de considerável valia na opinião do governo brasileiro, por alegar que os princípios estavam voltados para acesso a navegação em oceanos, não em rios.

Pleitear como um direito a navegação do Amazonas, em virtude da comparação do rio com o Oceano, é valer-se de pretextos. Nem tão pouco o Amazonas é um estreito entre dois mares, como pretendem sofismar os ambiciosos, comparando os afluentes da parte superior do rio a um mar, ligado ao Atlantico pelo caudal principal. Taes argumentos obedecem a uma propaganda “tending to the stablishment of international communism in the water of that river”. Eis a doutrina d todos os internacionalistas Wheaton, Grotius, Puffendorf, Vattel, Chitty, Burlamachi, etc; em sua correcta applicação ao caso do Amazonas (MEDEIROS, 1938, pp.217,218).

Em seu tratado com o Brasil de 1828, aquele país não exigiu a navegação do Amazonas e, durante a vigência do tratado, nunca a reclamou. A navegação dos

rios comuns ou sucessivos é, pois, objeto de convenções, mesmo entre ribeirinhos (MEDEIROS, 1938, p.218)”.

Não sabemos se os posicionamentos de Uruguai ou da Ata de 1854 serviram de base para elaboração do documento.

4.6.1 Preocupações com os EUA e a Revolução Industrial: escritores americanos, Maury e o Histórico de tentativas para a Amazônia.

Dos Estados nacionais interessados na abertura que foram citados na Ata de 1854, os Estados Unidos, um país não ribeirinho, é o que recebe mais destaque por Uruguai. Não à toa, são dedicados dois ‘parágrafos’ que receberam o seguinte título: *Pretensões atuais dos Estados Unidos em relação ao Amazonas e Perigos e inconvenientes*, este último embora não seja mencionado o nome de algum país no título, todas as probabilidades são voltadas para ações dos estadunidenses devido aos seus avanços territoriais, militares e diplomáticos pela América.

No décimo primeiro parágrafo, *Perigos e inconvenientes*, Uruguai apresenta um histórico das últimas ações promovidas pelos estadunidenses pelo continente durante nas últimas décadas, como a influência para a independência do Texas em 1836, porém iniciada em 1821 quando o governo espanhol permitiu a fundação de uma colônia na região, que tornaria a ser uma província sendo anexada aos Estados Unidos em 1844 e o conseqüente conflito contra os mexicanos que, derrotados, perdem a Nova Califórnia, Novo México e o Texas. O êxito dos estadunidenses agora permitia a ocupação de áreas na costa do Pacífico e, conforme o relator “obtem deste modo uma grande linha comercial, que atravessa o continente americano do Oceano Atlântico ao Pacífico (BRASIL, 1854, p.98)”.

Assim os Estados Unidos que antes do Tratado celebrado em Washington em 15 de junho de 1846 tinham apenas um direito ilíquido à costa do Oregon sobre o Pacífico, e que não oferece portas seguros (sic), virão a ter sobre esse Oceano uma casta muito mais extensa do que aquela que tem sobre o Atlântico. Anexadas assim, uma por uma, aos Estados Unidos cinco extensas províncias do México, talvez mais da metade do território dessa República, que cai aos pedaços, as outras irão sendo absorvidas facilmente (BRASIL, 1854, p.98).

Outras informações estão numa possível invasão a ilha de Cuba, e nas influências comerciais no Haiti, antiga colônia francesa que ainda possuía relações

com a metrópole. A acusação de interferência provocou uma reação na França a ponto do Ministério do Comércio acusar os estadunidenses de excluir a chegada de mercadorias e navios da Europa (BRASIL, 1854).

A construção imaginária do cidadão estadunidense como um aventureiro que, após atuar nas frentes de luta não conseguia ocupar atividades civis em seus locais de origem, segundo Uruguai poderia conquistar outras regiões. Um exemplo levantado pelo relator está na emigração para Nova Granada e sua influência na tentativa de constituir um novo governo após a chamada Revolução em Chagres.

Com base na crença do princípio de uma civilização separada por raças, Uruguai destaca o sentimento de superioridade do estadunidense em relação aos demais povos.

A raça anglo-americana não se sujeita a nenhuma outra raça. Companhias americanas têm aberto caminhos de ferro no território das Repúblicas vizinhas, e essas empresas são um poderoso meio de influência. Revela lembrar aqui a linguagem do Presidente Pierce no seu discurso de inauguração, que tamanha sensação causou: “Os receios de perigos inerentes à extensão de território à multiplicação dos Estados, à acumulação de riquezas, e ao aumento de população, eram infundados (...) A política da minha administração não será influída pelos tímidos vaticínios dos males da expansão. Em verdade não se pode ocultar que nossa atitude como Nação, e nossa posição no globo, tornam a aquisição de certas possessões, que não estão dentro da nossa jurisdição, eminentemente importante para nossa proteção, **se é que para o futuro não é essencial à manutenção dos direitos do comércio e da paz do mundo** (BRASIL, 1854, p. 99. Grifos do autor).

O relator reforçou que o discurso do 14º presidente dos Estados Unidos declara que no tocante aos cidadãos estadunidenses que emigram, todos permanecem amparados pelas leis nacionais de seu país de origem, o que poderia representar um possível conflito com as leis dos países onde pudessem estar residindo e, logo, resultar na perda da soberania constitucional sobre os demais cidadãos, quer sejam nacionais ou estrangeiros

Os direitos que pertencem a cada cidadão em sua capacidade individual no país ou fora dele, devem ser sagradamente mantidos (...) terá o privilégio, e o direito reconhecido de mostrar-se, na presença mesmo dos príncipes, com a altiva consciência de que é um cidadão de uma nação de soberanos, e de que em suas legítimas empresas não pode ir tão longe que a agente que deixa no lugar que hoje ocupa não cure de ver que a violenta mão do poder, ou da paixão tirânica, não caia sobre ele impunemente. Em todos os mares, em todas as terras, onde o nosso espírito empreendedor procurar com Justiça a proteção da nossa bandeira, provará ele que a qualidade de cidadão norte-americano é uma panóplia inviolável da segurança dos direitos americanos (BRASIL, 1854, p.99).

Com isso, o relator destaca que um possível plano de incentivo a entrada de estadunidense para a região amazônica iria representar uma ameaça à segurança nacional uma vez que poderiam afetar áreas culturais, religiosas e políticas dentro do Brasil. Uma vez presente em território brasileiro, aqueles que estivessem na Amazônia poderiam receber o apoio financeiro e logístico de seus compatriotas, considerando que nas palavras de Uruguai, os estadunidenses não se mesclavam com outras culturas.

A emigração americana para o Amazonas seria um imenso perigo. Diante dela desapareceriam a nossa raça, a nossa língua, a nossa religião, as nossas leis. A nossa indústria não poderia nascer, e se existisse alguma, seria sufocada. A população da raça cáucasa nessas paragens é muito limitada. O Emigrante americano não se misturaria com outra, e o que nascesse americano, se não de direito, de fato. Emigrantes ativos, ousados, auxiliados pelo seu governo, e por companhias, com os recursos do vapor, de máquinas, e de vários aperfeiçoamentos, arredariam toda s(sic) concorrência de povoadores nossos, ou os sujeitariam. O emigrante americano não é o colono da Europa. É o homem das matas, o roteador dos sertões, o navegador de rios desertos, o dessecador de pântanos insalubres (...) (BRASIL, 1854, p.99. Grifos nossos).

No entanto, Uruguai parece elogiar a postura dos emigrantes oriundos da antiga colônia britânica, e cita possíveis características como a adaptação a locais onde a biodiversidade e a natureza são distintas do seu local de origem.

O ponto está em que tenha esperança de enriquecer. O estrangeiro especialmente o **americano e o inglês**, entre nós, busca, quanto pode, eximir-se da incômoda, lenta, minuciosa, e ineficaz ação da nossa autoridade, e das dispendiosas e vexatórias formalidades com que faz a coisa a mais simples. Daí viriam continuadas exigências, queixas, reclamações, pedidos de indenizações, até que afinal, **se tivessem aumento os núcleos de população americana, procurariam tornar-se de uma vez independentes daquela autoridade subalternas do país, principalmente do interior, e sobretudo quando o que diz ter motivo de queixa pertence a uma nação** (BRASIL, 1854, p.99. Grifos nossos).

Há preocupação quanto à execução de um plano de ocupação a médio e longo prazo por estrangeiros. Porém, precisamos elucidar que não encontramos planos para o incentivo para a ocupação de terras na região até o presente momento da elaboração da Ata; além de não haver sequer planos para uma melhor ocupação populacional a começar pelas populações locais, ribeirinhas e indígenas da Amazônia.

Portanto, considerar que uma ocupação populacional de grandes proporções e distribuídas em áreas consideradas estratégicas, como as margens de rios e nas fronteiras, representaria um risco às indústrias ou às leis do Império é esquecer que

o próprio Brasil não criou mecanismos para o incentivo à construção de indústrias na bacia amazônica.

Segundo Uruguai, que por meio de um ofício de novembro de 1850 do Ministro do Brasil em Washington, Sérgio de Macedo, o discurso do presidente Pierce é um exemplo da busca à construção de uma nova Ordem Mundial na América após as independências das metrópoles europeias, no qual o estadunidense seria o responsável pela implantação de uma raça superior às demais existentes no continente, como os índios e os “homens de cor”.

Uruguai acusa os nascidos nos Estados Unidos de não possuírem relações com outras raças porque não admitem estar sujeitos àqueles cujas regiões, consideradas desertas, possuíam a missão de colonizar. Com relação ao argumento, precisamos salientar que o relator fez uso dos relatórios do presidente da província do Pará, os quais apresentavam que o africano negro e os indígenas eram incapazes de atender possíveis planos na Amazônia fazendo-se, portanto, a necessidade de mão-de-obra europeia branca.

O anglo-americano, como observou o nosso Ministro em Washington, Sérgio Teixeira de Macedo, em ofício datado de 14 de novembro de 1850, está intimamente convencido de que ele tem de regenerar o mundo todo, e dar nova forma de governo, a toda a sociedade humana, da qual ocupa hoje o centro em razão da sua posição que domina os dois grandes Oceanos, o golfo do México, e o mar das Antilhas. Identifica, absorve e assemelha a si todas as raças caucasianas, que em porções imensas emigram todos os anos para o seu território. Não admite mistura da sua raça com o índio, ou com a homem de cor (BRASIL, 1854, p.99).

No entanto, no âmbito dos Estados nacionais e das relações internacionais, o ministro brasileiro em Washington, Macedo, reconhece que debater sobre a livre navegação para países que não possuíam fronteiras geopolíticas e rios afluentes, mas poderem adentrar pela extensão de um único rio que possui um percurso com mais de 1.000 km num único país era inédito na história da humanidade, mesmo para os Impérios, como o Britânico, que possuía colônias em outros continentes e também já haviam debatido sobre a livre navegação.

A pretensão porém de abrir à navegação das outras Potências não-ribeirinhas **um rio que corre dentro do território do Império por um espaço de mais de 1.500 milhas, é inteiramente nova e não tem exemplo nem mesmo nos Estados Unidos, nem nas possessões britânicas**; entretanto ambos estes países são governados em matéria de comércio e navegação por princípios mais liberais e o podem ser sem risco, em razão do seu grande adiantamento na arte da navegação e de seu poder marítimo (MACEDO APUD LUZ, 1968, p.122. Grifos nossos).

Esta observação também fora realizada por Medeiros, que compara os rios europeus, onde os Estados já estavam inseridos no modo de produção capitalista, enquanto que o rio Amazonas, sua extensão, a baixa densidade populacional e a livre navegação ainda seriam um experimento que poderia acarretar em êxito ou fracasso.

Como comparar a situação dos rios do Velho Mundo, copiosamente povoado e largamente civilizado, com a do Amazonas, rio do Novo Mundo, escassamente habitado, e de civilização restricta a determinadas regiões? A liberdade de navegação dos rios da Europa era um dictame da experiência, uma applicação de suas indicações. A liberdade de navegação do Amazonas era um objeto de experiência. Aquella podia ser larga e universal, esta apenas resctricta e limitada (MEDEIROS, 1938, p.270).

Na introdução do parágrafo *Pretensões atuais dos Estados Unidos em relação ao Amazonas*, Uruguai reconhece a legitimidade de um Estado, ribeirinho ou não-ribeirinho, em reclamar o direito a usufruir da livre navegação em rios cujas margens passam por outro Estado. No entanto, o relator comenta que ao tratar do rio Amazonas, revelou-se algo inédito.

O direito de navegar um rio que atravessa território de diferentes Estados pode ser reclamada por nações ribeirinhas ou por nações que o não são. Toda a doutrina, toda a discussão que fica exposta sustentada pelos escritores e pelo Governo Americano tende unicamente a estabelecer o direito dos ribeirinhos. Não é aplicável e nem o Governo Americano o aplicou ainda eficaz e oficialmente aos que não são. Se o direito do ribeirinho, conforme a doutrina de Jefferson, de Wheaton e de Kent é imperfeito, o que será o direito do não ribeirinho? *A Seção não conhece precedente algum, discussão alguma pela qual uma nação não ribeirinha, e sem direito convencional, pretendesse ter o de navegar rios do domínio de outra. **Essa pretensão começa a aparecer por parte dos americanos relativamente ao Amazonas*** (BRASIL, 1854, p.89. Grifos nossos).

No parágrafo 9º da Ata, Uruguai apresenta um breve histórico das tentativas de estadunidenses de adentrar a bacia Amazônica, tentativas estas reconhecidas pelo relator como elaboradas muito antes de qualquer iniciativa por parte do governo imperial brasileiro em aproximar-se dos países ribeirinhos (BRASIL, 1854).

A primeira iniciativa ocorreu no ano de 1825 a partir da organização de uma Companhia em Nova York que pretendia a navegar pelo rio Amazonas com embarcações a vapor⁵⁵. O incentivo ocorrera equivocadamente por parte dos indivíduos que representavam o governo no país estrangeiro, uma vez que no ano anterior o Brasil enviara instruções nas qual incentivava a vinda de interessados

⁵⁵ A embarcação chamava-se Amazonas (FUNAG, 2009).

capitalistas, fabricantes e empreendedores, em especial de navios a vapor; deveriam, no entanto, vir por conta própria, contando apenas com a proteção do governo brasileiro (GREGÓRIO, 2008; LUZ, 1968, pp.99-100; MEDEIROS, 1938).

Nesta época o representante do Brasil nos Estados Unidos era o ministro José Silvestre Rebello que demonstrou otimismo com a iniciativa. No entanto, a solicitação para Amazon Steam Navigation Company⁵⁶ foi negada pela recém-formada Câmara dos Deputados do Brasil no mesmo ano⁵⁷. (BRASIL, 1854; FUNAG, 2009; MEDEIROS, 1938; TORRES, 2011). Além disto, esta tentativa por parte do Governo central brasileiro não fora bem vista por partes das elites da Província do Pará, que havia sido recém anexada ao Brasil no ano de 1823.

Segundo relatos, uma abertura para embarcações estrangeiras poderia afetar o oligopólio de comerciantes e navegadores da região, algo que existia desde a ocupação colonial (GREGÓRIO, 2008; LUZ, 1968; MEDEIROS, 1938; TORRES, 2011).

No ano de 1845, o representante dos Estados Unidos no Brasil, Mr. Wise⁵⁸, emitiu uma nota em 17 de novembro contendo reclamações e exigindo indenizações ao que ocorrera. Em meados de 1850, o representante do Império em Washington, Sérgio Teixeira de Macedo⁵⁹ recebera constantes pedidos por parte dos Secretários do interior, Mr. Ewing, e dos estrangeiros, Mr. Clayton, para tratar da exploração e navegabilidade do rio Amazonas sob o pressuposto que o Brasil não possuía condições de extrair as riquezas da região, o que poderia ser feito pelos Estados Unidos (BRASIL, 1854; GREGÓRIO, 2008; LUZ, 1968).

De acordo com Macedo (2005)

A pretensão do governo americano de fazer explorar por sua conta, e por seus engenheiros e naturalistas, o rio Amazonas, suas margens e seus tributários envolve como consequência necessária a pretensão de obter a

⁵⁶ Segundo Luz (1968), a companhia chamava-se South American Steam Boat Association. Desconhecemos se trata da mesma empresa.

⁵⁷ Em 1826, a Câmara era presidida por Pereira da Nóbrega. Disponível em <<http://www.2.camara.leg.br/a-camara/conheca/historia/presidentes>> Acesso em 01 de fevereiro de 2018.

⁵⁸ Os arquivos da passagem de Mr. Wise estão disponíveis em <<http://ead.lib.virginia.edu/vivaxtf/view?docId=lva/vi03084.xml>> e

<http://www.virginiamemory.com/blogs/out_of_the_box/2010/06/30/blame-it-on-rio/> Acessos em 01 de fevereiro de 2018.

⁵⁹ Embora seja mencionado que ele fora enviado para Washington, na biografia do IHGB consta apenas que Macedo fora nomeado apenas em 1855, mas não consta a sua ida para os Estados Unidos.

livre navegação deles para a sua bandeira (MACEDO APUD SARNEY, 2005, s/p).

Tais alegações somam-se às declarações impressas em jornais estadunidenses e no livro do Tenente Confederado Maury, nas quais se acusava o Brasil de adotar medidas que impediam o desenvolvimento civilizatório da região Amazônica.

Mr. Webster mandou entregar em 1850 ao nosso Ministro em Washington, o ofício que dirigira ao Ministro da Marinha sobre a navegação do Amazonas o Tenente da Marinha dos Estados Unidos, *Maury, um dos mais ativos exploradores desse rio, e um dos mais ardentes promotores da sua livre navegação*. O tenente Maury obra de inteligência, e debaixo da proteção do Governo dos Estados Unidos que acolhe as suas doutrinas. As suas *publicações são as que mais tem concorrido para desenvolver e excitar a propaganda* (BRASIL, 1854, p.96. Grifos nossos).

Os estudos de Maury renderam a elaboração de uma nota pelo Imperador Pedro II. Segundo Nícia Luz, Maury⁶⁰ era um estudioso em cartografias e movimentações marítimas. Devido a um acidente foi designado para trabalho no Depósito de Cartas e Instrumentos do Departamento da Marinha, que no futuro passaria ser chamada de Naval Observatory and Hydrographic Office. Com acesso a cartas dos ventos e correntes marítimas e leituras de Alexander Von Humboldt, o tenente Confederado passou a “formular certas teorias sobre a Amazônia que impressionara pelas condições de navegabilidade de sua bacia hidrográfica e pelas possibilidades comerciais que oferecia (LUZ, 1968, p.53)”.

Somada às pretensões de Maury encontrava-se a ambição de ‘unir’ as bacias hidrográficas do continente, da qual a região amazônica passaria a ser um apêndice para o chamado “Mediterrâneo americano”. Para tais justificativas, o estadunidense baseava-se nas formações das civilizações antigas e nas Escrituras sagradas.

A Amazônia, apesar de toda sua imensa potencialidade, seria apenas um apêndice, um tributário, desse império mais setentrional que constituiria o ponto de convergência do sistema americano de bacias hidrográficas, com sua imensa variedade climática possível. Esse sistema era constituído pelo Mississipi, o Orenoco e o Amazonas. Mais tarde, quando se convencer da possibilidade de unir, à bacia do Amazonas, a do Prata, Maury incluirá também esta última, antevendo a captura, através da Amazônia, de todo o comércio do Prata e atribuindo, assim, mais um elemento de grandeza ao império do Mediterrâneo americano (LUZ, 1968, p. 56).

⁶⁰ Para ler mais acerca da biografia de Maury, ler América para os negros americanos, de Nícia Vilela Luz (1968).

Ideais e imaginários à parte, podemos constatar que, enquanto o Império do Brasil mal possuía planos de ação para a região Amazônica, os Estados Unidos já almejavam planos de utilização e ocupação das bacias hidrográficas na América Latina com o propósito de atender as demandas estadunidenses.

Temos pois, desde 1849, e graças ao conhecimento de uns poucos fatos, mas principalmente às suas deduções teóricas, todo um esquema já traçado na mente de Matthew Fontaine Maury: A Amazônia pela sua fertilidade e pela potencialidade comercial de sua bacia hidrográfica era todo um mundo inexplorado que se oferecia à capacidade empreendedora dos *yankee*. Poderia suportar uma enorme população (...) que deveria ser constituída de elementos de raça negra (...) (LUZ, 1968, pp.59, 60).

Para além dos objetivos na ocupação da Amazônia, estava o envio de escravos e ex-escravos negros da região sul dos Estados Unidos para a região da América do Sul; isso era predestinado, segundo o tenente confederado que acreditava que esta era solução para os problemas econômicos e sociais dos confederados estadunidenses (LUZ, 1968).

Nos meses de agosto e outubro de 1850 houve uma nova solicitação por parte do governo estadunidense, desta vez para que o Ministro brasileiro em Washington, Sérgio Teixeira de Macedo, permitisse a entrada de uma embarcação de guerra a vapor dos Estados Unidos no rio Amazonas. A primeira solicitação partira justamente de Maury. “De então para cá o Governo Americano tem constantemente interpelado a Legação Imperial em Washington sobre este assunto, procurando encaminhar e obter uma solução (BRASIL, 1854, p. 96)”.

Foi necessária a cruzada de Maury para que o Brasil saísse de seu imobilismo e se dispusesse a enfrentar a questão da navegação do Amazonas. Em outubro de 1850, ao responder o ofício de Teixeira de Macedo comunicando-lhe a entrevista com Clayton e as observações deste acerca do Amazonas, Paulino Soares de Souza comunicava ao nosso representante em Washington que o Govêrno Imperial já cuidava de se entender com os Estados ribeirinhos do Amazonas e seus afluentes (LUZ, 1968, p.135).

Chegara o ano de 1852, considerado de acentuação por meio da imprensa aos interesses estadunidenses na Amazônia conforme destaca o Secretário da Legação Brasileira em Washington, Pereira Sodré, em ofício enviado a Uruguai, datado de 26 de fevereiro do corrente ano. Outro representante do governo brasileiro, Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, que substituiu Teixeira de Macedo, também enviara ofício ao relator desta Ata; Moreira acreditava que as ações na imprensa eram falsas, com o intuito de gerar especulações. Apesar de sua

análise, o contexto histórico apresenta coincidências sobre a navegação fluvial, como as aberturas dos rios Paraná e Uruguai, a livre iniciativa por parte da Bolívia, com a França, e do Peru, com os Estados Unidos (LUZ, 1968, p.79).

Entre 1850 e 1853, Uruguai recebera aproximadamente 19 ofícios de representantes brasileiros nos Estados Unidos, somado um documento enviado por Miguel Maria Lisboa em Lima, e de Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque onde constam menções as iniciativas dos Estados Unidos para a região amazônica. Neste mesmo período, todos os representantes do Império nos Estados Unidos receberam ofícios de estadistas interessados no apoio para obter a livre navegação no rio Amazonas (LUZ, 1968).

No ano de 1853 foi a vez do governo brasileiro solicitar explicações aos Estados Unidos sobre um navio a vapor que teria como destino o rio Amazonas, em nota do dia 20 de abril do presente ano, o Ministro Mr. Marcy alegou que era impossível o governo estadunidense descobrir o destino e todas as embarcações que partiram do país. A resposta, no entanto, não fora acatada peça Seção de 1854.

Nevertheless, the undersigned is quite ready to assure Mr. Moreira that the officers of the Customs would not knowingly facilitate the departure of any vessel which contemplated any violation of the laws of Brazil. If however, any vessel should have sailed with the object in view, she renders herself of course amenable to those laws, and the Government of the United States will not assume the responsibility of justifying the act⁶¹ (...) É natural que o Governo Americano adote esta linguagem enquanto não se desenganar de que nada pode obter do Brasil, quanto à navegação do Amazonas. (BRASIL, 1854, p.96. Grifos nossos).

Das viagens realizadas pelo governo estadunidense, a expedição de Maury fora a que mais provocou observações para o governo brasileiro. O exemplo encontra-se no livro *O Amazonas: breve resposta à Memória do tenente da armada americana-inglesa, de F. Maury sobre as vantagens da livre navegação do Amazonas* (ANTAS, 1854), elaborado com o intuito de responder às iniciativas de Maury para a Amazônia, conforme mencionadas no seu livro *The Amazon and the Atlantic Slopes of South America* (1853).

Em sua obra, o Tenente Confederado defende a existência de relações entre a bacia Amazônica e do Mississippi e apresenta críticas a um suposto protecionismo

⁶¹ Não obstante, o signatário está bastante pronto para assegurar ao Sr. Moreira que os oficiais da Alfândega não facilitarão a saída de qualquer embarcação que contemplasse qualquer violação das leis do Brasil. Se, no entanto, qualquer embarcação tiver navegado com o objetivo em vista, ela se renderá, naturalmente, de acordo com essas leis, e o Governo dos Estados Unidos não assumirá a responsabilidade de justificar o ato.

brasileiro com a passagem de navios para fins comerciais e científicos na região, denominando de “política japonesa” (CALDEIRA, 1995; MATTIONI, 2015; MAURY, 1853; REIS, 1982).

The policy of Brazil has been only shut out commerce, but to slut up from observation the wonderful resources, capabilities, and capacities of the finest country in the world; and among the immense treasures which lie dormant and undeveloped there, I class the precious stones and metals as among the least of the truly valuable. (...) Thus, in consequence of this Japanese spirit that still lingers in Brazil, our officers, in pursuit of Science and for knowledge for the benefit of the human family, were, by this dog-in-the-manger policy, compelled to undergo all sorts of exposure, and, living on monkeys and sea-cows, to descend that mighty river, from its sources to its mouth, on rafts, in dug-outs, and upon such floating things as they could find. The reports of these officers will no doubt open the eyes of the country to the importance of this region (MAURY, 1853, p.22)⁶².

Para conseguir burlar estes protecionismos, Maury também se aproxima de outros países, como o Equador, para tentar estabelecer acordos que o permitissem adentrar as bacias hidrográficas interioranas, como a parte superior da bacia amazônica que era uma região de disputa com o Peru. A proposta de Maury aos equatorianos velava a intenção de enviar ex-escravos negros, mas colocava em pauta a imigração de brancos em troca de um monopólio de 20 anos para navegação e comércio (LUZ, 1968, pp.64-65).

Observando os países ribeirinhos, como Bolívia, Peru, Equador e Colômbia, cujas partes dos rios desaguam⁶³ nos afluentes do Rio Amazonas, somando a baixa quantidade de navios a vapor e as questões logísticas de navegação para a travessia do Oceano Pacífico ao Atlântico e vice-versa, Maury defende a importância

⁶² A política do Brasil tem sido apenas o comércio excluído, mas a partir da observação dos maravilhosos recursos, e capacidades do melhor país do mundo; e entre os imensos tesouros que estão adormecidos e subdesenvolvidos por lá, classifico as pedras e metais preciosos como os menos valiosos. (...) Assim, em consequência desse espírito japonês que permanece no Brasil, nossos oficiais, em busca da ciência e do conhecimento para o benefício da família humana, foram, por essa política de cão-em-manjedoura, obrigados a passar por todos os curtos períodos de exposição e, vivendo em macacos e vacas marinhas, para descer aquele poderoso rio, desde suas nascentes até sua foz, em jangadas, em escavações e em coisas flutuantes que pudessem encontrar. Os relatórios desses oficiais, sem dúvida, abrirão os olhos do país para a importância dessa região.

⁶³ Segundo Travassos, o Oceano Pacífico na América faz justiça ao nome que recebe ao citá-lo como um Oceano é um “mar solitário”, com extensões sem fim, profundo e conhecido por suas polinésias. Não existem grandes rios que desaguam as suas águas para alimentar o seu oceano; parece que tudo é parado, sem perspectiva que também pode ser percebido quando olha-se as populações que habitam o litoral Entretanto, na vertente oriental, o autor apresenta que existe uma dinâmica voltada para a movimentação, incentivadas graças as longas faixas de terra nas encostas dos “imensos rios navegáveis prolongam, terra a dentro, todas as magnificências atlânticas, vinculando destarte o interior aos grandes feixes de circulação marítima. Atividade pastoril e agrícola, espírito dinâmico (TRAVASSOS, 1935, p.22)”.

da abertura do Rio Amazonas para os países fronteiriços e à outras nações que relações comerciais marítimas e que necessitam atravessar o cabo Horn, o ponto mais meridional da América do Sul, para chegar ao destino de origem (MATTIONI, 2015).

Em 1851, Maury realiza contatos com esquadra estadunidense que estava localizada em Valparaíso, no Chile, ordenando a seguirem para Lima, no Peru, para iniciar uma nova exploração da bacia do Amazonas. Lideradas por Lewis Herndon e Lardner Gibbon, a expedição foi dividida em dois grupos: Herndon iria até o Marañon e descer o rio Amazonas; Giddon iria para a Bolívia, adentrar no rio Madeira e, posteriormente, chegar ao Amazonas (HERNDON, 1853; LUZ, 1968).

Entre os motivos que auxiliaram Herndon, por exemplo, a navegar pela região estava na descoberta de ouro na província peruana de Carabaia comunicada por meio de cartas de Pazos Kanki a Napoleão III desejando uma ligação da Guiana francesa com outras Repúblicas do Pacífico. Logo, o Brasil as pretensões para o rio Amazonas estavam para além da navegação.

Em 1850 Pazos Kanti ainda se batia pela navegação através do Amazonas, procurando interessar Napoleão III no estabelecimento de uma linha de comunicação entre a Guiana Francesa e as Repúblicas do Peru, Bolívia, Equador e Venezuela⁶⁴. Nessa mesma época enviava uma carta a D. José Pardo, Ministro do Peru junto ao Governo do Chile, a propósito do descobrimento de veios auríferos na província peruana de Carabaia e reiterava suas idéias sobre os recursos da região e as possibilidades de desenvolvimento que lhe adviriam da navegação fluvial. Segundo Ponte Ribeiro a carta a Pazos “exaltou a fogosa imaginação de Herndon”. **De qualquer maneira a conjunção desses dois interesses – o dos americanos, atraídos pelas supostas riquezas da região, e o das Repúblicas ribeirinhas desejosas de uma comunicação com o Atlântico – foi o elemento fundamental que impôs o Brasil a necessidade de enfrentar a questão da navegação do Amazonas** (LUZ, 1968, p. 129. Grifos nossos).

No ano de 1853, em carta enviada a Uruguai, o representante do Brasil nos países ribeirinhos, Miguel Maria Lisboa, informa que por meio do levantamento realizado por Herndon, Maury entra em negociação com o Equador apresentando um projeto de incentivo a imigração de europeus ou estadunidenses com a cor da pele branca para áreas às margens da parte superior da bacia Amazônica, que estava em disputa com a República do Peru (LUZ, 1968).

⁶⁴ Carta endereçada ao imperador Luís Napoleão Bonaparte datada em 02 de fevereiro de 1850 (LUZ, 1968).

Maury e sua companhia (Amazon Mail Steam Ship Co) comprometeram-se, para realizar esse fim, a introduzir imigrantes brancos europeus, norte-americanos ou de outras procedências, em troca de vastas concessões de terra, de um privilégio de navegação e comércio pelo período de 20 anos, em todos os rios e cursos d'água do Equador que desaguam no Amazonas, além de subvenções pelo governo equatoriano e isenções de impostos. Pretendia estabelecer entrepostos comerciais, isentos de toda e qualquer taxaço salvo quando recaísse sobre os produtos consumidos na república, em vários portos fluviais da bacia Amazônica, alguns dos quais como Santiago, no Maraçon, e Assunção, no Putumayo, eram disputados pelo Peru que alegava que sua posse sobre esse território (LISBOA APUD LUZ, 1968, pp.64,65).

As excursões de Maury representam dezessete expedições científicas realizadas com o apoio do governo dos Estados Unidos ao redor do mundo entre 1829 e 1861. As viagens não escondiam o interesse em beneficiar o país com a expansão do comércio e a solução para o problema da escravidão (MATTIONI, 2015; RUIZ, 1984, 1986). Os estudos concluíram que “a vida civilizada só se desenrolou em regiões banhadas por rios, pois estes foram essenciais para a produção de riquezas e serviram ao mesmo tempo, como grandes artérias comerciais, base de toda civilização (RUIZ, 1986, p.32)”.

Por fim, Uruguai menciona a preocupação do Presidente da Província do Pará, José Joaquim da Cunha, uma vez que no seu último relatório para a Assembleia Legislativa da Província destaca a dimensão do vale do Amazonas, as suas dificuldades e a necessidade de mão-de-obra para ocupar e desenvolver a região, em especial para a agricultura.

Esriptos exagerados tem aparecido figurando o imenso vale do Amasonas como um novo El Dorado, onde basta ao homem curvar-se para apanhar ouro e diamantes. E' preciso descer dessa poesia á realidade, e não ocultar os montões de obstáculos, que se tem de vencer. Tudo o que pode dizer desse Vale, é que elle é vasto, cortado de canaes naturaes e fértil; mas essa mesma vastidaõ deserta já é uma dificuldade, outra é as sezões que nella dominaõ principalmente em quase toda a zona de algumas legoas de largura, que acompanha o Equador principiando em Macapá; longas estradas seriaõ dificultosíssimas e a sua conservação quase impracticavel pela vegetação incessante, que dela se apossaria; muitos desses preconizados canaes naturaes precisaõ de trabalhos dispendiosismos para se tornarem navegáveis; quanto á fertilidade do solo, ella será inútil sem a agricultura, isto é, sem os braços necessários para o seu desenvolvimento; pouco se pode esperar do constrangido africano, e menos ainda do indolente indígena, que de nada precisa e só lança mão dos recursos oferecidos pela natureza, quando é aguilhoado por urgente necessidade; resta apelar para o braço do colono europeu [...] (PARÁ, 1853, pp.21,22).

A descoberta de ouro poderia incentivar a imigração de estadunidenses da Califórnia, região recém conquistada que possuía extração aurífera. A preocupação era dúbia, uma vez que se acreditava que o acesso as áreas na Amazônia poderia

ocorrer pelo Peru ou pela província do Pará. No entanto, em 1854, as tentativas fracassaram (MEDEIROS, 1938, P.166/186,187).

Fracassos e dificuldades eram esquecidos quando se acentuavam os desejos para a abertura irrestrita ao Amazonas.

Condenavam-se os observadores americanos atentos às circunstâncias favoráveis à colonização do valle do Amazonas, às suas facilidades de exploração, detalhes pitorescos, originaes e curiosos, mas cegos para os problemas reais do território, suas dificuldades climáticas, sua impenetrabilidade, seu aproveitamento em conjunto (MEDEIROS, 1938, p.183).

A imprensa estadunidense, que no início da década de 1850, por meio das divulgações de Matthew Maury, passara a apresentar matérias acerca das dificuldades em conseguir obter êxito ao investir na região amazônica, dado os exemplos do fracasso na extração de ouro no Peru, as longas distâncias, baixa densidade demográfica para o consumo de produtos, somada à visão acerca das populações locais, caracterizadas como “indolentes e preguiçosos”; além disso, se a ocorrência de comércio entre as nações ribeirinhas era praticamente inexistente, este não haveria de obter lucro ao imaginar com a participação de Estados dos outros continentes.

No “New York Herald”, de 29 de abril, aparecia uma correspondência de Barra do Rio Negro, datada de 1º de Março de 1855 Assignado F.H. (...) o correspondente opinava que jamais o Amazonas prosperaria, sem um commercio intenso com as republicas ribeirinhas da parte superior do rio e sem a liberdade de navegação e intercambio. Não seria capaz a “Companhia de Navegação e Comercio do Amazonas” de colonizar, por si só, a região. Não o seriam os emigrantes estrangeiros, desprovidos, ahi, de capital estimulante e remunerador. Devido ao atrazo social e economico da terra, os capitalistas não se abalançavam a vir ao Amazonas. As vantagens da livre navegação seriam o augmento da exportação, as rendas, os direitos de importação, exportação e transito. Algumas vezes, as opiniões eram contrarias. Assim “The Geographical and Commercial Gazette” descrevia a região amazonica, como incapaz de obedecer à indústria humana. A campanha em favor da livre navegação do Amazonas tinha, pois, notavelmente esmorecido (MEDEIROS, 1938, pp. 213, 214).

As percepções de um possível fracasso na Amazonia podem ser detectadas nas declarações do presidente estadunidense Pierce, que discursara em 1850 no Congresso americano acalentando acerca da necessidade de incentivar a exploração do rio Amazonas. Porém, em 1855, ano de encerramento de seu mandato, não fez qualquer destaque a este assunto (LUZ, 1968; MEDEIROS, 1938).

A Inglaterra e a França hão de acompanha-los em certa distância para participarem do imaginado grande banquete comercial que há de trazer a abertura do deserto Amazonas. Não podendo ou não se atrevendo a

contrastar a (rep.) rapidamente invasora dos Estados (sic) Unidos acompanha-os, para tirar algum partido ainda que pequeno, e para que não gozem sós. Os Estados Unidos aceitam, e estimam a cooperação para disfarçar a sua ambição, e facilitar a empresa, certo estão de que será seu o quinhão principal. O Governo Americano há de procurar dar (difícil tarefa) uma elasticidade que nunca se deu, que não tem, que não podem ter, sem estalarem e perecerem, a alguns princípios vagos de direito, para coonestar as suas pretensões. O seu Governo, porém, ainda não estabeleceu a nova doutrina, que tem de fundamentar o direito de uma nação não-ribeirinha de navegar rios do domínio de outra (BRASIL, 1854, pp.89, 90. Grifos nossos).

Convém recordar que Inglaterra e França também firmaram acordos com outros Estados na América do Sul com a Argentina, por parte dos ingleses e a Bolívia, por parte dos franceses, com objetivos semelhantes à liberdade da navegação e enfraquecimento dos interesses brasileiros no continente.

De acordo com Nícia Luz, os estadunidenses, franceses e ingleses possuíam aspectos em comuns provocados no século XIX por meio da Revolução Industrial sob uma perspectiva econômica, e das Revoluções Americanas e Francesas sob uma perspectiva ideológica.

O assunto, por se tratar de ambições estrangeiras, sobre uma parte do território nacional, pode dar margem a polêmicas e a explorações demagógicas (...) No campo internacional a competição e a luta têm sido um fenômeno frequente, normal, e cumpre e a luta têm sido um fenômeno frequente, normal, e cumpre encará-los com realismo. As ambições internacionais apresentam-se comumente disfarçadas por princípios idealistas. Seja o mecanismo dos Estados Unidos, seja o paternalismo francês, que visa proteger os povos nascentes e libertá-los de sua ignorância ou, o que é mais frequente, da "pérfida Albio", seja o filantropismo inglês, para nos referirmos apenas às três nações que no século XIX revelaram maior dinamismo e tendências expansionistas mais vigorosas, todos procuram, naturalmente, os propósitos interesses mascarando seus apetites com propósitos civilizadores e libertadores. **Tôdas as três nações ambicionaram a região amazônica** (LUZ, 1968, p. 23. Grifo nosso).

Portanto, percebemos que para esses Estados nacionais construiu-se o imaginário em princípios iluministas e ideológicos para expandir a suas áreas de influência no intuito de organizar uma nova ordem em regiões consideradas como "desertas" ou que padeciam de pessoas "civilizadas".

Nícia Luz menciona que estas características 'humanistas' velavam interesses em áreas que podem ser consideradas estratégicas, como ocupação territorial, violências culturais e perda da influência em regiões dentro do próprio território nacional, que poderiam ser introduzidas por meio das relações diplomáticas entre os Estados, por exemplo.

4.6.2 A imprensa dos EUA

Durante a seção supracitada, o relator faz uma menção breve à ação da imprensa estadunidense⁶⁵ da época acerca dos assuntos voltados para a Amazônia, apresentando as movimentações realizadas na região a partir dos acordos entre os Estados nacionais e das viagens exploratórias, com ênfase na expedição do tenente Matthew Maury, que também elaborava artigos para os jornais, sob o codinome Inca. Soma-se a isto ao fato dos conselheiros estarem cientes da mobilização do Ministro dos EUA no Brasil, Mr. Trousdale, para a liberdade de navegação (BRASIL, 1854; LUZ, 1968; REIS, 1982).

A Seção foi informada de que o atual Ministro dos Estados Unidos nesta Corte Mr. Trousdale, em conferência verbal, insistiu pela abertura do Amazonas, declarando que era opinião do seu Governo que os ribeirinhos apenas tinham o direito de regular o uso da navegação dos rios que possuem em comum, não podendo excluir dela as demais nações, visto que os grandes rios deviam ser considerados como adultos tantos mares abertos pelo direito natural ao comércio do mundo, Mr. Trousdale não declarou os fundamentos deste novo e estranho direito, de que seu Governo não mostrou ter ideia das renhidas e minuciosas discussões que tem tido sobre este assunto (BRASIL, 1854, p.90).

Um exemplo por parte da imprensa estrangeira consta na edição, do dia 11 de janeiro de 1854, do jornal Sacramento Daily Union, no qual o correspondente que residia no Rio de Janeiro apresenta a Amazônia como uma vasta região com diversos recursos e propícia para ocupação e desenvolvimento da agricultura, mas isolada por ações dos governos do Brasil – diferente do que estava fazendo a Bolívia e Peru que, segundo o autor, ofereciam benefícios aos países interessados na livre navegação.

Outro arquétipo é mencionado por Nícia Luz (1968), que apresenta a utilização de propaganda por parte do Tenente Maury como um instrumento para pressionar e incentivar a possibilidade para investimentos em outras regiões da América do Sul e Central.

(...) os esforços do tenente norte-americano M. F. Maury para que o govêrno imperial abraisse às nações estrangeiras a navegação do Amazonas – é particularmente importante porque já revela os métodos e as técnicas de propaganda utilizados para pressionar a opinião pública, ao mesmo tempo em que se colocam os fundamentos geográficos destinados a justificar a

⁶⁵ Destacam-se os jornais New York Herald, Boston Herald, National Daily Union, Daily Times, New York Daily News, New York Daily Tribune, National Intelligencer, Journal of Commerce (“Letters from the Amazon”, Agosto de 1854), New York Sun, Sun (de Baltimore), Evening Post; Courier des Etats Unis; New York Commercial Advertiser (LUZ, 1968; MEDEIROS 1938).

agressão contra a soberania de outra nação. Cérebro excepcionalmente dotado, Maury já estabelece, em meados do século XIX, as bases de uma doutrina que reivindica para os Estados Unidos toda a região do Caribe e com ela a bacia amazônica (LUZ, 1968, p.21. Grifos nossos).

Ao final do texto, o autor acentua como o Brasil apresenta diferentes posicionamentos sobre este assunto, uma vez que na bacia do Prata defende a livre navegação, fazendo uso das Forças Armadas na garantia para a abertura da navegação, enquanto que na Amazônia adota uma postura diferente.

Brazil was very ready in tending the assistance of its armies to open the La Platta and Uruguay, which has been accomplished and with this view, I would rejoice to see the Amazon river opened, by force, if necessary, and which all nations, I am confident, would feel delighted to witness. It would be no violation of the law of nations were the United States to open the river Amazon, any more than the English policy in the East Indies, which all nations now rejoice has been done. Lieut. Maury has done much towards calling the attention of the citizens of the United States to the Amazon river, and his speculations regarding it are strictly true (SACRAMENTO DAILY UNION, 11 de janeiro de 1854, p.02)⁶⁶.

No campo ideológico a primeira preocupação do Conselho estava na aplicação da Doutrina Monroe, a fim de subjugar os direitos das antigas colônias europeias rios na América.

A Seção não passará em silêncio a declaração do Governo dos Estados Unidos que se contém na Nova de vinte e dois de julho de mil oitocentos e vinte e três de Mr. Adams a Mr. Rush – “Os direitos exclusivos da Espanha a qualquer parte do Continente Americano cessaram...Inerentes à condição da Independência e Soberania Nacional os direitos da navegação interior de seus rios pertencerão a cada uma das nações americanas dentro de seus próprios territórios” (BRASIL, 1854, p.82).

Embora fosse uma mensagem direcionada aos países europeus, o Conselho de Estado estava ciente dos interesses estadunidenses para a América do Sul após a sua expansão territorial e a vitória sobre o México, como a aproximação diplomática com outros países, assim com a realização de expedições científicas (RUIZ, 1986; REIS, 1947; MAURY 1853; SANTOS, 2002),

É verdade que o alvo ao qual pretendia atirar o Governo dos Estados Unidos era a Europa, e especialmente a Espanha, mas o Brasil tem muito **mais a temer da ambiciosa, insaciável, e inquieta atividade dos americanos, que pautam somente pelo seu interesse as noções do direito**, de que das Nações da Europa. Muito modernamente reconheceram

⁶⁶ O Brasil estava muito pronto para cuidar da ajuda de seus exércitos para abrir o La Platta e o Uruguai, o que foi realizado e, com essa visão, eu gostaria de ver o rio Amazonas aberto, pela força, se necessário, e com todas as nações, estou confiante, ficaria feliz em testemunhar. Não seria nenhuma violação da lei das nações que os Estados Unidos abrissem o rio Amazonas, assim como a política inglesa nas Índias Orientais, que todas as nações agora se alegram, foi feita. Tenente Maury tem feito muito para chamar a atenção dos cidadãos dos Estados Unidos para o rio Amazonas, e suas especulações sobre isso são estritamente verdadeiras.

da maneira a mais solene a Inglaterra e a França os princípios que a Seção acaba de expor (BRASIL, 1854, p.90. Grifos nossos).

Ao mencionar o fato com ênfase, Uruguai faz uma relação do período do tempo presente à época entre a Revolução Industrial e os interesses dos Estados Unidos que realizam novas interpretações a partir de autores estadunidenses como Wheaton⁶⁷ e Kent⁶⁸ para conseguir legitimar as suas ações (BRASIL, 1854, p.84).

De acordo com Medeiros, as justificativas para a construção desta doutrina estavam nos interesses econômicos graças aos processos de crescimento pelo qual os Estados Unidos passavam.

A doutrina, pois, dos Estados Unidos ensinava com Wheaton e Kent a *theoria* do direito do uso inocente, interpretação e sanção jurídica da liberdade e igualdade necessárias, quanto à navegação fluvial. Esse direito nascia sob o signo dos interesses econômicos. O direito de trânsito, desenvolvido por Kent e Andrés Bello, influenciado pelas doutrinas americanas, era apenas uma de suas variantes (MEDEIROS, 1938, p.242).

Segundo o relator da Ata (1854, p. 83), a nova literatura estadunidense passou a englobar áreas consideradas estratégicas para o desenvolvimento econômico de um país como os transportes de pessoas e mercadorias. Logo, a implantação destas doutrinas era considerada estratégica, a incluir, as ações na Amazônia.

Doutrina dos Escritores Americanos. Os princípios do Direito das Gentes comum, que a Seção acaba de expor, têm sido modernamente modificados, e largamente ampliados por escritores americanos. A extensão e progresso da navegação e por vapor; as estradas de ferro; o desenvolvimento e aperfeiçoamento das máquinas; e de todos os meios de produção; o conseqüente aumento dos interesses e relações comerciais; a necessidade de novos mercados; o furor das especulações e empresas; o espírito movediço, inquieto e aventureiro dos que procuram enriquecer muito e depressa, excitados por uma imoderada ambição de habilitarem-se para gozar quanto antes de todos os cômodos, vantagens e regalos, e consideração que rodeiam a riqueza no estado social moderno, tem sobretudo nestes últimos tempos, mudado a face de certas sociedades, e modificado até as noções de direito. Não é, portanto, de admirar que os escritores dos Estados Unidos da América do Norte, na qual esse movimento se manifesta mais açodado, tenham sido os primeiros a modificar aqueles princípios acima expostos do Direito das Gentes de um modo mais conforme ao seu espírito ambicioso e invasor (BRASIL, 1854, p.85).

Para isso, o relator apresenta sete proposições das interpretações por parte dos estadunidenses com base em suas respectivas doutrinas.

⁶⁷ Elements of International Law.

⁶⁸ Commentaries on American Law (1826-30).

As doutrinas americanas que a Seção acaba de expor descarnam-se nas proposições seguintes: 1ª A Nação que está situada na parte superior de um rio navegável tem o direito de sair por ele para o mar, e de entrar. Este direito não pode ser justamente tolhido sem boas razões nem empecido com regulamentos gravosos. 2ª É necessário que essa navegação tenha lugar para um fim inocente, e como tal se reputa os comércio. 3ª Aquele direito é imperfeito. 4ª Compreende outros direitos incidentes, ou o geral a todos os meios necessários para que a navegação se possa efetuar. 5ª Esses direitos incidentes também são imperfeitos. 6ª O exercício daquele direito de navegação pode ser modificado para a segurança das(sic) Estados interessados, e regulado de modo que os não incomode. 7ª Estes pontos, ou o exercício daquele direito é regulado por convenções. Revela notar que toda essa doutrina diz somente respeito aos ribeirinhos não são. O direito de navegação de que se trata não pode ser tolhido justamente sem boas razões, nem empecido por meio de regulamentos gravosos. Mas qual é o juiz das boas razões, e do gravame que os Não se pode estender, nem os autores citados a estendem aos que os regulamentos possam contar? (BRASIL, 1854, p.85).

Sobre a indagação da citação anterior, Uruguai recorre a Vattel, devido à preocupação com estrangeiros que poderiam utilizar os rios para fins de contrabando e outras atividades consideradas ilícitas e prejudiciais aos habitantes locais.

Para uma Nação poderosa e interesseira nenhuma razão será boa. Poderá enxergar gravame em cautelas justas e fundadas. Poderá não cumprir os regulamentos, e daí provirão conflitos nos quais o mais fraco há de ceder. Segundo Vattel e outros, chama-se uso, ou utilidade inocente é o direito que alguém tem a essa utilidade ou uso. Este direito deriva-se do direito às coisas de um uso inesgotável. Com efeito as embarcações que passam por um rio não o esgotam e prejudicam. O rica fica como dantes. Mas navegam para comerciar, e os lucros desse comércio podem reverter para os cidadãos do país ao qual pertence o rio. Podem os estrangeiros fazer contrabando, e as medidas que forem tomadas para evita-lo poder dar lugar a reclamações e conflitos. Essa navegação pode prejudicar a segurança e tranquilidade do país. Pode dar lugar a muitos abusos (BRASIL, 1854, p.85).

Medeiros aponta que a política estadunidense, embora criticasse a postura do Brasil em adotar dois posicionamentos diferentes para a liberdade de navegação, liberal na Prata, conservador na Amazônica, também tece críticas a política dos Estados Unidos uma vez que esta também não adotara argumentos únicos para este mesmo assunto.

Ora, a política dos Estados Unidos paralela a essa doutrina não permaneceu sempre coerente; prova clara da influencia dos interesses sobre a adesão aos princípios. Nas questões, suscitadas pelo desejo de liberdade da navegação, os fundamentos da reclamação americana eram argumentos de liberalismo economico e juridico (MEDEIROS, 1938, p.243).

As afirmações de Uruguai acerca das interpretações construídas pelos escritores estadunidenses também serviram de modelo para a análise do Oficial

Maior da Secretaria dos Negócios Estrangeiros do Chile, D. Andrés Belles, que também valeram de auxílio para algumas da Repúblicas na América do Sul.

4.7 Lord Aberdeen, rio Paraná, Lord Ashburton, os rios S. Lourenço e Mississipi: os exemplos da Argentina e da África.

O britânico Lord Aberdeen, o mesmo responsável pela lei que abolia o tráfico de escravos negros, menciona, no ano de 1846, período já analisado por nós pelas instabilidades políticas no Brasil e na bacia do Prata, que o Império do Brasil não poderia exercer direitos acerca da navegabilidade pelo rio Paraná pois as margens estavam em território que pertenciam à Argentina.

Além disto em 1845, segundo Uruguai, Aberdeen reconhece a dificuldade de conseguir êxito para a liberação de embarcações que pertencem a outros Estados.

Na Seção da Câmara dos Lords, de dezessete de junho de mil oitocentos e quarenta e cinco, o mesmo Lord Aberdeen dizia: “Que se julgaria muito feliz se contribuísse por quaisquer meios ao seu alcance para abrir a navegação do rio da Prata, ou de qualquer outro rio, em qualquer parte do mundo, para facilitar e estender o comércio do seu país; porém que não era negócio tão fácil, como supunham os peticionários, abrir aquilo que as autoridades competentes tinham declarado cerrado (...)” (BRASIL, 1854, p.82).

Outro ponto destacado pelo relator com base nas citações de Aberdeen é a resposta ao Lord Ashburton sobre a soberania do governo Argentino em isolar a navegação de seus rios a estrangeiros.

Buenos Aires tinha soberania em ambas as margens do rio, impedia que qualquer poder estrangeiro se internasse por ele do mesmo modo que nós (os ingleses) temos o direito de proibir a navegação do S. Lourenço a todo e qualquer poder estrangeiro (BRASIL, 1854, p.82).

Precisamos lembrar que a Inglaterra e a Argentina estavam dialogando para a construção de Tratados que poderiam legitimar as ações de Rosas na bacia do Prata, fato observado pelo Brasil com preocupação, fazendo-o a agir por vias diplomáticas junto aos países vizinhos, tanto no Prata como na Amazônia, para conter o avanço dos interesses do Estado argentino na América do Sul.

Uruguai também cita, de modo breve, o exemplo entre Inglaterra e França na África pelo rio Gâmbia, localizado no Senegal, no qual os ingleses alegaram o uso exclusivo e impediu a passagem de uma embarcação de bandeira francesa

Também são modernas as ocorrências que em mil oitocentos e quarenta e dois tiveram lugar no Gâmbia, rio importante do Senegal, entre a França e a Inglaterra. Esta sustentou o seu direito exclusivo fundado na sua soberania e propriedade no rio Gâmbia, e a França o reconheceu, sendo desaprovada o procedimento do Comandante do Vapor de Guerra Galibi, não obstante ter a seu bordo o Príncipe de Joinville (BRASIL, 1854, p.82).

Por se tratar de um momento de domínio inglês e francês na região, percebemos que embora esteja no continente africano, tanto aquele rio como o Senegal são apresentados por Uruguai como áreas dos Estados europeus. Além disso, os mesmo Estados que visavam uma abertura no rio Amazonas também se utilizaram de afirmações para isolar a navegabilidade a outros Estados nacionais.

4.7.1 S. Lourenço e Mississipi

Ao iniciar a discussão sobre o rio São Lourenço, o relator Uruguai menciona o histórico a partir de 1783, quando a França cedeu a região conhecida por Louisiana para a Espanha após a restituição à Flórida por meio do Tratado de Paris de 1783, sete anos após a independência dos Estados Unidos, que havia sido reconhecida pela Inglaterra junto ao Tratado. No entanto, a Espanha contestava este livre acesso, visto que justificou possuir as duas margens na embocadura do rio (BRASIL, 1854, p.85).

Princípios estabelecidos pelo Governo dos Estados Unidos. Questão sobre as navegações do Mississipi. Como nestas questões convém muito conhecer bem e completamente as doutrinas e tendências do Governo dos Estados Unidos, a Seção, para completar o exame do qual se tem até agora ocupado, resumirá aqui a discussão que teve lugar a respeito do Mississipi e do rio S. Lourenço, e que se encontra em Wheaton – History of the Law of Nations in Europe and America – e nos documentos apresentados ao Congresso e ao Parlamento, relativos às questões movidas sobre esses rios (BRASIL, 1854, p.85).

Cientes do prejuízo caso fosse mantida esta decisão, os Estados Unidos buscaram princípios estabelecidos por Wheaton copiados verbum ad verbum do Secretário de Estado, Jefferson, ao Ministro dos EUA em Madri que passaria a ser chamado de American State Paper, contendo 10 volumes e 130 páginas, que são resumidos pelo relator da Ata de 1854 da seguinte maneira:

Que era um sentimento escrito em caracteres profundos no coração do homem, que o Oceano era livre para todos os homens, e seus rios para todos os ribeirinhos. Que o embaraço posto ao direito, que têm os habitantes da parte superior do rio de descer por ele, era um ato de força praticado pelo mais forte contra o mais fraco, e condenado pelo juízo da humanidade (BRASIL, 1854, p.85).

Os Conselheiros reconheciam que os interesses estadunidenses eram amparados com base na presença de moradores nas partes alta do rio, o que servia argumento para adentrar no restante do rio.

Alegavam (...) os Estados Unidos (...) que aquele sentimento do direito dos habitantes da parta superior do rio se tornava mais forte, segundo a proporção entre o território que habitam e o da nação situada mais abaixo: Que os Estados Unidos possuíam seiscentas mil milhas quadradas de território habitável no Mississipi, suas ramificações, e que esse rio e seus tributários ofereciam muitas mil milhas de águas navegáveis que penetravam por todas as partes daquele território: que o território habitável pertencente à Espanha, a qual somente poderia alegar algum receio de ser incomodada pelo uso do rio, não tinha a milésima parte daquela extensão (BRASIL, 1854, p.86).

Quanto ao Mississipi, Medeiros aponta que a apresentação de interesses econômicos se fazia presente na justificativa para conseguir obter o direito à navegação por este rio, ao qual todos mereciam ter o livre acesso.

Na questão do Mississipi, os negociadores americanos diziam estar escripto indelevelmente, no coração humano, o sentimento de liberdade universal do uso do oceano e de liberdade para os ribeirinhos do uso dos rios communs ou sucessivos [...] Vasta porção do território dos Estados Unidos não tinha outra sahida senão pelo Mississipi. Accrescia serem os productos dessa região da maior importancia. A liberdade reivindicada pelos americanos nascia do direito ao uso innocente do rio, condição e principio das reclamações fundadas no direito de transito. Não só era innocente o uso exigido, mas contribuiria para o enriquecimento dos portos sujeitos á soberania espanhola (MEDEIROS, 1938, pp. 243,244).

A solução para a navegação no Mississipi foi a assinatura de um Tratado assinado em 1795 entre Estados Unidos e Espanha, que permitia a livre navegação para os cidadãos estadunidenses e o depósito de mercadorias no porto de Nova Orleans para exportação, sem pagamento de outros tributos que não fossem o aluguel o depósito (BRASIL, 1854).

No entanto, Uruguai alega que estes preceitos não poderiam ser aplicados ao rio Amazonas, posto que mais da metade de sua extensão e às margens sempre estavam inseridas em territórios de posse do Império do Brasil.

A Seção observa de passagem que este argumento, que é de mera conveniência, não poderia proceder por paridade, se fosse alegado quanto ao Amazonas. A extensão navegável do Amazonas desde a sua embocadura até Tabatinga corre o rio entre duas margens sempre pertencentes ao Brasil por uma extensão de quatrocentas e oitenta léguas. O Brasil possui portanto mais de dois terços da extensão navegável, e neles, na entrada do rio, as duas fortalezas de **Macapá, e Gurupá, e rio acima os fortes de Marzagão, Duas Barras, São José do rio Iça, e de Tabatinga, duas capitânicas, as de Belém do Grão, e Rio Negro, e várias Vilas, e povoações** (BRASIL, 1854, p.86. Grifos nossos).

Destacamos as menções a Capitâneas, fortes, vilas e povoações, pois Uruguai destaca a fragilidade da presença de órgãos centrais do governo imperial brasileiro na região amazônica ao citar dois documentos do presidente da província do Pará, os quais solicitavam o envio de imigrantes para reforçar as ocupações de terra, em especial nas margens dos rios como forma de manutenção do território nacional.

Mesmo não havendo citação à presença dos povos indígenas mais uma vez, Uruguai adota dois discursos diferentes para justificar o seu argumento em isolar o Amazonas.

4.7.2 S. Lourenço e Amazonas: uma comparação a partir do Tratado assinado entre EUA e Peru.

Ao mencionar o rio S. Lourenço, Uruguai menciona as características físicas estreitas do rio que o ligava ao mar e apela para questões históricas entre EUA e Inglaterra na Guerra de Independência que poderiam servir de influência para a livre navegação do rio Amazonas.

Que o suposto direito derivado da aquisição simultânea do rio São Lourenço pelo povo britânico e americano, unidos, não podia sobreviver à independência dos Estados Unidos, e a divisão que esta trouxe entre os domínios britânicos no norte da América, entre o novo governo, e o da Mãe Pátria. Replicavam os Estados Unidos que se, como devia ser, o rio São Lourenço fosse considerado como um estreito que ligava mares navegáveis, a questão se tornaria de muito mais fácil solução. O princípio, do qual nasce o direito de navegar os estreitos, funda-se em que eles são acessórios dos mesmos mares que unem, e que não sendo exclusivo, mas sim comum a todas as nações o direito de navegar esses mares que unem, e que não sendo exclusivo, mas sim comum a todas as nações o direito de navegar esses mares, também deve ser o de navegar esses estreitos (BRASIL, 1854, p.87).

No tocante a este rio, Medeiros cita que os referenciais adotados pelos Estados Unidos são oriundos do Congresso de Viena.

Na questão do S. Lourenço, muito instructiva, devido ao contraste das doutrinas defrontadas das partes litigantes, os fundamentos alegados pelos Estados Unidos eram históricos uns, jurídicos outros. Para apoiar a pretensão à liberdade de navegação do rio, apelaram os negociadores americanos para o Congresso de Viena, consagrando a liberdade do Reno, Neckar, Mosella e Meusa (MEDEIROS, 1938, p.244).

A aplicação do relator do S. Lourenço entre EUA e Inglaterra serve para equiparar com um Tratado assinado entre os estadunidenses e a República do Peru,

em abril de 1854, que poderia ser interpretado como intermédio para o acesso ao rio Amazonas (LUZ, 1968).

Os Estados Unidos têm pelo Tratado celebrado com o Peru e pelo Decreto Peruano de quinze de abril do corrente ano o direito de navegar uma parte do litoral daquele rio pertencente a essa República. Têm o corrente ano o direito de navegar uma parte do litoral daquele rio pertencente a essa República. Têm o direito de navegar o Oceano. Logo têm o de navegar o intermédio que o separa. As hipóteses são inteiramente diferentes. O São Lourenço liga ao Oceano essa massa enorme de águas que formam os lagos (ligados entre si) Superior, Michigan, Huron, Erié, Ontário, S. Clair, e S. Pedro, que se podem dizer pequenos mares, e nos quais os Estados Unidos e a Inglaterra têm direito exclusivo próprio de navegação. A parte aliás muito limitada do litoral Peruano do Amazonas que os Estados Unidos têm hoje (por uma concessão relativa a um tratado, que somente tem agora três anos de duração o celebrado entre o Peru e o Brasil) (BRASIL, 1854, pp. 87, 88).

Por isso, segundo Medeiros, os interesses na bacia amazônica estavam para além dos princípios adotados somente em Kent, Wheaton e Jefferson.

As pretensões americanas de navegar o Amazonas eram mais exageradas do que as suas reivindicações em relação ao S. Lourenço e ao Mississipi; iam mais além dos princípios defendidos por Jefferson, Wheaton e Kent. Se, conforme as doutrinas dos autores americanos, o direito do uso inocente era imperfeito, mesmo em relação aos ribeirinhos, quanto mais o devia ser em relação aos não-ribeirinhos? (MEDEIROS, 1938, p.246).

Contra a doutrina brasileira baseada no princípio da soberania surgia a doutrina fundada na interdependência dos povos (MEDEIROS, 1938).

O Governo Americano estaria sempre pronto para aplicar ao Mississipi os princípios que sustentava a respeito do S. Lourenço. Que os rios que nascem e desembocam no território da mesma nação, não devem ser confundidos com aquele que tendo as suas fontes e porções navegáveis em Estados colocados da parte superior, desembocam no território de outro situado mais abaixo. Que no primeiro caso a questão da abertura da navegação a outras nações depende das mesmas considerações que podem influir sobre o modo de regular as relações comerciais com nações estrangeiras, e deve ser decidida e regulada pelo Soberano do Estado. Pelo que toca porém ao segundo caso, dos rios que correndo pelo território de um Estado vão desembocar noutro, têm os habitantes da parte superior um direito natural à livre navegação, do qual não podem ser privado pelo capricho arbitrário do ribeirinho inferior (BRASIL, 1854, p.88).

Além disto, o relator reforça que os debates sobre a livre navegação cessaram devido ao Estado de Nova Iorque ter conseguido, por meio de canais e ferrovias, escoar ou importar as mercadorias que antes teriam que de modo necessário a serem transportadas pelo S. Lourenço. Logo, há uma diminuição do interesse na abertura e a pretensão em mantê-lo restrito, o que segundo Uruguai é “mais uma prova de que estas questões de livre navegação de rios são (...)

meramente de interesse e não de princípios para os americanos (BRASIL, 1854, p.88)”.

O acordo entre Peru e EUA de 1851 é novamente citado na Ata, no qual o Ministro Trousdale poderia apresentar como referencial teórico de modo favorável.

Pode acontecer que o Governo Americano pretenda fundar-se no Tratado que celebrou com a República do Peru em 26 de julho de 1851, ratificado em o primeiro de dezembro do mesmo ano. O artigo 2º desse Tratado concede aos súditos de ambas as nações o direito de frequentar com seus navios todas as costas, portos e lugares da outra em que for permitido o comércio estrangeiro. Pelo artigo 3º as Nações se obrigam a não conceder favor, privilégio ou isenção alguma sobre comércio e navegação a outras nações sem que se façam também extensivos aos cidadãos da outra parte contratante, que os gozará gratuitamente, se a concessão houver sido gratuita, ou mediante compensação igual ou equivalente se a concessão houver sido condicional, Esse Tratado tem de durar por dez anos (BRASIL, 1854, p.90).

De forma resumida, Uruguai conclui a sua defesa com o argumento de que o Brasil não tem o dever de acatar decisões construídas entre dois Estados nacionais sem que lhe fosse dada a oportunidade de participar da elaboração do Tratado.

Mas uma concessão feita pelo Peru sem audiência do Brasil não pode obrigar a este estabelecer um ônus sobre o seu *território fluvial*. O Governo Peruano procedeu habilmente, e como lhe aconselhava o seu interesse. Por meio da concessão, hoje de nenhum valor, livrou-se (e era-lhe isso fácil porque é ribeirinho superior) dos americanos, e empurrou-os para nós (BRASIL, 1854, p.91).

Reconhece o relator que a República do Peru agiu de maneira estratégica, uma vez que o Estado nacional possui o direito em negociar com os demais sem a obrigatoriedade de entrar em contato com o Brasil.

4.7.3 EUA e o século XIX: Tratados de Washington, rio Colúmbia e o “modificam quando lhe convém”.

A maneira como os estadunidenses constroem seus embasamentos jurídicos é observada por Uruguai como algo híbrido, transformada de maneira que atinja os seus interesses

Vê-se mais do que a Seção tem exposto que as vistas e argumentos com que o Governo Americano sustentou em 1826 o seu direito a navegar o Mississippi. Que as doutrinas de Wheaton e Kent, não obstante serem conformes às tendências e princípios estabelecidos pelo seu Governo são contudo mais modernas e reservadas do que as pretensões deste, certamente porque como Jurisconsultos, e escrevendo obras elementares, não podiam deixar de ressaltar por meio de cautelas e reservas, ainda que

vagas, as noções do justo e do honesto: Que à medida que a sua ambição, atuada pela democracia, se desenvolve, e vai lançando suas vistas para o exterior, o Governo dos Estados Unidos procura modificar e esticar, **no sentido que lhe convém**, os princípios do Direito das Gentes, que tem afinidade com suas pretensões. Que na discussão que a Seção acaba de resumir, recorrer esse Governo com a maior sem-cerimônia a argumentos de conveniência própria, sem se importar com a alheia; e não demonstra os de direito, limitando-se a afirmá-los (BRASIL, 1854, p.89. Grifo nosso).

Logo, estas ações passam a ser observadas com preocupação por parte do Conselho, uma vez que as medidas escolhidas pelos EUA poderiam ser utilizadas para o rio Amazonas.

4.8 O Império do Brasil como o protagonista da liberdade de navegação na América do Sul: da expectativa à realidade reconhecida por Paulino.

Perante o conhecimento das elites brasileiras em política externa sobre contexto de aproximação entre os Estados nacionais na América do Sul com outros países europeus, além dos Estados Unidos, a partir do final da década de 1840, o relator Uruguai menciona a chamada “Missão Duarte da Ponte Ribeiro”, que se origina do nome do diplomata chamado para ser o representante do Império do Brasil nas Repúblicas do Pacífico.

O objetivo da missão era aproximar o Império das Repúblicas da América do Sul e evitar outras aproximações de outros países que poderiam enfraquecer a influência brasileira com os países, como Argentina e Estados Unidos, por exemplo, ribeirinhos na bacia amazônica. Com isto, Uruguai descreve que o enviado brasileiro, Ponte Ribeiro, iria apresentar propostas que eram consideradas benéficas para os países da América do Sul.

Em março de 1851 foi o Conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro mandado em missão especial às Repúblicas do Chile, Bolívia, Peru, Venezuela, Equador, e Nova Granada (que são datadas do 1º daquele mês e ano). “Deseja o Governo Imperial promover relações comerciais com os Esdos (sic) conterrâneos, facilitar o desenvolvimento recíproco para eles e para o Brasil da sua população e comércio, e por isso em lugar de trancar rios, que podem ser um poderoso instrumento para aumentar sua população e riqueza, como faz Rosas no Rio da Prata, não duvida mediante Convenções adequadas, e regulamentos fiscais e de polícia, **conceder aos outros Estados Americanos a faculdade de descer seus rios até o Oceano para fins de comércio.**” (...) **Pelo que toca à navegação dos rios a todos os Estados que cercam o Império, e que têm territórios encravados no meio da América Meridional conspiram contra o Brasil para obterem uma saída para o Atlântico** (BRASIL, 1854, p.97. Grifos nossos).

Por obter conhecimentos das movimentações diplomáticas entre os países, percebemos que o Império se apresenta como uma vítima dos demais países com

os quais as chamadas Repúblicas do Pacífico estavam aproximando-se sob a alegação de um novo plano de domínio dos rios na América.

Simpatizam por isso e estão expostos a auxiliar, considerando-as, como libertadoras, aquelas nações da Europa, e os Estados Unidos, que formam planos para penetrarem pelos nossos rios o coração da América Meridional (BRASIL, 1854, p.97).

O plenipotenciário Ponte Ribeiro menciona como estratégia que o Brasil aceite as condições de um Tratado de 1841 entre Peru e Brasil que não fora ratificado. Neste encontro, a República do Peru demonstrava interesse no estabelecimento o quanto antes. Outro ponto a ser mencionado é o fato de o governo brasileiro propor que estes acordos viriam a ser dialogados por meio de Convenções, algo que não viria a ocorrer, com exceção da República do Peru.

A concessão aos ribeirinhos da navegação desses rios, por meio de convenções e portanto por direito convencional, **pode trazer alguns inconvenientes, mas eles desaparecem diante de muitas vantagens.** Demais o trancamento desses rios é incompatível com a civilização e tendências da época. E se mais cedo ou mais tarde nos há de ser arrancada essa navegação por nações europeias, ou pelos Estados Unidos de inteligência e de acordo com nações ribeirinhas, façamos já, em troca de vantagens comerciais e políticas, essa concessão aos ribeirinhos para os desinteressar, e evitar que se vão entender **com nações da Europa ou com os Estados Unidos** (BRASIL, 1854, p.97. Grifos nossos).

Outro exemplo está na maneira como Uruguai menciona uma tentativa de protagonismo por parte do governo brasileiro através do Imperador D. Pedro II com os países ribeirinhos, sob a alegação de já haver uma proximidade constante entre os países; e evitar o acesso dos interesses de outros Estados não-ribeirinhos. Neste momento surge a primeira menção ao Imperador, conforme percebemos no texto do relator da Ata, ao salientar que

[a]ssim daremos a lei, quando de outro a receberemos. “E todos nós nos devemos esforçar, para que o reinado de Sua Majestade o Imperador seja assinalado pela inauguração na América Meridional desses grandes, largos, e generosos princípios, que ligam as nações, e abrem para o futuro uma larga carreira, ao melhoramento da sorte da espécie humana.” “A iniciativa tomada por **nós** em tais assuntos não pode deixar de acarear simpatias ao Brasil entre essas Repúblicas. Há de dar-nos muita força para exigirmos para o diante, que do mesmo modo proceda a Confederação Argentina quanto ao Rio da Prata, porque Mato Grosso está em relação ao Brasil”. Estas concessões feitas por **nós, e por nós iniciadas** têm de facilitar necessariamente a solução das questões de fronteiras. **Em troca da concessão da navegação dos rios podemos exigir que as dúvidas relativas às fronteiras sejam resolvidas em nosso favor,** “E como ao passo que estamos decididos a conceder assim a navegação de rios nossos aos ribeirinhos. Rosas persiste em negá-la, poderá V.S.^a tirar daí motivo para indispor contra ele essa Repúblicas”. (BRASIL, 1854, p.97. Grifos nossos).

A ‘expectativa ideal’ de Uruguai, no entanto, não tivera o resultado aguardado, conforme o mesmo destaca em repetida introdução das informações e planos que deveriam ser executados na viagem de Ponte Ribeiro pela costa sul-americano do Pacífico. O protagonismo do Império com os outros Estados nacionais na Amazônia foi elucidado pelo relator como um fato praticamente ausente nos debates do governo central.

Além disto, quando o Conselho era consultado para assuntos voltados para a região amazônica, a sua gênese estava ligada a crises de fronteira e navegação (MATTIONI, 2015). Portanto, não ocorriam diálogos com os países ribeirinhos que propusessem acordos definitivos para assuntos relacionados à fronteira, navegação, política e economia.

Dentre as análises de Uruguai, mencionamos uma crítica elaborada sobre a maneira como a Política externa do Império e o Conselho de Estado atuavam perante os assuntos com os seus países vizinhos na Amazônia.

Já era tarde porém para fundar essa política. Para colher resultados de uma política daqui a muitos anos é preciso começar a semear hoje, e não semear no mesmo dia em que o fruto é necessário. Infelizmente é pecado original nosso considerarmos as questões somente quando desfecham em temporal sobre nós. Inertes no meio do movimento Geral que vai arrastando tudo, temos dispendido a pouca atividade que a nossa educação e hábitos nos dão, em discussões de teorias políticas, e com as **estéreis filigranas de um parlamentarismo de ontem, mas já caduco o que é de ontem quando não traz utilidade prática.** Se há 20, 15, ou 10 anos tivéssemos com decisão e firmeza, com uma política feita, tomado a iniciativa nestas questões, poderíamos tê-las dirigido. Poderíamos então inspirar aos ribeirinhos uma confiança, que não inspiramos hoje (BRASIL, 1854, p.97. Grifos nossos).

Cientes destas características, Uruguai enfatiza a sua análise ao mencionar que os encontros com os países ribeirinhos eram tardos e motivados em momentos propensos a crises na Política Externa do Império para a Amazônia, como os diálogos de outros países com a Bolívia e o Peru, por exemplo. Por isso, faz-se menção às viagens do Conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro a Venezuela e às denominadas Repúblicas do Pacífico (SANTOS, 2002) mencionada como missão especial.

Era portanto já tarde quando em 1851 procuramos chamar os ribeirinhos, dirigi-los, desinteressá-los, e formar com eles uma massa de interesses, que se pudesse opor às pretensões ambiciosas dos Estados Unidos, da Inglaterra, e outras Nações não ribeirinhas. Era preciso não perder tempo, por isso foram destacadas da missão especial do Conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro as Repúblicas de Venezuela, Nova Granada e Equador, **apressando-se a ida para essas Repúblicas de um**

Ministro que com elas concluisse os ajustes necessários. Regulamos os nossos limites com o Peru, e o estabelecimento de uma empresa para, como ensaio, navegar o Amazonas a vapor (BRASIL, 1854, p.97. Grifos nossos).

Novamente, a iniciativa brasileira era tardia. A crença num possível êxito com os países ribeirinhos na Amazônia ocorreu apenas com a República do Peru, com a assinatura do Tratado de 1851, que delimitava as fronteiras e concedia acesso do país ao rio Amazonas; no entanto, a navegação a vapor deveria ser realizada por uma empresa brasileira. A República do Peru, porém, também já havia assinado com os Estados Unidos acordos bilaterais para a navegação em rios do país que também são afluentes do Amazonas.

Embora isso representasse uma violação do Tratado assinado com o Brasil, o Conselho reconhecia que não possuía capacidade de impor sanções ao Peru e as demais Repúblicas do Pacífico que realizassem acordos semelhantes. Uma das causas para não imposição de sanções está na postura que o próprio governo brasileiro adotou nos acordos com os países na bacia do Prata.

Encerrando o décimo parágrafo, no qual apresenta os fracassos da diplomacia brasileira em evitar que os países vizinhos firmassem acordos com não-ribeirinhos, Uruguai menciona a assinatura de dois Tratados elaborados simultaneamente à missão de Ponte Ribeiro no Pacífico. Em 29 de maio de 1851 foi assinado um convênio entre o Brasil e a República Oriental, e entre aquele e os Estados de Entre-Rios e Corrientes, que concediam a livre navegação do rio Paraná para embarcações dos Estados que sejam ribeirinhos deste flúmen (BRASIL, 1854).

Outro tratado fora assinado em 12 de outubro de 1851 entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai, no qual o artigo 15º obrigava ambos os países a convidar outros Estados da bacia hidrográfica e afluentes para tornar aberta a navegação dos rios Paraná e Paraguai (BRASIL, 1854). A postura híbrida do governo brasileiro auxiliava no fracasso na Amazônia, conforme percebemos nas palavras de Uruguai ao encerrar o parágrafo décimo, o qual destaca que

[o] que é certo porém é que **o princípio da navegação exclusiva pelos ribeirinhos está excedido**, ou para melhor dizer destruído, porquanto esta navegação está concedida a quase todas as nações. O Brasil não pode estabelecer esse princípio sem entrar em luta com todos. O movimento sempre crescente da opinião e a força de interesses em parte reais e na maior parte imaginários, excedeu o ponto em que a nossa política queria fixar-se. **Era já muito tarde. A nossa importância política, e os nossos**

(sic) meios eram insuficientes para fazer retrogradar aquele movimento
(BRASIL, 1854, p.98. Grifos nossos).

A menção dos presidentes das províncias em relatar que o governo central do Império deveria realizar mais investimentos na região Amazônica nos permite perceber aspectos de ausência do Estado em uma área que está distante da Capital do país – à época o Rio de Janeiro.

As intrigas, as maquinações dos Estados Unidos, da Inglaterra, e da França, não tinham ainda produzido os resultados com que lutamos hoje. **Se há 20, 15, 10 anos tivéssemos lançado alguns núcleos de população nas margens do Amazonas**, reparado e guarnecido as poucas fortalezas que aí temos, e que **Portugal nos deixou**, construído algumas necessárias, posto nesses rios alguns vapores, em uma palavra tomado conta da terra que nos pertence, seria ela hoje muito mais respeitada (BRASIL, 1854, p. 97. Grifos nossos).

No entanto, percebemos que a região que mais recebera atenção do governo central fora a bacia do Prata, enquanto que a bacia amazônica passara a estar mais presente nos assuntos das elites centrais a partir de 1850.

A menção de Uruguai acerca das fortalezas portuguesas na região – algumas originaram-se durante a chamada Era pombalina no século XVIII – é criticada por nós, na medida que deseja sugerir ao leitor que Amazônia era uma herança colonial portuguesa ao Brasil, conforme aponta Amado Luiz Cervo (2002). Tal posicionamento é criticado porque a região pertencia a outro Estado português chamado Maranhão, 1621, sendo posteriormente renomeado para Estado do Grão-Pará e Maranhão em 1751.

Por ser uma colônia portuguesa, a administração do Estado do Grão-Pará e Maranhão estava diretamente subordinada a Portugal, não havendo relações com o a Colônia do Brasil. A construção de uma herança portuguesa era utilizada pelo Império do Brasil como argumento para a defesa e ocupação da região amazônica após a sua anexação ao Império do Brasil no ano de 1823.

Sabe-se por uma análise estrangeira de W. Smyth e F. Lowe, estadunidenses que no ano de 1836 elaboraram uma nota sobre o isolamento da região amazônica desde a época colonial por Portugal e Espanha - considerados agora como Estados caídos. Além disto, os autores tecem críticas aos países recém-independentes por perpetuarem este aparente abandono. Para além das comunicações fluviais, os fortes construídos durante o período pombalino também apresentavam abandono, conforme menciona a passagem de W. Smyth por

Tabatinga no ano de 1836, momento em que o Império do Brasil passava por crises internas no governo central e com algumas de suas províncias, incluindo a do Pará (SMYTH; LOWE, 1836).

Como é deplorável, dizemos, que *esta mais bela parte da superfície da terra* tivesse que cair em mãos tais como as de Espanha e Portugal, e pior ainda, nas dos seus presentes possuidores, os revolucionários, bandidos e assassinos que desonram até o sanguinário nome destas duas nações decaídas (LUZ, 1968, p.45).

A percepção de uma província com potencial mas considerada abandonada não era uma análise apenas por parte dos estadunidenses. O naturalista inglês Henry Bates e o francês Tardy de Montravel credenciavam a responsabilidade ao monopólio comercial, o que poderia ser considerado como declínio da região, somada ao fracasso dos aldeamentos indígenas e a Cabanagem. Segundo o naturalista Henry Bates, uma das causas para os problemas na comunicação fluvial estava na carência de mão-de-obra indígena, apontados pelo naturalista inglês como os únicos capazes de navegar grandes distâncias na região (LUZ, 1968).

Antigamente, quando o govêrno desejava enviar ao interior algum funcionário importante, como um juiz ou um comandante militar, equipava-se uma rápida galeota manejada por dez a doze índios. Estes eram capazes de navegar, em um dia, mais do que uma embarcação comum faria em três. Índios remadores são, agora, quase impossíveis de se encontrar e os funcionários governamentais são obrigados a viajar como passageiros nas embarcações comerciais (BATES, 1910, p.116).

Trata-se de um ponto controverso, uma vez que para uma parte das elites provincianas e centrais, o indígena era indolente para servir de meio para a construção de ações de ocupação e desenvolvimento na região.

A ocupação de terras na bacia amazônica também é destacada por Uruguai como um ato que poderia ter sido realizado há mais de duas décadas, período em que nos Estados Unidos já se havia organizado uma campanha para adentrar a região via embarcação a vapor. Conforme mencionado nos tópicos anteriores, a iniciativa foi recusada pela Câmara nacional.

Outro país, a França, também realizara uma expedição, entre os anos de 1843 a 1847, que partira do Rio de Janeiro com destino a Lima para posteriormente encontrar possíveis ligações das bacias do Amazonas com a bacia do Prata. A expedição foi coordenada pelo inglês Francis Castelnau, o qual destacava o potencial fluvial que os rios da América do Sul possuíam para a economia e a exploração (CASTELNAU, 1949).

Propunha-se, para tanto, atravessar duas vezes o continente sul-americano: do Rio de Janeiro a Lima, pela parte central e de Lima ao Pará, descendo o Amazonas. Interessava-o e à sua expedição observar particularmente o divisor de águas entre a bacia do Amazonas e a do Prata para verificar as possibilidades de circulação entre as duas redes hidrográficas e a do escoamento dos produtos amazônicos, deixando de lado os afluentes setentrionais do grande rio que graças a La Condamine, Humboldt, Spix e Martius, Schomburgk, Bousingault e outros, eram mais conhecidos. A exploração das nascentes do Paraguai, em Mato Grosso, e a eventual comunicação entre esse rio e os afluentes meridionais do Amazonas “iria abrir uma navegação ininterrupta desde a ilha da Trindade, a Antilha mais meridional, até Buenos Aires (LUZ, 1968, p.42).

A expedição, de acordo com uma reportagem da revista francesa *L'illustration* possuía um caráter secreto para induzir o Brasil a declarar livre a navegação no rio Amazonas (LUZ, 1968). Com isto, percebemos que os demais países já possuíam conhecimento por meio de estudos realizados graças às viagens pelas bacias hidrográficas no continente.

No entanto, o Brasil já estava ciente dos interesses estrangeiros para além dos ribeirinhos. Como justificativa a inércia do Império em elaborar planos, podemos destacar as crises internas no Primeiro Reinado, por D. Pedro I, os conflitos provinciais durante a Regência e as mobilizações políticas e militares na bacia do Prata. Estabelecida uma ordem contínua no governo central com a proclamação de D. Pedro II ao trono imperial brasileiro e a supressão das revoltas nas províncias, o país poderia iniciar ou retomar projetos internos e para a política externa,

[f]oi necessário atingirmos a estabilidade política do Segundo Reinado para que o Governo brasileiro voltasse sua atenção para aquelas longínquas e desertas paragens e retornasse às práticas de colonização, catequese e aldeamento dos índios, ao mesmo tempo em que dirigia suas vistas para a introdução da navegação a vapor em nossos rios. Se, em relação ao Amazonas, a presença da Espanha já deixara de inquietar, era inevitável que a de outras nações, tão ou mais poderosas, continuasse a preocupar, embora as considerações estratégicas de defesa do território nacional não fossem as únicas a animar nossa política. Pesavam, também, as de ordem interna, fossem elas econômicas ou políticas, como por exemplo, a necessidade de melhor comunicação entre as províncias e o centro (LUZ, 1968, p.105).

Por este motivo, observamos que os planos estrangeiros para a Amazônia eram analisados como uma preocupação a segurança nacional, visto que o Império do Brasil não possuía planos de ocupação da região até meados da década de 1850.

Segundo as comunicações do Presidente da Província do Pará (...) é deplorável o estado das forças de terra e mar, que tem essa Província, e cujo aumento e bom estado é indispensável, aos menos para repelir algum insulto, e a primeira tentativa de navegar o Amazonas sem o consentimento

do Governo Imperial. Se o Amazonas for devassado sem ele, e pelo menos sem séria resistência, ficaremos ludibriados, e perderemos qualquer força moral que passamos ter, e é indispensável para negociarmos em qualquer sentido. Em abril próximo passado tinha apenas o Presidente do Pará à sua disposição força de terra suficiente para a guarnição da capital, e duas pequenas escunas incapazes de serviço (BRASIL, 1854, p.99).

Como se aborda uma temática voltada para a navegação, Uruguai estava ciente da necessidade de o Brasil possuir uma força naval que conseguisse fiscalizar e proteger a vasta extensão dos rios Amazonas e seus afluentes a partir das fronteiras, pois

[s]omente com uma força naval considerável se pode vigiar e guardar uma embocadura tão larga, com diversos canais, como é a do Amazonas, e que não é, nem pode ser dominada por (sic) fortificações. É indispensável, portanto segurar o primeiro ponto estreito, e mais defensável que se achar acima daquela embocadura, e colocar algum vapor de guerra em paragem, na qual possa vedar a subida do rio. (BRASIL, 1854, pp.99,100).

Somada a presença de navios imperiais, Uruguai menciona a tentativa de a construção de uma fortificação na cidade de Óbidos, região da província do Pará considerada desde o século XVII como estratégica para a navegação e ocupação territorial. No entanto, tal plano nunca foi executado (BRASIL, 1854, p.100; IBGE, 2016).

No relatório do presidente da Província do Pará, mostra-se otimista por finalmente ter assistido a um navio a vapor realizar a viagem de Belém a Manaus, capital da Província do Amazonas. No entanto, o mesmo cita as dificuldades para atracagem em portos da região devido à ausência de uma infraestrutura adequada para embarcações a vapor.

O 1º de Janeiro de 1853 abriu uma nova Era às Províncias do Pará e do Amazonas. Foi nesse dia que o Vapôr Marajó deu principio ás suas viagens entre as Capitaes destas duas Provincias. A primeira viagem de ida e volta foi feita em 22 dias, outras já se tem feito em menos de 18. Ainda não há grande affluencia de cargas e passageiros, e pouco seria o lucro da Companhia da navegação do Amazonas, se ella não recebesse subvenções dos cofres nacionais. Varios embaraços se oppõem a esta navegação (...) como é a falta de farões, armazéns, pontes ou trapiches nos pontos em que toca o Vapôr, que são além das duas Capitaes, Breves, Gurupá, Prainha, Santarem, Obidos, Villa Bella da Imperatriz, e Serpa. Em breve chegará o Vapôr a Nauta, primeiro porto do Peru. E' possível que reconhecendo-se navegaveis alguns dos confluentes do Amazonas, que se internaõ nos Estados visinhos, queiraõ também estes participar das vantagens da navegação contractando com o Brasil (PARÁ, 1853, pp.19, 20).

Outras menções que destacamos são aquelas à ausência da rota fluvial Belém-Nauta, conforme estabelecida no Tratado entre Brasil e Peru em 1851. Portanto, passados dois anos de acordo, o Império do Brasil ainda não conseguira

cumprir o acordado, o que demonstra a ausência de um projeto em larga escala para a reforma dos pequenos portos nas cidades às margens do rio Amazonas, assim como apoio de capitais privados para auxiliar nos subsídios da Companhia de Navegação do Amazonas.

O presidente da Província do Pará estava ciente que somente a criação de uma Companhia de Navegação, que possuía pouco lucro e subsidiada com capital público, não era suficiente. Era necessário um projeto para a Amazônia, que estendesse para a ocupação territorial e produções agrícolas incentivadas a partir da migração, por exemplo, uma vez que o próprio alegava que as populações indígenas e as pessoas de pele negra não possuíam as condições para construção de uma “civilização” na vasta região do Vale do Amazonas.

Um futuro brilhante se prepara ao território banhado pelo Amazonas e seus tributários, mas esse futuro ficará mui remoto se tudo se esperar do tempo e do Governo Central. Não basta que o Governo tenha promovido a navegação e a colonização com grande sacrifício dos cofres públicos, é preciso secunda-lo nas suas vistas, que se dirigem a outros muitos melhoramentos materiais do Imperio, á repressão do trafico africano, do contrabando e da moeda falsa, e finalmente á guerra tanto estrangeira como intestina, que tanto nos tem retardado o progresso e a civilização, e de que esta Provincia já foi theatro (PARÁ, 1853, p. 21).

O relatório do primeiro presidente da província, João Baptista de Figueiredo Tenreiro Aranha, elaborado no ano de 1852, apresenta sugestões para a implantação de três colônias militares em pontos estratégicos: no rio Madeira, fronteira com o Mato Grosso e Bolívia; o segundo entre os rios Içá e Japurá, passando do Forte de Tabatinga, próximo à **fronteira com o Peru**; e o terceiro, perto do Pirara, último limite pelo rio Branco, próximo da Venezuela. Estes postos, conforme o presidente João Baptista descreve, deveriam ser ocupados por estrangeiros alemães que possuem conhecimentos em agricultura e gaúchos ou mineiros que detinham técnicas em criação de gado (AMAZONAS, 1853. Grifos nossos).

Destacamos ainda a menção ao plano de ocupação nas áreas de fronteira com o Peru, uma vez que o Uruguai reconheceu a ausência de um plano efetivo para a ocupação destas áreas na região amazônica e suas consequências para, inclusive, a construção das áreas de navegação internacional com o país vizinho.

O Peru trata de dar vigoroso impulso à colonização do seu território banhado pelo Amazonas, como se vê do seu Decreto de 15 de abril de 1858, distribuindo terras, isentando os novos povoadores de impostos por vinte anos, e aplicando fundos para o estabelecimento das novas colônias. Nenhuma providência eficaz temos adotado para contrabalançar essa população, povoando a nossa fronteira, e é muito para recear, atenta a nossa habitual lentidão, que nenhuma se dê a tempo. Se assim for as fronteiras peruanas irão sendo povoadas, e as nossas ficarão desertas ou irão sendo povoadas eventualmente sem ordem, nem sistema e por pessoas, cujos interesses podem não estar em harmonia com os nossos.

Isto terá de influir muito no desenvolvimento das questões relativas à navegação do Amazonas (BRASIL, 1854, p.99. Grifos nossos).

As áreas para a delimitação da faixa de fronteira com a República estavam determinadas conforme o artigo 01 e composto por 9 parágrafos no Tratado de 1851. No artigo seguinte consta a criação de uma comissão mista nomeada por ambos os governos no prazo de um ano para demarcar as linhas de fronteira descritas no artigo 01 e, caso ocorresse desacordos entre a comissão brasileira e a peruana haveria a submissão arbitral composta por três membros da Academia de Ciências do Instituto da França ou da Royal Geographical Society de Londres.

No entanto, conforme será descrito por Uruguai, após 3 anos de Tratado entre os países, a demarcação das áreas de fronteira ainda não havia sido realizada. Isso acontecia também em outras regiões da Amazônia com países europeus, a exemplos das Guianas Inglesa e Francesa – que também não possuíam planos de ocupação nas fronteiras por parte do governo brasileiro

A fronteira designada no Tratado entre o Brasil e o Peru, o foi, e nem podia deixar de ser, vagamente. A sua fixação depende de demarcações. Se o Peru for o primeiro a povoar essas paragens, e se as não povoarmos também, terão da nascer daí graves dificuldades, e conflitos naquelas demarcações. Estão pendentes e sem solução as nossas questões de limites entre as Guianas Inglesa e Francesa, e quito **mais se demora, mais se dificultará. É evidente que a Inglaterra e a França têm em vista o acesso a rios, que lhe dêem entrada nos Amazonas, a fim de alegarem os direitos de ribeirinhos. Essas questões de limites tem portanto de complicar as de navegação dos rios** (BRASIL, 1854, p.99. Grifos nossos).

A preocupação com a presença francesa na região das Guianas não era à toa, pois ela também era observada com atenção pelos estadunidenses conforme observa-se nas declarações do Encarregado dos Negócios dos Estados Unidos no Rio de Janeiro entre os anos de 1836 a 1845. William Hunter temia uma possível aproximação do Brasil com a França devido às ligações econômicas, culturais e matrimoniais, como o casamento do príncipe de Joinville com uma brasileira (LUZ, 1968).

Ademais, a França mantinha no Atlântico Sul uma força naval com aproximadamente 40 navios de guerra, e almejava a possibilidade de reconstruir a chamada França Antártica (LUZ, 1968). A atenção devia-se a uma possível afronta aos ideais da Doutrina Monroe perante as intenções de um Estado europeu em atuar na América do Sul a partir de sua colônia.

De acordo com Hunter,

[s]e a França, no momento talvez guiada por conselho, sendo tão ambiciosa e mais sagaz do que qualquer outro país da Europa, fôr colocada no comando deste *Império* que pode ser formado pelo prolongamento da fronteira Guiana sôbre o Brasil, seja como um estabelecimento colonial, ou como uma monarquia aliada – com o domínio do Amazonas e outros grandes rios – ela exercerá, especialmente se o esquema é uma monarquia vinculada por casamento – uma influência soa o Brasil desfavorável às nossas noções de comércio livre (HUNTER APUD LUZ, 1968, p.74, grifos da autora).

A demarcação das áreas de fronteira com as Guianas Francesa e Inglesa seriam resolvidas apenas em 1900 e 1904, respectivamente; enquanto que com a República do Peru a situação seria concluída apenas no ano de 1913. A ausência de populações brasileiras nas regiões limítrofes com outros países poderia prejudicar o Império do Brasil e alegar o direito à propriedade destas áreas, em especial as com a passagem de rios, com base no *Uti possidetis*⁶⁹, conforme o país utilizara em outros momentos na tomada de decisões jurídicas.

Outro fator mencionado por Uruguai é que sem a demarcação da linha de fronteira, não havia legitimidade por parte do Brasil em exercer o seu direito de soberania, situação que poderia causar constrangimento e críticas dos países ribeirinhos.

De acordo com o livro *Cronologia de História do Brasil Monárquico (1808-1889)*, que apresenta um recorte temporal cronológico sobre fatos ocorridos no Brasil e no mundo durante este período, pouco encontra-se acerca de ações promovidas pelo Império para a Amazônia, como a criação da Província do Amazonas, em 1850; sobre a economia, o início da extração do látex em 1860; sobre a abertura definitiva do rio Amazonas à navegação internacional, em 1866; e sobre a concessão da Bolívia ao Brasil de 300 mil km² de floresta, em 1867 (USP, 2000).

Ademais, são mencionados conflitos armados como a revolta de brasileiros contra portugueses no Pará, em 1823, e a conseqüente anexação da Colônia ao Brasil; levantes militares no interior em 1831 e 1832; o início da Cabanagem em

⁶⁹ 1. Locução latina. a) Iterdito para proteção de posse de terras e construções (...) 2. *Direito internacional* público. a) Princípio que prestigia a posição do possuidor efetivo de um espaço territorial contestado. (...) b) acordo feito entre países beligerantes de manter, cessando as hostilidades, a situação vigente, no instante do acordo, para os territórios ocupados (...) d) fórmula diplomática que estabelece o direito de um país a um território, tendo por base a sua ocupação pacífica. (DINIZ, 1998, p.686).

1835, a chacina de índios Mawué, Munduruku e Mura, em 1838 e o fim do conflito no ano de 1840 (USP, 2000).

Não à toa, críticos ao modelo isolacionista, como Tavares Bastos, apresentavam elogios aos estrangeiros que tinham interesses na execução de projetos na Amazônia. Um exemplo consta na atuação do Tenente Maury, uma vez que a sua defesa pela liberdade do rio Amazonas é mencionada pelos historiadores Sérgio Buarque de Holanda e Nícia Vilela Luz na obra *Amazônia para os negros americanos* (LUZ, 1968). No prefácio do livro, Holanda menciona que o escritor Gonçalves Dias congratula Maury por perceber possibilidades de ocupação numa região observada como deserta para o governo central (BASTOS, 1863; LUZ, 1968).

No parágrafo décimo Uruguai atesta que os debates no campo diplomático e econômico para os Estados da América medional e da Europa sobre navegação já estão definidas e, caso o Brasil adotasse uma postura isolacionista para a bacia amazônica, consentia em apresentar uma posição contrária, o que o tornaria a estar também isolado na defesa dos interesses no uso exclusivo da navegabilidade em rios.

Está portanto averiguado que a questão da navegação dos rios está julgada na Europa e na América. Pode-se dizer que a respeito dela está o Brasil na mesma posição em que estava ultimamente a respeito do tráfico. **Se nos opusermos aberta e completamente à navegação do Amazonas, teremos todos contra nós, e ninguém por nós**⁷⁰. Seremos malgrado nosso, arrastados, e que é assim arrastado não pode dominar, e dirigir o movimento que o arrasta para dele tirar partido. Basta lançar os olhos sobre uma carta da América Meridional para verificar que outra coisa não pode acontecer, e para avaliar a massa de interesses que se ligam contra nós (BRASIL, 1854, p.96. Grifos nossos).

Portanto, não desejamos apresentar o Brasil como uma nação indefesa contra as ações, que fossem políticas, diplomáticas, militares e/ou ideológicas diante da conjuntura internacional que na América. Ao contrário, devemos memorizar que no século XIX o Brasil era o único Império na América do Sul e possuía uma diplomacia atuante e mobilizadora no cenário internacional, como a exemplo dos debates junto aos britânicos estendidos até a década de 1850 sobre a abolição do

⁷⁰ No fim do parágrafo, Paulino torna redundante esta afirmação ao escrever “É fora de dúvida que a negativa da abertura do Amazonas tem de acarretar graves perigos e inconvenientes. Essa navegação, atento o estado em que se acham as coisas, nos há de ser mais tarde ou mais cedo arrancada por uma cruzada de todos contra nós (BRASIL, 1854, p.100)”.

tráfico negreiro, além da mobilização diplomática na bacia do Prata para evitar uma expansão da influência da República da Argentina.

Os posicionamentos escolhidos pelo governo imperial para com outros Estados, ribeirinhos ou não, também influenciaram as movimentações políticas pelos demais países para assuntos relativos ou não à navegação, por exemplo. Outro destaque cabe para as conversas sobre o fim do tráfico de escravos negros, entre Brasil e Inglaterra, que acarretou em descontentamentos para ambos os Estados e suas diplomacias.

Em ofício de Sérgio Teixeira de Macedo para Uruguai, datado de novembro de 1850, a diplomacia brasileira ressentia-se de estar isolada em assuntos pertinentes à política externa; motivos estes que podem ser percebidos no documento.

[P]elos governos absolutos da Europa, ou pelos que simpatizavam com o absolutismo foi o Brasil classificado logo desde os primeiros tempos de sua existência nacional como país de propaganda revolucionária em razão da Carta Constitucional que dele partiu para Portugal. Pelos povos foi o Brasil classificado de país de tirania, de país inóspito, que acolhia os colonos europeus alemães, suíços, e irlandeses com a miséria, e com o cativo do serviço militar. Pela classe liberal ilustrada e pensante, mas moderada, e que à sombra da moderação procurava pregar as instituições liberais, o Brasil foi classificado entre os países que por seus excessos, por seus injustificados movimentos revolucionários desonravam a liberdade e davam argumentos ao absolutismo contra ela. **Assim nós temos vivido até hoje sem a amizade íntima, a simpatia, o apoio nem dos Governos, nem dos povos, nem dos liberais, nem dos absolutistas** (MACEDO APUD LUZ, 1968, p.119. Grifos nossos).

Os movimentos revolucionários são uma referência às revoltas provincianas ocorridas nas décadas de 1830 e 1840, na qual todas foram derrotadas pelo governo central, o que pôde demonstrar uma possível crítica, tendo como exemplos outras revoluções no continente pela emancipação de territórios que culminaram no nascimento de outros países, como a desfragmentação da Grã-Colômbia, de Simón Bolívar, a Revolução Francesa que derrubou o Absolutismo. No entanto, no Brasil todas as revoltas contra o Império foram suprimidas e fortaleceram o poder do governo central brasileiro.

Com os países da bacia do Prata, Uruguai mostrou-se atuante quando esteve à frente do Conselho de Estado por dois momentos, enviando diplomatas experientes para atender os interesses do Império do Brasil por vias que não fossem

militares, uma vez que o país passara por fracassos bélicos na região e recém encerrava uma revolta na província mais próxima do Uruguai e da Argentina.

4.8.1 Voltando a um dos questionamentos originais: qual é a política que nos convém seguir?

Acredita Uruguai que a melhor atitude seja adotar um posicionamento defensivo uma vez que argumenta o fato do Brasil não possuir forças similares à de outros países como Estados Unidos e Inglaterra, por exemplo.

Não é a melhor política aquela que é a melhor abstratamente, mas sim aquela que é a melhor entre as possíveis. Na discussão, à qual vamos ser chamado, temos de tomar uma base, de escolher um terreno, de adotar uma política, porquanto essa política, qualquer que ela seja, tem de fundar-se em uma doutrina e em argumentos, que dela se deduzem [...] Como tem os Estados Unidos, a Inglaterra, e outras nações poderosas, **não temos nós força**, posição, e importância, que nos dispense de produzir razões coerentes, de fundar-nos em doutrinas aceitáveis pelos nossos contendores. **É preciso buscar uma defesa**, que se não obstar aos seus intentos, possa pelo menos embaraçá-los; e modificar razoavelmente as suas exigências, dando-nos garantias (BRASIL, 1854, p.100. Grifos nossos).

A afirmação de Uruguai é semelhante à nossa análise sobre o posicionamento do Império sobre o que estava ocorrendo com a Amazônia. Percebe-se que as mobilizações para a defesa do território adotadas pelo Conselheiro de Estado na Amazônia eram reconhecidas como tardias, quer tenham sido pelo campo diplomático, quer no campo político e econômico.

No campo teórico, os membros realizam uma indagação sobre a possibilidade de construir uma nova doutrina que tornaria possível a defesa híbrida do Império do Brasil sobre as navegações no Amazonas e no Prata. No entanto, os membros convocados concluem que esta situação não seria possível, que tal doutrina seja construída, uma vez que a mesma já poderia ser considerada obsoleta perante o contexto político sul-americano de abertura às bandeiras de quaisquer nações.

Além disto, o Conselho reconhece que uma possível aplicação também poderia ocasionar em acordo com os interesses do Paraguai e da Argentina e, com isto, diminuir a influência política do Brasil. Portanto, o relator apresenta as seguintes respostas

É possível fundar hoje uma política qualquer que seja, quer a respeito dos que o não são, nas doutrinas e princípios de direito apontados no parágrafo primeiro desta consulta? **A Seção declara, sem hesitar, que não.** Não; por que essas doutrinas podem dizer-se hoje obsoletas, e porque há uma enorme massa de interesses, e exemplos que se lhes opõem. Há demais tensão feita e manifestada de não estar por elas. Não; **não temos força para as fazer prevalecer,** e ninguém que nas(sic) ajude a fazê-las prevalecer. **Não;** porque a adoção dessas doutrinas prejudicaria, e ataria os braços quanto à navegação do Paraguai e do Paraná, pondo-nos inteiramente à mercê da República de Paraguai, e da Confederação Argentina. **Não;** porque essas doutrinas hão de se ir tornando com o tempo cada vez mais impossíveis, visto que aumenta, e há de aumentar cada vez mais, em lugar de diminuir, a tendência para alarga-las, ou substituí-las (BRASIL, 1854, p. 100. Grifos nossos).

Com isso, o relator reforça o seu discurso pelo isolamento e a não-aplicabilidade das doutrinas para a livre navegação para o caso do rio Amazonas. No entanto, embora Uruguai tentasse criticar a construção de teorias para legimitar os interesses de um Estado, faz uso das referências estadunidenses nos seus argumentos, buscando nos mesmos autores criticados.

4.8.1 Escritores americanos

A situação era delicada a ponto de Uruguai apresentar hipocrisia sobre a atitude dos Estados Unidos da América em construir novas doutrinas com base nos escritores Wheaton, Kent e Jefferson, o que provoca em nosso entender uma contradição na Ata

Nenhuma outra doutrina, nenhum outros princípios podemos adotar, se não as dos escritores americanos expostos no parágrafo terceiro desta consulta. Cumpre sobre eles basear a nossa política, fixando e precisando bem certos pontos mais vagos. Cumpre portanto admitir e estabelecer, quanto aos ribeirinhos, com Wheaton, Kent e Jefferson: 1º Que as nações ribeirinhas têm o direito comum de navegarem o rio que corre pelos seus respectivos territórios, e de por ele entrarem e saírem para o mar [...] 2º Que esse direito é imperfeito, isto é, não acompanhado do direito de constringer, mas somente do de pedir. Que a obrigação que lhe corresponde é portanto igualmente imperfeita. (BRASIL, 1854, p.100).

Uruguai cita no artigo 3º que o direito a navegabilidade de um país ribeirinho pode ser garantido através de conveções, atitudes soberanas e independentes de cada um para fins, em especial, comerciais e mercantis. Além disto, a navegação em rios provoca, de modo direto, os chamados direitos incidentes, ou as vagas definições sobre o que é permitido ou não no trânsito de embarcações. Logo, faz-se necessário estabelecer regras para evitar ações imperfeitas.

[...] 3º Que portanto o exercício desse direito somente pode ser assegurado por meio de convenções recíprocas, ou por ato soberano e próprio de cada ribeirinho, que declare e fixe a maneira pela qual deva ter lugar [...] 4º Que somente pode ter lugar para usos inocentes, e portanto para comércio inocente, e barcos mercantes. 5º Que portanto pode ser modificado, como exigir segurança dos Estados interessados, e deve ser regulado de modo que apresente garantias, e estabeleça meios de evitar abusos que desnaturem o uso inocente 6º Que o direito de navegar compreende outros direitos incidentes, indispensáveis para que aquele possa ser exercício, e que são, como ele, imperfeitos. Mas que sendo a regra geral, da qual se derivam esses direitos incidentes, muito vaga e ampla, cumpre fixa-los taxativa e muito claramente, declarando-se que nenhum outro se reconhece, além das assim fixados e definidos [...] (BRASIL, 1854, p.101).

Como medida preventiva, Uruguai afirma que o Estado precisa estar presente para autuar e controlar ações de contrabando ou que pudessem provocar a soberania do Império na região. Para isso, o Brasil possuía como documento norteador os acordos estabelecidos junto à República do Peru em outubro de 1851.

[...] 7º Que sendo necessário para evitar abusos no uso inocente, como por exemplo o contrabando, e atas que prejudiquem a segurança e a polícia do país, a emprego de medidas fiscais e policiais que exigem despesas (não falando das que ocasionam o estabelecimentos de faróis, balizas, a canalização, e melhoramentos para a navegação) tem o Estado que concede a passagem o direito de exigir o pagamento de taxas razoáveis para ressarcir-se daquelas despesas [...] Que esses diferentes assuntos podem ser regulados em Convenções, ou por Decretos e Regulamentos de cada Estado, reservando este para si esse direito que tem. 9º Que o Governo Imperial está pronto a tratar desses assuntos com os ribeirinhos separada ou conjuntamente, alargando, pelo que respeita ao Peru, a Convenção de 23 de outubro de 1851 [...] (BRASIL, 1854, p.101).

No entanto, percebe o relator que embora o direito imperfeito seja uma prática comum nesse assunto, o Brasil não possui a obrigatoriedade de admitir o acesso de embarcações de bandeiras não-ribeirinhas, graças a acordos desses Estados junto aos Estados ribeirinhos, mesmo sem o conhecimento do Império.

[...] 10º Que reconhecendo o Governo Imperial o direito imperfeito de cada ribeirinho, não reconhece porém neles o de exigir que sejam admitidos não ribeirinhos a navegar a parte dos rios pertencentes ao Brasil, e não admite a pretensão de intervirem em quaisquer convenções ou deliberações que haja de tomar a respeito da navegação do seu território fluvial por terceiros [...] (BRASIL, 1854, p.101).

Ciente que os países não-ribeirinhos ainda almejavam obter acesso ao rio Amazonas, o relator destaca que os acordos deverão ser estabelecidos por meio de Convenções, semelhante à maneira utilizada com os ribeirinhos. No entanto, o Brasil não possuía o dever de considerar opiniões dos países vizinhos para a confecção destes tratados.

[...] 11º Que o Governo Imperial está inclinado a permitir as nações não ribeirinhas por meio de convenções que lhe dêem as necessários garantias

a navegação da parte do Amazonas que lhe pertence, mas que tratará com cada uma delas nos termos e pela forma que julgar conveniente, não se considerando a sujeitar essas estipulações à decisão dos ribeirinhos. Nem o Governo do Peru sujeitou ao conhecimento e consideração do Governo Imperial os Tratados e Decreto, por virtude dos quais abriu a não ribeirinhos o seu território fluvial [...] (BRASIL, 1854, p.101).

Por fim, o décimo segundo artigo menciona a necessidade de estabelecer as fronteiras, ainda que o Brasil tenha adiado a demilitações com as Repúblicas vizinhas.

[...] 12º Que as questões a que tem de dar lugar, em seu desenvolvimento, a navegação do Amazonas, terão de revestir-se de um caráter mais complicado e grave, se não forem antes, ou pelos menos ao mesmo tempo, resolvidas as questões de limites que perdera (BRASIL, 1854, p.101).

Após a apresentação destes 12 artigos, o relator exhibe sugestões sobre como proceder com cada país vizinho no tocante ao acesso ao rio Amazonas.

4.8.1.1 A influência de Wheaton e Kent na literatura Sul-Americana

Em sequência, o relator afirma que esta análise é “derramada” em outros países da América do Sul. Para ele, “[e]ssas doutrinas acham-se muito derramadas, e são muito aceitas em todas as Repúblicas banhadas pelos rios Paraná, Paraguai, Amazonas e seus tributários, e portanto em Bolívia, Peru, Venezuela, Equador e Nova Granada (BRASIL, 1854, p.84)”.

No entanto, estes princípios não eram aceitos na República Argentina, por exemplo, uma vez que Rosas acreditava que isto era contrário aos interesses protecionistas para a navegação exclusiva de rios presentes em seu país. Com isso, percebe-se que era apoiado por países que almejavam a livre navegação por outros rios que percorrem e desaguam fora de suas fronteiras territoriais, onde possuem autoridade; para outros países, por outro lado, como a Argentina e Brasil, apresentavam uma postura avessa aos ideais apresentados pelo Oficial chileno Andrés Delles, uma vez que apresentava a mesma defesa utilizada por aqueles a quem baseou a sua obra.

4.8.2 As sugestões de Paulino sobre como agir com cada país ribeirinho

Após a publicação dos artigos com base nos autores estadunidenses, Uruguai apresenta como proceder com cada país ribeirinho: a aproximação consistia em tentar afastar novos acordos com os países não-ribeirinhos interessados na região.

E convirá ponderar aqui, que essas questões estão resolvidas, pelo que respeita ao Peru, pela Convenção de 23 de outubro, e que é de esperar o sejam com Venezuela e Nova Granada, se os Tratados já celebrados com essas Repúblicas forem aprovados pelos respectivos Congressos, e se a do Equador concluir com o Ministro brasileiro os ajustes que este foi encarregado de fazer (BRASIL, 1854, p.101).

A alternativa mencionada pela Seção pode ser observada como uma estratégia defensiva por parte do Império do Brasil, uma vez que as nascentes dos afluentes do rio Amazonas não estavam dentro do território brasileiro, o que tornava propenso ao país negociar com os países vizinhos, que por sua vez, percebiam nisto um motivo para conseguir benefícios.

No tocante à Bolívia – que já havia declarada aberta a navegação internacional a qualquer bandeira estrangeira –, e ao Paraguai, por exemplo, a Seção declara que o Brasil não deve contemplar qualquer concessão à navegação do Amazonas enquanto não houver a regulamentação dos limites entre ambos os países. Acrescentam os membros do Conselho que os debates devem ser exclusivos ao rio Amazonas, não abrangendo os seus afluentes.

Qualquer convenção que se faça a respeito do Amazonas deverá compreender somente esse rio, excluindo o Madeira e, portanto, a República de Bolívia. O Purus, que ainda não está explorado, deve também ser excluído (BRASIL, 1854, p. 101).

Sobre as nações não-ribeirinhas, Uruguai relata que a aproximação com as Repúblicas do Pacífico, ainda que realizada de maneira tardia, tornaria a mudar as perspectivas para o campo das relações internacionais entre os países da América do Sul, e afastaria insistências mais concisas dos Estados Unidos, França e Inglaterra na tentativa de uma “conspiração contra o Brasil”.

De acordo Uruguai,

A política que a Seção acaba de formular, tem a grande vantagem de destacar os não ribeirinhos, desinteressando aqueles de se ligarem com *estes contra nós*. Os Estados Unidos e a Inglaterra já obtiveram daquelas Repúblicas quanto lhes convinha obter. Obtida do Brasil a passagem, não têm mais interesse que as una a essas Repúblicas contra nós. Não têm interesse em que estas obtenham a livre navegação do Amazonas. Ficam os ribeirinhos a sós conosco, e com eles podemos nós. Procuramos entender-nos com estes, e estabelecer com eles o princípio da navegação

exclusiva para os ribeirinhos. Concordaram nesse princípio, ligaram-se depois contra ele com os americanos e ingleses. Não podemos resistir com vantagem a essa liga, e a movimento geral. Pois bem: admitamos o que todos querem, e primeiro com quem nos convir. **Pensa a Seção que assim se poderá desfazer a conspiração urdida contra o Brasil** (BRASIL, 1854, p. 101. Grifos nossos).

Para a escolha de posição dos países ribeirinhos há de ser realizada uma reunião, na qual o relator apresenta a realização de um Congresso promovido pela República do Peru em 23 de outubro do corrente ano onde, acredita a Seção, poderá decidir sobre a inclusão dos países não-ribeirinhos no livre acesso ao Rio Amazonas.

Suponha-se que em virtude do convite do Governo peruano se reúnem os Plenipotenciários dos governos ribeirinhos para tratar de todos os assuntos, que aquele Governo pretende sujeitar à sua decisão. Têm eles de decidir dos interesses das nações não ribeirinhas, **de admiti-las**, ao **exclui-las da navegação**. Os Estados Unidos, a Inglaterra, a França etc. hão de empregar toda a atividade, todos os meios para influir nessa espécie de Congresso. Terão por si, e a isso já estão comprometidas todas as Repúblicas ribeirinhas, algumas das quais não podem ir contra Tratados. O Brasil ficará em unidade (BRASIL, 1854, p. 101. Grifos nossos).

De acordo com Uruguai, a reunião poderia representar uma “esperança” aos interesses do Brasil na região caso as Repúblicas do Pacífico, algumas das quais já haviam concedido liberdade às embarcações estrangeiras, mas que poderiam acatar a decisão do Império do Brasil em não permitir o livre acesso para o rio Amazonas. Caso tal decisão fosse acatada pelos ribeirinhos, isto poderia provocar alterações nos Tratados assinados com outros países, o que dificilmente poderia ocorrer.

Portanto, segundo o próprio relator, o encontro promovido no Peru será apenas para protocolar o interesse das nações ribeirinhas em estender o cumprimento dos acordos já estabelecidos com países não-ribeirinhos como Estados Unidos e França, por exemplo. Caberia ao Brasil saber quais medidas adotar para a Amazônia, motivadas pela preocupação em perder espaços territoriais e fluviais na região

A reunião dos plenipotenciários há de infalivelmente decidir que o Amazonas deve ser aberto aos americanos, ingleses etc. Ou havemos de decidir, digo, de subscrever a essa decisão, que parecerá imposta, e que ninguém nos agradecerá, sendo de crer que por isso obtenhamos o menor número de vantagens e garantias possíveis, até por que todos os ribeirinhos hão de procurar para si a maior amplitude, e liberdade, em descer e subir o rio, liberdade da qual hão de participar os não ribeirinhos, ou romperemos as negociações, **e então é de crer que considerando-nos como único obstáculo, ligados todos contra nós, nos suscitem graves dificuldades, e acabem por nos arrancar sem garantias, sem restrições sem**

segurança alguma a navegação dos rios (BRASIL, 1854, p.101. Grifos nossos).

No que diz respeito à preocupação de Uruguai sobre a ausência de seguridade por parte do Brasil em suas fronteiras e rios é apresentada no exemplo da região das Guianas localizada nas Guianas Francesa e Inglesa, que historicamente apresentavam conflitos diplomáticos e militares que aconteciam anteriormente ao Império do Brasil. Com relação aos ingleses, temos o exemplo do acesso via rio Tacutu, que junto ao rio Uraricoera forma o rio Branco, um dos afluentes do rio Amazonas.

Nas palavras de Uruguai, “E que nos diz que a Inglaterra e a França para nos complicarem, para melhor segurarem a concessão de navegar o Amazonas, não se inculcarão ribeirinhos em virtude das pretensões que têm nas suas questões de limites das Guianas? [...] (BRASIL, 1854, p.101)”. Adianta deste terceiro ponto, o relator afirma ser necessário concluir ou entabulasse ajustes sobre as fronteiras com estes países em suas possessões (BRASIL, 1854; MEDEIROS, 1938).

Somado a isto, consta a não delimitação das fronteiras com os países na região Amazônica, como Bolívia, Venezuela, Equador e Nova Granada, o que poderia acarretar, na opinião de Uruguai, um problema ao Brasil devido a possibilidade de haver a ocorrência de conflitos nas fronteiras.

[...] Quem nos assevera que essas e outras questões, como por exemplo as de Venezuela, Equador, e Nova Granada, se os seus Congressos não aprovarem os Tratados feitos, e as de Bolívia, não serão trazidas para s(sic) reunião dos plenipotenciários, negando-se-nos, em tais e tais pontos, a qualidade de donos das margens? *Se não subscrevermos a tudo quanto quiserem não de explorar todas as dificuldades da nossa posição. Teremos de lutar com todas elas juntas e ao mesmo tempo* (BRASIL, 1854, pp. 101,102. Grifos nossos).

A estratégia, segundo Uruguai, seria de explorar o assunto da navegabilidade e delimitar em definitivo as fronteiras com outros países, atitude esta que o Império do Brasil não possuía até o presente momento; inclusive algumas questões de fronteira foram resolvidas apenas no século XX.

E contudo convém-nos muito aproveitar a questão da navegação dos rios, e a tal e qual dependência em que pode pôr certas nações de nós, pelo desejo que devem ter de salvar as aparências do justo, e de obter por bem o que desejam, para fixarmos as nossas retribuições. Depois que nos tiver saído das mãos a inevitável concessão da navegação dos rios, não teremos mais que dar, nada terão que esperar de nós os nossos contendores para que sejam mais razoáveis, e modifiquem suas exigências. *A falta da fixação desses limites nas questões a que o desenvolvimento da*

navegação há de dar lugar, tem de trazer traves conflitos (BRASIL, 1854, p.102. Grifos nossos).

O desinteresse do Brasil para autorizar a liberdade do rio Amazonas a todos os países, sem a criação de Convenções ou Tratados paralelos com os países serve de referência para a ausência de políticas públicas para com os povos na região; assim como para com os países vizinhos via diplomacia.

Nas palavras do relator, o Brasil deveria impedir a qualquer custo, que os países não-ribeirinhos fossem representados pelas respectivas Repúblicas do Pacífico com as quais possuíam acordos de navegação. Caso isto ocorresse, sabia-se o Brasil estaria isolado em seus objetivos, o que confirmaria a hipótese de Uruguai que todos passariam a estar contra o país.

É indispensável portanto evitar a todo o custo, que a reunião das plenipotenciários, se ela se verificar, trate da questão da navegação pelas (sic) não ribeirinhos. É indispensável que declaremos desde já que não admitimos isso. Que trataremos com os ribeirinhos somente da navegação para os ribeirinhos, e das questões que lhe são relativas: que trataremos com as nações não ribeirinhas diretamente da navegação da parte do Amazonas, que nos pertence, como e quando julgamos conveniente (BRASIL, 1854, p. 102).

Uruguai afirma que o Brasil precisa tornar-se um país ativo nos assuntos diplomáticos e econômicos para Amazônia, uma vez que os assuntos mais tratados pelo Conselho de Estado e na política externa do país eram a bacia do Prata e acordos com países europeus e com os Estados Unidos. Havia pouca comunicação com os países do continente.

Para tanto, o relator Uruguai realiza uma indagação na própria Seção sobre qual postura o Império do Brasil deveria tomar. Como sugestão, surge a adoção dos princípios elaborados pelos escritores estadunidenses – antes criticados; autorização somente por parte da benevolência do Império do Brasil a qualquer rio presente em seu território.

Cumpra que a Seção examine agora qual a política que convém seguir com as nações ribeirinhas, Estados Unidos, Inglaterra, França etc. Cumpra: adotar os princípios dos escritores americanos substanciados pela Seção: sustentar que essas doutrinas são unicamente aplicáveis aos ribeirinhos; que tendo estes apenas um direito imperfeito derivado da sua posição geográfica, os não ribeirinhos nem esse direito imperfeito têm; que a concessão pelos ribeirinhos aos não ribeirinhos da navegação da parte do rio que lhes pertence, é um ato meramente voluntário, e de benevolência, e de natureza meramente convencional; que lhe são aplicáveis e ainda mais ss(sic) restrições e cautelas apontadas em alguns das (sic) parágrafos acima escritos, e mencionados; que sendo essa concessão meramente de direito convencional, depende a sua duração e modo unicamente do que se

convencionar; que podia ser feita por própria e única deliberação do Brasil, nos termos, pelo tempo e maneira que lhe conviesse [...] (BRASIL, 1854, p.102. Grifos nossos).

Como alternativa, a Seção menciona que a única maneira de frear outras aproximações entre os países interessados, em especial aos Estados Unidos, França e Inglaterra seria a realização de Tratados paralelos com estes países. No entanto, tais acordos não poderiam impostos pelos não-ribeirinhos por meio de novas leituras e doutrinas com base nos Direitos Perfeitos ou Imperfeitos.

[...] Cumpre mais: manifestar estes princípios aos Governos dos Estados Unidos, da Inglaterra e da França, e a disposição em que está o Governo Imperial de se estender diretamente com cada um deles sobre esses assuntos. Repelir, porém, logo, e energicamente, quaisquer novas doutrinas, ou pretextos por meio das quais os Governos daquelas nações pretendam estabelecer que têm direito perfeito ou imperfeito de navegar o Amazonas. Essa pretensão pode ser facilmente rebatida com os argumentos e fatos apontados na primeira parte desta consulta (BRASIL, 1854, p. 102).

A estratégia diplomática por parte do Brasil mostra acreditar que esse contato direto com os países, sem a realização de conferências para decidir em comum acordo entre aqueles que possuem interesse, poderia facilitar a entrada do país junto aos interessados.

Uma concessão já feita aos Estados Unidos dará lugar a que aquelas nações a exijam igual independentemente da (sic) arranjo de limites. A Seção não vê inconveniente em que aos arranjos que tivermos de fazer com os ribeirinhos precedam outros com os não ribeirinhos. Crê que será esse o único meio de desinteressar completamente os Estados Unidos e a Inglaterra de fazerem causa comum com os ribeirinhos contas [sic] o Brasil. Crê que estes, isolados, ficarão mais tratáveis (...) (BRASIL, 1854, p. 102).

Para com os países ribeirinhos como Peru, com o qual o Brasil já havia estabelecido acordo, este iria permanecer assim como estava assinado, o que representaria uma vantagem perante os demais Estados. Porém, este acordo permaneceria limitado, podendo sofrer alterações apenas mediante novas Convenções. Com isto, crê Uruguai que poderia ocorrer uma mudança, a partir da qual estes países passariam a apoiar o Brasil e não mais outras nações: “Ficarão dependentes de nós, e sem o auxílio e força moral, que lhes têm dado até agora os Estados Unidos e a Inglaterra (BRASIL, 1854, p.102)”.

Esta política mencionada pelo relator também fora tentada junto com as Repúblicas localizadas na bacia do Prata durante a passagem de Duarte da Ponte Ribeiro. Para com estes países, Uruguai destaca que a diplomacia do Império tentara evitar que os Estados estivessem no percurso do rio da Prata não

construíssem interesses para com os Estados não-ribeirinhos, como as grandes potências. Como argumentos, o Brasil tentava estabelecer que o direito à navegação dos rios cabia apenas aos ribeirinhos (BRASIL, 1854, p.102).

Um dos exemplos mencionados por Uruguai é a navegação do rio Paraguai.

É preciso que fique bem claro que os ingleses e franceses navegação (sic) até certos portos, não por direito que a isso tenham, mas por mera concessão revogável e modificável de cada ribeirinho, e de modo que a concessão de um não obrigue os outros. Não nos faz mal algum que os ingleses, franceses etc. possam navegar o Paraná até a Assunção, por exemplo, antes disso nos convém, mas é preciso que essa concessão não seja feita de modo que lhes dê direito, ou **pretexto para irem adiante, devassarem rios interiores** (BRASIL, 1854, p.103).

A preocupação do relator estava sobre as Repúblicas do Pacífico interessadas no rio Amazonas, uma vez que os afluentes que compõe este rio estão em seus territórios e, conforme já apresentara Uruguai na Ata, alguns destes Estados já haviam concedido permissão a não-ribeirinhos para utilizarem os seus rios. A Seção observa que o acesso ao rio Amazonas por estes afluentes era uma questão de tempo devido ao contexto político internacional sobre a questão.

No entanto, devido às divergências políticas e militares na bacia do Prata desde a década de 1820, durante os processos de independência, em especial com a Argentina, que possuía tratados com a França e a Inglaterra, por exemplo. Portanto, sabendo o Brasil que a República da Argentina poderia conceder aberturas a um rio que passava por suas terras, cabia a política externa brasileira adotar medidas que evitassem que tais acordos também fossem utilizados pelos Estados ribeirinhos na Amazônia (BRASIL, 1854, pp.102,103).

Os agentes americanos, inglês, e francês obtiveram por Tratados quanto lhes convinha, e a política que tão tarde procuramos estabelecer sofreu um grande revés na questão da navegação dos rios ao sul do Império, revés que não podia deixar de prejudicar grandemente a mesma questão do Norte (BRASIL, 1854, p.103).

Portanto, com estes aprendizados, os agentes da política externa do Império do Brasil estavam cientes que ações ocorridas de maneira tardia, quando comparadas as mobilizações de outros países para com os ribeirinhos na Amazônia, poderiam acarretar em perdas de influência na região e, possivelmente, em novas contestações de territórios. Com isso, Visconde do Uruguai apresenta na Ata de 1854 atividades que o Brasil poderia utilizar para manter a soberania na região Amazônica.

4.8.3 De convenções a lei de Terras: as Estratégias para a região

O relator apresenta algumas alternativas para a questão, entre as quais inclui o incentivo a Tratados paralelos, a revogação da exclusividade a uma Companhia de navegação a vapor no Amazonas e a manutenção da chamada Lei de Terras proibindo a compra por estrangeiros e incentivando a ocupação de áreas próximas das fronteiras e dos rios.

A vantagem principal consiste em tratar separadamente com cada nação não ribeirinha, e na maior facilidade de obter assim o reconhecimento da nossa soberania no território fluvial, de obter certas garantias, e de resolver questões de limites pendentes (BRASIL, 1854, p.103).

Sobre a revogação do Decreto nº1.037 de 30 de agosto de 1852, que concedia o monopólio a uma Companhia de navegação por 30 anos, acredita o relator que esta ação poderia incentivar a entrada de novas empresas – uma delas, nacional – e abrir a concorrência. Como objetivo, Uruguai acreditava que isso poderia retirar a ilusão da Amazônia como um novo El Dorado.

Essa concorrência pode contribuir para desenganar e afastar aqueles estrangeiros, que vêm nos desertos que banha o Amazonas um novo Eldorado, e que desenganados de seus sonhos de riqueza nos hão de incomodar muito menos. Quanto mais insistíssemos em conservar cerrado o Amazonas, mais cresceria a fama, e a cobiça das fabulosas riquezas que encerra e, portanto, o entusiasmo contra o Brasil (BRASIL, 1854, p. 103).

Outra política que apresentada pela Seção consistia na aplicação da Lei de 18 de setembro de 1850. A chamada Lei de Terras iria servir de argumento para o Brasil caso houvesse interesse na compra de áreas na Amazônia por estrangeiros.

Manter com especial vigor nas margens do Amazonas e em certa distância a proibição, feita pela Lei de 18 de setembro de 1850, da aquisição de terras devolutas por outro título que não seja o de compra. Regular prática e providentemente a venda dessas terras pelo Governo a estrangeiros de modo que os estabelecimentos que nelas possam formar, não venham a prejudicar-nos, dando pretextos ou favorecendo pretensões inconvenientes das nações, as quais pertencerem (BRASIL, 1854, p.103).

Considerada por Uruguai como uma preocupação com a defesa da região, a Seção destaca que deveria ser evitada a construção de povoados por estrangeiros, em especial nas áreas de fronteira e nas margens do Amazonas, mais especificamente dos Estados que possuíam maior interesse, como os Estados Unidos, sobre qual o relator já havia apresentado que uma possível entrada de

estadunidenses na região poderia ajudar no fortalecimento das estratégias por parte dos não-ribeirinhos.

Não admitir a formação de povoações e núcleos de população estrangeira nas margens do Amazonas e na fronteira, ou estabelecimento de colônias sem licença e expressa autorização do Governo, e debaixo de sua direção, evitando-se que se forme exclusivamente de indivíduos de uma só nação, e principalmente dessas que podem incomodar-nos: Tratar quanto antes o Governo de estabelecer efetivamente colônias nos pontos convenientes, compostas de brasileiros, portugueses, e de súditos de outras nações que não façam liga com as de outras poderosas, que nos possam inquietar [...] (BRASIL, 1854, p.103).

Embora houvesse preocupação legítima por parte das elites do governo central do Império e provincianas, cabe ressaltar que os Estados Unidos eram o principal importador do café brasileiro e o maior parceiro no continente. Neste quesito, não há menções por parte da Seção no tocante às relações econômicas entre os dois países, uma vez que do ano de 1844 a 1850 a balança comercial era favorável ao Brasil.

Durante sua passagem pelo Rio de Janeiro, Trousdale apresentou ao governo a construção de um Tratado de comércio e navegação entre ambos os países. Entre os acordos constava a livre navegação aos estadunidenses no Amazonas em troca da importação do café produzido no Brasil vendido aos Estados Unidos (MEDEIROS, 1938, pp.210, 211).

Algumas das sugestões para a política de ocupação foram apresentadas em relatórios pelos presidentes das Províncias do Amazonas, em 1852, e pelo presidente da Província do Pará, em 1853; este último Uruguai já havia mencionado na Ata. No entanto, o relator não retorna às citações desse presidente no momento em que cita o exemplo de uma ação emigratória para a Amazônia. Além disto, mais uma vez, não há menção à participação das populações locais, como os ribeirinhos, indígenas e imigrantes já estabelecidos nesta vasta área do Império do Brasil.

Tratar de fortificações em pontos convenientes e guarnecer-las convenientemente para tornar patente e sensível a nossa soberania territorial, e fazer-nos respeitar pelas embarcações estrangeiras, que subirem ou descerem o rio: Promover e apressar o reconhecimento, e demarcação da fronteira com o Peru, conforme o Tratado, e com a Venezuela, se o Tratado feito for aprovado e ratificado. Declarar nas Convenções que forem celebradas, que a passagem é somente concedida a navios mercantes, e estando a nação a que pertencerem em perfeita paz com o Brasil. Conclusão. Solução dos quesitos postos. (BRASIL, 1854, p.104).

Em seguida o relator inicia a apresentação de 5 quesitos apresentados a partir dos questionamentos no tocante assunto, os quais elencaremos nas subseções a seguir.

4.8.5 5 Quesitos

Encerrando esse momento, a Seção apresenta as respostas aos questionamentos que foram suscitados durante a elaboração do terceiro ponto da Ata. Somadas, constam 5 indagações objetadas de maneira paralela. A primeira era relativa ao convite realizado pela República do Peru para retomar a discussão após o decreto do país em conceder acesso à navegação para países não-ribeirinhos.

1º Se deverá o Governo Imperial aceder ao convite feito pelo Governo Peruano. A Seção entende que o Governo Imperial deve aceder ao convite feito pelo Governo Peruano, porém nos termos e com as declarações acima expostas, fixando ao mesmo tempo a verdadeira e restrita inteligência da Convenção de 23 de outubro de 1851, embora, por não haver outro remédio se considere o Decreto de 15 de abril do Governo Peruano como uma restrição (BRASIL, 1854, p.104).

O segundo ponto trata da localização e a data para o acontecimento das conferências. A Seção acredita que o Rio de Janeiro poderia ser o local de encontro para debater com os Estados interessados no assunto, mas reconhece que esta sugestão poderia ser recusada pelos países, o que poderia representar um ponto contrário ao Brasil.

O Parecer aponta razões muito plausíveis para se dar a preferência à Capital do Império. Mas cumpre observar que se as Repúblicas recusarem esse ponto, e é natural que o façam, se o Brasil desistir, isso será tomado como uma vitória sobre suas pretensões, e se insistir, esse não será interpretado como capricho, e será tomado como pretexto para se recusar às conferências [...] (BRASIL, 1854, p. 105).

Quanto à data e a quem conversar primeiro, se com os ribeirinhos ou não-ribeirinhos, os conselheiros acreditam que seria melhor tratar com os países não-ribeirinhos, uma vez que estes possuem maior influência na política externa, na política e na economia do continente.

O Parecer inclina-se a que primeiro tratemos com os não ribeirinhos, para que, desligados eles dos ribeirinhos, possamos negociar livremente com estes últimos. O contrário parece que é o que devemos fazer. Se tratarmos primeiro com os não ribeirinhos, isto é, se começarmos a abrir o Rio a estes, os ribeirinhos saberão abri-lo nos seus respectivos territórios; e assim cessará o interesse que eles poderiam ter na convenção, e a questão de limites será posta de parte, ou ao menos deixará de existir o interesse da

navegação, a qual os poderiam mover a ocuparem-se com aquela questão. Quanto aos não ribeirinhos, parece ao mesmo Conselheiro que não é o interesse da navegação do rio o que os levará a negociar sobre os limites (BRASIL, 1854, p.105).

Sobre o terceiro quesito, faz-se o seguinte questionamento: “De que poderes e instruções devem ser munidos o plenipotenciário brasileiro?” (BRASIL, 1854, p. 104). O relator cita a importância dos Pareceres que o Conselho de Estado elaborou para o governo brasileiro como referência ao posicionamento que o Império do Brasil adotava sobre este assunto em princípios do Direito e de Conveniência.

O Parecer desenvolve muito bem os pontos de direito, e os de conveniência, que se devem ter presentes nessas negociações. Entretanto parece que o Brasil não deve fazer declarações vagas de princípios, o que é só para Nações fortes: guarde-se o Brasil não deve fazer declarações vagas de princípios, o que é só para as Nações fortes: guarde-se o Brasil para se declarar nas ocasiões em que a necessidade o exigir. Mas de qualquer modo que seja, parece ao mesmo Conselheiro de Estado que não se deve reconhecer o direito de navegação, como ponto de Direito das Gentes, muito embora seja ele definido imperfeito. Se acaso dominassem as verdadeiras noções de Direito, e se acaso presidisse sempre a boa fé na sustentação dos princípios, nada havia que dizer a respeito da expressão de direito perfeito, e direito imperfeito. Em (sic) todos os escritores de Direito Natural, Público, e das Gentes, acha-se que o direito perfeita é o que é acompanhado do de constranger externamente, e o imperfeito o que é destituído desse direito, e só corresponde a uma obrigação interna, e só obriga a consciência. Se acaso nos escritores americanos, e nos das Repúblicas nossas vizinhas, aquelas expressões fossem tomadas no seu verdadeiro sentido, naquele que sempre se lhes deu, grande inconveniente não se acharia em adotarmos aquela linguagem, posto que já era uma concessão que se fazia. Mas a verdade é que quando elas estabelecem o direito, entendem-no absoluto, e não dependente do juízo de terceiro; e quando o declaram imperfeito, é só em relação às providências que podem tomar os interessados, donos das outras margens dos rios, o que é muito diferente da verdadeira noção jurídica. Para evitar pois o abuso que se poderá fazer do sentido das palavras, convém não as empregar (BRASIL, 1854, p.105).

O quarto quesito indaga sobre como proceder com a regulamentação da abertura do rio Amazonas aos países ribeirinhos, uma vez que já haviam outros acordos estabelecidos com alguns destes. O relator destaca que estas novas regulamentações, caso ocorressem, precisarim ser maiores do que as acordadas em paralelo.

A Seção entende que convém regular entre os Estados ribeirinhos a navegação do Amazonas pela forma que teve a honra de expor. A política, ***que ela teve a honra de aconselhar***, não pode ser determinada ou influída pelos Tratados celebrados com alguns dos Estados vizinhos, porquanto tem de ampliar muito a base em que eles assentam. Assim este quesito está prejudicado pela política lembrada pela Seção (BRASIL, 1854, p.104. Grifos nossos).

Destacamos a frase sobre a honra da Seção em participar deste assunto porque a Ata de 1854 é considerada um dos melhores documentos elaborados pelo Conselho de Estado acerca deste assunto (SOUZA, 1944).

O quinto e último quesito considera a hipótese dos Estados ribeirinhos não concederem abertura aos não-ribeirinhos. Esta questão é descartada por parte da Seção por considerá-la contraditória, uma vez que prejudicaria os ribeirinhos em futuros acordos com outros Estados nacionais fora da América do Sul. Além disto, o governo brasileiro possuía conhecimento das movimentações políticas entre estes países para com os demais não-ribeirinhos, considerada pelo Brasil como um ataque aos interesses do Império na região.

Este quesito está igualmente prejudicado. Tal, Senhor, o parecer da Seção influência (sic) dos agentes dos Estados Unidos, e da Inglaterra, e da França, é de esperar que esses agentes redobrem de esforços, logo que se tratar de reduzir a escrita, e de firmar por conveções, esses mesmos princípios que elas advogam [...] (BRASIL, 1854, p. 104).

Logo, ao desconsiderar esta situação, o relator Uruguai menciona a oposição que poderá ser exposta aos interesses brasileiros em um possível encontro com os representantes de Estados para tratar sobre a livre navegação

[...] o Representante do Brasil verá adotar resoluções contra suas declarações. Por mais que se marquem os pontos que deverão ser tomados em consideração, não se poderá evitar que se apresentem proposições contrárias aos interesses do Brasil; e isto poderá acontecer ou por ato próprio dos outros Plenipotenciários, ou por instruções de seus respectivos Governos. Eis aqui outras dificuldades em que se achará o nosso Representante. Não podendo portanto esperar desse Congresso nada que seja proveitoso ao Brasil, e devendo manifestar-se divergência de princípios logo nos termos da aceitação do convite, parece que o melhor é falar com clareza, dizendo-se que o Brasil já tem manifestado seus sentimentos a respeito da navegação dos ribeirinhos em Tratados que tem contraído com algumas dessas Repúblicas, e nos que estão em negociação com outras, reservando-se, como é de direito, os Regulamentos policiais e fiscais; [...] (BRASIL, 1854, p.104).

No tocante aos não-ribeirinhos, a Seção acredita que o Brasil esteja organizado para conceder a navegação semelhante ao que fizera para com algumas das Repúblicas do Pacífico, desde que houvesse melhorias no policiamento das províncias e um treinamento adequado para receber embarcações estrangeiras, além de não ferir a defesa do território nacional.

[...] e que, quanto aos não-ribeirinhos, o Brasil está pronto a conceder-lhes igualmente a navegação, mas que, dependendo essa navegação de Regulamentos especiais que assegurem a polícias, e a segurança do Pará, **o Brasil precisa de algum tempo de experiência, a qual pode alcançar-se com a navegação dos ribeirinhos,** para assentar nesses

Regulamentos; que o Brasil reconhece que é de sua própria vantagem a liberdade da navegação do Rio por todas as nações, mas que por essa razão, que por ora não apresenta senão um interesse vago, não deve expor a polícia interna, a fiscalização de suas rendas, e até a segurança do País, objetos estes que depois não poderão ser devidamente atendidos (BRASIL, 1854, p. 104. Grifos nossos).

Junto a isso, a Seção, ao final, buscou aconselhar que o rio permanecesse isolado a nações não-ribeirinhas já no decorrer da década de 1850. Porém, o assunto seria postergado até a próxima década.

Se a questão do Amazonas estava amortecida, não se achava contudo solucionada. Fôra simplesmente adiada. Mas era o que pretendia o Brasil. Dar tempo ao tempo e deixar que seguisse o curso natural das cousas. Era esta uma constante da política imperial. Assim a definirá o próprio D. Pedro II num dos conselhos à filha: “A consciência também se pode apaixonar para assim dizer, o nosso sistema de govêrno é o da calma e da paciência...” Prevalecera, portanto, a orientação do Govêrno Imperial e só quando o fruto estiver maduro, quando as condições do país o exigirem abrir-se-á enfim o Amazonas à navegação internacional (LUZ, 1968, p.167).

Pontanto, as sugestões de Uruguai ao Imperador Pedro II foram acatadas, visto que este mesmo Conselho retornaria a debater a questão conforme lemos no Parecer do mês de dezembro de 1865. Logo, ao reconhecer que era necessário *capacitar* as administrações públicas imperais ou provinciais para a recepção de navios estrangeiros, os Conselheiros reconhecem que o melhor a fazer no presente momento era manter a navegação aberta apenas para a Companhia conforme o Tratado de 23 de outubro de 1851 com a República do Peru, uma vez que esta empresa deveria ser escolhida pelo imperador Pedro II.

A criação da Companhia, assim como outros assuntos presentes na Ata de 1854 estão apresentadas na tabela abaixo elaborada para uma melhor compreensão dos temas e onde localizá-las nas páginas do documento.

Tabela 1 - Assuntos abordados na Ata de 1854 e suas respectivas páginas⁷¹

Ata de 1854	Páginas
A Republica do Peru, as nações não-ribeirinhas e as 6 perguntas enviadas ao Conselho de Estado;	Página 184, 185, 188, 191, 193 194, 195, 196, 198, 200, 201, 203, 204, 206, 208,

⁷¹ As páginas estão de acordo com a numeração desta dissertação.

	210.
O Direito perfeito e imperfeito: Como o Direito das Gentes é mencionado pelo Conselho;	191, 198, 205, 206, 209, 210, 211, 212.
<i>O dedo americano</i> : A acusação da influência dos EUA nas decisões da República do Peru.	189.
Lord Aberdeen, rio Paraná, Lord Ashburton, o rio S. Lourenço: os exemplos vindos da Argentina e da África;	186, 188, 189, 191, 193.
Os tratados de 1750, 1777 e o Congresso de Viena: Questionamentos e o reconhecimento da sua não aplicação aos rios da Amazônia;	187, 189, 191, 192, 197, 198, 211.
Parágrafos Oitavo e Nono: Do Histórico de debates sobre abertura de rios a partir de século XVIII as tentativas na América pós-independências;	200.
Preocupações com os EUA e a Revolução Industrial: Escritores americanos, Maury; Histórico de tentativas para a Amazônia.	200.
A influência de Wheaton e Kent na literatura Sul-Americana	188, 189, 203.
Preocupações ribeirinhas: A aproximação dos países com os EUA e a Europa;	186, 187, 188, 189, 197-203.
Preocupações com o Prata: A interferência da Argentina nos Acordos;	186, 187, 199, 202, 204, 206, 207.
Parágrafos Oitavo e Nono: Do Histórico de debates sobre abertura de rios a partir de século XVIII as tentativas na América pós-independências;	197 – 200.
Parágrafo décimo	200-202.
Parágrafo undécimo: Perigos e inconvenientes	202.
Considerações Finais de Uruguai e suas sugestões ao Império. A instalação de uma companhia nacional a navegação – que seria criada pelo barão de Mauá; A consciência que o monopólio seria criticado; Aplicação do direito imperfeito para os países ribeirinhos poderem navegar pelo Amazonas; O Brasil como um pioneiro na ocupação da Amazônia e a preocupação com os EUA. Questões endêmicas, ocupação de um vasto território não são impedimentos para os interesses dos EUA. A formação de colônias agrícolas e a presença de autoridades com conhecimento nesta área São necessários incentivos Outros exemplos de criação de propriedades. Todas europeias.	212-219.

<p>Ocupação em áreas estratégicas. Para que ocorra uma abertura, faz-se necessário ocupar a amazônia primeiro! A ausência de navios a vapor dos países ribeirinhos e as dificuldades naturais dos rios para a navegação por canoas. Barcos a vapor que seriam comprados dos não-ribeirinhos – logística grande. Uruguai aponta que não sejam realizadas concessões a outros estados, pois isto poderia servir de subsídio aos ribeirinhos para realizar acordos com países não-ribeirinhos. O envio de notas ordenando a não realização de tratados por parte dos países ribeirinhos com outras nações acerca da navegação no Amazonas e de áreas que não estão sob posse. A convocação à imprensa para escrever notícias, artigos contra a navegação internacional, semelhante ao que já havia sido realizado no Amapá contra os franceses. A defesa seja a qualquer custo Uruguai acredita que estas ações poderiam frear as iniciativas estadunidenses ao impor tratados bilaterais e incentivos.</p>	
---	--

4.9 A PARTICIPAÇÃO DE URUGUAI EM OUTROS PARECERES

Entre 1858 e o ano de seu falecimento, 1866, Uruguai esteve presente na elaboração de 69 Pareceres e um apêndice (BRASIL, 2005; 2007), o que demonstra a confiança por parte do governo central e de D. Pedro II em sua pessoa ainda que o mesmo tenha realizado uma série de críticas ao modelo de administração pública que vigorava no país.

O Visconde do Uruguai foi, de toda evidência, o mais ativo e influente membro da seção nos anos cobertos pelo presente volume. Foi relator de vinte e uma das trinta e nove consultas e particularmente de todas citadas no parágrafo anterior. Vê-se que, mesmo afastado do xv Apresentação Ministério dos Negócios Estrangeiros, continuou a gozar de notável prestígio e a exercer grande influência sobre a política externa do Império BRASIL, 2005, pp. XIV, XV).

Com isso, mencionamos que não há um silêncio de Uruguai e do Conselho de Estado em assuntos acerca da Amazônica, mas sim um hiato em especial para assuntos relacionados à navegação internacional no rio Amazonas.

Destes documentos, alguns tratam novamente sobre a delimitação das fronteiras com os outros países, como Peru, Bolívia e Venezuela. No mês de dezembro de 1865 foram elaborados 3 Pareces: sobre a abertura comercial do Amazonas; Projeto de tratado de paz, amizade, comércio e navegação entre a

Argentina e o Paraguai; e o último Parecer do ano, sobre a livre navegação dos rios Paraná e Paraguai. Uruguai esteve presente nessas três consultas, onde cita exemplos comparativos da extensão dos rios na Europa e na América do Sul (BRASIL, 2007).

4.9.1 O Parecer de 1865: por uma abertura desde já

Entre 1864 e 1865, o Conselho de Estado havia elaborado 19 documentos que tratavam sobre assuntos diversos. Destes, apenas 03 documentos eram voltados acerca da região Amazônica: o Parecer que analisa a adesão do Brasil ao Congresso Americano; uma análise da questão de limites entre o Império do Brasil e a Bolívia; e o Parecer sobre a Liberdade de Navegação do Amazonas (MATTIONI, 2015).

Sobre o Parecer de 1865, encontramos em Lyra Junior (2011) uma análise do documento com base no parecer do José Antônio Pimenta Bueno, o Marquês de São Vicente, que fora o relator deste documento. Nesta Consulta, Uruguai assinou junto com São Vicente, logo não podemos distinguir caso tenha ocorrido discordâncias em algum momento de suas observações.

Destacamos, também, que os membros do Conselho de Estado que participaram do parecer sobre a livre navegação dos rios da Prata, elaborado em dezembro de 1865, são os mesmos que atuaram no parecer a abertura do rio Amazonas. Logo, os três membros, elaboraram pareceres sobre assuntos voltados a questões de navegabilidade, como o parecer sobre a identificação de embarcações estrangeiras ao entrar em territórios do Império (BRASIL, 2007, p.147). Ou seja, os membros possuíam conhecimento sobre o quadro político externo à época com relação aos países vizinhos, tanto na Amazônia como na região do Prata (MATTIONI, 2015, p.46).

Diferente da Ata de 1854, Uruguai assina o Parecer junto com o Conselheiro José Antônio Pimenta Bueno, o Marquês de São Vicente, enquanto outro membro, Visconde de Jequitinhonha, assina em separado.

Aos membros participativos desta consulta são apresentados 5 quesitos

1° Convém abrir desde já ao comércio estrangeiro a navegação do Amazonas? 2° No caso afirmativo, quais as condições da abertura desse rio? 3° Na hipótese negativa, não haverá comprometimento de nossa coerência e lealdade, exigindo do Paraguai concessões de navegação largas e liberais e procedendo diversamente quanto ao Amazonas? 4° Devem estabelecer-se diferenças no modo de regular a navegação entre os ribeirinhos e terceiras potências, e quais essas diferenças? 5° Se, em tal

navegação, se deve impor alguma limitação ao trânsito de navios de guerra ou se, mesmo a esse respeito, convirá estabelecer princípios idênticos aos que prevalecem no Paraná e Paraguai? (BRASIL, 2007, p.202).

Não constam ocorrências de perturbações entre os Conselheiros para a abertura do rio Amazonas a qualquer bandeira estrangeira.

Quanto ao Parecer de 1865 [...] percebemos a uniformidade dos pareceristas sobre os quesitos apresentados. O Conselho não esboçou nenhuma oposição que pudesse gerar dúvidas para a decisão final que cabia ao Imperador D. Pedro II, uma vez que observando a ação destes membros sobre os interesses na bacia do Prata, eles também eram unânimes para defender a abertura dos rios à países de bandeira estrangeira. Com isto, percebe-se o favorecimento a hipótese positiva do Rio Amazonas e seus afluentes “desde já” (MATTIONI, 2015, p. 55).

No entanto, os membros enfatizam a necessidade de nomear pessoas de confiança para a ocupação da presidência da província do Amazonas, assim como fortalecer a presença do Estado por meio de postos militares e a exploração de rios pouco conhecidos na bacia Amazônica.

A seção concluirá dizendo que convém ativar, o mais possível, todas as medidas preliminares, pois que a morosidade já é notável e será muito censurável, e censurada, mas que a precipitação será fatal. Aberto uma vez o Amazonas, sem as precedentes cautelas, aberto continuará para sempre e o Brasil não só não obterá depois o que antes conseguira [sic] dos ribeirinhos, como receberá a lei dos mais fortes. Embora o Tesouro faça alguns sacrifícios, mande-se quanto antes homens aptos, e com instruções previdentes, para as legações dessas cinco repúblicas. Coloque-se na presidência do Amazonas um homem que saiba compreender bem a ampla importância do assunto, que faça explorar o Purus e os outros rios, reconhecer onde convém estabelecer colônias militares ou pequenos fortins, que sirvam de guardas dos rios, de suas margens, de seus frutos naturais e, ao mesmo tempo, de núcleos de civilização dos indígenas. Não será justo deixar-se um Brasil estragado para as gerações que aí vêm; bastam os males, a desmoralização e a enorme dívida que já pesarão sobre elas. Este é, senhor, o pensar da seção; Vossa Majestade Imperial, porém, mandará o que for melhor (BRASIL, 2007, pp.213,214).

Estas sugestões já haviam sido dadas por Uruguai na Ata de 1854. Logo, isto pode demonstrar como a região Amazônica permanecia à mercê das ações do Império, que podem ser justificadas pelo recuo dos Estados Unidos devido à Guerra de Secessão e a prioridade dada pela Inglaterra e a França para a colonização da África e da Ásia. Quanto à América do Sul, destaca-se a Guerra do Paraguai, que fez com que a marinha brasileira, mercante ou militar, priorizasse a região do Prata, dificultando o contato com a Amazônia e a estabilidade diplomática com as Repúblicas do Pacífico.

Entretanto, vislumbramos no período de sua segunda grande viagem, realizada após o parecer de 1854, o principal fator para a alteração de seu

posicionamento, visto que a liberdade de navegação consagraria maior autonomia para os municípios e adequaria o regime do rio Amazonas a um ideal de Estado mais moderno e que favorecia ao desenvolvimento dessas regiões.

Com base nos relatos de Visconde do Uruguai na obra *Ensaio sobre o Direito Administrativo*, José Murilo de Carvalho destaca a viagem, realizada como enviado do Império, à Europa para negociar com a França os limites entre o Brasil e a Guiana Francesa

Quase dois anos de estada na Europa, entre 1855 e 1856, permitiram ao Visconde do Uruguai entrar em contato com a vida política e intelectual francesas e, via livros, com o mundo anlgo-saxão. Segundo sua própria confissão, o episódio causou-lhe “uma grande revolução” nas ideias. Reconhecido até então como um dos chefes do Regresso Conservador e do partido dele decorrente, e como defensor intransigente do poder central como garantidor da ordem, depois da viagem o Visconde afirma ter revisto suas posições e repensado o Brasil (CARVALHO, 2002, p.11).

A explicação de Carvalho é baseada no depoimento de Visconde na obra, a qual justificava a sua publicação em 1862.

4.9.2 Autores que influenciaram a mudança do Visconde

Neste momento destacamos alguns autores destacados por José Murilo de Carvalho, mencionados por Uruguai, que o influenciaram em suas novas ideias. São estes os juristas franceses Victor Désire Dalloz e Edouard de Laboulaye; os políticos e escritores franceses François Guizot e Alexis Tocqueville e o político e economista Michel Chevalier (CARVALHO, 2002; DOLHNIKOFF, 2005; TORRES, 2011; SOUZA, 1944).

De acordo com José Murilo de Carvalho, o retorno de Uruguai ao continente europeu o permitiu estabelecer novas redes com pessoas e livros.

Ele próprio aproveitou a estada para fazer contatos com intelectuais. Além de Ferdinand Denis e Geoffroy Saint-Hilaire, amigos no Brasil, conheceu Victor Dalloz, cuja obra comprou e citaria muitas vezes no *Ensaio*, e Michel Chevalier, uma de suas fontes de informação sobre os Estados Unidos, e teve contatos formais com Guizot e Thiers, dois dos principais políticos e teóricos do reinado de Luís Filipe. Guizot seria a inspiração de muitas de suas novas idéias. Frequentou a Societé d' Economie Politique e estabeleceu relações com o livreiro Guillaumin, que passou a ser seu abastecedor de livros franceses (CARVALHO, 2002, p.27).

Sobre Victor Désiré Dalloz, com base na obra *Jurisprudence générale: répertoire méthodique et alphabétique de législation, de doctrine, et de*

jurisprudence, o Visconde, em suas próprias palavras, construiu novas visões na política: “[o] que tive ocasião de observar e estudar [na viagem à Europa] produziu uma grande revolução nas minhas ideias e modo de encarar as coisas (URUGUAY, 1862, preâmbulo) ”.

Para questões políticas, parte que nos chama atenção, Uruguai teve como novas influências os autores François Guizot, do qual cita seis⁷² de suas obras no livro, e Alexis de Tocqueville com a obra *Democracia na América*⁷³ (1832), considerada por ele como um dos mais profundos e melhores livros que havia conhecido (URUGUAY, 1862).

A definição para a escolha da palavra “revolução” provinha da luta contra os interesses das elites no governo que defendiam ideias conservadoras presentes na França da década de 1830. Por isso, não faz aplicação a esta análise do autor francês na obra *Ensaio*. Mesmo assim, ele “[e]xtraiu desses autores a ideia da importância da história, dos costumes, das tradições, das práticas sociais, mas não aprofundou sua sociologia do poder (CARVALHO, 2002, p.39)”.

Ainda na década de 1830 e os debates sobre qual modelo político o Brasil seria regido, Uruguai já possuía apreço pelas leituras de Tocqueville e Chevalier para apresentar diferenças do Brasil na construção de sistema de governo quando comparado com os Estados Unidos e as migrações de ingleses e puritanos em fuga para o continente americano, o que na opinião de Uruguai, promoveram transformações que estavam para além da religiosidade.

A exposição que faz Paulino, inspirada principalmente na obra de Tocqueville, no *Federalist* e no livro de Michel Chevalier, *Lettres sur l’Amérique du Nord*, da origem e formação municipal americana, é interessante. De início, ele constata que as cidades americanas de origem inglesa (*town*) se formaram sem a interferência do governo central; historia as origens das instituições, desde os tempos remotos das emigrações, em que os emigrantes já vinham para a América imbuídos do espírito de liberdade que o povo inglês foi o primeiro a possuir, e nota que essas emigrações obedeciam quase sempre a um complexo político-religioso. “Na época das primeiras emigrações”, escreveu Paulino, “o governo municipal, germe das instituições livres, já estava profundamente arraigado nos hábitos ingleses e com ele o dogma da soberania do povo se havia introduzido no seio da Monarquia dos Tudors. Estava-se então... no meio das disputas

⁷² Du gouvernement de la France depuis la Restauration, et du ministère actuel (2^aed.) Paris: Ladvocat, 1820; Des moyens de gouvernement et d’opposition dans l’état actuel de la France. Paris: 1821; De la démocratie em France (janvier 1849). Paris: Victor Masson, 1849; Sir Robert Peel: étude d’histoire contemporaine. Paris: Didier, 1856; Mémoires pour servir à l’histoire de mon temps. Paris: Michel Lévy Frères, 1858-67, 8 vols.

⁷³ De la démocratie em Amérique. Paris: C. Gosselin, 1835, 2 vols.

religiosas que agitavam o mundo cristão. A Inglaterra tinha-se precipitado nelas com uma espécie de furor. O caráter de seus habitantes, que tinha sido pensador e grave, havia-se tornado austero e argumentador. A instrução havia-se aumentado muito nessas lutas intelectuais; os espíritos tinham recebido uma cultura mais profunda e eminentemente religiosa. Os costumes haviam-se tornado mais puros. *Todas essas feições gerais da nação se encontravam nas fisionomias daqueles de seus filhos que iam buscar um novo porvir do outro lado do Oceano...* Os emigrados, os que se denominavam a si mesmo peregrinos (*pilgrims*), pertenciam a essa seita da Inglaterra denominada, pela austeridade de seus princípios — puritana. O puritanismo não era somente uma doutrina religiosa, confundia-se, a muitos respeito, com as doutrinas democráticas e republicanas as mais absolutas e era essa a causa pela qual tinha tão perigosos adversários (SOUZA, 1944, pp.77, 78).

Percebemos que ambos defendiam um Estado forte, com direitos para todos os cidadãos, porém, com circunstâncias diferentes. “Como Guizot, achava que o problema central da política era equilibrar autoridade e liberdade e que a função essencial do Estado era garantir esse equilíbrio (CARVALHO, 2002, p.38; GUIZOT, 1821, p.37)”.

Uruguai não se apresentava disposto a uma presença política e social de novos personagens que não fossem oriundos de elites já estabelecidas no cenário. Logo, incentivava uma descentralização a partir dos municípios como um laboratório para a possibilidade, de maneira gradual, mas a permanência das elites políticas nos Conselhos e com D. Pedro II, por exemplo.

No fim do preâmbulo em Ensaio cita a frase “*Aide-toi, le ciel t’ aidera*⁷⁴” em que crítica o reinado de Carlos X, o que torna curiosa a admiração por Visconde, que foi enviado à Europa como membro de uma elite ligada à Monarquia, o que aplica a leitura de *De la démocratie en France* totalmente fora do contexto (CARVALHO, 2002, p.31);

O destaque na obra Ensaio está centralizada na crítica de Visconde ao que ele apresenta nos atrasos da administração pública no Brasil quando comparada à administração pública da França e da Inglaterra, conforme cita no preâmbulo do livro

Na viagem que ultimamente fiz à Europa não me causaram tamanha impressão os monumentos das artes e das ciências, a riqueza, força e poder material de duas grandes nações: a França e a Inglaterra, quanto os resultados práticos e palpáveis de sua administração [...] Tudo ali se move, vem e chega a ponto com ordem e regularidade, quer na administração pública, quer nos estabelecimentos organizados e dirigidos por companhias particulares. **Nem o público toleraria o contrário** (URUGUAI, 2002, preâmbulo. Grifos nossos).

⁷⁴ “Ajuda-te, o céu te ajudará”.

As críticas de Visconde não podem ser desconsideradas, uma vez que ele possuía conhecimento dos modelos administrativos presentes no Império nas esferas do Legislativo, como deputado geral pelo Rio de Janeiro e senador e no Judiciário como Ministro da Justiça e do Império Executivo, como membro do Conselho de Estado, por considerarmos este órgão ligado diretamente ao Imperador D. Pedro II (RIO DE JANEIRO, 1889).

Outra análise que merece destaque é o conceito de descentralização que Uruguai defendia desde o período regencial, quando liberais e conservadores apresentavam diferentes ideais para as questões políticas em um Império que passava por uma série de crises. Portanto, segundo Miriam Dolhnikoff (2005) e Gabriela Nunes Ferreira (1999, p.69), Uruguai buscou elucidar o seu modelo entre o que seria a descentralização política e descentralização administrativa, apontada esta como o melhor modelo.

Para Paulino, o problema crucial estava em garantir um centro capaz de articular a unidade garantir os interesses comuns (...) Mas centralização política não precisava vir acompanhada por centralização administrativa, que se referia [...] a certas empresas, obras, etc., que diziam respeito aos interesses de certas partes da nação. [...] Desse modo haveria na organização política brasileira uma espécie de descentralização que não era a mera delegação de poderes pelo governo central, mas a divisão de competências entre centro e esferas regionais, de sorte não prevalecia apenas uma vontade (DOLHNIKOFF, 2005, pp.144-143).

A referência averiguada por Dolhnikoff também fora descoberta na obra *Ensaio*, onde Uruguai nos apresenta a sua interpretação para o que seria, então, uma descentralização.

A palavra descentralização tem dois sentidos que muito importa distinguir. Descentralizar no primeiro sentido consiste em renunciar a que a ação do centro esteja toda concentrada em um ponto, na capital, por exemplo; é disseminá-la pelas províncias e municípios entregando-a aos presidentes e outros agentes do governo que o representem. Neste caso, por mais geral que seja a descentralização, há sempre uma única vontade. [...] Pela segunda espécie de descentralização o governo do Estado, em lugar de entregar uma parte da sua ação a seus agentes, restitui-a à sociedade. Em lugar de tratar dos negócios do povo, convida-o a tratar por si mesmo deles. A sociedade entra na confecção das leis, na administração e na justiça, como entra entre nós por meio das assembleias legislativas gerais e provinciais, pelas municipalidades, pelo júri, etc (URUGUAY, 1862, p.350).

Como Uruguai presenciou esses movimentos, defendeu anteriormente a centralização, acreditamos que, passado o medo da fragmentação do território imperial, isso pode tê-lo influenciado na construção de um modelo descentralizado que perpassaria a esfera das províncias para ser atuante a partir dos municípios. Ou

seja, manteria o controle por meio da nomeação dos presidentes e vices das províncias, ao mesmo tempo que possibilitaria aos municípios pensarem em formas de incrementarem seu desenvolvimento e serem úteis ao Estado a partir de uma participação mais efetiva na vida nacional.

Nesse ponto, o desenvolvimento de uma região tão distante da realidade da sede imperial poderia ser obtido por meio de uma maior circulação de pessoas e riquezas por meio de seu principal corredor de circulação, o rio Amazonas, já que em 1865, o receio da perda deste território havia diminuído sensivelmente, mas a necessidade da região se desenvolver e atrair mais pessoas. Além disto, a diminuição das influências estrangeiras para livre navegação do rio Amazonas, em especial dos países europeus, reflete como a economia na América do Sul possuía baixa representatividade no cenário internacional, como aponta Waddel (2004)

A América Latina não desempenhou nenhum papel nas relações internacionais da Europa do século XIX, e os países europeus descobriram não só que, pelo menos até a segunda metade do século, os lucros do comércio com a América Latina foram menos espetaculares do que se imaginara, mas também que sua predominância no comércio exterior lhes deu pouca influência prática na tomada de decisões políticas das novas nações latino-americanas (WADDELL, 2004, p.265).

Portanto, conforme observamos na tabela a seguir, que tece um comparativo entre a Ata e o Parecer no tocante ao uso de fontes para referenciar as análises dos Conselheiros, percebemos um número maior de documentos empregados para a construção da Ata de 1854 do que no Parecer de 1865. Dentre os exemplos, estão no ano documento de 1865 onde não consta um novo envio de emissários para os países vizinhos, em especial aos chamados ribeirinhos, o que na década anterior almejavam uma resposta do Brasil para a livre navegação.

Outro tema a ser verificado é a estratégia para a defesa da região, uma vez que na Ata são apresentadas o incentivos as ocupação de terras por meios das migrações em meio à crítica da baixa presença militar nas fronteiras localizadas na Amazônia, enquanto no Parecer a única sugestão está em nomear um administrador da confiança de D. Pedro II para a província do Amazonas.

Estas observações permitem acreditar que a abertura do rio Amazonas à navegação internacional em 1865 não era um assunto de proporções emergenciais quando comparada com a Ata de 1854, ano de uma década onde vários atores

sociais e Estados nacionais estavam empenhados na execução dos interesses políticos, econômicos, militares e sociais na bacia Amazônica.

Tabela 2 Comparação entre a Ata de 1854 e o Parecer de 1865

Ata de 1854	Parecer de 1865
POLÍTICA EXTERNA	
<p>Aponta os acordos bilaterais dos países ribeirinhos, como Peru e Bolívia com países não-ribeirinhos, como Estados Unidos e França;</p> <p>Acusam os Estados Unidos como um incentivador à expedições e ocupação da Amazônia, sem consultar o Governo Brasileiro;</p> <p>Envio de emissários às Repúblicas do Pacífico ao final da década de 1840 e início da década de 1850;</p> <p>Tentativas tardias de aproximação com as Repúblicas do Pacífico;</p>	<p>Abertura desde já, sem convenções.</p>
ECONOMIA	
<p>O monopólio de uma empresa de navegação na rota Belém-Nauta, no Peru.</p> <p>Ocupação de terras na Amazônia por colonos europeus;</p>	<p>Nada consta</p>
POLÍTICA LOCAL	
<p>Fronteiras sem proteção e baixo contingente militar;</p> <p>Ocupação de terras na amazônia por colonos europeus (sugestão do presidente da província do Pará);</p>	<p>Nomeação de governadores da confiança do Imperador para a província do Amazonas;</p>
REFERÊNCIAS	

<p>American State Papers, volume 10, folhas 130. Doutrinas de Wheaton (Elementos do Direito Internacional), Jefferson e Kent (Of the Law of Nations); Wheaton – History of the Law of Nations in Europe and America; Histoire des Traités de paix; Conferência de Bruxelas de 1784; Congresso de Santa Fé de 1853; Menção ao Direito das Gentes, de Vattel; Tratados de Madri (1750) e San Ildefonso (1777); Tratados de Paris 1763 e 1783; Tratado entre EUA e Espanha de 1795; Congresso de Viena – 1815; Tratados entre EUA e a Venezuela e Equador de 1836 e 1839; Tratado de Washington de 1842; Tratado de Washington de 1846; Tratados entre Brasil e Peru de 1841 e 1851; Tratado de Comércio entre Brasil e a República Oriental do Uruguai de 1851 Tratado entre EUA e Peru de 1851 e 1854; Tratado entre Inglaterra e Argentina de 1849, ratificado em 1850; Tratado entre Inglaterra e Equador de 1851 Tratados da Argentina com EUA, França e Inglaterra em 1853 Ofícios de Sérgio Teixeira de Macedo, ministro em Washington;</p>	<p>Decreto nº3.216, de 31/12/1863; Relatório apresentado às câmaras legislativas em 08 de janeiro de 1864;</p>
---	--

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na leitura da conclusão elaborada por Uruguai, precisamos destacar que não são mencionadas sugestões ou críticas por parte de lideranças políticas locais, conforme ele próprio mencionara no relatório do Presidente da Província do Pará durante as suas observações.

A afirmativa dos conselheiros de apontar que o Brasil era um país “isolado” dos demais na América do Sul pode ser percebida no debate sobre a livre

navegação no Amazonas, posto que o país adotara uma postura defensiva e determinante a evitar proximidades destes Estados com outros não-ribeirinhos como os Estados Unidos. Por razões econômicas, históricas e sociais, o Império do Brasil era considerado mais próximo a países europeus do que das Repúblicas recém-independentes no seu próprio continente.

Quanto ao uso da palavra “isolado”, precisamos analisá-lo de modo crítico, visto que o Brasil também possuía relações, sejam comerciais ou diplomáticas com os países na América do Sul. No entanto, quanto às Repúblicas do Pacífico ribeirinhas na região Amazônica, percebemos que o governo brasileiro costumava adiar pautas consideradas importantes como a delimitação das fronteiras, incluindo a navegação de rios em seu território. Além disto, pelo fato de sermos o único Império em meio a Repúblicas havia desconfiança em relação a esses países que fomentaram discussões importantes na política externa brasileira. Logo, os debates sobre a navegação no rio Amazonas obrigaram o Brasil a analisar maneiras de conseguir a proximidade com os países da América do Sul.

Portanto, embora reconheçamos que o Conselho de Estado era um órgão a serviço do governo central, cuja decisão caberia ao Imperador acatar ou não, restou evidente a baixa participação da administração da Província do Grão-Pará, até então a única na região norte do país, pois a Província do Amazonas surge apenas em 1854, na administração de D. Pedro II.

Como tentativas em frear as ações que os países vizinhos estavam realizando junto a outros países não-ribeirinhos, percebida pelo Conselho como uma estratégia para aproximar-se da bacia Amazônica, Uruguai sugere que sejam realizadas ações em áreas importantes: a colonização da Amazônia e um estreitamento das relações bilaterais dos países com o Brasil. A colonização era uma estratégia que o Visconde acreditava dever ser organizada pelo governo imperial de uma maneira rápida e, com isto, evitar qualquer plano de ocupação em terras na Amazônia por outros países, em especial os ribeirinhos e os Estados Unidos. Entretanto, em momento algum as populações locais da bacia Amazônica, como os povos originários, assim como os ribeirinhos, brancos e escravos negros, por exemplo, são mencionados nas suas conclusões e parecem não ser levadas em conta pelo conselheiro, pois quando citadas no relatório, considera os indígenas como indolentes e os demais nem são referidos. Esse fato nos auxilia acerca da

perspectiva que havia sobre a região como um vazio demográfico que necessitava ser ocupada por colonos oriundos de outros países, de preferência europeus brancos, para a implantação do projeto de ocupação de terras em pontos considerados estratégicos na região. Soma-se a isso os exemplos citados pelo relator sobre planos para a ocupação de terras ocorridos em Estados monárquicos da Europa, cujas extensões territoriais, à exceção da Rússia, são menores quando comparados ao Brasil, embora o tempo de existência destas monarquias seja mais antigo que o brasileiro, existente há apenas 31 anos, e com a posse de D. Pedro II apenas em 1840.

Outra frente considerada importante é o fortalecimento das relações bilaterais com os países ribeirinhos, no qual o Brasil deveria ser o protagonista e consultado sempre que outro país almejasse a navegação em rios da bacia Amazônica presentes no seu território. Observamos nesta medida como o Império do Brasil fora tardio no tratamento dos temas de navegação na Amazonia, quando comparado com as ações na bacia do Prata, pois demorou o tema com os demais países ribeirinhos. Não à toa, Uruguai menciona em sua Ata como o Conselho estava *caduco*, como um retardatário, enquanto outros países já organizavam tratados bilaterais e incentivos a viagens 'científicas' pela Amazônia.

Sobre as expedições de caráter 'científico', chamou-nos atenção que o governo brasileiro também as praticaram, em especial as expedições organizadas pelo militar estadunidense Matthew Maury no início da década de 1850, que possibilitou maior conhecimento do país sobre a região, fator que influenciou o posicionamento do relator na Ata. No entanto, após a elaboração da Ata, em 1854, e no decorrer da década de 1850, em especial na segunda metade da década, há um recuo nas investidas por parte dos estadunidenses motivadas por questões internas, como os debates entre os estados da região norte contra os estados confederados da região sul dos Estados Unidos, que na década de 1860 desencadearia na Guerra de Secessão. Outro fator está na capacidade de investimentos na região amazônica, região vasta que necessitava de muitos recursos para conseguir oferecer os lucros desejados por todo navegador e expedicionário.

Uruguai, em relação ao tema, possui um posicionamento de que ações de isolamento poderiam ser prejudiciais nas relações exteriores do Brasil. No entanto,

como membro de uma Secretaria do Império brasileiro, precisava expor pareceres que poderiam ser contrários à sua opinião enquanto indivíduo, pois ali, estava investido de uma função. Portanto, para evitar a defesa integral e irreversível em excluir a navegação para nações não-ribeirinhas, buscou nos campos Jurídicos e Legislativos mecanismos para uma abertura gradual da navegação na bacia amazônica. Nesse sentido, o relator também aconselhou o governo a negociar por meio de convenções com os países de modo paralelo, ação esta que consideramos de caráter defensivo por parte do governo brasileiro, já que a união de vários países poderia enfraquecer as influências e as propostas brasileiras sobre o assunto, não chegando aos termos que seriam do interesse nacional. Portanto, apesar das críticas dos países vizinhos, o Brasil conseguiu manter o rio com permissão de navegação apenas de navios com bandeira dos países pertencentes à própria bacia. O tema só seria resolvido, de forma distinta, na década seguinte.

Destacou-se no presente trabalho que a Ata de 1854 não trouxe maiores informações sobre este assunto e nem um posicionamento que pudesse antecipar o interesse em debater a questão, mesmo pensando em termos do contexto de época, no qual há, em 1856, a assinatura em Paris de um tratado considerado marcante para a internacionalização dos rios. Esse tema demoraria muitos anos ainda para chegar ao Brasil, demonstrando que o Direito Internacional não foi capaz de influenciar as decisões do conselho de forma mais efetiva, pois o país não adotou um princípio geral para todos os casos, continuando a atuar caso a caso.

Por quase uma década, este assunto permaneceu sem consultas ao Conselho de Estado do Império, havendo, apenas, um breve debate no ano de 1862 entre Uruguai e o deputado Tavares Bastos, defensor da abertura imediata do rio Amazonas. Entretanto, em 1865, a matéria recebe atenção na Secretaria dos Negócios Estrangeiros onde Uruguai, o mesmo relator da Ata de 1854, posiciona-se agora favorável à abertura imediata da navegação aos navios estrangeiros.

O debate sobre a navegação no rio Amazonas também recebeu aportes de agentes pertencentes a outros países, como, por exemplo: brasileiros, peruanos, argentinos, bolivianos, franceses e estadunidenses, mostrando que o tema da navegação era um assunto vinculado ao tema das relações exteriores brasileiras. Para os membros da Seção de Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado, a menção no decorrer da Ata de vários personagens em suas respectivas áreas

políticas, diplomáticas, militares, cientistas e etc, junto com os seus posicionamentos, serviram para a construção do debate para os membros desta elite próxima ao governo central do Império do Brasil, do qual destacamos os relatos de Uruguai.

Outro ponto destacado durante o trabalho foi que os debates, após a Ata, coincidiram, além do fato de Uruguai ter assumido a Secretaria dos Negócios Estrangeiros, com a descoberta do processo de vulcanização do látex, matéria-prima para a borracha, assim como o transporte desses materiais em estado líquido. Considerando que as maiores reservas estavam na região Amazônica até então, o debate sobre a navegabilidade a estrangeiros na região estaria novamente em pauta pelas elites centrais do Império do Brasil.

Apresentamos que a viagem de Uruguai à Europa foi determinante para sua mudança de posicionamento conforme podemos perceber no Parecer de 1865 com a sua permissão à navegação internacional no rio Amazonas. Com isso, identifica-se que o Parecer é um documento que contém menos referências internacionais quando comparado com a Ata de 1854, graças ao momento de pacificidade com os Estados vizinhos na Amazônia e as dependências do resultado na Guerra do Paraguai.

Portanto, podemos concluir que o tema 'Amazônia' fez parte das preocupações do Império no período de Uruguai e que este, apesar de nunca ter estado na região, possuía um conhecimento bastante expressivo da realidade local e das potencialidades que a região oferecia em sua exploração, assim como os riscos e os interesses de outras nações em virtude desse potencial. Isso justifica a opção de Uruguai, na década de 1850, pela abertura gradual e controlada à navegação pela, então, quase exclusiva forma de se movimentar pela região. Entretanto, com a percepção da diminuição de riscos em relação ao domínio do Brasil sobre este vasto território, a opção pela liberdade de navegação acaba prevalecendo.

REFERÊNCIAS

ACKERMANN, R. **Noticias históricas, políticas y estadísticas de las Provincias Unidas del Rio de la Plata**. Publicado por R. Ackermann, 101, Strand. Londres, 1825.

ALBIN, Pierre. **Les grands Traités Politiques**. Paris. Librairie Félix Alcan, 1912. Disponível em <https://archive.org/stream/lesgrandstrais00albigooog#page/n11/mode/2up> Acesso em 30 de abril de 2018.

AMAZONAS. **Relatório do presidente do Exmº Snr. Prezidente da provincia do Pará, em virtude da circular de 11 de Março de 1848, fez, sobre o estado da Provincia do Amazonas, depois da installaçã dela, e de haver tomado posse o seu 1º Presidente o Exmº Snr. João Baptista de Figueiredo Tenreiro Aranha**. Amazonas. Typ. De M. da S. Ramos, 1852. Disponível em <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/59/000002.html> Acesso em 07 de fevereiro de 2018.

ANTAS, José Baptista de Castro Mendes. **O Amazonas: breve resposta à memória do tenente da Armada Americana-Inglesa sobre as vantagens da livre navegação do Amazonas**. Rio de Janeiro. Typographia de M. Barreto, 1854. Disponível em <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/6724> Acesso em 01 de fevereiro de 2018.

AVELAR, Alexandre de Sá. Traçando destinos: desafios narrativos e éticos da biografia histórica. IN **IHGB**, Rio de Janeiro, a. 176 (466):121-150, jan./mar. 2015.

BARRENECHA, Raul Porras. **Historia de los límites del Peru**. Lima, 1930.

BASTOS, Tavares. **A Província: estudo sobre a descentralização no Brasil**. Rio de Janeiro. B.L. Garnier, 1870. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/220526> Acesso em 16 de outubro de 2017.

BASTOS, Tavares. **Cartas do Solitário: Estudos sobre Reforma administrativa, Ensino religioso, Africanos livres, Trafico de escravos, Liberdade da cabotagem, Abertura do Amazonas, Comunicações com os Estados Unidos, etc.** 2ª edição. Rio de Janeiro, 1863.

_____. **O Valle do Amazonas: a livre navegação do Amazonas, estatísticas, produções, commercio, questões fiscais do valle do Amazonas**. 2ª edição. São Paulo, Rio de Janeiro, Recife: Companhia Editora Nacional, 1937.

BATES, Henry Walter. **The naturalista on the river amazons**. Londres & Toronto. J.M. Dent & Sons Ltda, 1910. Disponível em <https://archive.org/details/naturalistonr00bate> Acesso em 19 de abril de 2018.

BECKER, Bertha K. **Amazônia**. 6ª edição. Editora Ática. São Paulo. 1998.

BETHELL, Leslie; CARVALHO, José Murilo de. O Brasil da Independência a meados do século XIX. In: BETHELL, Leslie (Org.) **História da América Latina: da Independência até 1870**. São Paulo. EDUSP/FUNAG, 2001. P.637. 3 v.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 13ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília. (reimpressão) Vol. 2.

BORGO, Juan Carlos. **Derecho Internacional Fluvial de Venezuela**. Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas. Universidad Central de Venezuela. Caracas, 2008. 480 p. ISBN: 978-980-00-2493-5.

BRASIL, **Atas do Conselho de Estado do Império do Brasil**. Senado Federal, 2017. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/AT_AtadoConselhoDeEstado.asp>. Acesso em: 14 de julho de 2017.

_____. **Lei nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm> Acesso em 30 de abril de 2018.

_____. **Lei nº1.083, de 22 de agosto de 1860**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM1083.htm> Acesso em 16 de outubro de 2017.

_____. **Lei nº601, de 18 de setembro de 1850**.– Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm> acesso em 30 de abril de 2018.

_____. **O Conselho de Estado e a política externa do Império: Consultas da Seção dos Negócios Estrangeiros: 1858 – 1862**. Rio de Janeiro: CHDD; Brasília: FUNAG, 2005. 468 p.

_____. **O Conselho de Estado e a política externa do Império: Consultas da Seção dos Negócios Estrangeiros: 1863 – 1867**. Rio de Janeiro: CHDD; Brasília: FUNAG, 2007. 444p.

_____. **Tratado de Limites entre o Brazil e a Republica Oriental do Uruguay**. Disponível em <<https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Scdl/pt-br/file/TRATURUG.pdf>> Acesso em 04 de dezembro de 2017.

BREDA, Norma. A evolução do direito internacional fluvial IN **Revista de informação legislativa**. v.29, n.115 jul/set.1992

BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito publico brasileiro e analyse da Constituição do Imperio**. Rio de Janeiro, Typographia Imp. e Const. de J. Villeneuve e C, 1857. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185600>> Acesso em 14 de abril de 2018.

BURKE, Peter. **Hibridismo cultural**. São Leopoldo. Ed. Unisinos, 2006.

CAINE, Barbara. *Biography and history*. New York: Palgrave Macmillan, 2010, p.01.

CALDEIRA, Jorge. **101 Brasileiros que fizeram História**. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Estação Brasil, 2016. ISBN 9788556080103.

_____. **Mauá: empresário do Império**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

CANCLINI, Nestor. **Culturas híbridas**: estratégias para entrar e sair da modernidade. Tradução de Ana Regina Lessa e Heloísa Pezza Cintrão. São Paulo. EDUSP, 1997.

CARVALHO, José Murilo de. (org.) **Visconde do Uruguai**. São Paulo. Ed.34, 2002.

_____. Federalismo y centralización en el Imperio brasileño: historia y argumento. In CARMAGNANI, Marcello (coordenador). **Federalismo latinoamericanos**: México/Brasil/Argentina. México. Fondo de Cultura Económica, 1993, pp.51-80. Disponível em <<https://vdocuments.site/carvalho-jose-murilo-de-federalismo-y-centralizacion-en-el-imperio-brasileño-historia-y-argumento.html>> Acesso em 13 de abril de 2018.

_____. **Teatro das sombras: a política imperial**. São Paulo: Vértice. Editora dos Tribunais. Rio de Janeiro. Instituto de Pesquisas do Rio de Janeiro. 1988. 196 páginas

CASTELNAU, Francis. **Expedição às regiões centrais da América do Sul**. 1ª edição. v.1. Tradução de Olivério Mário de Oliveira Pinto. 1949. Disponível em <<http://www.brasiliana.com.br/brasiliana/colecao/obras/133/expedicao-as-regioes-centrais-da-america-do-sul-v1>> Acesso em 20 de abril de 2018.

CERVO, Amado Luiz. **História da política exterior do Brasil**. Brasília. Editora da Universidade de Brasília, 2002.

CISNEROS, Andrés; ESCUDÉ, Carlos. **Historia General de las Relaciones de la Republica Argentina**. Disponível em <http://www.argentina-ree.com/home_nueva.htm> Acesso em 31 de janeiro de 2018.

COSER, Ivo. **Visconde do Uruguai**: Centralização e Federalismo no Brasil (1823-1866). Belo Horizonte. UFMG, 2008.

CUNHA, Euclides da. **Peru versus Bolívia**. São Paulo, Cultrix; Brasília, INL, 1975. 151 p.

DE JANEIRO, RIO. **Collecção das Leis do Imperio do Brasil de 1852**. Tomo XV. Parte II. Rio de Janeiro. Typographia Nacional, 1853.

_____. **Organizações e Programmas Ministeriaes desde 1822 a 1889.** Rio de Janeiro. Imprensa Nacional, 1889. Disponível em < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/220525> > Acesso em 24 de novembro de 2017.

DE MATTOS, Ilmar Rohloff. **O Tempo de Saquarema:** a formação do Estado imperial. São Paulo. Hucitec, 1994.

DE SOUZA, Braz Florentino Henriques de. **Do poder Moderador:** ensaio de direito constitucional contendo a analyse do Tit. V, Cap.01 da Constituição Política do Brazil. Recife. Typographia Universal. 1864. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185585>> Acesso em 14 de abril de 2018.

DEL PRIORE, Mary. Biografia: quando o indivíduo encontra a história IN **Topoi**, v. 10, n. 19, jul.-dez. 2009. p. 7-16.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico.** São Paulo. Saraiva, 1998.

DOLHNIKOFF, Miriam. **O pacto imperial:** origens do federalismo no Brasil do século XIX. São Paulo. Globo, 2005. ISBN 85-250-4039-8.

FERREIRA, Gabriela Nunes. **Centralização e descentralização no Império:** o debate entre Tavares Bastos e Visconde de Uruguai. São Paulo. Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo. Ed. 34, 1999. ISBN 85-7326-136-6.

_____. **O Rio da Prata e a Consolidação do Estado Imperial.** São Paulo. Hucitec, 2006, p. 84.

FERREIRA, Sylvio Mário Puga. **Federalismo, economia exportadora e representação política: o Amazonas na República Velha: 1889-1914.** Manaus. Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2007. 228p. ISBN 978-85-7401-276-6.

FUNAG. **Brasil – Estados Unidos, 1824-1829.** Rio de Janeiro. Centro de História e Documentação Diplomática. Brasília. Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. ISBN 978-85.7631.168-3.

GOES FILHO, Synesio Sampaio. **As fronteiras do Brasil / Synesio Sampaio Goes Filho.** — Brasília: FUNAG, 2013. Disponível em < <http://funag.gov.br/loja/download/1030-as-fronteiras-do-brasil.pdf>>. Acesso em: 23 de junho de 2015.

GONÇALVES, Ronaldo Pereira. Brasil e Peru no século XIX: uma história pouco amistosa. In: **Revista Faz Ciência**, v.11, nº13 Jan/Jun. 2009. Pp 55-78.

GREGÓRIO, Vitor Marcos. O progresso a vapor: navegação e desenvolvimento na Amazônica do século XIX IN **Nova econ.** Vol. 19. n.01. jan./abril. Belo Horizonte, 2009.

_____. **UMA FACE DE JANO: A navegação do rio Amazonas e a formação do Estado brasileiro (1838-1870)**. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, 2008. 332 p.

GUIZOT, François. **De la démocratie em France (janvier 1849)**. Paris: Victor Masson, 1849.

_____. **Des moyens de gouvernement et d'opposition dans l'état actuel de la France**. Paris: 1821.

_____. **Du gouvernement de la France depuis la Restauration, et du ministère actuel (2ªed.)** Paris: Ladvocat, 1820.

_____. **Mémoires pour server à l'histoire de mon temps**. Paris: Michel Lévy Frères, 1858-67, 8 vols.

_____. **Sir Robert Peel: étude d'histoire contemporaine**. Paris: Didier, 1856.

HOBSBAWM, Eric J. **A era do Capital, 1848-1857**. 15ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

IBGE, **Óbidos**. Disponível em <<https://cidades.ibge.gov.br/painel/historico.php?codmun=150510>> acesso em 10 de fevereiro de 2018.

JAKE, Leandro Macedo. **Duarte da Ponte Ribeiro: Território e Territorialidade no Império do Brasil**. São Paulo. Departamento de Geografia do Programa de Pós-Graduação em Geografia Humana, 2014. Tese de Doutorado.

JENKINS, Keith. **A História repensada**. Tradução de Mário Vilela, 2. Ed. São Paulo. Contexto, 2004.

KENNEDY, Paul. **Ascensão e queda das grandes potências**. Tradução de Waltensir Dutra. 7ª edição. Rio de Janeiro. Campus, 1989.

KUGELMAS, Eduardo. **José Antônio Pimenta Bueno: o Marquês de São Vicente**. São Paulo. Editora 34, 2002. 682p.

LIMA, Marcos Costa. A questão das fronteiras norte do Brasil, a Amazônia e a construção de uma unidade sul-americana. In: MARTINS, Estevão Chaves de Rezende; MOREIRA, Felipe Kern (Org.). **As relações internacionais na fronteira norte do Brasil**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2011. 259p.

LIMA, Sérgio Eduardo Moreira Lima (org.) **Varnhagen (1816-1878): diplomacia e pensamento estratégico**. Brasília. FUNAG, 2016. ISBN 978-85-7631-613-8.

LONDRES. **The Map of Europe by Treaty**. Volume II. Londres, 1875. 850 páginas.

LOUREIRO, João de Jesus Paes. Por uma fala amazônica sobre a cultura IN **As Artes Visuais na Amazônia**: reflexões sobre uma visualidade regional. FUNARTE, 1985.

MARTINS, Maria Fernanda Vieira A velha arte de governar: o Conselho de Estado no Brasil Imperial IN **TOPOI**, v. 07. n.12 jan-jun. 2006. Pp 178-221.

_____. O Círculo dos grandes: Um estudo sobre política, elites e redes no segundo reinado a partir da trajetória do Visconde do Cruzeiro (1854-1889) IN **LOCUS**: revista de história. v.13. n.1. Juiz de Fora, 2007. Pp.93-122.

MATTIONI, José Victor Dornelles. **História das Relações Internacionais do Império do Brasil (1850-1860)**: O Conselho de Estado e o Parecer de 1865 sobre a Abertura Comercial do Rio Amazonas à navegação internacional.

MATTOS, Carlos de Meira. **Uma geopolítica pan-amazônica**. Rio de Janeiro. Biblioteca do Exército, 1980.

MAUA, Visconde de. **Autobiografia**. Edição prefaciada e anotada por Cláudio Ganns. Rio de Janeiro. TOPBOOKS, 1998.

MAURY, Matthew Fontaine. **The Amazon and the Atlantic Slopes of South America**. Washington. Publicado por Franck Taylor. 1853. Disponível em <<https://archive.org/stream/amazonatlanticsl00maur#page/n7/mode/2up/search/open+the+amazon>>.

MEDEIROS, Fernando Sabóia de. **A Liberdade de Navegação do Amazonas**: relações entre o Império e os Estados Unidos da América. São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Porto Alegre. Companhia editora nacional, 1938.

NAMIHAS, Sandra; NOVAK, Fabián. **As relações entre Peru e Brasil, 1826-2012**. Rio de Janeiro. Fundação Konrad Adenauer, 2013. 240p. ISBN: 978-85-7504-181-9.

ORTUSTE, Gonzalo Rojas. **Vicente Pazos Kanki y la idea de República**: temprano mestizaje e interculturalidad democrática germinal. La Paz, Bolívia. Plural editores, 2012. ISBN 978-99954-1-459-7.

OTHON SIDOU, José Maria. **Dicionário Jurídico**. Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 7ªed. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2001.

PALM, Paulo Roberto. **A abertura do rio Amazonas à navegação internacional e o parlamento brasileiro**. Ed. Fundação Alexandre de Gusmão. Brasília. 2009.

PARÁ. **Falla que o Exmº Prs. Dr. José Joaquim da Cunha, presidente desta provincia dirigio a Assembléa Legislativa Provincial, na abertura da mesma assemblea, no dia 15 de agosto de 1853**. Para. Typografia de Santos & Filhos, 1853. Disponível em <<http://www.-apps.crl.edu/brazil/provincial/par%C3%A1>> Acesso em 01 de fevereiro de 2018.

PERU. **Convención fluvial sobre Comercio y Navegación**. 1851.

REIS, Arthur César Ferreira. **Amazônia e a cobiça internacional**. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira. 1982. 213p.

RODRIGUES, José Honório. **Atas do Conselho de Estado**. Brasília: Senado Federal, 1973-1978.

RODRIGUES, Lêda Boechat (Org.) **Uma História Diplomática do Brasil: 1531-1945**. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 1995.

RUIZ, Ernesto Anibal. Geopolítica e Expansão: Matthew F. Maury e a Expedição de Herndon e Gibbon ao Rio Amazonas (1851-1852) IN: **Revista de Ciências Humanas**. Vol. III. N.5. Florianópolis, 1984. Pp.59-75.

_____. **Expedições científicas, descobrimentos geográficos e expansão política: os Estados Unidos e América Latina no século XIX**. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/geosul/article/view/12552/11860>>. Acesso em: 07 de julho de 2015.

SÁ NETTO, Rodrigo de. **A Secretaria de Estado dos Negócios do Império (1823-1891)**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2013. Disponível em <<http://www.portalan.arquivonacional.gov.br/media/A%20Secretaria%20de%20Estado%20dos%20Neg%C3%B3cios%20do%20Imp%C3%A9rio.pdf>> Acesso em 23 de junho de 2016.

SANTOS, Luís Cláudio Villafañe Gomes. **O Império e as Repúblicas do Pacífico: as relações do Brasil com Chile, Bolívia, Peru, Equador e Colômbia (1822-1889)**. Curitiba – PR. Editora da UFPR, 2002. 178 p. ISBN 85-7335-100-4.

SARNEY, José. **A Amazônia ambicionada**. Disponível em <<http://www.raulmendesilva.com.br/pintura/pag013.shtml>> Acesso em 12 de fevereiro de 2018.

SCHMIDT, Benito Bisso. Quando o historiador espia pelo buraco da fechadura: biografia e ética. IN: **História** (São Paulo) v.33, n.1, p. 124-144, jan./jun. 2014 ISSN 1980-4369.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **As barbas do Imperador: D. Pedro II, um monarca dos trópicos**. São Paulo. Companhia das Letras. 2002. 623p.

SMYTH, William; LOWE, Frederick. Narrative of a Journey from Lima to Para, across the Andes and down the Amazon. London, Murray, 1836.

SOLDAN, Mariano Felipe Paz. **Diccionario Geográfico Estadístico del Peru**. Lima. Imprenta del Estado, calle de la rifa nº58, 1877. 1077 p.

SOUZA, José Antônio Soares de. **A vida do Visconde do Uruguai (1807-1866) (Paulino Soares de Souza)**. Disponível em <<http://www.brasiliana.com.br/brasiliana/colecao/obras/402/a-vida-do-Visconde-do-uruguai-1807-1866-paulino-soares-de-souza>>. Acesso em 13 de abril de 2018.

_____. **Um diplomata do Império (Barão da Ponte Ribeiro)**. Companhia Editora Nacional. São Paulo, 1952.

SOUZA, Paulino José Soares de. **Ensaio sobre o Direito Administrativo pelo Visconde do Uruguay**. Typographia nacional. Rio de Janeiro, 1862. Disponível em <<https://archive.org/details/ensaiosobreodire00urug>> Acesso em 13 de abril de 2018.

_____. **Relatorio da Repartição dos negocios estrangeiros apresentado á Assembléa Geral Legislativa na quarta sessão da oitava legislativa pelo respectivo Ministro e secretario de Estado Paulino José Soares de Souza**. Typographia Universal de Laemmert. Rua dos inválidos, 61 b. Rio de Janeiro, 1852. 266p.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **De la Démocratie em Amérique**. Paris. C. Gosselin, 1835, 2 vols.

TORRES, Miguel Gustavo de Paiva. **O Visconde do Uruguai e sua ação diplomática para a consolidação da política externa do império**. Brasília. Fundação Alexandre de Gusmão, 2011. 212p. ISBN 978-85-7631-329-8.

Tratado de Amistad, comercio y navegación entre la Confederación Argentina y el Emperador del Brasil. Disponível em <<http://tratados.cancilleria.gob.ar/busqueda.php?consulta=si&modo=c&pg=2&pg=3&pg=4&osm=1>> Acesso em 31 de janeiro de 2018.

Tratado para la libre navegación de los ríos Paraná y Uruguay entre la Confederación Argentina y Los Estados Unidos Disponível em <<http://tratados.cancilleria.gob.ar/busqueda.php?consulta=si&modo=c&pg=2&pg=3&pg=4&osm=1>> Acesso em 31 de janeiro de 2018.

Tratado para la libre navegación de los ríos Paraná y Uruguay entre la Francia y la Confederación Argentina Disponível em <<http://tratados.cancilleria.gob.ar/busqueda.php?consulta=si&modo=c&pg=2&pg=3&pg=4&osm=1>> Acesso em 31 de janeiro de 2018.

Tratado para la libre navegación de los ríos Paraná y Uruguay entre la Confederación Argentina y S.M. Britanica Disponível em <<http://tratados.cancilleria.gob.ar/busqueda.php?consulta=si&modo=c&pg=2&pg=3&pg=4&osm=1>> Acesso em 31 de janeiro de 2018.

Tratados Peru Bilaterales 1820-1949. Direito internacional público. Disponível em <https://www.dipublico.org/tratados-y-documentos-internacionales-2/peru-tratado-y-doc-int/bilaterales/1820-1949/> Acesso em 28 de fevereiro de 2018.

TRAVASSOS, Mario. **Projeção Continental do Brasil.** 2ª edição. Companhia Editora Nacional. São Paulo, 1935.

URBIM, Carlos. **Os farrapos.** Porto Alegre. Zero Hora, 2001. 192p.

URUGUAY, Visconde do. **Ensaio sobre o Direito Administrativo.** Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1862, 2 tomos.

_____. **Estudos práticos sobre a administração das províncias no Brasil.** Primeira Parte. Acto Adicional. Rio de Janeiro. Typographia Nacional, 1865, 2 tomos.

USP. **Cronologia de história do Brasil monárquico: 1808 – 1889.** Orientação de István Jancsó; André R. A. Machado. São Paulo. Humanitas. FFLCH. USP, 2000. ISBN 85-86087-80-7.

VASCONCELOS, Zacaria Goes. **Da Natureza e limites do poder Moderador.** Rio de Janeiro. Typographia Universal de Laemmert, 1862. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224211>> Acesso em 14 de abril de 2018.

VATTEL, Emer de. **Le Droit des gens.** Londres, 1758. Disponível em < http://if-oll.s3.amazonaws.com/titles/1051/0586-01_Bk.pdf> Acesso em 25 de julho de 2017.

_____. **O direito das gentes** | Vattel; prefácio e tradução: Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004.

VEIGA, Luis Francisco da. “Biografia de Dutra e Melo IN Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, TOMO 41, II, P.179 página 94.

VERA, Cristián Garay. El atributo amazónico del Peru. La construcción de uma soberania 1903-1942 In: historia critica No. 39, Bogotá, septiembre-diciembre 2009. Disponível em <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0121-16172009000300008> acesso em 15 de abril de 2016.

WADDELL, D. A. G. A Política Internacional e a Independência da América Latina IN **História da América Latina: da Independência até 1870.** Volume III. BETHELL, Leslie (org.) Tradução Maria Clara Cescato. 1ª ed. Editora da Universidade de São Paulo; Imprensa Oficial do Estado; Fundação Alexandre de Gusmão. São Paul; DF, 2004. ISBN 85-314-0587-4.

ANEXOS

ATA DE 1º DE ABRIL DE 1854

No primeiro dia do mês de abril do ano de mil oitocentos e cinqüenta e quatro, no Imperial Paço da Boa Vista, às dez horas da manhã, reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Viscondes de Olinda, de Abrantes e de Monte Alegre, Caetano Maria Lopes Gama, Francisco Gê Acaiaba de Montezuma, José Joaquim de Lima e Silva, Paulino José Soares de Sousa e Cândido José de Araújo Viana, e os Ministros e Secretários de Estado, dos Negócios da Fazenda Presidente do Conselho dos Ministros, Visconde de Paraná; dos Negócios do Império, Luís Pedreira do Couto Ferraz, da Justiça, José Tomás Nabuco de Araújo; dos Estrangeiros, Antônio Paulino Limpo de Abreu; da Marinha José Maria da Silva Paranhos, e da Guerra, Pedro de Alcântara Bellegarde. Dignando-se Sua Majestade Imperial de abrir a Conferência, foi lida e aprovada a ata da antecedente. Em seguida tratou-se do Parecer da Seção do mesmo Conselho, que consulta sobre os Negócios Estrangeiros, acerca da política que deve o Brasil seguir na questão da navegação do Amazonas, tanto em relação aos Estados ribeirinhos, como aos que o não são. O Parecer do teor seguinte: Senhor, O artigo segundo do Decreto de quinze de abril do ano próximo passado do Governo da República do Peru estendeu às Nações não ribeirinhas, que têm tratados com aquela República, contendo a cláusula de Nação mais favorecida, o direito que considera outorgado aos barcos e súditos brasileiros pela Convenção de vinte e três de outubro de mil oitocentos e cinqüenta e um, de poderem navegar e comerciar pelas águas do Amazonas, direito limitado porém por aquele Decreto no seu artigo Primeiro até Nautá, na embocadura do Ucaiali. Uma declaração semelhante, e a oposição em que está aquele artigo segundo do citado Decreto com a parte da dita Convenção na qual se declara que a navegação do Amazonas deve pertencer exclusivamente aos respectivos Estados ribeirinhos, moveram a Legação Imperial em Lima a fazer ao Governo Peruano, em Nota datada de trinta de abril próximo passado, algumas observações principalmente tendentes a demonstrar que a limitação da navegação e comércio dos súditos brasileiros até o ponto de Nautá, vai de encontro à Convenção, bem como à admissão de não ribeirinhos ao gozo dos mesmos direitos concedidos ao Brasil na parte do litoral peruano. A essa Nota, como se vê dos papéis que foram presentes à Seção, respondeu o Governo Peruano com a de vinte de junho próximo passado, de cujos fundamentos a Seção se ocupará para o diante. Nessa Nota saindo o Governo Peruano do terreno da Convenção mencionada, sustenta que essa República tem o direito a navegar as águas do Amazonas que considera comuns, e a sair, e a entrar do Oceano pela embocadura desse rio. E ainda mais, faz dependente de declaração dos ribeirinhos (não é só do Brasil) as condições com as quais uma bandeira estrangeira (refere-se evidentemente às não ribeirinhas) poderá entrar e sair pela embocadura do Amazonas, cujas margens, bem como as de uma imensa extensão do mesmo rio, pertencem ambas exclusivamente ao Brasil. O Governo de Vossa Majestade Imperial respondeu ao nosso Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Lima, e ao Governo Peruano com as Instruções de onze de outubro próximo passado, e Nota que ao mesmo Ministro Plenipotenciário mandou para apresentar. Resumem-se essas peças no seguinte: Foi admitida e aceita a interpretação dada pelo Decreto Peruano de quinze de abril à Convenção de vinte e três de outubro de mil oitocentos e cinqüenta e um Limitada a navegação e comércio brasileiro ao ponto de Nautá, foi (é consequência necessária) restringida a navegação e comércio peruano até ao ponto que ficar para baixo de Tabatinga numa distância igual à que existe entre Tabatinga e Nautá, Protestou-se contra as palavras do artigo segundo do Decreto de quinze de abril, que envolvem uma espécie de convite a Nações não ribeirinhas para que diligenciem obter a entrada nas águas do Amazonas. Foi reduzida a Convenção de vinte e três de outubro de mil oitocentos e cinqüenta e um aos seus verdadeiros termos e alcance, a saber = a um ensaio de transações comerciais pela mútua fronteira e rios, com plena isenção de direitos, pelo espaço de seis anos (dos

quais já decorreu um) para estudar-se, e melhor conhecer, sob que bases, e condições deveria ser definitivamente estipulado a comércio e navegação entre os dois países, devendo esse ensaio ser feito por uma empresa de navegação por vapor, contratada e subvencionada pelos dois governos, nos termos da dita Convenção e artigos separados. Assim o governo de Vossa Majestade Imperial, cujo ânimo era alargar mais na execução as estipulações da Convenção retraiu-se, e retraiu-se bem provocado pelo Decreto peruano de quinze de abril, colocando-se em um terreno seguro, e mais vantajoso, para entrar na discussão e nas negociações anunciadas na Nota do Governo Peruano de vinte de junho próximo passado, precursora do convite feito na outra de treze de julho seguinte, e que a Seção vai mencionar. E com efeito vinte e três dias depois daquela Nota de vinte de junho, e com data de treze de julho seguinte dirigiu à nossa Legação em Lima o Ministro das Relações Exteriores do Peru uma Nota pela qual convida o Governo Imperial a nomear um Plenipotenciário, o qual com os dos Estados ribeirinhos do Amazonas, Nova Granada, Equador e Venezuela, tome parte nas conferências que o Governo Peruano deseja ver abertas sobre a navegação daquele rio. Essa Nota declarando que a polícia do Amazonas, e o estabelecimento das regras pelas quais deve reger-se pertence por direito aos povos ribeirinhos, e inculcando a adoção de uma política comercial que concilie os **interesses universais** com os interesses e direitos dos povos ribeirinhos, insinua claramente a abertura do Amazonas a todas as bandeiras. Tendo em consideração o que fica exposto houve Vossa Majestade Imperial por bem mandar por Aviso reservado de trinta e um de outubro próximo passado que a Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado consulte com seu parecer sobre os quesitos seguintes: Primo. Se deverá o Governo Imperial aceder àquele convite. Segundo. No caso afirmativo, em que tempo e lugar deverão verificar-se as conferências. Tertio. De que poderes e instruções deve ser munido do Plenipotenciário Brasileiro. Quarto. Se entender a Seção que convirá regular-se entre os Estados ribeirinhos a navegação do Amazonas e seus tributários, que política deve seguir o Governo Imperial à vista dos tratados que tem celebrado com alguns desses Estados? Quinto. Se convierem eles em não estender aos Estados não ribeirinhos aquela navegação, que garantias se devem inserir nos projetos ajustes no caso em que atentem outros Estados contra seus direitos ou por pretenderem se prevalecer de concessões já feitas por leis promulgadas por algumas Nações ribeirinhas, ou da cláusula de tratados que com elas tenham, dando-lhes o tratamento de Nação mais favorecida? Sexto. Finalmente deverá a Seção adicionar em seu parecer quaisquer outras considerações para ficar bem elucidado o fim da missão do Plenipotenciário Brasileiro e as condições com que ele se prestará a entrar em ajustes com os Estados que tenham de ser representados no Congresso. A Seção julga conveniente para maior clareza, e a fim de não se ver obrigada a examinar ocasional e incompletamente as questões de direito, ao passo que se for ocupando do exame e solução de cada um dos quesitos acima postos, examinar geral e preliminarmente: Primo. Quais são os princípios de Direito que regem a matéria. Secundo. Qual é a nossa posição nesta questão? Quais são os seus perigos e inconvenientes? Tertio. Qual é a política que nos convém seguir? Primeira Parte. Quais são os princípios de Direito que regem a matéria? Parágrafo primeiro. Doutrina dos Escritores do Direito das Gentes. **“L’indépendance des États, diz Klüber, Droit des Gens moderne, seconde partie Tit. Premier, Chap. 2 § 76, se fait particulièrement remarquer dans l’usage libre et exclusif du droit des eaux dans toute son étendue, tant dans le territoire maritime de l’Etat, que dans ses fleuves, rivières, canaux, lacs, et étangs. Cet usage n’est restraints que lors que l’Etat y renoncé par Convention, ou en foute ou portie, ou qu’il s’est engagé a y laisser concourir quelque autre Etat.”** Todo o Estado soberano e independente tem o direito de propriedade sobre o seu território e rios que por ele correm, e como diz mesmo Klüber **2^e Partie Tit 2 Ch. 1 § 124 – Le droit de propriété d’État (jus in patrimonium reppublicae) consiste dans la faculté d’exclure tous les États on individus étrangers de l’usage et de l’appropriation du territoire et de toutes les choses qui’y son situées**. Martins, **Précis du Droit des Gens moderne** expõe a mesma doutrina – **L. 2 – Ch. 1 § 39**. Diz ele **“Les lacs, les rivières que bordent le territoire occupé, et les iles qui s’y trouvent, appartiennent à la Nation maitresse du territoire, à l’exclusion de tous les étrangers. Les rivières qui traversent des Etats attenane appartiennent à Chacun de as Etats, à raison de leur territoire**. Liv. 3 Ch. 1 § 72. **“Chaque Nation a le droit incontestable de me refuser au commerce avec telle autre nation, et par conséquent, en s’y prêtant, d’y attacher telles**

conditions qu e'elle juge conformes à ses intérêts. Liv. 4. Ch. 3. § 140. As doutrinas de Wattel **Droit des Gens. Liv. 1º C. 8 § 89 C 22 § 266, Liv. 2 C. 7 § 94. C. 9º §§126, 127, 128, C. 10. §§ 131 e 132.** Puffendos no seu **Tratado do Direito Natural das Gentes, Chilty: A Treatise on the Laws of Commerce, Tom 2º pág. 86 e 88; Wolff – Institutiones juris naturae et gentium,** estão em inteira conformidade com as que ficam transcritas. Delas resulta: Primo. Que as nascentes dos rios não determinam a sua propriedade, a qual é determinada pelo seu curso. Secundo. Que as Nações têm propriedade na extensão dos rios que correm por seus respectivos territórios. Tertio. Que essa propriedade não está sujeita como a particular, pelo Direito Civil, a servidão alguma, e que a Nação possuidora do rio pode negar passagem e trânsito às que ficam superiores. Quartio, Que essa servidão somente... pode ser estabelecida por direito convencional nos termos e com as condições por ele declarados. E posto que as doutrinas de **Grocio** pareçam favorecer a opinião contrária, porquanto ensina que a liberdade de passagem é devida não somente às pessoas, mas também aos gêneros e mercadorias, porque, diz ele, ninguém tem o direito de privar uma Nação de comerciar com outra distante, contudo limita ele esse direito, acrescentando – contanto que seja isso do interesse geral da sociedade, e de nenhum modo prejudique a pessoa alguma. São essas as doutrinas que têm sempre prevalecido, sem distinção de ribeirinhos e não ribeirinhos, posto que a condição daqueles seja inquestionavelmente melhor. Parágrafo segundo. Confirmação dessas doutrinas. Ainda muito modernamente tem sido mui solenemente reconhecidos esses princípios. Não podemos, dizia Lord Aberdeen na Seção da Câmara dos Lords de dezenove de fevereiro de mil oitocentos e quarenta e seis, respondendo a uma interpelação de Lord Beaumont, não podemos pretender exercer algum direito sobre a navegação do rio Paraná, cujas margens se acham ambas no território Argentino, semelhante pretensão seria contrária a nossa prática universal, e aos princípios das Nações. Na Seção da Câmara dos Lords de dezessete de junho de mil oitocentos e quarenta e cinco, o mesmo Lord Aberdeen dizia: “Que se julgaria muito feliz se contribuísse por quaisquer meios ao seu alcance para abrir a navegação do rio da Prata, ou de qualquer outro rio, em qualquer parte do mundo, para facilitar e estender o comércio do seu país; porém que não era negócio tão fácil, como supunham os petionários, abrir aquilo que as autoridades competentes tinham declarado cerrado.” E respondendo a Lord Ashburton dizia que = Buenos Aires tinha soberania em ambas as margens do rio, e impedia que qualquer poder estrangeiro se internasse por ele do mesmo modo que nós (os ingleses) temos o direito de proibir a navegação do S. Lourenço a todo e qualquer poder estrangeiro. Também são modernas as ocorrências que em mil oitocentos e quarenta e dois tiveram lugar no Gâmbia, rio importante do Senegal, entre a França e a Inglaterra. Esta sustentou o seu direito exclusivo fundado na sua soberania e propriedade no rio Gâmbia, e a França o reconheceu, sendo desaprovada o procedimento do Comandante do Vapor de Guerra Galibi, não obstante ter a seu bordo o Príncipe de Joinville. Tendo o governo Oriental por um Decreto de quatorze de outubro de mil oitocentos e quarenta e um permitido que navios com bandeira estrangeira pudessem ir aos portos de Paissandu e Soriano, situados nos Rios Uruguai e Negro, o Ministro de S. M. Britânica em Buenos Aires, Mr. Mande-ville, perguntou em Nota datada de vinte e um de outubro, aliás, de dezoito de outubro do mesmo ano ao Governo Argentino, se se opunha a que navios com bandeira inglesa fossem aqueles portos. O Governador Rosas mandou responder em Nota datada de vinte e oito do dito mês que não consentiria que embarcação alguma, debaixo de qualquer bandeira que não fosse argentina, ou de alguma das Províncias da Confederação, pudesse navegar o rio Uruguai. E isto certamente por possuir a Confederação Argentina então uma margem sobre esse rio. O Governo Britânico acomodou-se com essa recusa. A Seção não passará em silêncio a declaração do Governo dos Estados Unidos que se contém na Nova de vinte e dois de julho de mil oitocentos e vinte e três de Mr. Adams a Mr. Rush – “Os direitos exclusivos da Espanha a qualquer parte do Continente Americano cessaram... Inerentes à condição da Independência e Soberania Nacional os direitos da navegação interior de seus rios pertencerão a cada uma das nações americanas dentro de seus próprios territórios.” É verdade que o alvo ao qual pretendia atirar o Governo dos Estados Unidos era a Europa, e especialmente a Espanha, mas o Brasil tem muito mais a temer da ambiciosa, insaciável, e inquieta atividade dos americanos, que pautam somente pelo seu interesse as noções do direito, de que das Nações da Europa. Muito modernamente reconheceram da maneira a mais solene a Inglaterra e a França os princípios que a Seção acaba de expor. O Tratado celebrado pela Inglaterra

com o Governador Rosas em vinte e quatro de novembro de mil oitocentos e quarenta e nove, cujas ratificações foram trocadas em Buenos Aires em quinze de maio de mil oitocentos e cinqüenta, e que pôs termo à intervenção inglesa no rio da Prata, diz no seu Artigo quarto: **H. B. M. Government recognize the navigation of the river Paraná to be an inland navigation of the Argentine Confederation, subject solily to its laws and regulatins in the same manner as that of the river Uruguai in common with the Oriental States.** A Convenção conhecida pelo nome do Almirante Lepredour, seu negociador, concordada entre ele e o Governo do General Rosas no ano de mil oitocentos e quarenta e nove, para pôr termo à intervenção francesa no Rio da Prata, diz no Artigo sexto, pelas mesmas palavras do Artigo inglês, que a Seção acaba de copiar: **“Le Gouvernement de la Republique Française reconnait que la navigation du flueve Paraná est une navigation interieure de la Confédération Argentine, et sujette seulement à ses lois eta reglements de même que celle du fleuve Uruguai en commun avec l’Etat Oriental.”** Essa Convenção nunca foi ratificada, porque o Governo Francês, exigia modificações que o General Rosas não admitia. Mas nem o Governo Francês, nem as Comissões das Câmaras, que examinaram aquela Convenção puseram dúvida ao Artigo que a Seção acaba de copiar, e cuja doutrina passou como corrente. E entretanto somente o Rio Paraná pode servir de comunicação para certas Nações com o Oceano. A República do Paraguai não tem outra. Os imensos sertões da República da Bolívia, que possui sobre o Pacífico uma pequena tira de costa com um mau porto, somente podem comunicar-se com o Oceano e com as Repúblicas do Prata pelo Paraná, se, por um arranjo de limites com o Brasil, vier a ter alguma margem sobre o Rio Paraguai, abaixo de Albuquerque. A Província de Mato Grosso separada da costa do Brasil por extensões imensas não tem outra saída fácil para o mar, senão pelo Paraná. O Uruguai banha território Brasileiro, argentino e oriental Banhava então território paraguaio, segundo as pretensões dessa República. Se o Paraná e o Uruguai em tais circunstâncias são rios interiores, qual será, aquele que o não seja? Não há nenhum neste mundo que habitamos. A França e a Inglaterra por aqueles artigos declararam que o Brasil, ribeirinho, não tinha direito a descer para o Oceano, e a subir pelo Paraná e Uruguai, visto que eram rios interiores de outros Estados. Como poderão elas que não são ribeirinhas **exigir** hoje que se lhe abra o Amazonas, rio muito mais interior do que aqueles porque interna-se por duas margens nossas em uma extensão de território extraordinariamente maior? Os princípios de Direito que a Seção teve a honra de expor foram consignados nos tratados de limites celebrados entre as Coroas de Portugal e da Espanha em treze de Janeiro de mil setecentos e cinqüenta e do primeiro de outubro de mil setecentos e setenta e sete. Diz a primeiro no seu Artigo décimo oitavo – **“La navegacion de aquella parte de los rios, por donde ha de passar la frontera, será comum á las das naciones; y generalmente donde ambas orillas de los rios pertenescam a una de las dos coronas, será la navegacion privativamente suya, y lo mismo se entenderá de la parte de dichos rios, siendo comum á las dos naciones donde la fuere la navegacion, y privativa donde lo fuere de una de ellas la dioha navegacion etc.** E no Artigo décimo nono: **“En toda la frontera será vedado y de contrabando el commercio entre las dos naciones, quedando en su fuerza y vigor las leyes promulgadas por ambas coronas que de esto tratan y ademas de esta prohibicion ninguna persona poderá pasar el territorio de una nacion al de la atra por tierra, ni par agua, ni navegar en el todo ó parte de los rios, que no sean privativas de su nacion, ó comunes, con pretexto ni motivo alguns sin sacar primero licencia del gobernador donde ha de ir etc. etc.** O Tratado do primeiro de outubro de mil setecentos e setenta e sete diz em seu Artigo décimo-terceiro o seguinte: **“La navegacion de los rios por donde pasare la frontera ó raya será comum á las naciones hasta aquel punto en que pertencieren a entrambos respectivamente sus dos orillas, y quedará privativa dicha navegacion y uso de los rios á aquella nacion a quien pertencieren privativamente sus dos riberas, desde el punto en que principiare esta pertenencia etc. etc.** A Espanha e Portugal que eram ribeirinhos, reconheceram portanto reciprocamente o direito exclusivo que tinha cada um de navegar aqueles rios dos quais possuía ambas as margens. Rosas alegava e insistia muito nesse fundamento, o dos Tratados, como se vê das publicações da sua, imprensa. É verdade que considerava aquele Tratado de mil setecentos e setenta e sete em vigor. O Brasil não o reconhece como válido, sustenta que foi roto pela guerra que sobreveio em mil oitocentos e um, mas essa circunstância não destrói o reconhecimento dos princípios do Direito das Gentes que ele consagrou.

Esse reconhecimento, pelo que respeita ao Amazonas, deve ter toda a força para Nações, que como Bolívia sustentam a validade daqueles Tratados. Se são válidos para regular as fronteiras, também o devem ser para regular a navegação, e se são nulos para regular a navegação, devem ser nulos também, quanto às fronteiras. O tão citado Congresso de Viena não destrói, antes confirma os princípios e doutrina, que fica estabelecida. O Artigo segundo dos Artigos desse Congresso relativos à navegação dos rios, que pelo seu curso navegável separam ou atravessam diversos Estados, diz que – a navegação em todo o curso desses rios, do ponto em que cada um se torna navegável até a sua embocadura, será inteiramente livre, e não poderá pelo que respeita ao comércio ser vedada a pessoa alguma, uma vez que se conforme com os regulamentos de polícia, que serão feitos de modo uniforme para todos e tão favorável, quando possível ao comércio de todas as nações. Estas disposições de mero direito convencional somente regulam e obrigam as Potências que nelas convierem, e que as estipularam. Não foram admitidas pela Europa em geral, e menos por todo o mundo. A Inglaterra não as reconheceu como Direito Universal, e tem-se oposto a tais princípios, e bem assim Nações da América, como a Confederação Argentina no tempo de Rosas, e o Brasil, reconhecendo somente os princípios do Direito comum. O que algumas Nações da Europa estipularam a respeito de alguns rios da Europa, que lhes pertenciam, não estabelece direito entre Nações da América sobre rios da América que lhes pertencem, sem que por atos seus adotem e dêem força àqueles princípios. Parágrafo terceiro. “Doutrina dos Escritores Americanos. Os princípios do Direito das Gentes comum, que a Seção acaba de expor, têm sido modernamente modificados, e largamente ampliados por escritores americanos. A extensão e progresso da navegação e por vapor; as estradas de ferro; o desenvolvimento e aperfeiçoamento das máquinas; e de todos os meios de produção; o conseqüente aumento dos interesses e relações comerciais; a necessidade de novos mercados; o furor das especulações e empresas; o espírito movediço, inquieto e aventureiro dos que procuram enriquecer muito e depressa, excitados por uma imoderada ambição de habilitarem-se para gozar quanto antes de todos os cômodos, vantagens, regalos, e consideração que rodeiam a riqueza no estado social moderno, tem sobretudo nestes últimos tempos, mudado a face de certas sociedades, e modificado até as noções de direito. Não é portanto de admirar que escritores dos Estados Unidos da América do Norte, na qual esse movimento se manifesta mais açodado, tenham sido os primeiros a modificar aqueles princípios acima expostos do Direito das Gentes de um modo mais conforme ao seu espírito ambicioso e invasor. Além disso a posição e interesses dos americanos os levou desde o princípio a estabelecer e sustentar doutrinas que favorecessem as pretensões de romper para o mar pelo Mississipi e pelo S. Lourenço. Hoje tendem a alargar mais essas doutrinas para estender o seu comércio, e levar a sua dominação até onde for possível chegar. Não ha nada mais temível do que as democracias fortes e ávidas! As doutrinas que sustentam os escritores modernos americanos são as que se seguem: **Wheaton, Éléments de Droit international**, Tomo 1º página 180 diz – **“Deschoses dont l’usage est inépuisable, telles que la mer, et d’eau courante, ne peuvent appartenir en propre à personne de manière à exclure les autres du droit de se servir de ces choses, si toutefois cet usage n’incommode pas le propriétaire légitime. C’est ce que l’on nomme l’usage innocent. C’est ainsi que nous avons vu que la juridiction d’un État, et communicant avec un autre État, ou avec des mers communes à tous les hommes, n’exclut pas d’autres nations du droit de passer librement dans ces detroits. Le même principe s’applique aux fleuves que coulent d’un État à travers un autre État dans la mer au dans le territoire d’un troisième État. Le droit de naviguer pour des abjets de commerce sur fleuve que coule dans le territoire de plusieurs États, est commun a toutes les nations qui habitent ses rives; mais ce droit étant un droit imparfait, son exercice peut être modifié pour la sureté des États intéressés, et ne peut être assuré d’une manière efficace par des conventions reciproques.”** Vejamos qual é a extensão e as conseqüências que derivam desse direito. Acrescenta Wheaton: **“L’exercice de ce droit entraine celui du droit incident de se servir de tous les moyens nécessaires á la jouissance du droit principal. C’est ainsi que le Droit Romain que considérait les fleuves navigables comme propriété publique et commune déclarait que le droit de se servir des rives d’un fleuve entraînait aussi celui de se servir de ses eaux, et que le droit de naviguer entraînait celui d’amarrer Les batiments sur ses rives et de les y décharger. Les publicistes appliquent ce principe du Droit Romain aux relations des Nations, et prétendent**

que se droit est one consequence nécessaire du droit de libre navigation”. “Le droit incident, comme le droit principal, est imparfait de sa nature, et l’avantage des deux parties doit être consulté pour l’exercice de ces droits. Ceux que sont intéressés dans l’exercice ou la jouissance de ces droits, peuvent y renoncer entièrement, ou le modifier de telle manière qu’il lui plaira en vertu des conventions réciproques. Com as doutrinas de Wheaton concordam as de outro escritor americano de muito peso, Kent, *Of the Law of Nations – Lecture 2 numero 34*. Diz ele: “**A Nation possessing only the upper parts of a navigable river, is entitled to descend to the sea without being embarrassed by useless and oppressive duties or regulations. It is doubtless a right of imperfect obligation, but one that cannot justly be withheld without good cause.** Kent revela ai a política dos Estados Unidos sobre este assunto nas seguintes palavras: **It has been the policy of the United States to encourage, in its diplomatic intercourse With other nations the most perfect freedom and equality in relation to the rights and interests of navigation. This is the principle contained in the Commercial treaty between the United States and the federation of central America in the 5th December 1825.**” Kent também deriva do direito de trânsito as mesmas consequências que Wheaton. Diz ele: **It was further contended, that the right to the end, carried with it, as an incident, the right of the means requisite to attend an end; such, for instance, as the right to moor vessels to the shore and to land in cases of necessity.**

D. Andrés Belles, Publicista distinto, Oficial Maior da Secretaria dos Negócios Estrangeiros do Chile, que escreveu em língua espanhola um tratado de Direito Internacional muito em voga nas Repúblicas vizinhas adota e reproduz as doutrinas que a Seção acaba de extrair de autores americanos. Estabelece e sustenta o seguinte princípio. Cap. 3º Parágrafo 5º: **“Una nation que es dueño de la parte superior de un rio navegable, tiene derecho a que la nation que posee la parte inferior no le limpie su navegacion al mar, ni la moleste con reglamentos y gravámenes que no sean necesarios para su propia seguridad, é para compensarle la incomodidad que esta navegacion le ocasione.”** A segunda edição desse livro de D. Andrés Belles é de 1844, e essas doutrinas acham-se muito derramadas, e são muito aceitas em todas as Repúblicas banhadas pelos rios Paraná, Paraguai, Amazonas e seus tributários, e portanto em Bolívia, Peru, Venezuela, Equador e Nova Granada. Somente Rosas se lhes opunham abertamente, e o Presidente Lopes entendia-as a seu modo, a saber – liberdade de navegação para ele, e de modo que não prejudique o seu sistema de isolamento. As Notas do Ministro dos Negócios Estrangeiros da República do Peru à Legação e ao Governo Imperial de 20 de junho e 13 de julho próximo passado, as quais foram presentes à Seção, adotam com a maior amplitude esses princípios. Vê-se nelas claramente o dedo americano, porquanto não somente estabelecem que o Brasil e as Repúblicas ribeirinhas têm comunhão de direitos sobre o Amazonas e que o Peru tem direito a que sua bandeira navegue por essas águas comuns, e saia para a Oceano por uma embocadura, cujas margens ambas, em uma imensa extensão, pertencem ao Império, mas inculca a abertura daquele rio a todo o mundo, e portanto a Nações não ribeirinhas. As doutrinas americanas que a Seção acaba de expor descarnam-se nas proposições seguintes: 1ª A Nação que está situada na parte superior de um rio navegável tem o direito de sair por ele para o mar, e de entrar. Este direito não pode ser justamente tolhido sem boas razões nem empecido com regulamentos gravosos. 2ª É necessário que essa navegação tenha lugar para um fim inocente, e como tal se reputa o comércio. 3ª Aquele direito é imperfeito. 4ª Compreende outros direitos incidentes, ou o geral a todos os meios necessários para que a navegação se possa efetuar. 5ª Esses direitos incidentes também são imperfeitos. 6ª O exercício daquele direito de navegação pode ser modificado para a segurança das Estados interessados, e regulado de modo que os não incomode. 7ª Estes pontos, ou o exercício daquele direito é regulado por convenções. Releva notar que toda essa doutrina diz somente respeito aos ribeirinhos não são. O direito de navegação de que se trata não pode ser tolhido justamente sem boas razões, nem empecido por meio de regulamentos gravosos. Mas qual é o juiz das boas razões, e do gravame que os Não se pode estender, nem os autores citados a estendem aos que os regulamentos possam contar? Para uma Nação poderosa e interesseira nenhuma razão será boa. Poderá enxergar gravame em cautelas justas e fundadas. Poderá não cumprir os regulamentos, e daí provirão conflitos nos quais o mais fraco há de ceder. Segundo Vattel e outros, chama-se uso, ou utilidade inocente aquela que se pode tirar de uma coisa sem causar perda nem incômodo ao proprietário. Direito de uso inocente é o direito

que alguém tem a essa utilidade ou uso. Este direito deriva-se do direito às coisas de um uso inesgotável. Com efeito as embarcações que passam por um rio não o esgotam nem prejudicam. O rio fica como dantes. Mas navegam para comerciar, e os lucros desse comércio podem reverter para os cidadãos do país ao qual pertence o rio. Podem os estrangeiros fazer contrabando, e as medidas que forem tomadas para evitá-lo podem dar lugar a reclamações e conflitos. Essa navegação pode prejudicar a segurança e tranqüilidade do país. Pode dar lugar a muitos abusos. É indispensável que esse uso e utilidade inocente seja bem definido, e que não seja permitida a passagem a navios de guerra. O uso de um rio para navegá-lo a fim de fazer o comércio não se pode rigorosamente dizer inocente senão hipoteticamente. É preciso ter essa consideração bem presente, porquanto segundo os publicistas, quando a inocência do uso é evidente e absolutamente indubitável, a recusa de permitir o uso torna-se uma injúria. O que nega deve dar as razões da sua recusa, e pode vir a ser considerado como injusto e inimigo. É consequência das doutrinas americanas expostas, poder a nação, à qual se nega o uso do rio, considerar essa recusa como uma injúria, e aquele que nega como inimigo, e portanto usar de meios coercitivos. Parágrafo Quarto. Princípios estabelecidos pelo Governo dos Estados Unidos. Questão sobre as navegações do Mississipi. Como nestas questões convém muito conhecer bem e completamente as doutrinas e tendências do Governo dos Estados Unidos, a Seção, para completar o exame do qual se tem até agora ocupado, resumirá aqui a discussão que teve lugar a respeito do Mississipi e do rio S. Lourenço, e que se encontra em **Wheaton – History of the Law of Nations in Europe and America** – e nos documentos apresentados ao Congresso e ao Parlamento, relativos às questões movidas sobre esses rios. A Louisiana tinha sido cedida à Espanha pela França, a qual lhe havia restituído à Flórida pelo Tratado de Paris de 1783. A independência dos Estados Unidos havia sido reconhecida, e a navegação do Mississipi permitida aos americanos pelo Tratado que haviam concluído com a Inglaterra, possuidora da margem direita na parte superior do rio, possuindo os americanos a esquerda. Mas a Espanha que possuía as duas margens na embocadura do rio, e mais acima dela sustentava ter o direito exclusivo à navegação desde aquela embocadura até o ponto em que a fronteira meridional dos Estados Unidos começava no rio. Os Estados Unidos opuseram-se a essa pretensão com os seguintes fundamentos referidos por Wheaton acima citado, que os copiou **verbum ad verbum** das instruções dadas por Jefferson, então Secretário de Estado, ao Ministro Americano em Madrid em 18 de março de 1792, e cuja íntegra se acha no **American State Papers**, vol. 10, folhas 130. Esses fundamentos resumem-se assim: Que era um sentimento escrito em caracteres profundos no coração do homem, que o Oceano era livre para todos os homens, e seus rios para todos os ribeirinhos. Que o embaraço posto ao direito, que têm os habitantes da parte superior do rio de descer por ele, era um ato de força praticado pelo mais forte contra o mais fraco, e condenado pelo juízo da humanidade. E como nessa época não tinha ainda tido lugar o Congresso de Viena, nem haviam sido celebradas as Convenções modernas, que estabeleceram a liberdade de navegação de certos rios, fundavam-se no exemplo do Imperador José 2º, o qual nas Conferências de Bruxelas em 1784, exigiu dos Estados Gerais da Holanda a livre navegação do Escalda, com o fundamento de que tinha soberania absoluta e independente sobre todas as partes desse rio desde Antuérpia até as extremidades da terra de Saftingen, declarando em 23 de agosto do dito ano que estava pronto a desistir de todas as suas outras pretensões se os Estados Gerais consentissem na livre navegação daquele rio, e concedessem a seus súditos o direito de ir fazer diretamente o comércio nas Índias e nos portos dos Países Baixos, acrescentando depois que estando resolvido a considerar desde logo o Escalda como livre, daria suas ordens em conformidade, e tomaria qualquer oposição da parte dos Estados Gerais como uma hostilidade e declaração de guerra. Essa questão deu lugar a uma guerra. As razões em que se fundaram os Estados Gerais e a maneira pela qual terminou a questão por meio da mediação da França, cedendo o Imperador, pode ver-se em Schoell, **Histoire des Traités do paix**, tomo 1^{er} pág. 485. Alegavam mais os Estados Gerais, aliás, os Estados Unidos: Que aquele sentimento do direito dos habitantes da parte superior do rio se tornava mais forte, segundo a proporção entre o território que habitam e o da nação situada mais abaixo: Que os Estados Unidos possuíam seiscentas mil milhas quadradas de território habitável no Mississipi, suas ramificações, e que esse rio e seus tributários ofereciam muitas mil milhas de águas navegáveis que penetravam por todas as partes daquele território: Que o território habitável pertencente à Espanha, a qualsomente poderia alegar

algum receio de ser incomodada pelo uso do rio, não tinha a miléssima parte daquela extensão. A Seção observa de passagem que este argumento, que é de mera conveniência, não poderia proceder por paridade, se fosse alegado quanto ao Amazonas. A extensão navegável do Amazonas desde a sua embocadura até Pongo de Mansevilhe, onde termina sua navegação, calcula-se em setecentas léguas. Daquela embocadura até Tabatinga corre o rio entre duas margens sempre pertencentes ao Brasil por uma extensão de quatrocentas e oitenta léguas. O Brasil possui portanto mais de dois terços da extensão navegável, e neles, na entrada do rio, as duas fortalezas de Macapá, e Gurupá, e rio acima os fortes de Marzagão, Duas Barras, São José do Rio Iça, e de Tabatinga, duas capitais, as de Belém do Grão Pará, e Rio Negro, e várias Vilas, e povoações. Que aquela vasta extensão de territórios dos Estados Unidos não tinha outra saída para seus produtos, e que esses produtos eram da maior importância. Este argumento, bem como o seguinte, é também de mera conveniência. Que essa passagem não somente era inocente quanto aos súditos espanhóis estabelecidos nas margens do rio, como que contribuiria para enriquecê-los, e portanto que aquela navegação interessava realmente não só os americanos como os espanhóis. Acrescentam as instruções de Jefferson citadas o seguinte: – que a Seção copiará textualmente: **If we appeal to the law of nature, and nations, as expressed by writers on the subject, it is agreed by them, that were the river, where it passes between Florida and Louisiana, the exclusive right of Spain, still an innocent passage along it is a natural right in those inhabiting its borders above. It would indeed be what those writers call an imperfect right, because the modification of its exercise depends in a considerable degree on the convenience of the nation through which they are to pass. But it is still a right as real as any other right however well defined; and were it to be refused, or to be so shackled by regulations not necessary for the peace or safety of its inhabitants, as to render its use impracticable to us, it would then be an injury, of which we should be intetether to demand redress. The right of the upper inhabitants to use this navigation, is the counterpart to that of those possessing the shores below, and founded in the same natural relation with the soil and whater.** Vejamos quais são os direitos que Jefferson, isto é, o Governo Americano, deduzia do que assim deixou estabelecido. **“It is a principle (prosseguem as instruções) that the right to a thing gives a right to the means without which it would not be used, that is to say, that the means follows the end. Thus a right to navigate a river draws to it a right to moor vessels to its shores, to lawl on thean in cases of distress, or for other necessary purposes etc.** This incidental rights extends even beyond the shores, when circumstances render it necessary to the exercise of the principal right in the case of a vessel damaged etc. Among the incidental rights are those of having pilots, buoys, beacons, landmarks, lighthouses, etc. to guide the navigators. The establishment of those at joint expense, and under joint regulations, may be the subject of a future convention. In the meantime both should be free to have their own, and refuse those of the other, both as to use and expense.” Os Estados Unidos também fundavam o seu direito a navegar o Mississipi na parte espanhola no Tratado de Paris de 1763, e no de 1783. A questão entre ambos os governos terminou com o Tratado de 1795 assinado em São Lourenço el Real, pelo qual se declarou que a navegação do Mississipi seria livre em toda a sua largura e comprimento para os cidadãos dos Estados Unidos, sendo-lhes permitido depositar as suas mercadorias no porto de Nova Orleans, e exportá-las daí sem pagar outro direito, senão o aluguel do depósito. Não obstante as Estados União não descansaram enquanto com a absorção da Louisiana, e da Flórida, não encerraram todo o rio em território americano. Vê-se do que fica exposto que os escritores americanos nada mais fizeram do que copiar as doutrinas que o seu governo fixara oficialmente em 1792. Questão sobre a navegação do S. Lourenço. A posição relativa dos governos inglês e americano a respeito da navegação dos grandes lagos, e do rio S. Lourenço era quase a mesma que a dos governos espanhol e americano relativamente ao Mississipi. Os Estados Unidos possuíam a parte superior, e a Inglaterra as margens setentrionais dos lagos, e do rio em toda a sua extensão, assim como as margens meridionais desde o grau 45 de latitude até a sua embocadura. A pretensão dos Estados Unidos a navegar o São Lourenço até ao mar, tornou-se em 1826 o assunto de discussão diplomáticas que a Seção passa a resumir porque dão grande luz sobre o assunto. Os Estados Unidos fundavam-se nos mesmos argumentos de Direito Natural e óbvia necessidade de que se tinham prevalecido na questão relativa ao Mississipi. Alegavam que a questão que tivera lugar entre diversas nações da Europa em 1784 a

respeito do Escalda era mui diversa da do rio de S. Lourenço. Porquanto os dois ramos daquele rio que passavam pelos domínios da Holanda eram inteiramente artificiais, sendo sua existência devida às obras aí feitas pelos Holandeses. Que as bordas desses dois ramos do rio haviam sido levantadas e eram conservadas com grande trabalho e despesa da Holanda, e que era, provavelmente por essas circunstâncias que o Tratado de Westphália tinha admitido o exclusivo da sua navegação; e que essas circunstâncias se não davam a respeito do S. Lourenço. Que o princípio da livre navegação sustentado pelos Estados Unidos tinha recentemente recebido inequívoca confirmação por atos solenes dos principais Estados da Europa, como eram os Tratados concluídos no Congresso de Viena, os quais tinha declarado livre a navegação do Reno, do Neckar, do Mein, do Mosela, do Meusa, e do Escalda, sendo Grã-Bretanha parte nestas estipulações. Que a importância da reclamação dos Estados Unidos devia ser avaliada pelo fato de que os habitantes pelo menos de oito Estados da União Americana, não contando o território do Michigan, tinham interesse imediato na navegação de que se trata. Que o direito dessa avultada e crescente população, ao uso do rio, sua natural saída para o Oceano, fundava-se nos mesmos princípios e autoridades que haviam sido apresentadas por Jefferson na negociação com a Espanha relativa ao Mississipi. Que esta reclamação era fortalecida pela consideração de que a navegação do rio era, antes da guerra da independência, comum a todos os súditos britânicos que habitavam o país (os americanos então também o eram). Este argumento não é aplicável ao Amazonas. Que essa navegação havia sido obtida da França pelos esforços unidos da Mãe Pátria e das suas colônias (Estados Unidos) na guerra de 1756 Também não é este argumento aplicável ao Amazonas. Que a reclamação dos Estados Unidos da livre navegação do São Lourenço era da mesma natureza da que a Inglaterra fizera para a navegação do Mississipi, e que fora resolvida pelo Tratado de Paris de 1763 pelo qual a França concedeu à Inglaterra a navegação desse rio. O Governo Britânico suscitava a questão – se segundo os princípios e prática da Lei das Nações havia direito perfeito à livre navegação do rio S. Lourenço. E alegava: Que a liberdade de passagem para uma nação pelos domínios da outra era considerada pelos mais eminentes escritores do Direito das Gentes como uma qualificada e ocasional exceção aos direitos soberanos de propriedade. Que cumpria distinguir entre o simples direito de passagem por um rio, que correndo pelo território de um Estado, atravessava o do outro para chegar ao Oceano; e o mesmo direito de passagem amplo, semelhante ao direito de passar por qualquer caminho público, de terra ou água, geralmente acessível a todos os habitantes da terra. Neste caso o direito de passagem deve ter lugar para outros fins além do de comércio, tanto para objetos de guerra, como para os de paz, para todas as nações não menos do que para qualquer em particular. Que portanto não podia o Governo Americano insistir no princípio que estabelecia, sem estar preparado para aplicar o mesmo princípio por via de reciprocidade, em favor dos súditos britânicos, à navegação do Mississipi e do Hudson, cujo acesso do Canadá pode ser obtido por um transporte por terra de poucas milhas, e por uma comunicação artificial estabelecida por canais de Nova Iorque e Ohio. Que daqui vinha a necessidade sentida pelos escritores do Direito das Gentes de coarctar o modo de tornar efetivo um princípio tão extenso e perigoso restringindo o direito de trânsito a fins de utilidade inocente, a qual deve ser exclusivamente determinada pelo soberano do país, pelo qual deve ser feito o trânsito, sendo por isso que o direito em questão é chamado pelos escritores direito imperfeito. Que tanto nas doutrinas desses escritores, como nas estipulações dos Tratados de Viena, não se encontra coisa alguma relativa à navegação dos grandes rios da Alemanha, que possa favorecer a doutrina americana, isto é, a existência de um direito natural absoluto à navegação de que se trata. Porquanto essas estipulações eram o resultado de mútuo consenso fundado em considerações de interesse mútuo nascido da situação relativa dos diferentes Estados a respeito dessa navegação, sendo isto também aplicável ao Mississipi. Que o suposto direito derivado da aquisição simultânea do rio São Lourenço pelo povo britânico e americano, unidos, não podia sobreviver à independência dos Estados Unidos, e a divisão que esta trouxe entre os domínios britânicos no norte da América, entre o novo governo, e o da Mãe Pátria. Replicavam os Estados Unidos que se, como devia ser, o rio São Lourenço fosse considerado como um estreito que ligava mares navegáveis, a questão se tornaria de muito mais fácil solução. O princípio, do qual nasce o direito de navegar os estreitos, funda-se em que eles são acessórios dos mesmos mares que unem, e que não sendo exclusivo, mas sim comum a todas as nações o direito de navegar esses mares,

também o deve ser o de navegar esses estreitos. Ora os Estados Unidos e a Inglaterra tinham entre si o direito exclusivo de navegar os lagos, que o São Lourenço liga com o Oceano. Logo o direito de navegar tanto os lagos como o Oceano compreende o de navegar o rio que os une. Observará a Seção que este argumento não pode ter aplicação ao Amazonas, dizendo-se: Os Estados Unidos tem pelo Tratado celebrado com o Peru e pelo Decreto Perunano de quinze de abril do corrente ano o direito de navegar uma parte do litoral daquele rio pertencente a essa República. Têm o direito de navegar o Oceano. Logo têm o de navegar o intermédio que o separa. As hipóteses são inteiramente diferentes. O São Lourenço liga ao Oceano essa massa enorme de águas que formam os lagos (ligados entre si) Superior, Michigan, Huron, Erié, Ontário, S. Clair, e S. Pedro, que se podem dizer pequenos mares, e nos quais os Estados Unidos e a Inglaterra têm direito exclusivo próprio de navegação. A parte aliás muito limitada do litoral Peruano do Amazonas que os Estados Unidos têm hoje (por uma concessão relativa a um tratado, que somente tem agora três anos de duração o celebrado entre o Peru e o Brasil) o direito de navegar não pode ser absurdo ser comparado àqueles lagos. Não seria menor absurdo considerar como um estreito, e aplicar a doutrina dos escritores do Direito das Gentes sobre estreitos a uma extensão de 480 léguas de rio que separa a embocadura do Amazonas do ponto em que sai do território peruano. A distância que separa os lagos mencionados da embocadura do S. Lourenço é infinitamente menor. Replicavam mais os americanos: Que a distinção entre o direito de passagem reclamado por uma nação pelo território de outra quer por terra quer por águas navegáveis, ainda que nem sempre claramente explicado pelos escritores do Direito das Gentes, tem manifesta existência na natureza das coisas. No primeiro caso, o da passagem por terra, pode este dificilmente ter lugar, especialmente se for grande quantidade de gente incorporada, sem detrimento e inconveniente para o Estado, cujo território for atravessado. Que mui diverso era o caso de passagem por água que não trazia esse detrimento. Que o Governo Americano não reclamava benefício algum que em iguais circunstâncias não estivesse disposto a conceder à Grã-Bretanha, e que portanto se passa o diante **com o progresso** dos descobrimentos se viessem a desenvolver **relações** entre o rio Mississipi e o Alto Canadá, **iguais às que existiam entre os Estados Unidos e o São Lourenço**, o Governo Americano estaria sempre pronto para aplicar ao Mississipi os princípios que sustentava a respeito do S. Lourenço. Que os rios que nascem e desembocam no território da mesma nação, não devem ser confundidos com aquele que tendo as suas fontes e porções navegáveis em Estados colocados da parte superior, desembocam no território de outro situado mais abaixo. Que no primeiro caso a questão da abertura da navegação a outras nações depende das mesmas considerações que podem influir abre o modo de regular as relações comerciais com nações estrangeiras, e deve ser decidida e regulada pelo Soberano do Estado. Pelo que toca porém ao segundo caso, dos rios que correndo pelo território de um Estado vão desembocar noutra, têm os habitantes da parte superior um direito natural à livre navegação, do qual não podem ser privados pelo capricho arbitrário do ribeirinho inferior. Que o fato de se haver regulado o uso desse direito por Tratado, como se fez no Congresso de Viena, não prova que a sua origem seja convencional, e não natural, visto que acontece e é muitas vezes altamente conveniente, senão indispensável, para evitar dúvidas prescrever certas regras para o gozo e exercício de um direito natural. Porquanto a Lei natural, ainda que suficientemente inteligível, nos seus grandes princípios e fins, não pode fixar todos os pormenores indispensáveis para regular e resolver as complicadas hipóteses que apresenta a navegação e comércio nos tempos modernos. O rico e importante Estado de Nova Iorque por meio de canais e estradas de ferro chamou a si a importação e exportação do Canadá, e de outros pontos que as poderiam fazer pelo rio São Lourenço. A abertura desse rio perdeu assim a sua máxima importância, e a influência daquele poderoso Estado começou a empregar-se para que aquela abertura se não verificasse. É esta mais uma prova de que estas questões de livre navegação de rios são questões meramente de interesse e não de princípios para os americanos. A questão da abertura do São Lourenço não teve portanto seguimento. Parágrafo quinto. Contradições. Diverso modo de proceder na mesma questão. Vê-se do que fica exposto que somente tem admitido e sustentado os princípios americanos aqueles que, como eles, têm interesses conformes com a sua doutrina, e vice-versa, porquanto: Os escritores elementares, os mestres do Direito das Gentes, que ensinam doutrinas universais, sem terem em vista tais e tais interesses, ensinam a verdadeira, a boa, a justa doutrina fundada no direito de soberania, independência e

propriedade nacional. Os escritores e o Governo da União Americana, possuidora de território na parte superior dos rios Mississipi e S. Lourenço, e que tinha necessidade de descer par eles para o Oceano, criaram e sustentaram, o mais amplamente possível, o direito natural do ribeirinho superior de sair e entrar pela parte do rio pertencente ao ribeirinho. A Espanha e a Inglaterra, ribeirinhos inferiores, opõem-se a essa doutrina, e a modificam e restringem mais ou menos, admitindo somente o direito convencional. No Tratado assinado em Washington em 9 de agosto de 1842, por Lord Ashburton, e Mr. Webster, para definir os limites entre o território dos Estados Unidos e as possessões de S. M. Britânica, diz-se no Artigo terceiro: **“In order to promote the interest and encourage the industry of all the inhabitants of the countries watered by the river St. John and its tributaries whether living within the State of Maine or the Province of New Brunswick, it is agreed that, where, by the provisions of the present Treaty, the river St. John is declared to be the line of boundary the navigation of the said river shall be free and open to both parties, and shall in no way, be obstructed by either etc. etc. Provided, always, that this agreement shall give no right to either party to interfere with any regulations not inconsistent with the terms of this Treaty which the governments, respectively, of Maine or New Brunswick may make respecting the navigation of the said river, when both banks there of shall belong to the same party”**. Estipula-se aqui = para promover os interesses e animar a indústria, dos ribeirinhos somente = a navegação, para esses ribeirinhos somente, de um rio que serve de limite, excluindo-se portanto todas as outras nações. Como concilia o Governo dos Estados Unidos esse procedimento com as suas doutrinas, e pretensões que apresenta? A questão do Oregon, cuja solução é dos nossos tempos e muito moderna, nos oferece outro exemplo. Várias tentativas foram feitas em 1818 e em 1824 debaixo da administração de Mr. Monroe, e em 1829 debaixo da presidência de Mr. Adams para remover as dificuldades dessa espinhosa questão que ameaçou romper a paz entre a Inglaterra e os Estados Unidos. Não foi então possível ir além do que fora estipulado na Convenção entre esses dois países de 20 de outubro de 1818, cujo artigo terceiro dispunha o seguinte: **It is agreed that any country that may be claimed by either party on the northwest coast of America westward of the Stony Mountains, shall, together with his harbours, bays, and creeks and the navigation of all rivers within the same, be free and open, for the term of ten years, to the vessels, citizens, and subjects of the two powers; it being well understood, that this agreement is not to be construed to the prejudice of any claim which either of the high contracting parties may have to any part of the said country etc. etc.** Assim em um território contestado se fixava o direito comum dos contendores a navegar os rios que por ele corressem. O rio principal é o denominado Colúmbia que deságua no Oceano Pacífico. Esta questão da Oregon foi finalmente resolvida pelo Tratado assinado em Washington em 15 de junho de 1846 por Richard Packenham e James Buchanam. Sobre a navegação do rio Colúmbia resolveu o seguinte em seu artigo segundo. A Seção citará a tradução francesa que vem no Anuário Histórico de 1846, por não encontrar esse Tratado em língua inglesa na Coleção de Richard Peters, autorizada pelo Congresso Americano, e que somente vai até o ano de 1845. Diz esse artigo: = **“Du point ou le 49e parallèle de latitude nord se trouve couper le grand bras septentrional de la rivière Columbia, la navigation du dit bras sera libre et ouverte à la compagnie de la baie d’Hudson et à tous sujets anglais faisant commerce avec cette Compagnie, jusqu’au point où le dit bras rejoint le lit principal de la Columbia, et de là en descendant le dit lit jusqu’à l’Océan etc. Toutefois il est bien entendu que rien dans cet article ne pourra être interprété comme empêchant ou tendant à empêcher le gouvernement des Etats Unis de faire relativement à la navigation de la dite, ou des dites rivières, tous règlements compatibles avec le présent, Traité.** “A Inglaterra pela Convenção citada de 1818 estava na posse de navegar o rio Colúmbia. É ribeirinha. O Tratado de 1846 somente dá o direito de navegar esse rio à Companhia da Baía de Hudson, e aos súditos ingleses que fizerem o comércio com essa Companhia. Esse direito tem de expirar quando expirar o prazo da duração da mesma companhia. Como conciliará o Governo dos Estados Unidos esse seu procedimento com suas doutrinas e pretensões, quando se trata de rios que não lhe pertencem? A Seção apontará mais alguns exemplos. Tendo a Inglaterra pelo Tratado de 1783 com os Estados Unidos o direito de navegar o Mississipi, e havendo este absorvido no seu território a Louisiana e a Flórida, não conservam aquele direito os ingleses, por não haver sido renovada a estipulação respectiva no Tratado de Gand de 1814. A Inglaterra, sendo

ainda suas colônias aos Estados Unidos, obtém com o seu auxílio na guerra de 1756 com a França a navegação do S. Lourenço, e a saída pela sua embocadura. Negam-na depois aos Estados Unidos, nação independente. A Inglaterra opõe-se constantemente ao princípio americano de que o ribeirão superior tem o direito natural de sair e entrar pela embocadura do rio pertencente ao ribeirão inferior, Faz hoje coro com o Governo dos Estados Unidos assim de exigir essa navegação para os não ribeirinhos. Vê-se mais do que a Seção tem exposto que as vistas e argumentos com que o Governo Americano sustentou em 1826 o seu direito a navegar o S. Lourenço são mais amplos e descobrem-se mais do que aqueles com que sustentou em 1792 o direito a navegar o Mississipi. Que as doutrinas de Wheaton e Kent, não obstante serem conformes às tendências e princípios estabelecidos pelo seu Governo são contudo mais modernas e reservadas do que as pretensões deste, certamente porque como Jurisconsultos, e escrevendo obras elementares, não podiam deixar de ressaltar por meio de cautelas e reservas, ainda que vagas, as noções do justo e do honesto: Que à medida que a sua ambição, atuada pela democracia, se desenvolve, e vai lançando suas vistas para o exterior, o Governo dos Estados Unidos procura modificar e esticar, no sentido que lhe convém, os princípios do Direito das Gentes, que tem afinidade com suas pretensões. Que na discussão que a Seção acaba de resumir, recorrer esse Governo com a maior sem-cerimônia a argumentos de conveniência própria, sem se importar com a alheia, e não demonstra os de direito, limitando-se a afirmá-los. Parágrafo sexto: Pretensões atuais dos Estados Unidos em relação ao Amazonas. O direito de navegar um rio que atravessa território de diferentes Estados pode ser reclamada por nações ribeirinhas ou por nações que o não são. Toda a doutrina, toda a discussão que fica exposta sustentada pelos escritores e pelo Governo Americano tende unicamente a estabelecer o direito dos ribeirinhos. Não é aplicável e nem o Governo Americano o aplicou ainda eficaz e oficialmente aos que o não são. Se o direito do ribeirão, conforme a doutrina de Jefferson, de Wheaton e de Kent é imperfeito, o que será o direito do não ribeirão? A Seção não conhece precedente algum, discussão alguma pela qual uma nação não ribeirinha, e sem direito convencional, pretendesse ter o de navegar rios do domínio de outra. Essa pretensão começa a aparecer por parte dos americanos relativamente ao Amazonas. A Inglaterra e a França hão de acompanhá-los em certa distância para participarem do imaginado grande banquete comercial que há de trazer a abertura do deserto Amazonas. Não podendo ou não se atrevendo a contrastar a (rep.) rapidamente invasora dos Estados Unidos acompanha-os, para tirar algum partido ainda que pequeno, e para que não gozem sós. Os Estados Unidos aceitam, e estimam a cooperação para disfarçar a sua ambição, e facilitar a empresa, certos como estão de que será seu o quinhão principal. O Governo Americano há de procurar dar (difícil tarefa) uma elasticidade que nunca se deu, que não tem, que não podem ter, sem estalarem e perecerem, a alguns princípios vagos de direito, para coonestar as suas pretensões. O seu Governo porém ainda não estabeleceu a nova doutrina, que tem de fundamentar o direito de uma nação não ribeirinha de navegar rios do domínio de outra. A imprensa americana já empreendeu essa tarefa, com razões repugnantes a todos os princípios de direito, e que justificam o comunismo internacional em favor das nações fortes. Não podendo a Seção ocupar-se agora do seu exame, pense que convém mandá-los coligir, e sujeitá-los a uma análise logicamente rigorosa, e que pode ser de muita utilidade para o diante. A Seção foi informada de que o atual Ministro dos Estados Unidos nesta Corte Mr. Trousdale, em conferência verbal, insistiu pela abertura do Amazonas, declarando que era opinião do seu Governo que os ribeirinhos apenas tinham o direito de regular o uso da navegação dos rios que possuem em comum, não podendo excluir dela as demais nações, visto que os grandes rios deviam ser considerados como outros tantos mares abertos pelo direito natural ao comércio do mundo, Mr. Trousdale não declarou os fundamentos deste novo e estranho direito, de que o seu Governo não mostrou ter idéia nas renhidas e minuciosas discussões que tem tido sobre este assunto. A seção não pode descobrir esses fundamentos, e entende que a continuar a insistência do Ministro Americano, lhe deverá ser pedido que as exponha em forma oficial, a fim de se entrar no seu exame e discussão regular. Pode acontecer que o Governo Americano pretenda fundar-se no Tratado que celebrou com a República do Peru em 26 de julho de 1851, ratificado em o primeiro de dezembro do mesmo ano. O artigo 2º desse Tratado concede aos súditos de ambas as nações o direito de freqüentar com seus navios todas as costas, portos e lugares da outra em que for permitido o comércio estrangeiro. Pelo artigo 3º as Nações se obrigam a não conceder favor,

privilégio ou isenção alguma sobre comércio e navegação a outras nações sem que se façam também extensivos aos cidadãos da outra parte contratante, que os gozará gratuitamente, se a concessão houver sido gratuita, ou mediante compensação igual ou equivalente, se a concessão houver sido condicional, Esse Tratado tem de durar por dez anos. O Tratado entre essa República e a Inglaterra, assinado em Londres em 10 de abril de 1650, contém idênticas disposições. Igualmente os Tratados entre os Estados Unidos e as Repúblicas da Venezuela e Equador de 20 de janeiro de 1836, e 13 de junho de 1839. É evidente que a concessão feita ao Brasil de navegar por uma empresa sua uma parte do litoral peruano no Amazonas não é gratuita, porquanto é compensada pela vantagem do transporte por essas empresas de produtos e cidadãos peruanos pelo litoral brasileiro. Para que em virtude dessa estipulação os Estados Unidos pudessem pretender a navegação da parte do litoral peruano que o Brasil pode navegar, era mister que possuindo também litoral no Amazonas concedessem ao Peru aquela mesma vantagem, ou pelo menos que lhe concedessem em algum rio ou rios da União Americana. Mas o Governo peruano fez a concessão aos Estados Unidos e a outras nações sem compensação alguma, atuado pela influência americana ou pela própria conveniência de criar uma situação e interesses, que lhe abrissem mais francamente o Amazonas. Releva ter bem presente o texto do Decreto peruano de 15 de abril próximo passado. Diz ele: Artigo 1º. **Se declara conforme al Tratado celebrado com el Império del Brazil en 23 de Octubre de 1851, y durante su termino, expedita la navegacion, trafico, y commercio de los buques e subditos brasileiros, en toda la parte del litoral perteneciente al Peru, hasta el punto de Nautá en la boca del Ucayali.**” “Artigo 2º Les subditos e ciudadanos de otras Naciones que igualmente tienen tratados con el Peru por los cuales pueden gozar de los derechos de nacion mas favorecida, ó quienes sean comunicables los mismos derechos en cuando a commercio y navegacion, conforme a dichos tratados podran en el caso de obtener la enfrads del Amazonas, gozar en el litoral del Peru de los mismos derechos concedidos a los buques y subditos brasileiros per el articlo anterior.” Os americanos e ingleses têm – **los mismos derechos** – que têm os brasileiros, dada a hipótese de obterem a entrada do Amazonas. Os brasileiros pelo Tratado de 23 de outubro de 1851 com o Peru, e pelo Decreto de 15 de abril citado têm unicamente o direito de navegar o litoral peruano de Tabatinga até Nautá, isto é, o espaço de 80 léguas em um rio que tem 700 de extensão navegável, e têm esse direito somente durante o termo desse Tratado, isto é, por seis anos, dos quais já expirou um. Isto se confirma no § 3º do Despacho do Governo Peruano ao seu Encarregado de Negócios em Washington de 25 de agosto próximo passado, que a Seção adiante transcreverá. Eis ao que se reduz o direito dos Estados Unidos, na hipótese de obterem a entrada do Amazonas. Se aceitarem esse direito assim reduzido, se nele se fundarem, reconhecem o direito que o limita. Não tem direito próprio á navegação daquela parte do litoral peruano, como ribeirinhos, temno hipoteticamente em virtude de uma concessão muito limitada, não só quanto ao espaço navegável, mas quanto ao tempo. Ainda que essa concessão lhes pudesse dar direito a entrarem pelo Amazonas, a fim de a tornarem efetiva, esse direito caducaria daqui a cinco anos, caducando o Tratado de 23 de Outubro. Mas uma concessão feita pelo Peru sem audiência do Brasil não pode obrigar a este e estabelecer um ônus sobre o seu *território fluvial*. O Governo Peruano procedeu habilmente, e como lhe aconselhava o seu interesse. Por meio de uma concessão, hoje de nenhum valor, livrou-se (e eralhe isso fácil porque é ribeirinho superior) dos americanos, e empurrou-os para nós. Parágrafo Sétimo. Pretensões do Governo Peruano. Qual é o direito que resulta da Convenção de 23 de outubro de 1851? A Seção no princípio deste parecer teve ocasião de observar que as Notas do Ministro dos Negócios Estrangeiros do Peru, que lhe foram presentes, de 20 de junho e 13 de julho próximo passado, continham princípios extremamente amplos e vagos relativamente à navegação do Amazonas, os quais parecem justificar as pretensões americanas tais quais se apresentam. Contudo ultimamente por motivos que a Seção não prescrutará, a linguagem do Governo do Peru tem se tornado mais positiva. Na memória que o Ministro das Relações Exteriores da República do Peru apresentou às Câmaras Legislativas em agosto próxima passado, lê-se o seguinte: **“Los derechos à la navegacion de los rios comunes son le los pueblos ribereños. El Amazonas riega el território de varias Repúblicas y del Imperio del Brazil, que ademas posce la ribera de ambos lados de la embocadura del rio en el Atlantico. Son estes pueblos por derecho estricto los dueños dela navegacion, asi como es cierto que todes elles tienen derecho a que**

sus baques y subditos pueden bajar y subir el rio usando de la embocadura, situada en territorio brasileiro.” “Entretanto la politica del tiempo exige que estos derechos se pongan en harmonia con los intereses del comercio, y por esto es necesario que entre los pueblos ribereños se convenga en el systema de reglas ó principios, sobre os cuales puede navegar el Amazonas ó entrar en el, haciendo una declaracion explicita en el particular etc.... Siendo esta politica de un caracter meramente voluntario, en cuanto à la bandera estrangera, un arreglo ilustrado y liberal hasta donde sea possible, puede ser la materia de deliberaciones entre los diversos Estados interesados y condominos.” Em um Despacho que em data de 25 de agosto próximo passado dirigiu o Governo Peruano ao seu Encarregado de Negócios nos Estados Unidos é mais explícito. Nega a permissão pedida por um tal Graves, americano, que tendo organizado uma companhia para navegar o Amazonas pretendia o uso da bandeira peruana para dois vapores da empresa. Estabelece esse Despacho as seguintes proposições: “**1ª El derecho à permitir ó no la entrada en el rio de la bandera estrangera és de los pueblos ribereños, entre los cuales el Brazil tiene en suo territorio la embocadura. 2ª La bandera nacional de dichos pueblos ribereños tiene el derecho de entrar y sahir por la boca del Amazonas, y el Peru tiene ademas un Tratado con el Brazil, donde está declarado esse derecho. 3º No pudiendo disponer de la entrada cuando a otras naciones el Peru ao pnedo ceder el permiso. Se ha visto se precisado a declarar por el articulo 2º del Decreto de 15 de Abril que teniendo Tratados con otros pueblos tendra que permitir que vengan à los puertos habilitados de los rios los buques de aquellas naciones con los que tiene tales Tratados, pero esto solo durante el termino de esos Tratados, y con tal de que essas naciones consigan el paso de quien corresponda; és decir que el Brazil especialmente y los demas pueblas ribereños concedan eso paso**” Acrescenta o despacho: “Despues de esto no se oculta a V. S. que la politica del Peru és favorable à la adopcion de principios liberales en Ja admission de la bandera estrangera, bajo ciertas reglas que aseguran la nacionalidad y actual dependencia de esos territorios, la politica des Brazil cree amenazada esta nacionalidad y dependencia con la libre navegacione del rio. “En tales circunstancias no nos és licito permitir, por nós otros solos da venida de la bandera estrangera, ni ten poco permitir que con la simples asuncion de los colores pernanos se atropelan les derechos del Brazil, ni secontrarie su politica.” Esse Despacho pressupõe que o Peru está efetivamente no gozo do direito de entrar e sair pela embocadura do Amazonas, porquanto acrescenta: “**En el estado da las casas todo buque que se pretendiese mandar al Amazonas para tener el permiso y consentimiento de V, S. debe ser debidamente nacionalizado peruano, y no venir sino bajo la proteccion de nuestros derechos, y de su propia nacionalidad**” A nossa Convenção com o Peru de 23 de outubro não reconhece esse direito. Admitiu somente a navegação por vapor pela empresa que teve em vista criar desde a sua foz até o litoral peruano, e essa empresa é brasileira. Essa Convenção não abriu o Amazonas à navegação peruana (aliás) à bandeira peruana a fim de poder entrar e sair para o Oceano. A Seção julga indispensável fixar claramente a sua inteligência, até mesmo porque a Legação Imperial de Lima não lhe deu a verdadeira, dando à discussão que encetou uma direção que parece à Seção menos conveniente. A Convenção de 23 de outubro tem unicamente por fim, e isso se declara no seu preâmbulo, ajustar os princípios e o medo de fazer um ensaio a fim de melhor se conhecer sob que bases e condições se deverá definitivamente estipular o comércio e navegação entre o Brasil e o Peru. Para que esse ensaio se verificasse conveio-se (note-se bem) para promover a navegação do rio Amazonas s seus confluente por **barcos de vapor**, 1º em que as mercadorias, produtos, e **embarcações**, que passassem do Brasil ao Peru, ou do Peru ao Brasil pela mútua fronteira e rios fossem isentos de todo e qualquer direito e imposto a que não estivessem sujeitos iguais produtos do próprio território; 2º em auxiliar uma empresa de navegação por vapor destinada a navegar o Amazonas desde a sua foz até o litoral peruano. Tal é o único fim e alcance da Convenção. Nada mais. Reduz-se somente ao estabelecimento da navegação a vapor por uma empresa para ensaio. É verdade que o Artigo 1º diz: “as mercadorias, produtos, e **embarcações** – e que há quem queira inferir desta última palavra – embarcações – que a Convenção teve por fim de abrir o Amazonas a quaisquer embarcações brasileira e peruanas nos respectivos litorais. Não é essa a inteligência e alcance dessas palavras. 1º Porque é sabido que embarcações, isto é, canoas, barcos construídos em Venezuela, e no Peru, são

objetos de comércio entre o Brasil e essas Repúblicas, que as vem vender no território brasileiro. O artigo portanto pode entender-se como isentando essas embarcações, bem como outros produtos, do imposto. Confirma-se essa inteligência com o que se acha declarado no Tratado que ultimamente celebrou o Ministro Residente Miguel Maria Lisboa com a República de Venezuela. Diz o seu Artigo 2º – “As manufaturas ou produtos naturais, ou da indústria dos dois países, compreendendo as diferentes espécies de embarcações, poderão levar-se de um a outro Estado pela fronteira do Rio Negro, isentos de todo o gravame, direito, ou imposto, etc. E quando por essas – embarcações – se queira entender não as que vêm para serem vendidas, como objetos de comércio, mas as que fazem a navegação é mais lógico e natural entender que são as movidas a vapor pertencentes à empresa, e que a Convenção quis isentar de direitos, porque foi somente a navegação a vapor a que ela teve em vista. 2º Porque admitida uma inteligência contrária, mais ampla e tal que qualquer embarcação peruana pudesse navegar e fazer o comércio por toda o Amazonas brasileiro (e até sair e entrar pela embocadura como pretende a Sr. Tirado) viria o emprego de uma só palavra, que aliás tem outra explicação natural, a alterar todo o fim e sistema da Convenção, e a destruir ou pelo menos a prejudicar consideravelmente o privilégio da empresa de navegação por vapor, dando-lhe por concorrente uma navegação barra fora. E ainda que do emprego da palavra – embarcações – se pudesse coligir que o artigo dava à bandeira peruana o direito de navegar todo o Amazonas, esse direito estaria restringindo pelas palavras do mesmo Artigo – que passarem do Brasil ao Peru, e do Peru ao Brasil – e não poderia abranger o de passar pela embocadura do Amazonas, e ir, ou vir de outro país diverso. 3º Porque ainda que o artigo 1º da Convenção pelo emprego da palavra – embarcações – se pudesse entender como conferindo o direito de navegar o Amazonas por outros barcos que não fossem os de vapor da empresa, o Governo peruano teria repellido essa ampla inteligência pelo seu Decreto de 15 de abril próximo passado, restringindo ao ponto de Nautá a navegação e comércio dos súditos brasileiros. Ora sendo recíprocos os direitos que resultam da Convenção para as duas partes contratantes, é consequência necessária daquela deliberação ficar restrita a navegação e comércio dos súditos e barcos peruanos, unicamente até ao ponto que ficar para baixo de Tabatinga, numa distância igual à que existe entre Tabatinga e Nautá, como se mandou declarar ao Governo Peruano pelo Despacho dirigido à Legação Imperial, em Lima, datado de 11 de outubro próximo passado. O Governo Imperial estava disposto a tolerar na execução da Convenção de 23 de outubro mais largueza do que aquela que restritamente admitem suas palavras, e portanto a admitir que barcos peruanos pudessem descer e subir o Amazonas, não entrando nem saindo barra fora. Isto porém somente poderia ter lugar, tolerância, se o Governo Peruano admitisse a mesma equivalente ampla faculdade de navegarem barcos brasileiros o Amazonas peruano. Mas o Governo do Peru restringiu essa navegação a Nautá pelo Decreto de 15 de abril Não dando a Convenção a outros barcos, que não fossem de vapor da empresa, o direito de navegar o Amazonas, esse Decreto não era contrário (nessa parte) à Convenção no sentido de restringir um direito por ela dado ao Brasil A Legação Imperial em Lima não o deveria ter impugnado com esse fundamento. O direito de navegar de Tabatinga até Nautá por barcos brasileiros que não sejam os da empresa, e de vapor, não lhes foi concedido pela Convenção de 23 de outubro mas sim pelo Decreto de 15 de abril, no qual a Brasil não interveio. Esse Decreto poderia ser considerado como contrário à Convenção de 23 de outubro, porque estabelece um direito que ela não conferia, e não como restringindo um direito que ela não dá. É esta a base sobre a qual a Legação Imperial em Lima deveria ter colocado a discussão. Teria sido então mais fácil sustentar que os americanos não podiam ter em virtude do seu Tratado com o Peru com referência à Convenção de 23 de outubro um direito que esta não dava ao Brasil. No estado em que a questão chegou a esta Corte não era possível adotar outro expediente senão o que adotou o Governo Imperial, isto é, aceitar como limitação o que em verdade, segundo a letra e espírito do Tratado, era uma ampliação. A sobredita Convenção estabeleceu o princípio de que a navegação do Amazonas deve pertencer exclusivamente aos respectivos ribeirinhos, porém nada mais fez do que estabelecer esse princípio do qual o Peru não se pode prevalecer para navegar o Amazonas, enquanto não estiver regulado por convenções, e por ora não existe outra entre ele e o Brasil senão a de 23 de outubro que é um ensaio. O Governo Peruano violou esse princípio no seu Decreto de 15 de abril, admitindo os não ribeirinhos a navegarem uma parte do seu litoral no Amazonas, sem audiência e acordo com os ribeirinhos, posto que limitasse o

espaço dessa navegação, e a concedesse hipoteticamente por um tempo limitado. Não pode fundar-se agora independentemente de novas Convenções em um princípio muito mais amplo do que a única existente a de 23 de outubro, e que ele violou. Foi muito extensa a Seção, e talvez difusa no exame que vai concluir. Pareceu-lhe porém conveniente coligir aqui todas as opiniões e fatos de que tem conhecimento, e que podem de algum modo influir sobre a maneira de encarar o direito que rege a matéria. Tendo assim examinado esse direito a Seção passará, ao exame de outros pontos, o que é indispensável para encaminhar a solução dos quesitos que lhe forem postos. Segundo Ponto. Qual é a nossa posição nesta questão? Quais são os seus perigos e Inconvenientes? Parágrafo Oitavo. Progresso do princípio da livre navegação na Europa e nos Estados Unidos. A questão da navegação dos rios tem desde os fins do século passado marchado rápida e progressivamente, e cada vez aumenta mais a pressão que era de prever exercessem sobre nós os interesses e ambições que desperta. Em 1784 exige o Imperador José II a abertura do Escalda. A Holanda se opõe e é ele obrigado a ceder. Em 18 de novembro de 1792 a Convenção Nacional da França declara a liberdade da navegação desse rio, Pelo Tratado de Haia de 16 de março de 1795 entre as Províncias Unidas da Holanda e a República Francesa é declarada livre, não só a navegação do Escalda, mas a do Reno, do Meusa, e do Hondt. A propaganda da abertura dos rios foi ao princípio e em grande parte devida às idéias liberais que espalhou a República Francesa. Em 1792 aparece a questão da livre navegação do Mississipi para os ribeirinhos, e os Estados Unidos estabelecem os princípios que se encontram nas instruções de Jefferson, e que servem de base às doutrinas dos escritores americanos. A Espanha vê-se obrigada a ceder. Em 1815 o Congresso de Viena adota na mais larga escala o princípio da livre navegação dos rios, que separam e travessam diferentes Estados, aplicando-o ao Reno, ao Neckar, ao Mein, ao Mosele, ao Meusa, e ao Escalda. Em 1826 aparece a questão da livre navegação do S. Lourenço pelos ribeirinhos. A Inglaterra opõe-se e não cede, mas os Estados Unidos sustentam e ampliam os princípios com que tinham exigido a navegação do Mississipi. Não obstante haver o Congresso de Viena organizado regulamentos para a livre navegação dos rios, e artigos especiais para a do Reno, foi em 81 de março de 1831 celebrada uma nova Convenção, e organizado novo regulamento para a navegação desse rio entre seus ribeirinhos. Em 13 de julho de 1840, celebram a Áustria e a Rússia uma Convenção para a navegação do Danúbio – sobre as bases as mais liberais. Diz a seu artigo 1º **“La navigation dans tout le coure du Danube, tant à partir du point où il touche le territoire russe jusq’a son embouchure dans la Mer Noire, que sur toute l’étendue, où il baigne les États de Sa Majesté Imperiale et Royale Apostolique, sera entièrement libre, soit on descendant, soit en remontant; elle ne pourra sur le rapport du commerce, être interdité à personne, soumise à aucun, ni sujette à un péage quelconque, et il ne sera payé pour cette navigation d’autres rédevance que celles qui seront fixées ci-après.** Artigo 2º – **Les navires marchands autrichiens, ainsi que ceux de toute autre nation ayant le droit de naviguer dans la Mer Noire, et qui est en paix avec la Russie pourront entrer librement dans les embouchures navigables du Danube, le remonter, le descendre et en sortir sans pour eelá être soamis à aucun droit de douane ou de passage, sauf les redevances mentionnées ciaprè.”** Bastam esses fatos para autorizar a Seção a concluir que a questão da navegação, dos rios está julgada na Europa e nos Estados Unidos. A Alemanha, a Áustria e a Rússia adotaram o princípio da livre navegação. A França não tem interesse algum em pugnar pelo princípio contrário. Tem interesse na livre navegação dos rios dos outros Estados e na abertura de novos mercados. A questão da abertura do rio S. Lourenço que poderia inclinar a Inglaterra em sentido contrário, já não tem a importância que teve para os Estados Unidos. Os canais e estradas de ferro que comunicam Nova Iorque com os lagos que o S. Lourenço comunica com o Oceano, criaram interesses imunes, incompatíveis com a abertura daquele rio gigante. Esses interesses são uma garantia de que a Inglaterra não será incomodada com novas exigências para abrir o S. Lourenço. E quando o fosse não é a sua diplomacia tão escrupulosa que trepidasse em negar o que lhe conviesse negar e em exigir aquilo que lhe conviesse exigir, embora houvesse contradição. E pode o fazer porque é forte. Parágrafo Nono. Tentativas. Progresso do princípio da livre navegação na América Meridional. Os embaraços em que se viram as antigas colônias espanholas depois da sua independência, ocupasse quase exclusivamente com tentativas para se constituírem, vivendo quase em contínuas lutas, dilaceradas pela ambição de chefes e Caudilhos, e pela anarquia, não lhes

permitted dar logo à questão da navegação dos rios a atenção que deve merecer a países, cuja posição geográfica lhes não proporciona saídas mais fáceis para o Atlântico do que as que dão o Rio da Prata e o Amazonas. Além disso não há muito tempo que a navegação por vapor é conhecida nesses países. Exige o emprego de avultados capitais que eles não têm. Não obstante tem eles por vezes tentado promover a navegação dos Rios da Prata e Amazonas por barcos de vapor estrangeiros. Em 5 de novembro de 1833 decretou o Congresso Boliviano o seguinte: **“La nacion concede la gratificacion de diez a veinte mil pesos al primero que en buque de vapor ó de véla atrevese desde el Oceano Atlantico por alguns de los ríos de la Republica que corren de sud a norte, y de cinco a diez mil pesos, al primero que en igual buque de vapor ó de véla navegue de el mismo Oceano hasta el territorio de la Republica por los rios que corren de norte a sul”**. O Governo Boliviano excitara assim por meios de prêmio à violação do território fluvial do Brasil, sem haver tido com este a menor prévia inteligência. No ano de 1844 o Governo Boliviano por meio do seu Cônsul em Londres D. Vicente Pazos contratou em França aquela navegação por meio de um contrato formal que o mesmo Governo aprovou com ligeiras modificações, dispondo assim da navegação do Amazonas e do seu afluente o Madeira, como se fossem rios bolivianos. Em 1845 ordenou o Governo de Bolívia que baixasse pelo Madeira e Amazonas até o Pará uma flotilha de 15 canoas e lanchas, dirigida por um Tenente-Coronel boliviano, e isto sem permissão prévia do Governo do Brasil, que julgava desnecessária. Nos anos seguintes de 1847 a 1849 exigiu o mesmo Governo Boliviano, como em virtude de um direito perfeito, que a Fortaleza do Príncipe da Beira não impedisse a descida daquela flotilha. Em 1850 ordenou às suas autoridades que auxiliassem uma comissão científica que deveria vir da França pelo Amazonas em um barco de vapor até Bolívia, para franquear a esta a navegação do rio, e consentiu que na Legação de França se extraísse uma loteria, cujo produto era destinado a auxiliar as despesas daquela expedição. Em 1852 mandou o mesmo Governo Boliviano escrever um jornal que tinha por fim demonstrar que essa República tinha direito a navegar os rios que saem para o Oceano e excitar o desejo de estabelecê-la com ou sem consentimento do Brasil. Finalmente pelo Decreto de 27 de janeiro de 1853 declarou livres para o comércio e navegação mercante de todas as nações do globo as águas dos rios navegáveis, que, correndo pelo território boliviano, desembocam no Amazonas e no Paraguai. Declarou portos francos e abertos ao tráfico e navegação de todos os navios mercantes, qualquer que seja sua bandeira, procedência e tonelagem, vários pontos, alguns dos quais não estão no seu território. O artigo 3º admite nesses portos os navios de guerra das nações amigas (de Bolívia). Declara o Governo boliviano, proceder assim prevalecendo-se da inquestionável direito que tem a Nação boliviana de navegar esses rios até o Atlântico. Esse decreto foi publicado nos jornais franceses, ingleses, e americanos. A sua publicação aumentou nos Estados Unidos a excitação pela abertura do Amazonas. É fora de dúvida e ponto averiguado que os agentes franceses, ingleses, e sobretudo americanos, excitam o Governo boliviano a proceder assim. Esta questão de navegação pelo lado da Bolívia complica-se infelizmente, e muito, com a de limites, a cujo arranjo nunca se prestou o Governo boliviano. Quanto o Encarregado de Negócios do Brasil junto ao Governador peruano chegou a Lima em 1829, soube que tinha sido feito um requerimento a esse Governo, pedindo privilégio para navegar o Amazonas, e que esse requerimento fora apoiado pelo respectivo Congresso, a que participou ao Governo Imperial. Participou também as diligências e explorações no Amazonas com o fim de o navegar por vapor, feitas por oficiais ingleses com licença do Almirantado. Em 1834 saiu de Lima uma Comissão para explorar o Ucayali, e outros afluentes do Amazonas, composta do Tenente W. Smith e Guarda Marinha Lowe da Marinha Inglesa, e dos Engenheiros peruanos, Coronel Clemente Althoas, Major Betran, Capitão Cañas, e Tenente Azcorate; Comissão esta protegida pela Legação Britânica em Lima. Devia explorar, e explorou o Amazonas, regressando os Oficiais peruanos para Lima, e seguindo os ingleses para o Pará. Em 1841 por ocasião das negociações, que deram em resultado o Tratado de Comércio de fronteira e navegação fluvial, assinado em Lima em 9 de julho do dito ano pelo Plenipotenciário Brasileiro o Conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro, e pelo Plenipotenciário Peruano D. Manuel Ferreyros (Tratado que Vossa Majestade Imperial houve por bem não ratificar, julgando conveniente adiar para ocasião mais oportuna quaisquer convenções sobre esse objeto) apresentou o Governo peruano as suas pretensões de navegar o Amazonas, as quais foram atendidas pela forma consignada no mesmo Tratado. O mesmo Governo peruano deu na mesma

data em que o assinou, privilégio exclusivo para ser navegado o Amazonas por barcos de vapor na parte que lhe pertence, privilégio que ficou sem efeito. Não abandonou o Governo Peruano as suas pretensões, fazendo publicar no Jornal Oficial artigos tendentes a favorecê-las, até que foi celebrada a Convenção de 23 de outubro de 1851, da qual a Seção já se ocupou. Seguiu-se o Decreto de 15 de abril próximo passado, e o procedimento já exposto pela Seção tendente a estabelecer o direito para a bandeira peruana, e para as ribeirinhas, e não ribeirinhas, de navegar o Amazonas, e de sair e entrar pela sua embocadura. Em tudo isto tem influído e influem americanos, como a Seção dirá depois. Entre os pontos concordados com o Governo do Chile, e que deviam ser tomados em consideração pelo Congresso Americano que se pretendeu reunir em Lima, achase o seguinte: **“Los confederados se concedem reciprocamente el uso de los que bañaren las tierras de dos ó mas de ellos, pero solamente para la navegacion y bajo las condiciones prescritas por el Congresso de Vienna, respeito el Rhin, El Elba, etc. Los confederados abriran dichos rios a la navegacion de las demas naciones en los terminos que juzgaren convenientes, tomando por norma, en cuanto fuere possible, las disposiciones analogas del Congresso de Viena”**. Estes pontos ou bases, foram comunicados ao Governo Imperial pelo Plenipotenciário da República da Nova Granada ao Congresso Americano em Nota datada de Lima em 10 de abril de 1844. Em 16 de março de 1847 dirigiu-se o Ministro dos Negócios Estrangeiros de Nova Granada ao do Brasil insistindo na projetada reunião de um Congresso Americano. E indicando os pontos de que convém que trate, aponta a seguinte: **asegurar el comum y libre uso del gran systema de comunicaciones aquaticas que la naturaleza ha establecido entre casi todas las naciones de Sud America, por medio de los caudalosos rios, que las separan ó atraviesan; y a semejanza de estos, fijar entre los nuevos Estados otros principios de jurisprudencia internacional mas francos y suaves, ó se quiera menos dudosos, y cuestionables que los que reconocen actualmente, como de derecho comum, las Naciones de Europa, etc.** O Congresso de Nova Granada decretou pela Lei de 7 de abril de 1852 o seguinte: **“Dez de la publicacion de esta Lei es libre la navegacion de los rios de la Republica en buques mercantes de vapor extranjeros bajo su propria bandera etc.”** Em 3 de maio de 1851 foi celebrado em Quinto entre a Inglaterra e a República do Equador um Tratado, cujo artigo 3º diz o seguinte: **“Los ciudadanos y subditos de los dos países respectivamente tendran libertad para ir libre y seguramente, con sus buques y cargamentos a todos aquellos parages, puertos y rios, en los territorios antedichos, à los cuales se permite, ó se permitière ir a otros extranjeros, etc., etc.”** A Seção já citou os Tratados feitos pelos Estados Unidos e a Inglaterra com o Peru. Os Estados Unidos e a Inglaterra não obtendo dessas Repúblicas Tratados com estipulações, em virtude das quais terão de gozar nelas dos direitos que para o diante possam ser reconhecidos aos ribeirinhos. Estão essas Nações fortes tomando de antemão, e com a prudência e cálculo que distinguem a sua diplomacia, posições de que para o diante se hão de aproveitar. É do interesse dessas Repúblicas fazer essas concessões, porque por meio delas interessam nações fortes em atuar sobre o Brasil, a fim de que ponha franco o caminho. Em data de 3 de outubro de 1852 decretou o Diretor provisório da Confederação Argentina, em virtude das atribuições que lhe conferira o Acordo de S. Nicolau, o seguinte: **“Artigo 1º La navegacione de los rios Paraná y Uruguay és permitida a todo buque mercante que sea su nacionalidad, procedencia, y tonelage”**. Artigo 2º **Todo buque mercante puede ilegar à los puertos habilitados en los rios Paraná y Uruguai.** Artigo 3º **Se concede tambien llegar à los mismos puertos à los buques de guerra de las naciones amigas.** Em 18 do mesmo mês e ano decreta a Sala dos Representantes da Província de Buenos Aires: **“Artigo 1º La província de Buenos Aires reconoce como principio la conveniencia general de a apertura del rio Paraná al trafico y á la navegacion mercante de todas las naciones; y desde ahora la declara y otorga por su parte.”** A Constituição da Confederação Argentina organizada pelo Congresso de Santa Fé, promulgada em 25 de maio de 1853, dispõe no seu artigo 26: **“La navegacion de los rios interiores de la Confederacion és libre para todas las banderas con sujecion unicamente à los reglamentos que dicte la autoridad nacional”**. Ultimamente (em julho próximo passado) celebraram os Estados Unidos, a França, e a Inglaterra com o Diretor provisório da Confederação Argentina Tratados nos quais a mesma Confederação permite a livre navegação dos rios Paraná e Uruguai em toda a parte do curso do mesmo rio que lhe pertence, aos navios

mercantes de todas as nações etc. O Tratado com os Estados Unidos estipula porém que os cidadãos de ambos os países poderão livremente e com toda a segurança ir com seus navios e carregamentos a todas aquelas paragens, portos e nos seus respectivos territórios aos quais seja ou for permitido chegar aos navios e carregamentos de qualquer outra Nação ou Estado, etc. etc. É muito notável o Artigo 7º do Tratado com a França. Diz ele: **“Se reserva expressamente a S.M. El Emperador del Brasil, y á los Gobiernos del Paraguay, Bolivia, y del Estado Oriental del Uruguay el poder de hacerse partes al presente Tratado, en le caso que fuesen dispuestos à aplicar sus principios á las partes del rio Paraná, Paraguay, Uruguay, en los cuales puedan poscer respectivamente derechos fluviales.”** É este um meio indireto de obrigar o Brasil a franquear a navegação desses rios na parte que lhe pertence. O Tratado com os Estados Unidos não contém disposições semelhantes, nada diz quanto à Ilha de Martim Garcia, e força é confessar que é muito mais modesto, e guarda muito mais as conveniências internacionais. E contudo seguraram-se melhor. Nem todos sabem ser ambiciosos. Aqueles Tratados foram aprovados pelo Congresso Constituinte de Santa Fé. O Governo de Buenos Aires protestou contra eles, e sobre eles publicou um memorando, mas essas peças não tendem a impugnar o princípio da abertura dos rios a todas as nações. Pelo contrário o protesto conclui: – **“La navegación de los rios és libre, no por los esfuersos delos Snrs. Ministros, no por el Tratado del General Urquiza, sino por voluntad de la Lei de la Provincia de Buenos Aires, sancionada em 18 de octubre de 1852. Esta sancion justificará siempre el objeto que ha tenido el Gobierno al hacer esta solemne protesta.”** Finalmente o Governo provisório da República Oriental decretou em 10 de outubro próximo passado a abertura dos rios navegáveis da República aos navios e comércios de todas as nações. A questão da navegação dos rios está, portanto, julgada na América. As tentativas feitas pelos Estados Unidos para se introduzirem no Amazonas são muito anteriores aos primeiros passos dados pelo Brasil para se entender com os ribeirinhos. Em 1826 organizou-se em Nova Iorque uma Companhia que se propunha a navegar o Amazonas por barcos de vapor. Essa pretensão apresentada à Câmara dos Deputados do Brasil não foi atendida, o que depois deu causa à reclamação de uma forte indenização feita por Mr. Wise por ordem de seu Governo em Nota de 17 de novembro de 1845. Consta segundo comunicações recentes do nosso Ministro em Washington achar-se organizada em Nova Iorque uma nova Companhia com grandes capitais para navegar o Amazonas e seus tributários, e que o agente dessa Companhia se tem dirigido ao Governo Americano, e procura interessar na empresa os Agentes Diplomáticos das Repúblicas ribeirinhas daquele rio. Em junho de 1850 o Secretário de interior Mr. Ewing, e o dos Estrangeiros Mr. Clayton, insistiram com o nosso Ministro em Washington sobre o assunto da exploração, e navegação do Amazonas, alegando que o Brasil não podia aproveitar as suas riquezas, e declarando que os Estados Unidos estavam prontos a fazer quaisquer despesas para aquela navegação e exploração. Em outubro do mesmo ano Mr. Webster insistiu com o mesmo Ministro Brasileiro sobre a exploração do Amazonas a expensas do Governo Americano. Pretendia Mr. Webster que esse Ministro tomasse sobre si a responsabilidade de permitir já a entrada de um vapor de guerra americano naquele rio. De então para cá o Governo Americano tem constantemente interpelado a Legação Imperial em Washington sobre este assunto, procurando encaminhar e obter uma solução. Vários especuladores têm tentado empreender aquela navegação, procurando obter permissão da Legação Imperial, ou apoio do seu Governo. O Ministro Brasileiro em Washington pediu explicações ao Governo Americano sobre a notícia publicada pelos jornais de que um vapor americano partira com o destino de navegar o Amazonas. O Ministro Americano Mr. Marcy respondeu-lhe em Nota datada de 20 de abril de 1853, que era impossível conhecer o destino e fins de todos os navios que deixam os portos da União, e acrescentava: **“Nevertheless, the undersigned is quite ready to assure Mr. Moreira that the officers of the Customs would not knowingly facilitate the departure of any vessel which contemplated any violation of the laws of Brazil. If however, any vessel should have sailed with the object in view, she renders herself of course amenable to those laws, and the Government of the United States will not assume the responsibility of justifying the act.** Esta resposta tão justa e digna não parece à Seção suficiente para tranquilizar-nos. É natural que o Governo Americano adote esta linguagem enquanto não se desenganar de que nada pode obter do Brasil, quanto à navegação do Amazonas. Mr. Marcy como representante de Nova Iorque foi um dos opositores à abertura do rio S. Lourenço.

Pode ser que suas opiniões particulares influíssem muito na redação daquela Nota, concebida em termos muito gerais. Depois de escritas estas palavras teve a Seção ocasião de ver o Ofício reservadíssimo do nosso Ministro em Washington de 3 de outubro próximo passado, remetendo novas explicações de Mr. Marcy acompanhadas de uma carta a este do Ministro da Marinha Mr. Dobbin. Aquele ofício e documentos confirmam o juízo que a Seção acaba de emitir. O certo é que o Governo americano procura explorar por sua conta, por seus engenheiros e naturalistas, o rio Amazonas, suas margens, e tributários, e que isso envolve como conseqüência necessária a pretensão de obter livre navegação deles para a sua bandeira. Mr. Webster mandou entregar em 1850 ao nosso Ministro em Washington, o ofício que dirigira ao Ministro da Marinha sobre a navegação do Amazonas o Tenente da Marinha dos Estados Unidos, Maury, um dos mais ativos exploradores desse rio, e um dos mais ardentes promotores da sua livre navegação. O Tenente Maury obra de inteligência, e debaixo da proteção do Governo dos Estados Unidos que acolhe as suas doutrinas. As suas publicações são as que mais tem concorrido para desenvolver e excitar a propaganda. Há em todas as descrições, e cálculos de riquezas, com que se procura açular a cobiça contra nós, grande exageração porquanto, como muito bem observa o Presidente da Província do Pará em seu último relatório – tudo o que se pode dizer do vale do Amazonas é que ele é vasto, cortado de canais naturais e fértil; mas essa mesma vastidão deserta já é uma dificuldade, outra é as sezões que nela dominam, principalmente em quase toda a zona de algumas léguas de largura que acompanha o Equador principiando em Macapá; longas estradas seriam dificultosíssimas e a sua conservação quase impraticável pela vegetação incessante que dela se apossaria; muitos desses preconizados canais naturais precisam de trabalhos dispendiosíssimos para se tornarem navegáveis; quanto à fertilidade do solo, ela será inútil sem a agricultura, e sem os braços necessários para o seu desenvolvimento, pouco se pode esperar do constringido africano, e menos ainda do indolente indígena; resta apelar para o braço do colono europeu, que facilmente se aclimata debaixo da Equinoxial mas não está provado que ele possa como agricultor conservar a saúde e robustez que tinha em seu país natal, devendo notar-se que os gêneros de maior valor, que daqui se exportam, goma elástica, cacau, óleo, salsa e outros produtos vegetais, são colhidos em terrenos alagados ou úmidos, e por conseqüência insalubres. “Tudo isto é verdade, posto que haja também nas margens do Amazonas grande quantidade de terrenos elevados, férteis, e salubres. Mas por mais que aquelas considerações sejam repetidas, e comentadas, elas não podem hoje mudar os ânimos e desviar o perigo que nos ameaça. Parágrafo décimo. Nossa posição. Está portanto averiguado que a questão da navegação dos rios está julgada na Europa e na América. Pode-se dizer que a respeito dela está o Brasil na mesma posição em que estava ultimamente a respeito do tráfico. Se nos opusermos aberta e completamente à navegação do Amazonas, teremos todos contra nós, e ninguém por nós. Seremos, malgrado nosso, arrastados, e quem é assim arrastado não pode dominar, e dirigir o movimento que o arrasta para dele tirar partido. Basta lançar os olhos sobre uma carta da América Meridional para verificar que outra coisa não pode acontecer, e para avaliar a massa de interesses que se ligam contra nós. O Brasil ocupa quase toda a extensão da costa habitada da América Meridional sobre o Atlântico. As Repúblicas que o cercam pelo lado do Oeste possuem imensas porções de território encravadas no meio desse grande continente, e separadas das costas do Pacífico por imensas distâncias e por cordilheiras e serras que é impossível transpor sem improbo trabalho e enormíssimo dispêndio. Forcejam e hão de forcejar cada vez mais essas regiões para abrir os caminhos fluviais, que mais facilmente as podem pôr em contato com o resto do mundo. Não era necessária muita providência para ver que brevemente seríamos envolvidos no movimento geral e arrastados por uma opinião, que a propaganda para a abertura dos rios engrossa quotidianamente. Era necessário procurar pôr-se à testa do movimento, e pelo menos tentar dirigi-lo no sentido que nos convinha mais. Em março de 1851 foi o Conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro mandado em missão especial às Repúblicas do Chile, Bolívia, Peru, Venezuela, Equador, e Nova Granada. Dizem as suas instruções (que são datadas do 1º daquele mês e ano). “Deseja o Governo Imperial promover relações comerciais com os Estados conterrâneos, facilitar o desenvolvimento recíproco para eles e para o Brasil da sua população e comércio, e por isso em lugar de trancar rios, que podem ser um poderoso instrumento para aumentar sua população e riqueza, como faz Rosas no Rio da Prata, não duvida mediante Convenções adequadas, e regulamentos fiscais e de polícia, conceder aos outros

Estados Americanos a faculdade de descer seus rios até o Oceano para fins de comércio.” ... Pelo que toca à navegação dos rios todos os Estados que cercam o Império, e que têm territórios encravados no meio da América Meridional conspiram contra o Brasil para obterem uma saída para o Atlântico. Simpatizam por isso e estão expostos a auxiliar, considerando-as, como libertadoras, aquelas nações da Europa, e os Estados Unidos, que formam planos para penetrarem pelos nossos rios o coração da América Meridional. A concessão aos ribeirinhos da navegação desses rios, por meio de convenções e portanto por direito convencional, pode trazer alguns inconvenientes, mas eles desaparecem diante de muitas vantagens. Demais o trancamento desses rios é incompatível com a civilização e tendências da época. E se mais cedo ou mais tarde nos há de ser arrancada essa navegação por nações européias, ou pelos Estados Unidos de inteligência e de acordo com nações ribeirinhas, façamos já, em troca de vantagens comerciais e políticas, essa concessão aos ribeirinhos para os desinteressar, e evitar que se vão entender com nações da Europa ou com os Estados Unidos. Assim daremos a lei, quando de outro modo a receberemos. “E todos nós nos devemos esforçar, para que o reinado de Sua Majestade o Imperador seja assinalado pela inauguração na América Meridional desses grandes, largos, e generosos princípios, que ligam as nações, e abrem para o futuro uma larga carreira, ao melhoramento da sorte da espécie humana.” “A iniciativa tomada por nós em tais assuntos não pode deixar de acarear simpatias ao Brasil entre essas Repúblicas. Há de dar-nos muita força para exigirmos para o diante, que do mesmo modo proceda a Confederação Argentina quanto ao Rio da Prata, porque Mato Grosso está em relação à Confederação Argentina no mesmo caso em que Bolívia e o Peru em relação ao Brasil”. Estas concessões feitas por nós, e por nós iniciadas têm de facilitar necessariamente a solução das questões de fronteiras. Em troca da concessão da navegação dos rios podemos exigir que as dúvidas relativas às fronteiras sejam resolvidas em nosso favor, “E como ao passo que estamos decididos a conceder assim a navegação de rios nossos aos ribeirinhos, Rosas persiste em negá-la, poderá V.Sa tirar daí motivo para indispor contra ele essas Repúblicas”. Já era tarde porém para fundar essa política Para colher resultados de uma política daqui a muitos anos é preciso começar a semear hoje, e não semear no mesmo dia em que o fruto é necessário. Infelizmente é pecado original nosso considerarmos as questões somente quando desfecham em temporal sobre nós. Inertes no meio do movimento Geral que vai arrastando tudo, temos dispendido a pouca atividade que a nossa educação e hábitos nos dão, em discussões de teorias políticas, e com as estéreis filigranas de um parlamentarismo de ontem, mas já caduco, porque na época em que vivemos é caduco o que é de ontem quando não traz utilidade prática. Se há 20, 15, ou 10 anos tivéssemos com decisão e firmeza, com uma política feita, tomado a iniciativa nestas questões, poderíamos tê-las dirigido. Poderíamos então inspirar aos ribeirinhos uma confiança, que não inspiramos hoje. As intrigas, as maquinações dos Estados Unidos, da Inglaterra, e da França, não tinham ainda produzido os resultados com que lutamos hoje. Se há 20, 15, 10 anos tivéssemos lançado alguns núcleos de população nas margens do Amazonas, reparado e guarnecido as poucas fortalezas que aí temos, e que Portugal nos deixou, construído algumas necessárias, posto nesses rios alguns vapores, em uma palavra tomado conta da terra que nos pertence, seria ela hoje muito mais respeitada. Era portanto já tarde quando em 1851 procuramos chamar os ribeirinhos, dirigi-los, desinteressá-los, e formar com eles uma massa de interesses, que se pudesse opor às pretensões ambiciosas dos Estados Unidos, da Inglaterra, e outras Nações não ribeirinhas. Era preciso não perder tempo, e por isso foram destacadas da missão especial do Conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro as Repúblicas de Venezuela, Nova Granada e Equador, apressando-se a ida para essas Repúblicas de um Ministro que com elas concluísse os ajustes necessários. Regulamos os nossos limites com o Peru, e o estabelecimento de uma empresa para, como ensaio, navegar o Amazonas por vapor. Foi estabelecido no respectivo Tratado o princípio de que – a navegação do Amazonas deve pertencer exclusivamente aos respectivos ribeirinhos. – Esse mesmo princípio foi estabelecido no Artigo 4º da Convenção de navegação fluvial, que o Ministro Residente Miguel Maria Lisboa celebrou em Venezuela em 5 de janeiro de 1853. O estabelecimento desse princípio exacerbou os americanos, ingleses, etc., e o mesmo Governo do Peru acaba de violá-la. No Convênio de 29 de maio de 1851 celebrado entre o Brasil, a República Oriental, e os Estados de Entre-Rios e Corrientes estipulou-se no artigo 18 o seguinte: “O Governo de Entre-Rios e Corrientes (se este anuir ao presente Convênio) consentirão às embarcações dos Estados aliados a livre

navegação do Paraná na parte em que aqueles Governos são ribeirinhos, e sem prejuízo dos direitos e estipulações provenientes da Convenção preliminar de paz de 27 de agosto de 1828, ou de qualquer outro direito proveniente de qualquer outro princípio. No Tratado de comércio e navegação entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai de 12 de outubro de 1851 estipulou-se: Artigo 14. Ambas as altas partes contratantes, desejando estreitar suas relações, e fomentar seu comércio respectivo, convieram em princípio em declarar comum a navegação do rio Uruguai, e a dos afluentes desse rio que lhes pertencem. “Artigo 15. Ambas as altas partes contratantes se obrigam a convidar os outros Estados ribeirinhos do Prata e seus afluentes a celebrarem um acordo semelhante com a fim de tornar livre para os ribeirinhos a navegação dos rios Paraná e Paraguai.” O artigo 14 do Convênio celebrado entre o Brasil, os Estados de Entre-Rios e Corrientes, e a República do Uruguai em 21 de novembro de 1851 confirma e explica o artigo 18 do Convênio citado de 29 de maio. Estes assuntos tinham de ser regulados definitivamente, quanto à Confederação Argentina pelo Tratado definitivo de paz, a cuja negociação obstaram os acontecimentos que tiveram lugar em Buenos Aires em setembro de 1852, e o estado em que caíram as Províncias Argentinas. O que é certo porém é que o princípio da navegação exclusiva pelos ribeirinhos está excedido, ou para melhor dizer destruído, porquanto esta navegação está concedida a quase todas as nações. O Brasil não pode estabelecer esse princípio sem entrar em luta com todos. O movimento sempre crescente da opinião, e a força de interesses em parte reais e na maior parte imaginários, excedeu o ponto em que a nossa política queria fixar-se. Era já muito tarde. A nossa importância política, e os nossos meios eram insuficientes para fazer retrogradar aquele movimento. Parágrafo undécimo, Perigos e inconvenientes. Para melhor examinarmos os perigos da nossa situação convém recordar as desordenadas tendências, que nestes últimos tempos têm apresentado os Estados Unidos. Sabe-se que os principais promotores da independência do Texas, declarada em 1836, foram americanos que aí se introduziram, obtendo depois (em 1821) do Governo espanhol permissão para fundar uma colônia. A população e a influência do americano foram aumentando cada vez mais, e oito anos depois (em 1844) a, antiga província, depois República do Texas, foi como Estado anexada à União Americana. Em 1846, pelo Tratado celebrado com a Inglaterra, liquidam do Estados Unidos o seu pretendido direito a todo o território do Oregon nele designado, o que põe a seu alcance a magnífica baía de S. Francisco, e de S. Carlos de Monterey, na Califórnia, dando-lhes uma porção de costa considerável sobre o Oceano Pacífico. A anexação do Texas traz uma guerra com o México, cujas conseqüências são a anexação da Nova Califórnia aos Estados Unidos pelo Comodoro Sloat, comandante da esquadra americana nas costas da Pacífico, depois de haver tomado Monterey, porto principal. O Novo México separava o Texas da Califórnia. É também anexado aos Estados Unidos, que assim arrancam ao México três províncias, Texas, Nova Califórnia, e Novo México, estendem consideravelmente a sua costa sobre o Pacífico, arredondam o seu território, e obtêm deste modo uma grande linha comercial, que atravessa o continente americano do Oceano Atlântico ao Pacífico. O perigo em que está a Ilha de Cuba de ser mais cedo ou mais tarde anexada é patente. Os jornais acabam de anunciar que de S. Francisco sairá uma expedição com o fim de apoderar-se de Sonora, província mexicana, para incorporá-la à União. O grande istmo da antiga Califórnia está separado de Sonora pelo golfo da Califórnia. Sonora une a antiga Califórnia ao México – Anexada Sonora aos Estados Unidos, a antiga Califórnia, separada assim do México, há de seguir o mesmo destino. Assim os Estados Unidos que antes do Tratado celebrado em Washington em 15 de junho de 1846 tinham apenas um direito ilíquido à costa do Oregon sobre o Pacífico, e que não oferece portas seguros, virão a ter sobre esse Oceano uma casta muito mais extensa do que aquela que tem sobre o Atlântico. Anexadas assim, uma por uma, aos Estados Unidos cinco extensas províncias do México, talvez mais da metade do território dessa República, que cai aos pedaços, as outras irão sendo absorvidas facilmente. Qual não será então a pressão desse colosso emerso sobre o Centro-América? Ficar-nos-á vizinho, e fronteiro ao Amazonas, que reputa um Eldorado. Dá-se nos Estados Unidos o fenômeno que com o andar dos tempos aparece nas democracias, principalmente quando se tornam fortes e ambiciosas, o enfraquecimento das noções do direito e da Justiça, e a subordinação da moralidade à vontade de todos. A influência comercial dos Estados Unidos em Haiti tem ultimamente adquirido tais proporções, que segundo os dados publicados pelo Ministério do Comércio em França, ameaça excluir das costas daquela ilha as mercadorias e navios da Europa. A

recente guerra dos Estados Unidos com o México criou neles uma nova classe de aventureiros militares, que depois de haverem percebido durante a guerra avultados soldos, e colhido dela grandes vantagens, inabilitaram-se para voltar à vida civil, e ocupações regulares. Os quarenta ou cinquenta mil voluntários que fizeram a campanha do México, tendo já dispendido nos Estados Unidos os lucros que dela tiraram, almejam novas ocasiões de se encherem. Os Estados Unidos têm um meio de ocupação e anexação irresistível. Faz-se por meio da imigração dos aventureiros, que a União encerra, e que já não encontram nela alimento para sua avidez e desordenada atividade. Ultimamente grande porção de seus aventureiros emigrou do Norte da América para Nova Granada. Essa República acolheu-os, esperando tirar proveito de sua indústria e capitais. Brevemente se manifestou o seu espírito invasor. Em 20 de setembro de 1850 promoviam eles uma revolução em Chagres com o fim de derribar o governo, e estabelecer um novo Estado com o nome de Nova Colúmbia. Essa tentativa não foi por diante, e foi embaraçada pela influência inglesa. A raça anglo-americana não se sujeita a nenhuma outra raça. Companhias americanas têm aberto caminhos de ferro no território das Repúblicas vizinhas, e essas empresas são um poderoso meio de influência. Relembra aqui a linguagem do Presidente Pierce no seu discurso de inauguração, que tamanha sensação causou: “Os receios de perigos inerentes à extensão de território à multiplicação dos Estados, à acumulação de riquezas, e ao aumento de população, eram infundados... A política da minha administração não será influida pelos tímidos vaticínios dos males da expansão. Em verdade não se pode ocultar que nossa atitude como Nação, e nossa posição no globo, tornam a aquisição de certas possessões, que não estão dentro da nossa jurisdição, eminentemente importante para nossa proteção, **se é que para o futuro não é essencial à manutenção dos direitos do comércio e da paz do mundo.** O anglo-americano, como observou o nosso Ministro em Washington, Sérgio Teixeira de Macedo, em ofício datado em 14 de novembro de 1850, está intimamente convencido de que ele tem de regenerar o mundo todo, e dar nova forma de governo, a toda a sociedade humana, da qual ocupa hoje o centro em razão da sua posição que domina os dois grandes Oceanos, o golfo do México, e o mar das Antilhas. Identifica, absorve e assemelha a si todas as raças caucasianas, que em porções imensas emigram todos os anos para o seu território. Não admite mistura da sua raça com o índio, ou com a homem de cor. A emigração americana para o Amazonas seria um imenso perigo. Diante dela desapareceriam a nossa raça, a nossa língua, a nossa religião, as nossas leis. A nossa indústria não poderia nascer, e se existisse alguma, seria sufocada. A população da raça cáucasa nessas paragens é muito limitada. O emigrante americano não se misturaria com outra, e o que nascesse americano, se não de direito, de fato. Emigrantes ativos, ousados, auxiliados pelo seu governo, e por companhias, com os recursos da vapor, de máquinas, e de vários aperfeiçoamentos, arredariam toda a concorrência de povoadores nossos, ou os sujeitariam. O emigrante americano não é o colono da Europa. É o homem das matas, o roteador dos sertões, o navegador de rios desertos, o dessecador de pântanos insalubres. O ponto está em que tenha esperança de enriquecer. O estrangeiro especialmente o americano e o inglês, entre nós, busca, quanto pode, eximir-se da incômoda, lenta, minuciosa, e ineficaz ação da nossa autoridade, e das dispendiosas e vexatórias formalidades com que faz a coisa a mais simples. Daí viriam continuadas exigências, queixas, reclamações, pedidos de indenizações, até que afinal, se tivessem aumento os núcleos de população americana, procurariam tornar-se de uma vez independentes daquela autoridade. É extremamente perigoso o contato direto de americanos, Ingleses e franceses com as autoridades subalternas do país, principalmente do interior, e sobretudo quando o que diz ter motivo de queixa pertence a uma nação, cujo primeiro magistrado diz, como o Presidente Pierce no citado discurso de inauguração: “Os direitos que pertencem a cada cidadão em sua capacidade individual no país ou fora dele, devem ser sagradamente mantidos... terá o privilégio, e o direito reconhecido de mostrar-se, na presença mesmo dos príncipes, com a altiva consciência de que é um cidadão de uma nação de soberanos, e de que em suas legítimas empresas não pode ir tão longe que a agente que deixa no lugar que hoje ocupa não cure de ver que a violenta mão do poder, ou da paixão tirânica, não caia sobre ele impunemente. Em todos os mares, em todas as terras, onde o nosso espírito empreendedor procurar com Justiça a proteção da nossa bandeira, provará ele que a qualidade de cidadão norte-americano é uma panóplia inviolável da segurança dos direitos americanos. O Peru trata de dar vigoroso impulso à colonização do seu território banhado pelo Amazonas, como se vê do seu Decreto de 15 de abril de

1858, distribuindo terras, isentando os novos povoadores de impostos por vinte anos, e aplicando fundos para o estabelecimento das novas colônias. Nenhuma providência eficaz temos adotado para contrabalançar essa população, povoando a nossa fronteira, e é muito para recear, atenta a nossa habitual lentidão, que nenhuma se dê a tempo. Se assim for as fronteiras peruanas irão sendo povoadas, e as nossas ficarão desertas, ou irão sendo povoadas eventualmente sem ordem, nem sistema e por pessoas, cujos interesses podem não estar em harmonia com os nossos. Isto terá de influir muito no desenvolvimento das questões relativas à navegação do Amazonas. A fronteira designada no Tratado entre o Brasil e o Peru, o foi, e nem podia deixar de ser, vagamente. A sua fixação depende de demarcações. Se o Peru for o primeiro a povoar essas paragens, e se as não povoarmos também, terão da nascer daí graves dificuldades, e conflitos naquelas demarcações. Estão pendentes e sem solução as nossas questões de limites entre as Guianas Inglesa e Francesa, e quito mais se demora, mais se dificultará. É evidente que a Inglaterra e a França têm em vista o acesso a rios, que lhe dêem entrada no Amazonas, a fim de alegarem os direitos de ribeirinhos. Essas questões de limites tem portanto de complicar as de navegação dos rios. Segundo as comunicações do Presidente da Província do Pará, de que a Seção tem notícia, é deplorável o estado das forças de terra e mar, que tem essa Província, e cujo aumento e bom estado é indispensável, ao menos para repelir algum insulto, e a primeira tentativa de navegar o Amazonas sem o consentimento do Governo Imperial. Se o Amazonas for devassado sem ele, e pelo menos sem séria resistência, ficaremos ludibriados, e perderemos qualquer força moral que passamos ter, e é indispensável para negociarmos em qualquer sentido. Em abril próximo passado tinha apenas o Presidente do Pará à sua disposição força de terra suficiente para a guarnição da capital, e duas pequenas escunas incapazes de serviço. Somente com uma força naval considerável se pode vigiar e guardar uma embocadura tão larga, com diversos canais, como é a do Amazonas, e que não é, nem pode ser dominada por fortificações. É indispensável portanto segurar o primeiro ponto estreito, e mais defensável que se achar acima daquela embocadura, e colocar algum vapor de guerra em paragem, na qual possa vedar a subida do rio. O Governo Imperial mandou construir uma fortificação em Óbidos, lugar apropriado, e trata-se de levantar a planta. Mas se este negócio for arrastado pelas vias ordinárias do expediente é para recear que tão cedo não haja Fortaleza. É fora de dúvida que a negativa da abertura do Amazonas tem de acarretar graves perigos e inconvenientes. Essa navegação, atento o estado em que se acham as coisas, nos há de ser mais tarde ou mais cedo arrancada por uma cruzada de todos contra nós. Difícil será então tomar cautelas, exigir garantias, fazer restrições, que poderemos fazer concedendo. Ser-nos-ão exigidas indenizações por aquelas especulações que conseguirmos embaraçar, como o foram no esse do vapor "Amazonas" já apontado pela Seção, e que foi compreendido englobadamente na Convenção celebrada em 27 de janeiro de 1849 entre o Brasil e os Estados Unidos para o pagamento das reclamações norteamericanas. É esta pelo menos a convicção dos americanos. Ao ofício reservado da Legação Imperial em Lima de 2 de setembro próximo passado vem junta cópia de uma carta dirigida ao Encarregado de Negócios do Peru em Washington, por Mr. Graves, agente de uma companhia organizada nos Estados Unidos para navegar o Amazonas, na qual diz esse agente: "Temos o apoio poderoso de Mr. Walker ex-Secretário do Tesouro, e Ministro nomeado para a China, uma das pessoas mais sábias e entendidas sobre Tratados e Leis nacionais. Este cavalheiro interessa-se especialmente no negócio, e opina que o caso é tão claro, que como navio mercante, estamos autorizados a ir armados para repelir qualquer oposição brasileira, e que se não violarmos suas leis locais, os Estados Unidos terão que indenizar-nos no caso de se perder a expedição. É fora de dúvida que não seriam os Estados Unidos os que haviam de indenizar a companhia. Temos grande interesse na livre navegação do Paraná e Paraguai. A sustentação de doutrinas que façam depender somente da massa vontade a abertura do Amazonas, torna difícil a nossa posição para adquirir e conservar a livre navegação daqueles rios, nas quais somos ribeirinhos superiores. Tais são em geral os principais perigos e dificuldades da nossa espinhosa posição. A. Seção contentar-se-á de havê-los sumariamente apontado, sem entrar em desenvolvimentos, e em outras considerações que alongariam ainda mais este parecer. Cumpre agora examinar quais os princípios e doutrinas que convém adotar para servirem de base às discussões internacionais, a que somas chamados, e qual a política que cumpre seguir para sairmos com mais segurança, e menores inconvenientes daquela

posição. Terceiro ponto. Qual é a política que nos convém seguir? Não é a melhor política aquela que é a melhor abstratamente, mas sim aquela que é a melhor entre as possíveis. Na discussão, à qual vamos ser chamados, temos de tomar uma base, de escolher um terreno, de adotar uma política, porquanto essa política, qualquer que ela seja, tem de fundar-se em uma doutrina e em argumentos, que dela se deduzem. Como tem os Estados Unidos, a Inglaterra, e outras nações poderosas, não temos nós força, posição, e importância, que nos dispense de produzir razões coerentes, de fundar-nos em doutrinas aceitáveis pelos nossos contendores. É preciso buscar uma defesa, que se não obstar aos seus intentos, possa pelo menos embarçá-los; e modificar razoavelmente as suas exigências, dando-nos garantias. É possível fundar hoje uma política qualquer que seja, quer a respeito dos ribeirinhos, quer a respeito dos que o não são, nas doutrinas e princípios de direito apontados no parágrafo primeiro desta consulta? A Seção declara, sem hesitar, que não. Não; por que essas doutrinas podem dizer-se hoje obsoletas, e porque há uma enorme massa de interesses, e exemplos que se lhes opõem. Há demais tensão feita e manifestada de não estar por elas. Não; porque não temos força para as fazer prevalecer, e ninguém que nas ajude a fazê-las prevalecer. Não; porque a adoção dessas doutrinas prejudicaria, e ataria os braços quanto à navegação do Paraguai e do Paraná, pondo-nos inteiramente à mercê da República de Paraguai, e da Confederação Argentina. Não; porque essas doutrinas hão de se ir tornando com o tempo cada vez mais impossíveis, visto que aumenta, e há de aumentar cada vez mais, em lugar de diminuir, a tendência para alargá-las, ou substituí-las. Nenhuma outra doutrina, nenhuns outros princípios podemos adotar, se não as dos escritores americanos expostos no parágrafo terceiro desta consulta. Cumpre sobre eles basear a nossa política, fixando e precisando bem certos pontos mais vagos. Cumpre portanto admitir e estabelecer, quanto aos ribeirinhos, com Wheaton, Kent, e Jefferson: “1º Que as nações ribeirinhas têm o direito comum de navegarem o rio que corre pelos seus respectivos territórios, e de por ele entrarem e saírem para o mar. Nem o Brasil pode negar hoje esse princípio estabelecido, em tese, no Tratado que tem com o Peru, nos Convênios de 29 de maio, e de 21 de novembro, no Tratado de Navegação, e Comércio com a República Oriental de 12 de outubro, e no Tratado com Venezuela, não ratificado. 2º Que esse direito é imperfeito, isto é, não acompanhado do direito de constranger, mas somente do de pedir. Que a obrigação que lhe corresponde é portanto igualmente imperfeita (Vattel **Droit des Gens**. Vol. 1º Preliminares parágrafo 17). 3º Que portanto o exercício desse direito somente pode ser assegurado por meio de convenções recíprocas, ou por ato soberano e próprio de cada ribeirinho, que declare e fixe a maneira pela qual deva ter lugar. 4º Que somente pode ter lugar para usos inocentes, e portanto para comércio inocente, e barcos mercantes. 5º Que portanto pode ser modificado, como exigir a segurança dos Estados interessados, e deve ser regulado de modo que apresente garantias, e estabeleça meios de evitar abusos que desnaturem o uso inocente. 6º Que o direito de navegar compreende outros direitos incidentes, indispensáveis para que aquele possa ser exercido, e que são, como ele, imperfeitos. Mas que sendo a regra geral, da qual se derivam esses direitos incidentes, muito vaga e ampla, cumpre fixá-los taxativa e muito claramente, declarando-se que nenhum outro se reconhece, além das assim fixados e definidos. 7º Que sendo necessário para evitar abusos no uso inocente, como por exemplo o contrabando, e atas que prejudiquem a segurança e a polícia do país, a emprego de medidas fiscais e policiais que exigem despesas (não falando das que ocasionam o estabelecimento de faróis, balizas, a canalização, e melhoramentos para a navegação) tem o Estado que concede a passagem o direito de exigir o pagamento de taxas razoáveis para ressarcir-se daquelas despesas. 8º Que esses diferentes assuntos podem ser regulados em Convenções, ou por Decretos e Regulamentos de cada Estado, reservando este para si esse direito que tem. 9º Que o Governo Imperial está pronto a tratar desses assuntos com os ribeirinhos separada ou conjuntamente, alargando, pelo que respeita ao Peru, a Convenção de 23 de outubro de 1851. 10º Que reconhecendo o Governo Imperial o direito imperfeito de cada ribeirinho, não reconhece porém neles o de exigir que sejam admitidos não ribeirinhos a navegar a parte dos rios pertencentes ao Brasil, e não admite a pretensão de intervirem em quaisquer convenções ou deliberações que haja de tomar a respeito da navegação do seu território fluvial por terceiros. O direito imperfeito dos ribeirinhos dá-lhes direito para pedir e para estipular para si, e não para terceiros. 11º Que o Governo Imperial está inclinado a permitir a nações não ribeirinhas por meio de convenções que lhe dêem as

necessárias garantias a navegação da parte do Amazonas que lhe pertence, mas que tratará com cada uma delas nos termos e pela forma que julgar conveniente, não se considerando a sujeitar essas estipulações à decisão dos ribeirinhos. Nem o Governo do Peru sujeitou ao conhecimento e consideração do Governo Imperial os Tratados e Decreto, por virtude dos quais abriu a não ribeirinhos o seu território fluvial 12º Que as questões a que tem de dar lugar, em seu desenvolvimento, a navegação do Amazonas, terão de revestir-se de um caráter mais complicado e grave, se não forem antes, ou pelo menos ao mesmo tempo, resolvidas as questões de limites que perdera. E convirá ponderar aqui, que essas questões estão resolvidas, pelo que respeita ao Peru, pela Convenção de 23 de outubro, e que é de esperar o sejam com Venezuela e Nova Granada, se os Tratados já celebrados com essas Repúblicas forem aprovados pelos respectivos Congressos, e se a do Equador concluir com o Ministro brasileiro os ajustes que este foi encarregado de fazer. Pelo que pertence à República da Bolívia, entende a Seção que não deve ser contemplada pelo Brasil em qualquer concessão relativa à navegação do Amazonas, e Paraguai brasileiro enquanto não forem regularmos os limites em ambos os países. Nem o convite do Peru compreende essa República. Qualquer convenção que se faça a respeito do Amazonas deverá compreender somente esse rio, excluindo o Madeira e portanto a República de Bolívia. O Purus, que ainda não está explorado, deve também ser excluído. A política que a Seção acaba de formular, tem a grande vantagem de destacar os não ribeirinhos dos ribeirinhos, desinteressando aqueles de se ligarem com estes contra nós. Os Estados Unidos e a Inglaterra já obtiveram daquelas Repúblicas quanto lhes convinha obter. Obtida do Brasil a passagem, não têm mais interesse que as una a essas Repúblicas contra nós. Não têm interesse em que estas obtenham a livre navegação do Amazonas. Ficam os ribeirinhos a sós conosco, e com eles podemos nós. Procuramos entender-nos com estes, e estabelecer com eles o princípio da navegação exclusiva para os ribeirinhos. Concordaram nesse princípio, ligaram-se depois contra ele com os americanos e ingleses. Não podemos resistir com vantagem a essa liga, e a movimento geral. Pois bem: admitamos o que todos querem, e primeiro com quem nos convir. Pensa a Seção que assim se poderá desfazer a conspiração urdida contra o Brasil. Suponha-se que em virtude do convite do Governo peruano se reúnem os Plenipotenciários dos governos ribeirinhos para tratar de todos os assuntos, que aquele Governo pretende sujeitar à sua decisão. Têm eles de decidir dos interesses das nações não ribeirinhas, de admiti-las, ao excluí-las da navegação. Os Estados Unidos, a Inglaterra, a França etc. hão de empregar toda a atividade, todos os meios para influir nessa espécie de Congresso. Terão por si, e a isso já estão comprometidas todas as Repúblicas ribeirinhas, algumas das quais não podem ir contra Tratados. O Brasil ficará em unidade. A reunião dos plenipotenciários há de infalivelmente decidir que o Amazonas deve ser aberto aos americanos, ingleses etc. Ou havemos de decidir, digo, de subscrever a essa decisão, que parecerá imposta, e que ninguém nos agradecerá, sendo de crer que por isso obtenhamos o menor número de vantagens e garantias possíveis, até por que todos os ribeirinhos hão de procurar para si a maior amplitude, e liberdade, em descer e subir o rio, liberdade da qual hão de participar os não ribeirinhos, ou romperemos as negociações, e então é de crer que considerando-nos como único obstáculo, ligados todos contra nós, nos suscitem graves dificuldades, e acabem por nos arrancar sem garantias, sem restrições sem segurança alguma a navegação dos rios. E quem nos diz que a Inglaterra e a França para nos complicarem, para melhor segurarem a concessão de navegar o Amazonas, não se inculcarão ribeirinhos em virtude das pretensões que têm nas suas questões de limites das Guianas? Quem nos assevera que essas e outras questões, como por exemplo as de Venezuela, Equador, e Nova Granada, se os seus Congressos não aprovarem os Tratados feitos, e as de Bolívia, não serão trazidas para s reunião dos plenipotenciários, negando-se-nos, em tais e tais pontos, a qualidade de donos das margens? Se não subscrevermos a tudo quanto quiserem hão de explorar todas as dificuldades da nossa posição. Teremos de lutar com todas elas juntas e ao mesmo tempo. E contudo convém-nos muito aproveitar a questão da navegação dos rios, e a tal e qual dependência em que pode pôr certas nações de nós, pelo desejo que devem ter de salvar as aparências do justo, e de obter por bem o que desejam, para fixarmos as nossas questões de limites, porquanto tendo agora o Brasil que dar e conceder, está habilitado para pedir e esperar retribuições. Depois que nos tiver saído das mãos a inevitável concessão da navegação dos rios, não teremos mais que dar, nada terão que esperar de nós os nossos contendores para que sejam mais razoáveis, e modifiquem suas

exigências. A falta da fixação desses limites nas questões a que o desenvolvimento da navegação há de dar lugar, tem de trazer traves conflitos. É indispensável portanto evitar a todo o custo, que a reunião das plenipotenciários, se ela se verificar, trate da questão da navegação pelas não ribeirinhos. É indispensável que declaremos desde já que não admitimos isso. Que trataremos com os ribeirinhos somente da navegação para os ribeirinhos, e das questões que lhes são relativas: que trataremos com as nações não ribeirinhas diretamente da navegação da parte do Amazonas, que nos pertence, como e quando julgamos conveniente. Cumpre que a Seção examine agora qual a política que convém seguir com as nações ribeirinhas, Estados Unidos, Inglaterra, França etc. Cumpre: adotar os princípios dos escritores americanos substanciados pela Seção: sustentar que essas doutrinas são unicamente aplicáveis aos ribeirinhos; que tendo estes apenas um direito imperfeito derivado da sua posição geográfica, os não ribeirinhos nem esse direito imperfeito têm; que a concessão pelos ribeirinhos aos não ribeirinhos da navegação da parte do rio que lhes pertence, é um ato meramente voluntário, e de benevolência, e de natureza meramente convencional; que lhes são aplicáveis e ainda mais as restrições e cautelas apontadas em alguns dos parágrafos acima escritos, e mencionados; que sendo essa concessão meramente de direito convencional, depende a sua duração e modo unicamente do que se convencionar; que podia ser feita por própria e única deliberação do Brasil, nos termos, pelo tempo e maneira que lhes conviesse. Cumpre mais: manifestar estes princípios aos Governos dos Estados Unidos, da Inglaterra e da França, e a disposição em que está o Governo Imperial de se entender diretamente com cada um deles sobre esses assuntos. Repelir porém, logo, e energicamente, quaisquer novas doutrinas, ou pretextos por meio das quais os Governos daquelas nações pretendam estabelecer que têm direito perfeito ou imperfeito de navegar o Amazonas. Essa pretensão pode ser facilmente rebatida com os argumentos e fatos apontados na primeira parte desta consulta. Muito conviria que antes de fazermos alguma concessão aos Estados Unidos, quanto à navegação do Amazonas, concluíssemos, ou entabulássemos um ajuste de limites das Guianas com a Inglaterra e a França. Uma concessão já feita aos Estados Unidos dará lugar a que aquelas nações a exijam igual independentemente da arranjo de limites. A Seção não vê inconveniente em que aos arranjos que tivermos de fazer com os ribeirinhos precedam outros com os não ribeirinhos. Crê que será esse o único meio de desinteressar completamente os Estados Unidos e a Inglaterra de fazerem causa comum com os ribeirinhos contra o Brasil. Crê que estes, isolados, ficarão mais tratáveis, porquanto a Peru e Venezuela (se o Tratado feito com esta última República vingar) ficarão com um direito à navegação do Amazonas, limitadíssimo, e somente o poderão completar, digo, ampliar, por novas convenções. Ficarão dependentes de nós, e sem o auxílio e força moral, que lhes têm dado até agora os Estados Unidos e a Inglaterra. O mesmo dirá a Seção do Equador e Nova Granada. É tanto mais necessário que se proceda assim com a Inglaterra e a França, porque acresce o seguinte: quando M.M. Hotham, St. Georges e Schenk foram em adesão especial ao Rio da Prata, com o fim de obter para as bandeiras de seus países a navegação dos rios, o Brasil seguia ainda a política iniciada pela missão do Conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro, a saber; desinteressar os ribeirinhos da liga com nações fortes não ribeirinhas; estabelecer e fazer prevalecer o princípio de que o direito à navegação dos rios era exclusivo dos mesmos ribeirinhos. – Não era possível evitar que as Províncias Argentinas concedessem aos Estados Unidos, à Inglaterra, e à França a navegação da Paraná. Não nos convinha apresentar um procedimento que parecesse hostil à idéia da abertura desse rio (a qual nos convém). Por outro lado também não nos convinha, que ficasse estabelecido algum precedente que nos embaraçasse mais em salvar aquela política nas questões relativas ao Amazonas. Por isso fez o Governo Imperial aos seus agentes as prescrições que se lêem nos trechos seguintes de despachos ao Conselheiro Silva Pontes, e que também foram aos seus colegas de Montevidéu e Paraguai: – “Estou persuadido de que a Confederação Argentina há de conceder essa navegação a nações da Europa, ao menos para certos portos que habilitar, e senda assim, além de ser inútil, a nossa oposição serviria para tirar-nos importância. Assim V.Sa deverá regular-se pelas disposições em que se achar a Governo argentino, aparentando porém ser favorável à missão de Mr. Schenk em geral, e não se comprometendo na questão. Tendo de ser concedida a navegação aos Estados Unidos, à França, e à Inglaterra, o que nos convém é que ela seja restrita a certos pontos, os mais próximos quanto for possível da embocadura do Rio da Prata, e que essa concessão não seja feita por Tratados, mas por ato espontâneo e único dos ribeirinhos.

Convém mais que essa concessão seja revogável, e modificável, quando convenha, e que a navegação fique sujeita aos regulamentos fiscais e policiais dos ribeirinhos. V.Sa por ora não tem que intervir diretamente nestes negócios. Previno-a para que possa desde já, com o necessário jeito, começar a dar-lhes a direção conveniente, sem contudo tomar parte direta e ostensiva neles... Disponha o ânimo do General Urquiza pelo modo indicado, sem comprometer-se com Mr. Schenk, e sem hostilizá-lo". Outra Despacho. "Convir-nos-la muito mais, como já tenho dito a V.Sa, que a Confederação Argentina e a República Oriental não fizessem qualquer concessão dependente de nós, porque assim não estabeleceríamos precedente algum, nem nos comprometeríamos para a questão do Amazonas, que mais dia menos dia há de aparecer. O que nos convém é que a Confederação Argentina, e a República do Uruguai permitam por concessão própria e voluntária, por ato meramente seu, e não estipulado em Tratado, a navegação dos rios que não são propriamente interiores, até certos portos que habilitassem, ficando essa navegação sujeita às condições, restrições e cautelas estabelecidas em regulamentos fiscais, e policiais. É preciso que fique bem claro que os ingleses e franceses navegação até certos portos, não por direito que a isso tenham, mas por mera concessão revogável e modificável de cada ribeirinho, e de modo que a concessão de um não obrigue os outros. Não nos faz mal algum que os ingleses, franceses etc. possam navegar o Paraná até a Assunção, por exemplo, antes isso nos convém, mas é preciso que essa concessão não seja feita de modo que lhes dê direito, ou pretexto para irem adiante, devassarem rios interiores. O Paraná até certo ponto não se pode dizer rio interior, porque serve de saída a uma Nação (o Paraguai) que não possui um palmo de costa sobre o Oceano. Veja se leva o Dr.Pena a adotar estas idéias, ocultando-lhe o nosso verdadeiro pensamento, e havendo-se de modo que não pareça hostilizar os fins da missão de Sir Charles Hotham, e de Mr. de St. Georges". Estas idéias não foram adotadas, para o que muito concorreram as divisões intestinas, e a conseqüente fraqueza das Províncias Argentinas. Os agentes americano, inglês, e francês obtiveram por Tratados quanto lhes convinha, e a política que tão tarde procuramos estabelecer sofreu um grande revés na questão da navegação dos rios ao sul do Império, revés que não podia deixar de prejudicar grandemente a mesma questão no Norte. Parece que os agentes brasileiros em Buenos Aires e em Montevideu cumpriram à risca aquelas instruções, porque contra eles não houve queixa. Mas ou porque o Encarregado de Negócios do Brasil na Assunção se houvesse com menos discricção, ou porque o astuto Presidente do Paraguai, para seus fins o pintam como hostil aos agentes inglês, francês, e americano, o certo é que estes sequeixaram de que esse Encarregado de Negócios procurava embaracá-los no conseguimento dos fins de suas missões. Em conseqüência das informações que haviam de dar aos seus governos é muito de crer que estes se persuadam que semelhante hostilidade fora incumbida àquele Encarregado de Negócios pelo Governo Imperial. Se o Governo Imperial, como as circunstâncias parecem exigir, se resolver a mudar de política, deve fazê-lo logo clara e francamente, e de modo que essa deliberação tenha todas as aparências da espontaneidade, para destruir as prevenções que se têm levantado contra o Brasil, e poder-se tirar desse passo todo o merecimento, e vantagem que pode trazer. A vantagem principal consiste em tratar separadamente com cada nação não ribeirinha, e na maior facilidade de obter assim o reconhecimento da nossa soberania no território fluvial, de obter certas garantias, e de resolver questões de limites pendentes. No caso em que seja adotada a política proposta pela Seção, tornar-se-á necessário que o Governo Imperial procure entender-se com a Companhia, à qual foi concedida pelo Decreto nº 1.037 de 30 de agosto de 1852, privilégio exclusivo para navegar por vapor o Amazonas por 30 anos, a fim de obter dela a renúncia desse privilégio, ainda que em compensação saia necessário assegurar-lhe um aumento ou prolongação da subvenção anual que percebe. A prestação, e aumento dessa subvenção trará uma grande vantagem política, que vem a ser – habilitar uma companhia nacional a fazer concorrência vantajosa à navegação por vapor estrangeira, e a diminuir portanto a importância desta, que de outro modo poderia excluir completamente a nacional. Essa concorrência pode contribuir para desenganar e afastar aqueles estrangeiros, que vêm nos desertos que banha o Amazonas um novo Eldorado, e que desenganados de seus sonhos de riqueza nos hão de incomodar muito menos. Quanto mais insistíssemos em conservar cerrado o Amazonas, mais cresceria a fama, e a cobiça das fabulosas riquezas que encerra, e portanto o excitamento contra o Brasil. Convirá para evitar os perigos que a Seção ponderou na segunda parte desta consulta, prover de modo que somente seja permitida, a

simples passagem pelo rio, e o desembarque em certos casos, ou em pontos declarados, e para certos fins. Igualmente cumpre: Manter com especial vigor nas margens do Amazonas e em certa distância a proibição, feita pela Lei de 18 de setembro de 1850, da aquisição de terras devolutas por outro título que não seja o de compra. Regular prática e providentemente a venda dessas terras pelo Governo a estrangeiros de modo que os estabelecimentos que nelas possam formar, não venham a prejudicar-nos, dando pretextos ou favorecendo pretensões inconvenientes das nações, as quais pertencerem. Não admitir a formação de povoações e núcleos de população estrangeira nas margens do Amazonas e na fronteira, ou estabelecimento de colônias sem licença e expressa autorização do Governo, e debaixo de sua direção, evitando-se que se forme exclusivamente de indivíduos de uma só nação, e principalmente dessas que podem incomodar-nos: Tratar quanto antes o Governo de estabelecer efetivamente colônias nos pontos convenientes, compostas de brasileiros, portugueses, e de súditos de outras nações que não façam liga com as de outras poderosas, que nos possam inquietar: Tratar de estabelecer fortificações em pontos convenientes e guarnecê-las convenientemente para tornar patente e sensível a nossa soberania territorial, e fazer-nos respeitar pelas embarcações estrangeiras, que subirem ou descerem o rio: Promover e apressar o reconhecimento, e demarcação da fronteira com o Peru, conforme o Tratado, e com a Venezuela, se o Tratado feito for aprovado e ratificado. Declarar nas Convenções que forem celebradas, que a passagem é somente concedida a navios mercantes, e estando a nação a que pertencerem em perfeita paz com o Brasil. Conclusão. Solução dos quesitos postos. 1º Se deverá o Governo Imperial aceder ao convite feito pelo Governo Peruano. A Seção entende que o Governo Imperial deve aceder ao convite feito pelo Governo Peruano, porém nos termos e com as declarações acima expostas, fixando ao mesmo tempo a verdadeira e restrita inteligência da Convenção de 23 de outubro de 1851, embora, por não haver outro remédio se considere o Decreto de 15 de abril do Governo Peruano como uma restrição. 2º Em que tempo e em que lugar deverão verificar-se as conferências? Parece à Seção que devem ter lugar nesta Corte do Rio de Janeiro. Ainda prescindindo da maior importância política e comercial que tem o Brasil, a circunstância de ser ele quem dá a passagem, e de possuir maior extensão navegável do rio, exige que os interessados venham tratar em sua casa. Não é ele o mais interessado. A questão de tempo depende de certas considerações. Se o Governo Imperial resolver que convém tratar primeiramente com os ribeirinhos para depois entender-se com os não ribeirinhos, deverá procurar que seja designada uma época mais aproximada para as conferências. Se achar, como parece à Seção que convém entender-se primeiramente com os não ribeirinhos, para desinteressá-los completamente, e destacá-los da liga com as Repúblicas ribeirinhas, conseguindo maiores garantias e vantagens, deverá procurar que seja designada para aquelas conferências com os ditos ribeirinhos uma época mais remota. Se Julgar esses pontos indiferentes deverá indicar que comecem as conferências logo depois que chegarem a esta Corte os plenipotenciários. 3º De que poderes e instruções deve ser munido o plenipotenciário brasileiro? Esses poderes e instruções têm de ser baseados, e devem deduzir-se como corolários da política que o Governo Imperial adotar nesta questão. A Seção entende que devem ser conforme à política que ela tem a honra de aconselhar a Vossa Majestade Imperial Se V.M.I. houver por bem adotá-las, nada mais haverá a fazer do que sacar deste Parecer aquelas instruções com mais algum desenvolvimento sobre pontos secundários, adotando-se a redação própria de tais peças, trabalho que a Seção poderá fazer com brevidade, se V.M.I. houver por bem. 4º Se entender a Seção que convirá regular-se entre os Estados ribeirinhos a navegação do Amazonas e seus tributários, que política deve seguir o Governo Imperial á vista dos Tratados celebrados com alguns desses Estados? A Seção entende que convém regular entre os Estados ribeirinhos a navegação do Amazonas pela forma que teve a honra de expor. A política, que ela teve a honra de aconselhar, não pode ser determinada ou influída pelos Tratados celebrados com alguns dos Estados vizinhos, porquanto tem de ampliar muito a base em que eles assentam. Assim este quesito está prejudicado pela política lembrada pela Seção. 5º Se convierem eles não estender aos Estados não ribeirinhos aquela navegação, que garantias se devem inserir nos projetados ajustes no caso em que atentem outros Estados contra seus direitos por pretenderem se prevalecer de concessões já feitas por leis promulgadas por algumas nações ribeirinhas, ou de cláusula de Tratados que com elas tenham celebrado, dando-lhes o tratamento de nação mais favorecida? Este quesito está igualmente prejudicado. Tal, Senhor, o parecer da Seção influência dos

agentes dos Estados Unidos, e da Inglaterra, e da França, é de esperar que esses agentes redobrem de esforços, logo que se tratar de reduzir a escrita, e de firmar por convenções, esses mesmos princípios que elas advogam. Estes pontos de divergência não se poderão conciliar, e o Representante do Brasil verá adotar resoluções contra suas declarações. Por mais que se marquem os pontos que deverão ser tomados em consideração, não se poderá evitar que se apresentem proposições contrárias aos interesses do Brasil; e isto poderá acontecer ou por ato próprio dos outros Plenipotenciários, ou por instruções de seus respectivos Governos. Eis aqui outras dificuldades em que se achará o nosso Representante. Não se podendo portanto esperar desse Congresso nada que seja proveitoso ao Brasil, e devendo manifestar-se divergência de princípios logo nos termos da aceitação do convite, parece que o melhor é falar com clareza, dizendo-se que o Brasil já tem manifestado seus sentimentos a respeito da navegação dos ribeirinhos em Tratados que tem contraído com algumas dessas Repúblicas, e nos que estão em negociação com outras, reservando-se, como é de direito, os Regulamentos policiais e fiscais; e que, quanto aos não ribeirinhos, o Brasil está pronto a conceder-lhes igualmente a navegação, mas que, dependendo essa navegação de Regulamentos especiais que assegurem a polícias, e a segurança do Pará, o Brasil precisa de algum tempo de experiência, a qual pode alcançar-se com a navegação dos ribeirinhos, para assentar nesses Regulamentos; que o Brasil reconhece que é de sua própria vantagem a liberdade da navegação do Rio por todas as nações, mas que por essarazão, que por ora não apresenta senão um interesse vago, não deve expor a polícia interna, a fiscalização de suas rendas, e até a segurança do País, objetos estes que depois não poderão ser devidamente atendidos. Diz o Parecer: fixando-se ao mesmo tempo a verdadeira e restrita inteligência da Convenção de 23 de outubro de 1851. O Parecer restringe a navegação permitida pela Convenção à que se faz por vapor, e esta mesma só á que se efetuar pela empresa. Ao mesmo Conselheiro de Estado parece não ser tão restrita a mente da Convenção, a qual se exprime em termos os mais genéricos, fazendo menção da navegação de vapor, como de um meio de promover o desenvolvimento da mesma navegação, e não como de um meio único e exclusivo. Isto o demonstra a palavra – embarcação – a qual não é limitada por outra alguma expressão. Para que tivesse lugar aquela inteligência fora necessário que a palavra – embarcação – fosse tomada como significando simplesmente o produto da indústria de um país para ser vendido no outro, e não como significando o meio do transporte dos produtos, o qual no caso presente é o que constitui a navegação; Inteligência esta que não pode jamais ser admitida, não havendo uma só palavra que ponha aquela limitação. Não só a letra do Tratado, mas as próprias Instruções dadas ao Negociador autorizam a inteligência que se acaba de dar. Dizem as Instruções que o Governo do Brasil não duvida conceder aos outros Estados Americanos a faculdade de descer seus rios até o Oceano, para fins de comércio. Esta generalidade de expressões autoriza toda e qualquer navegação, e demonstra o espirito que ditou aquelas Instruções, que era da mais ampla navegação, o que não se concilia com a restrição da navegação por vapor. E finalmente o fato do Governo do Brasil ter aceitado o Decreto do Governo Peruano de 15 de abril do ano passado, como restrição, deixa bem claro que o Governo do Brasil já reconheceu no Tratado a concessão de ampla navegação, da qual o Decreto vinha a ser restrição. Se acaso o Brasil aceitando o Decreto como restrição quanto aos pontos de navegação, o considerasse logo como ampliação quanto aos meios, isto é, quanto à natureza dessa navegação, ainda se poderia sustentar que o Tratado envolvia restrição. Mas não fazendo-se essa declaração (e agora já passou a ocasião) não se pode mais sustentar semelhante doutrina, a qual não acha apoio nem na letra do mesmo Tratado, nem nas Instruções para ele. 2º Quesito. Em que tempo e lugar deverá reunir-se o Congresso? O Parecer aponta razões muito plausíveis para se dar a preferência à Capital do Império. Mas cumpre observar que se as Repúblicas recusarem esse ponto, e é natural que o façam, se o Brasil desistir, isso será tomado como uma vitória sobre suas pretensões, e se insistir, esse são será interpretado como capricho, e será tomado como pretexto para se recusar às conferências. Esta é mais uma dificuldade para o Brasil. Quanto ao tempo, o mesmo Conselheiro o considera, não quanto á reunião do Congresso, o qual lhe parece não ter lugar, mas quanto às negociações sobre a navegação. O Parecer inclina-se a que primeiro tratemos com os não ribeirinhos, para que, desligados eles dos ribeirinhos, possamos negociar livremente com estes últimos. O contrário parece que é o que devemos fazer. Se tratarmos primeiro com os não ribeirinhos, isto é, se começarmos a abrir o Rio a

estes, os ribeirinhos saberão abri-lo nos seus respectivos territórios; e assim cessará o interesse que eles poderiam ter na convenção, e a questão de limites será posta de parte, ou ao menos deixará de existir o interesse da navegação, a qual os poderiam mover a ocuparem-se com aquela questão. Quanto aos não ribeirinhos, parece ao mesmo Conselheiro que não é o interesse da navegação do rio o que os levará a negociar sobre os limites, Uma vez feita a proposição, eles estão certos que o Brasil mais ano, menos ano, há de abrir o rio, e por isso a este não é que hão de sacrificar outros interesses. Além de que, o que parece convir, é irmos ocupando diversos pontos, e assim firmarmos nossos direitos, para podermos argumentar com a posse não disputada. 3º Quais as instruções que convirá dar ao nosso Plenipotenciário? O Parecer desenvolve muito bem os pontos de direito, e os de conveniência, que se devem ter presentes nessas negociações. Entretanto parece que o Brasil não deve fazer declarações vagas de princípios, o que é só para as Nações fortes: guarde-se o Brasil para se declarar nas ocasiões em que a necessidade o exigir. Mas de qualquer modo que seja, parece ao mesmo Conselheiro de Estado que não se deve reconhecer o direito de navegação, como ponto de Direito das Gentes, muito embora seja ele definido imperfeito. Se acaso dominassem as verdadeiras noções de Direito, e se acaso presidisse sempre a boa fé na sustentação dos princípios, nada havia que dizer a respeito da expressão de direito perfeito, e direito imperfeito Em todos os escritores de Direito Natural, Público, e das Gentes, acha-se que o direito perfeita é o que é acompanhado do de constranger externamente, e o imperfeito o que é destituído desse direito, e só corresponde a uma obrigação interna, e só obriga a consciência. Se acaso nos escritores americanos, e nos das Repúblicas nossas vizinhas, aquelas expressões fossem tomadas no seu verdadeiro sentido, naquele que sempre se lhes deu, grande inconveniente não se acharia em adotarmos aquela linguagem, posto que já era uma concessão que se fazia. Mas a verdade é que quando elas estabelecem o direito, entendem-no absoluto, e não dependente do juízo de terceiro; e quando o declaram imperfeito, é só em relação às providências que podem tomar os interessados, donos das outras margens dos rios, o que é muito diferente da verdadeira noção jurídica. Para evitar pois o abuso que se poderá fazer do sentido das palavras, convém não as empregar, O mesmo Conselheiro Visconde de Olinda nada tem que dizer quanto aos dois últimos quesitos, os quais se referem a hipóteses, que estão acauteladas nas soluções anteriores. O Conselheiro Visconde de Monte Alegre votou por todas as conclusões do Parecer. O Conselheiro Montezuma apresentou e leu o seguinte voto: Senhor. Ordena Vossa Majestade Imperial que eu dê o meu conselho sobre a política que deve e Brasil seguir na questão da navegação do Amazonas, tanto em relação aos Estados ribeirinhos, como aos que o não são, servindo de base a Consulta que sobre este objeto assinaram os Membros da Seção dos Negócios Estrangeiros. Devo confessar que toda a consideração, e alto apreço me merece a referidas Consulta pela luz que derrama sobre o objetos. Princípio ela pela história do direito de navegação dos Rios em diferentes tempos, e diversamente sustentado pelos Governos, segundo os interesses mais ou menos urgentes da atualidade. E conclui que se deve fazer distinção dos Estados ribeirinhos e não ribeirinhos, reconhecendo naqueles o direito imperfeito de navegação, e nestes nem esse direito. Mas aconselha que atentas às nossas peculiares circunstâncias se trate com todos, antes ou depois de se concluírem os ajustes indispensáveis ao exercício do direito, que se reconhece nos ribeirinhos. E quer que esta Política seja pronta e claramente manifestada a uns e a outros. Talvez seja o prisma do erro que me força divergir nesta parte da douta Consulta. Mas eu exporei as razões em que me fundo, e Vossa Majestade Imperial as apreciará em Sua sabedoria. O direito exclusivo de usar de uma coisa é o que se chama propriedade. **Ruther-ford Instit. of Law of Nations**. O império, ou jurisdição sobre os lagos e rios segue as mesmas regras, diz Wattel, que a propriedade. 'Elle appartient naturellement á chaque État sur la portion ou sur le tout, dont il a le domaine. La Nation ou son Sonverain, commande dans tous les lieux, qu elle possede.' Wattel Cap. 22. Tom. 1º "Quando uma nação toma posse de um distrito, e funda nele o seu império, tudo que ai se compreende pertence à nação. Os lagos, os rios, os regatos, que separam o território são, então, propriedade do Estado, ou de particulares sob o império do Soberano". Martins. Comp. da Lei das Nações. Assim que, se temos a propriedade do Amazonas, temos por isso o direito de excluir de sua navegação tanto os Estados ribeirinhos, como os não ribeirinhos, sendo igual o direito para uns e outros. O reconhecimento de um direito, bem que imperfeito, importaria uma limitação do nosso direito de propriedade, ou nenhum valor terá na prática.

Grócio admite dois únicos casos em que é lícito reclamar o uso comum de uma coisa, propriedade de outrem: o de extrema necessidade, e o de um uso inocente. O primeiro não é por certo o de que se trata; por que dele resultaria direito perfeito ao uso comum do Amazonas; visto como o gênero humano não consentiria, nunca reconhecera o direito de propriedade sem tal limitação. O direito de propriedade foi estabelecido, e geralmente sancionado para manutenção da ordem social, e utilidade geral e particular, e não para a destruição de quem quer que seja. Uma doutrina que não absorvesse o direito de propriedade naquele caso importaria o abandono expresso dos meios considerados de extrema necessidade para a conservação do homem e das sociedades políticas: o que não é admissível. É por isso que Escritores de Direito Natural, como o que já citei, sustentam que a extrema, necessidade não toma notícia do direito de propriedade, ou faz com que seja legal para as pessoas que laboram em extrema necessidade a uso da propriedade alheia, como se a coisa fora comum. Trata-se portanto do segundo caso, isto é, do uso inocente da coisa. Rutherford, na obra citada, diz: “Este direito pode ser facilmente sustentado em teoria, mas quando chegarmos ao seu exercício, o acharemos tão precário, que valerá tanto como se na realidade nenhum direito existisse. Ele não pode ter lugar senão nos casos em que o proprietário da coisa nenhum mal sofra pelo uso de sua propriedade.” Eu transcreverei as próprias palavras do autor. *“That is, in those instances only where the thing will answer all the purposes of the proprietor, notwithstanding the use which the other makes of it.”* Logo o exercício de tal direito depende da vontade e consentimento do proprietário. A ele pertence o marcar o modo e extensão por que pode ser exercido, porque ele só pode saber quando, e em que circunstâncias, o exercício deste direito é inocente, ou lhe é nocivo. O direito de propriedade, enfim, tomar-se-ia completamente nulo, se não coubesse ao proprietário o excluir qualquer estranho do uso da coisa, todas as vezes que entender ele que tal uso lhe causa qualquer dano, isto é, que não é inocente. Se pois o exercício do direito de que se trata só pode ter lugar consentindo o proprietário, conclui Rutherford. *“This is plainly in effect no better than no right at all; because where there is no pretence of a right to use the goods of another man, we may instance lawfully use them, if he gives his consent.”* Um exemplo cita o mesmo autor que serve para elucidar a questão presente. “Verdadeiramente, diz ele, se a situação do nosso país é tal que nos oferece a oportunidade de fazer exclusivamente um comércio qualquer, denegando a outros a uso de nosso território, ou de nossos rios, não podem eles reclamar um tal uso – **as a matter of harmless profit** – por que tudo aquilo que fizer a nossa propriedade menos proveitosa para nós, nunca pode ser razoadamente encarado como inocente.” Se pois o direito imperfeito de navegação no Amazonas consiste em pedir e não constranger, como define, segundo Wattel, a Consulta, temos que pode ser perfeitamente substituído por Convenções entre o Brasil e os Estados ribeirinhos; e em lugar de se lhes declarar que o Brasil reconhece neles aquele direito, se lhes diga que o Brasil está pronto a tratar sobre o modo por que o rio Amazonas, ou outro qualquer poderá ser navegado por navios pertencentes a nações estrangeiras, Nesses Tratados serão colocadas as cautelas oficiais, digo, essenciais, que o Brasil deve tomar, concedendo o uso daquele rio, ficando as medidas policiais e fiscais para os Regulamentos do Governo. Por esta forma não poderão os Estados ribeirinhos argumentar com a existência de um direito, que por isso mesmo que é metafísico em seus efeitos não servirá pouco às exigências daqueles Estados contra quaisquer restrições ou cautelas e medidas policiais pelo Brasil. Em virtude dele reclamarão privilégios ou exceções em seu favor. O que muito provavelmente contrariará as vistas do Governo de Vossa Majestade Imperial em certos e determinados casos. Isto dará lugar a queixumes e a descontentamentos. Nem se nos agradecerá o reconhecimento de tal direito. Acresce que de o reconhecermos surgirá a necessidade, como expõe a Consulta de fazer distinção entre Nações ribeirinhas, e não ribeirinhas. E será mui difícil conseguir que estas se contentem com a exclusão e denegação de todo o direito: embora se lhes diga que estamos prontos. A categoria em que as coloca o Brasil será considerado por elas gratuita, senão afrontos, hoje que um distinto escritor, escrevendo sobre Direito Natural, diz: *“The earth and all its products are spread before mankind, to be equally enjoyed by all; this constitutes a community of interest among the whole human family.”* Seaman, *Ess. on the Progress of Nat.* New York, 1852. Sobre este assunto a Consulta muito expõe a Vossa Majestade Imperial, que, como todo o Conselho, sabe quão difícil não será, depois das Resoluções do Congresso de Viena d’Austria, fazer vigorar tais distinções. Estou que são diferentes as condições do Amazonas das do Danúbio, atravessando a

Europa de oeste a leste, e dando navegação interior a muitos Estados desde Wurtemberg até o Mar Negro. Mas o Amazonas é o maior rio conhecido: excede ao Volga, Danúbio, Dniepper, Don e outros dos principais da Europa. É para o futuro de suas mil e trinta e cinco léguas de curso que se atende. Aceitar hoje uma restrição no Direito é encadear o futuro que deve ser imenso. Entretanto que adotado o principio das Convenções para todas as nações, sem determinação de direito especial para umas, excluídas dele outras, adota-se um princípio de igualdade que deve satisfazer a todas, acabar com todos os ciúmes, desfazer todas as intrigas e desvanecer toda a idéia de exclusivismo, do qual com fundados motivos tantos perigos arreceia a Seção. Nem esta Política é nova: é a que foi aceita no Sul da América pela Inglaterra, França e Estados Unidos, e temos já praticado com alguns ribeirinhos, fazendo com eles Tratados. Nós nada perdemos pelo que concerne á navegação dos rios, em que somos ribeirinhos na parte superior do seu curso; porquanto não temos certeza de ver adotado o principio do direito imperfeito, e já mostrei que o exercício de tal direito fica sempre dependente da vontade do proprietário, por isso pode ser iludido, sendo mister uma convenção para o definir e tornar praticável. Admitido o direito imperfeito, pode suscitar-se a questão se em virtude dele não podem os Estados ribeirinhos fazer de tal direito participantes as nações não ribeirinhas, para que gozem elas das mesmas vantagens por nós concedidas àqueles Estados. Em rigor de Direito Internacional esta questão cabe ser decidida negativamente. O porém mais um ponto de controvérsia que levantamos contra nós, é um meio mais de intriga que nos pode mortificar. Senhor, se há perigo em conceder a estrangeiros a navegação dos nossos rios, este perigo tanto pode provir dos não ribeirinhos, como dos ribeirinhos, perigo que não deve ser calculado pelo nosso estado atual e o daquelas Repúblicas; mas pelo estado futura a que bem cedo atingiremos. E peço a Vossa Majestade Imperial para notar que o reconhecimento do direito imperfeito de navegação tem consigo um caráter perpétuo: entretanto que as convenções, quaisquer que sejam, devem ter um caráter temporário. Admitido aquele principio, as questões de que falei serão perpétuas: o contrário acontece com as convenções. Não encontro utilidade na reunião do Congresso. A própria Consulta fez ver a Vossa Majestade Imperial que ele pode tornar-se o foco de intrigas contra nós. E posso estar em erro, mas creio que não gozamos as simpatias dos nossos vizinhos. Eles ouvirão com facilidade os conselhos e sugestões dos Estados Unidos, dos ingleses e franceses contra nós. E bem que não esteja convencido da malevolência para conosco destes Governos, todavia concebo que os seus interesses podem arrastá-los a procurarem indispor os nossos vizinhos conosco. Se não arreceiasse o que acabo de expor, e do Congresso resultasse demora para as convenções, julgaria ser ele útil; porquanto em minha opinião muito convém que as convenções relativas à navegação do Amazonas com os Estados ribeirinhos ou não ribeirinhos, encontrassem já extensa e próspera a nacional. Para se conseguir isto muito importa que o Governo de Vossa Majestade Imperial adote todos os meios para conseguir que a Companhia, a quem se deu este privilégio, cumpra com dedicação todas as condições do seu contrato: tanto mais quanto a subvenção concedida de cento e sessenta contos por doze viagens anuais nos cinco primeiros anos não é pequena. Mas, se for pequena, provando-o pelo exame de seus livros, que se lhe conceda maior. Não acho conveniente, e menos necessário, que se trate já de estipular com a referida Companhia a redução dos anos do seu privilégio: não só porque ainda tais convenções não estão terminadas, como porque nelas se podem incluir algumas cláusulas, que façam recair sobre as Nações não ribeirinhas, com quem tais convenções forem feitas, o ônus da indenização. É um favor que fazemos, alguma compensação temos direito de reclamar. Uma cláusula desejaria que fosse inserida nas convenções, a saber: que todas as Companhias estrangeiras de navegação ou de colonização, ou para fins comerciais ou industriais, reservem sempre um certo número de ações do seu capital para súditos brasileiros, e não sendo por eles tomadas dentro de certo prazo, sejam oferecidas ao Governo de Vossa Majestade Imperial, o qual deliberará conforme entender, A primeira vista esta condição parece ociosa, ou contrária aos princípios da ciência econômica, porque os capitais não têm pátria. Mas se atender refletidamente para o seu alcance, achar-seá que deste enlace dos capitais resultará o exercerem os interesses nacionais uma saudável influência nas operações das empresas estrangeiras. Em tudo o mais que não for posto aos princípios e observações, que tenho a honra de submeter á sabedoria de Vossa Majestade Imperial, concordo com a Consulta. A política que julgo mais conveniente e livre de dificuldade pode, se Vossa Majestade Imperial assim o entender, ser iniciada nas Câmaras por meio de um Projeto sobre a

navegação do rio Amazonas, no qual se autorize o Governo a fazer quaisquer despesas para dar àquela navegação a maior e mais próspera extensão. Este meio terá a vantagem de serem discutidos os princípios, em que o Governo tem de basear as suas políticas perante a Nação, tornando-a participante dela, o que muito sem dúvida aumentará a força moral do Governo no Juízo das nações, quando tiver ele de tratar com elas, sobre o mesmo assunto. Sala das Sessões do Conselho de Estado, primeiro de abril de mil oitocentos e cinquenta e quatro – Francisco Gê Acayaba de Montezuma. Os Conselheiros Visconde de Abrantes e Araújo Viana votaram por todas as conclusões do Parecer. O Conselheiro Lopes Gama leu o seguinte voto, que apresentou por escrito: “Vendo consignados no parecer que se discute todos os princípios de Direito das Gentes sobre a navegação fluvial, e fielmente expostas as diversas interpretações e sentidos que alguns governos lhes têm dado; reconhecendo a exatidão dos fatos alegados; convencendo-me de que nas conclusões do parecer mais se apontam circunstâncias e razões, que podem induzir o Governo à adoção de diversos arbitrios do que se aconselha o que, resolutamente, se deve seguir; considerando, enfim, que não se exclui qualquer deliberação que se haja de tomar, uma vez que se salvem os direitos e interesses do Brasil, eu não julguei necessário acrescentar ao parecer algumas ponderações que fiz, quando dele se tratou em conferência da Seção dos Negócios Estrangeiros. Como porém Vossa Majestade Imperial quer ouvir o voto do Conselho de Estado, esperando colher assim todas as considerações que ainda se possam fazer sobre um das mais importantes negócios de que o Governo brasileiro se tem ocupado, eu desenvolverei as que resumidamente fiz naquela conferência. Há quatro anos, pouco mais ou menos, que eu fui particularmente informado do que se pretendia em Nova Iorque pedir ao Governo brasileiro, por intervenção da Legação dos Estados Unidos nesta Corte, o privilégio para se formar ali uma companhia tendo por fim a navegação do Amazonas. Pareceu-me de tão grande transcendência esse projeto que não hesitei um momento em crer que ele mereceria a mais séria atenção do meu Governo, e não me enganei; porque, levando-o ao conhecimento dos Ministros dos Negócios do Império e dos Estrangeiros, eles não só partilharam as minhas apreensões, como muito aprovaram o plano que lhes apresentei para o estabelecimento de uma companhia nacional com privilégio de navegar o Amazonas e formar colônias nas proximidades daquele rio, com condições tais que essa colonização ficasse, quanto à escolha do seu pessoal, inteiramente subordinada a, deliberação do Governo. Entregando eu esse plano a um cidadão que tantas provas tem dado do seu gênio para tais empresas, tive a satisfação de ver que esse plano foi convertido em contrato já em execução quanto à navegação. O meu fim, quando assim procedi, foi fornecer ao Governo um plausível fundamento para esperançosas respostas quando solicitada fosse por parte de quaisquer governos a navegação do Amazonas. Poderia pois ele dizer-lhes que já tinha incumbido a uma companhia nacional a navegação desse rio, para que, explorados os diversos obstáculos que possam estorvá-la, removidos ou assinalados ao menos os mais permanentes perigos que se ocultam debaixo d’água, feitos os necessários estabelecimentos de polícia, de fiscalização e de socorros, e calculadas as taxas que devem pagar os que se utilizarem dessa navegação, possa ela ser franqueada por Vossa Majestade Imperial com acertadas condições. Não é de presumir que uma resposta neste sentido fosse acolhida com agrado; mas ela mostraria a espontânea deliberação do Governo brasileiro para uma concessão só retardada por tão atendíveis circunstâncias; deliberação que se poderia fazer acreditar com uma proposta ao Corpo Legislativo para as autorizações de que dependessem os mencionados estabelecimentos. Deste modo o direito imperfeito, que o parecer reconhece, ao menos nos ribeirinhos para navegarem o Amazonas, encontraria o Governo brasileiro no exercício de um direito perfeito para satisfazer com as indicadas disposições uma obrigação imperfeita como a de consentir que se navegue a parte do rio, que exclusivamente lhe pertence. Entretanto, iria o Governo explorando o Amazonas por meio da companhia e de engenheiros; iria formando os estabelecimentos de que acima falei e, cuidando, sobretudo, em uma colonização apropriada àqueles lugares; sim, sobretudo nessa colonização, de que muito depende a diminuição dos receios que atualmente nos causam as pretensões dos Ianques. Com efeito, entregar-lhes a navegação daquele rio, estando o país que ele rega deserto, como está, é entregar-lhes também esse país; por que a necessidade de estações, onde os seus numerosos barcos possam achar tudo quanto lhes é preciso, seria o pretexto para ir estabelecendo-as nos lugares que mais lhes conviessem. Assim já vão praticando no Japão, onde se preparam para

maiores empresas. A Lei das terras não embarçaria estas apropriações onde não há, nem autoridades, nem força para fazê-las respeitar. Ao lado de cada uma dessas estações ir-se-iam aninhando esses estrangeiros até invadirem as melhores porções daquele território, e então o perderíamos como o México tem perdido o que eles assim souberam também invadir. Pensam alguns brasileiros que, por se encontrarem no Amazonas algumas terras alagadiças, onde reinam as febres intermitentes, e abundam os mosquitos, de ianques desistirão da sua empresa; mas esta confiança em tais meios de defesa não terá melhor sucesso do que a dos chins, quando, na invasão britânica, guarneceram as suas praias e estradas com colossais artefatos representando tigres e leões para afugentarem os ingleses. Nem os mosquitos do Mississipe, nem a febre amarela, obstaram a fundação da Nova Orleans, hoje uma das principais cidades comerciais dos Estados Unidos. A navegação daquele rio cada vez mais se aumenta com a grande produção do terreno que ele banha. A colonização nas terras próximas ao Amazonas não é tão difícil como alguns pensam. O que é preciso é começá-la quanto antes com empenho e perseverança. Colonos brasileiros com regulamentos especiais, e governados por autoridades com atribuições acomodadas às circunstâncias de semelhantes estabelecimentos, são os que convêm a esses lugares. Estender a essas colônias as instituições adaptadas à parte mais povoada e civilizada do Brasil, é tornar impossível a formação e progresso desses estabelecimentos. Não devemos porém esperar que haja quem queira comprar terras nos sertões do Amazonas, nem mesmo aceitá-las de graça para cultivá-las, existindo ainda no Brasil tantas terras incultas onde mais comodamente se pode viver. Se o Governo quer atrair alguma população para aquela fronteira do Império, deve formar colônias agrícolas interiores cujos núcleos sejam de brasileiros, aos quais se vão agregando estrangeiros com as condições que ele ditar, sendo uma delas a de se tornarem brasileiros pelo simples fato de serem colonos. O Governo encontrará amplas indicações dos meios que se podem empregar para a fundação e prosperidade dessas colônias, nas colônias agrícolas interiores fundadas por Carlos II, na Suécia, por Frederico I, na Prússia, por Catharina II e outros Imperantes na Rússia, por Carlos III na Espanha, por Maria Tereza na Hungria, pelo Rei da Dinamarca em 1823, e finalmente nas que se estabeleceram ao Hanovre, na Westfália, na Baviera, na Holanda, e na Bélgica. Estabelecidas as colônias agrícolas nos lugares mais habitáveis do Amazonas, o resto do terreno banhado pelas inundações desse rio, dependendo de grandes e aturados trabalhos para ser aproveitado, só depois de longos anos poderá despertar a cobiça de uma população já condensada nas suas proximidades. Não são precisos muitos anos para que os navegantes estrangeiros encontrem em todas as margens do Amazonas algumas provas da nossa ocupação real; para que os Estados vizinhos encontrem também essa ocupação no território que nos pertence, quando se tratar da demarcação de limites; demarcação que devemos procrastinar enquanto conservarmos tão deserto, como está, esse lado do Império. Reconheço que algumas dificuldades poderá achar o Governo para com prontidão realizar esta empresa; mas essas dificuldades muita diminuirão, se a direção geral e local das colônias não se converter em mero arranjo para os que forem dela encarregados. Enquanto não se criarem essas colônias, e os estabelecimentos de que acima falei, toda a concessão a estrangeiros para navegarem o Amazonas será fatal ao Brasil, quaisquer que sejam as condições desta concessão. Não distingo os ribeirinhos dos não ribeirinhos; porque bem se vê que países tão centrais, como os Estados por onde correm o Amazonas e seus tributários, nenhuma meios tem para se utilizarem da navegação que lhes concedermos. Não é com canoas que os ribeirinhos poderão fazê-la; essas vendem eles aos brasileiros como objetos de acanhado e insignificante comércio que conosco entretêm, e as vendem pela dificuldade de fazê-las subir ao rio; dificuldade que na estação das enchentes se torna inteiramente invencível. Só os barcos a vapor podem vencer essa dificuldade; mas como poderão os ribeirinhos ter esses barcos, os mestres, os marinheiros, os maquinistas, o material e operários necessários para as oficinas de reparação, se tudo isto não for fornecido pelos estrangeiros? Seria possível ao Governo brasileiro impor em Tratados como os ribeirinhos a obrigação de não procurarem senão no Brasil tudo quanto lhes for preciso para essa navegação? Começar por fazer a concessão a outros Estados estrangeiros, como também indica o parecer, vem a ser a mesmo que satisfazer plenamente as pretensões dos ribeirinhos pelas razões que acabo de expor. Parece-me pois que, por ora, não se deve fazer tratado algum a este respeito, que se responda às solicitações que se fizerem para a navegação do Amazonas, no sentido que já

indiquei; que se ordene aos Ministros de Vossa Majestade Imperial nos Estados Unidos e Repúblicas vizinhas que não entrem em discussão alguma sobre a navegação do Amazonas, e não façam mais do que comunicarem ao Governo Imperial o que nessas Repúblicas se passar a este respeito; que nada se proponha aos seus Governos, e se lhes faça saber que, se têm alguma coisa que propor quanto á navegação de que se trata, dirijam-se por meio dos seus representantes ao Governo Imperial; que finalmente se abstenha o Governo Imperial de tomar parte no Congresso dos representantes dessas Repúblicas, se ali se tratar de discutir os direitos de soberania do Brasil sobre a parte do Amazonas que inteiramente lhe pertence. Convém entretanto que nos mais lidos jornais do Brasil se publiquem bem escritas artigos contra toda a tentativa de navegação no Amazonas não permitida pelo Governo brasileiro. Se for possível, façam-se publicar também artigos semelhantes nos jornais da Europa. Finalmente despertese o brio dos brasileiros, já por este modo, já pelo que se pode dizer nas Câmaras Legislativas contra as injustas pretensões dos lanques. Essas manifestações dão grande força aos Governos Representativos, e delas já soube tirar partido o Governo brasileiro para conseguir do Governo francês a evacuação do Amapá. Supondo que a nada atende o Governo dos Estado Unidos; que os seus súditos tentam a navegação do Amazonas, sem fazerem caso dos nossos direitos; ainda assim nada se perde com o procedimento que aconselho. Sustentamos quanto for possível esses direitos, e quando tenhamos de ceder à força, não ficaremos por isso privados de formar os estabelecimentos necessários para que os estrangeiros não se apoderem do que é nosso. Creio porém que se o Governo dos Estados Unidos vir que o do Brasil se ocupa seriamente dos preparativos tendentes a franquear a navegação do Amazonas, respeitará este procedimento, e dele se servirá para conter a precipitação com que alguns dos súditos daquela República querem encetar essa navegação. Vedá-la sempre aos estrangeiros não é possível, concedê-la inopinadamente, e nas circunstâncias em que se acha aquele território, é pôr o Brasil em risco de perde-lo". O Conselheiro Lima e Silva votou pelo parecer da Seção, e o mesmo fez o Conselheiro Soares de Sousa, que na qualidade de Relator da Seção neste objeto acrescentou algumas razões em resposta ao que dissera o Conselheiro Visconde de Olinda.